



RESP 249431/RS (2000/0017814-4)
RELATOR : MIN. FONTES DE ALENCAR
RECTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROC. : RONAL JUSTO MAGGI E OUTROS
RECDO : ANTONIA TRINDADE PIRES
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS
RESP 250372/RS (2000/0021475-2)
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
RECTE : MARIA LAURA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : LUIS FERNANDO SELISTRE
RECDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RESP 250494/CE (2000/0021609-7)
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
RECTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCs
ADVOGADO : LUCIANO SOARES QUEIROZ E OUTROS
RECDO : ALBERTO BORGES DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL LACERDA PEREIRA E OUTROS
RESP 250619/SP (2000/0021787-5)
RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
RECDO : ANDRE EUCLIDES DE MENDONCA
ADVOGADO : MARCOS SOUZA ARANDA - DEFENSOR PUBLICO
RESP 251086/SP (2000/0024050-8)
RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECTE : ALVARO GAMA CARIBE
ADVOGADO : FABIANO LOURENCO DE CASTRO E OUTROS
RECDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
RESP 251204/SP (2000/0024255-1)
RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
RECDO : ADILSON DOS SANTOS MOTA
ADVOGADO : NADIA MARA VAZ FERREIRA BIACHI
RESP 251220/SP (2000/0024280-2)
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
RECDO : ELIAS DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO : FATIMA R ARTIMONTE MONAZZI
RESP 251996/SP (2000/0026233-1)
RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA E OUTROS
RECDO : PEDRO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : JOAO ROMERA MANSANO
RESP 252142/RJ (2000/0026478-4)
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
RECTE : ILKA MIRANDA DO LAGO E OUTROS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
RECDO : UNIAO
RESP 252195/SP (2000/0026562-4)
RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : IKUKO KINOSHITA E OUTROS
RECDO : ANTONIO GOMES
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO E OUTRO
RESP 252248/SP (2000/0026654-0)
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
RECDO : GESSE PAULO MARTINS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTROS
RESP 252552/RJ (2000/0027485-2)
RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECTE : CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSOR PUBLICO
RECDO : JUNIA DE AQUINO WITTITZ
ADVOGADO : RONALDO ARTUR LIAO
RESP 252695/MS (2000/0027700-2)
RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECTE : ANITA ALVES DIAS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA E OUTROS
RESP 252882/SC (2000/0028120-4)
RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECTE : UNIAO
RECDO : CARLOS TOMAZ DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : EVERARDO CARDOSO DE SOUZA E OUTROS
RESP 252972/PB (2000/0028274-0)
RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECTE : JOSE DUARTE ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : WELIGTON ALVES DE ANDRADE
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : FRANCISCO HELIO CAMELO FERREIRA E OUTROS

RESP 254133/SP (2000/0032412-4)
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : IKUKO KINOSHITA E OUTROS
RECDO : HELENA ANCETTI BASSANESI E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS E OUTRO
Publique-se. Registre-se.
Brasília, 2 de junho de 2000
MIN. VICENTE LEAL
Presidente da Turma

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROCESSO Nº TST-RR-612.315/99.7
RECORRENTES : ALCIDES FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADAS : DR.ª NEUSA APARECIDA MARTINHO E DR.ª TEREZINHA DE JESUS SECCO

DESPACHO

Considerada a cisão parcial da Companhia Energética de São Paulo - CESP e o contido nos documentos de fls. 687-9, reatue-se para constar como segunda Recorrida Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e como sua advogada a Dr.ª Terezinha de Jesus Secco.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-446.401/98.7

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.
ADVOGADOS : DR. WALTER MURILO ANDRADE E DR.ª CYNTIA POSSÍDIO LIMA
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO TOSCANO CARVALHO
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DESPACHO

Pela petição de fls. 299-306, o Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A., requer a juntada de substabelecimento e outros documentos bem assim que as futuras publicações sejam procedidas em nome da Dr.ª Cyntia Possídio Lima.

Entretanto, o causídico que substabelece, a fl. 306, poderes aos subscritores da mencionada petição não possui procuração nos autos, inviabilizando a análise do requerimento formulado. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Requerente junte aos autos o instrumento de mandato que o habilite no presente feito.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-461.355/98.1

RECORRENTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S. A.
ADVOGADOS : DR.ª ANA LÚCIA SAUGO E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

DESPACHO

Considerada a incorporação da Ferrovia Paulista S. A., conforme documentos de fls. 137-53, reatue-se para constar como Recorrente Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA e como seu advogado o Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-364.976/97.0

RECORRENTE : BANCO DO PROGRESSO S. A.
ADVOGADOS : DR. PEDRO LOPES RAMOS E DR. HERMINDO DUARTE FILHO
RECORRIDO : LUIZ ROBERTO AST
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DESPACHO

Advogados representantes do Banco Progresso S. A., pela petição de fl. 527, informam a decretação da falência do Reclamado, renunciam ao mandato que lhes foi conferido e requerem a notificação do síndico.

Dispõe o art. 1.316 do Código Civil, c/c o art. 49 da Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), que "o mandato continua em vigor até que seja revogado expressamente pelo Síndico a quem o mandatário deve prestar contas."

Verifica-se que não foi observado pelos Peticionários o disposto no art. 45 do CPC, o qual atribui ao advogado que renuncia ao mandato a prova de ciência do mandante.

Dessa forma, a renúncia apresentada não se reveste das formalidades legais, continuando em vigor o mandato outorgado, porquanto não foi praticado ato hábil a extingui-lo.

Por outro lado, os Requerentes não comprovaram a decretação da falência do Banco do Progresso S. A., informada na petição supracitada.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Recorrente junte a documentação necessária à comprovação da mencionada decretação de falência. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-380.054/97.4

RECORRENTE : ANTONIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DYONISIO PEGORARI
RECORRIDA : FERROVIA PAULISTA S. A. - FEPASA
ADVOGADOS : DR. EDISON LUIS BONTEMPO E DR. LUIZ FERNANDO MAIA

DESPACHO

Considerada a incorporação da Ferrovia Paulista S. A., conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 132, reatue-se para constar como Recorrida Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA e como seu advogado o Dr. Luiz Fernando Maia.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-411.471/97.8

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.
ADVOGADOS : DR. EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDOS : VANILDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI

DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 551-2, reatue-se para constar como Recorrente Citrosuco Paulista S. A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-465.708/98.7

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA KFOURI E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : ILSO PEREIRA DE SENA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 317-8, reatue-se para constar como Recorrente Citrosuco Paulista S. A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente



PROCESSO Nº TST-RR-466.793/98.6

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA KFOURI E DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR MARTINS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 325-6, reatue-se para constar como Recorrente Citrosuco Paulista S. A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-509.799/98.1

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.
ADVOGADOS : DR. TOMAZ MARCHI NETO E DR. CYNTIA POSSÍDIO LIMA
RECORRIDO : SÉRGIO DE SOUZA TELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA C. FILHO

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 379, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como sua advogada a Dr.ª Cyntia Possídio Lima.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-493.237/98.9

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDA : IVONETE AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO
RECORRIDA : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S. A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que, não obstante o acordo firmado, a fls. 401-2, entre a Empresa de Navegação de Rondônia S. A. - Enaro e Ivonete Afonso da Silva, o Ministério Público do Trabalho (fls. 408-9) manifestou-se pelo prosseguimento do Recurso de Revista, determine a normal tramitação do feito.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral do Trabalho, nos termos do disposto no art. 18, inciso II, alínea h, c/c o art. 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-530.392/99.6

RECORRENTE : JORGE LUIZ SILVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

DESPACHO

Pela petição de fl. 365, Jorge Luiz da Silveira requer a desistência do Recurso de Revista.

Após análise detida dos autos verifico que o recurso interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S. A., a fls. 328-57, consiste em Recurso de Revista Adesivo.

Considerado que o Recurso Adesivo vincula-se à sorte do Principal e que a desistência deste torna prejudicado o Adesivo, registro a desistência do recurso manifestada a fl. 365 por Jorge Luiz da Silveira, considero prejudicado o Recurso Adesivo e determino a baixa dos autos ao Juízo de origem para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-557.444/99.5

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.
ADVOGADOS : DR. TOMAZ MARCHI NETO E DR. CYNTIA POSSÍDIO LIMA
RECORRIDA : SANDRA MARIA KRUSCHEWISK MARTINS DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA C. FILHO

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 448, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como sua advogada a Dr.ª Cyntia Possídio Lima.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-572.935/99.4

RECORRENTE : CLÁUDIA BARRETO DE JESUS MATOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
RECORRIDA : FININCARD S. A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO
ADVOGADOS : DR.ª VERBENA MACIEL E DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social da Finincard S.A. Administradora de Cartões de Crédito e Turismo, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 690, reatue-se para constar como Recorrida Fininvest S. A. Administradora de Cartões de Crédito e como seu advogado o Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-601.070/99.6

RECORRENTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO HSBC BAMERINDUS S. A.
ADVOGADOS : DR.ª MARCIA REGINA RODACOSKI E DR. SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO
RECORRIDO : JEAN CRISTINE TAVARES GOYA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social do Banco HSBC Bamerindus S. A., conforme sumário da ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 573, reatue-se para constar como Recorrentes Banco Bamerindus do Brasil S. A. (Em Liquidação Extrajudicial) e HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo e como seus advogados Dr.ª Marcia Regina Rodacoski e Dr. Sergio Virmond Lima Picchetto.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-611.381/99.8

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENÇIONI
RECORRIDOS : HITOXI FUKAMOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADOS : DR. ADOLFO FERACIN JÚNIOR E DR.ª TEREZINHA DE JESUS SECCO

DESPACHO

Considerado que a Companhia Energética de São Paulo - CESP também é parte no presente feito, apresentando contra-razões a fls. 613-24, e diante da cisão parcial dessa companhia bem assim o contido nos documentos de fls. 633-5, reatue-se para constar como segunda Recorrida Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e como sua advogada a Dr.ª Terezinha de Jesus Secco.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-617.087/99.1

RECORRENTE : BANCO REAL S. A.
ADVOGADAS : DR.ª RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER E DR.ª MARILENE SOUSA BUENO
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

DESPACHO

Considerada a incorporação do Banco Real S. A., conforme documentos de fls. 165-76, reatue-se para constar como Recorrente Banco ABN AMRO S. A. e como sua advogada a Dr.ª Marilene Sousa Bueno.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-593.634/99.5

RECORRENTE : FININCARD S. A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO
ADVOGADOS : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL E DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO : ANTÔNIO SILVÉRIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON PUREZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social da Finincard S.A. Administradora de Cartões de Crédito e Turismo, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 156, reatue-se para constar como Recorrente Fininvest S. A. Administradora de Cartões de Crédito e como seu advogado o Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-416.783/98.5

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA KFOURI E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 288-9, reatue-se para constar como Recorrente Citrosuco Paulista S. A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-326.867/96.6

AGRAVANTE : BANCO DO PROGRESSO S. A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : CLÁUDIA DA SILVA MANFRÃO
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DESPACHO

Pela petição de fls. 379-84, Pedro Lopes Ramos, advogado representante do Banco do Progresso S. A., informa a decretação de falência do Reclamado e requer:

"a) suspensão do processo, e por consequência de todos os atos processuais, com base no art. 265, § 1º do CPC, pelo prazo de aproximadamente 60 dias, oportunidade em que o síndico, Dr. Osmar Brina Correia de Lima, deverá ser intimado, pessoalmente, (...) para tomar ciência da decisão proferida nos embargos à execução, sob pena de nulidade, a teor dos arts. 12, III, do CPC e 63, XVI, do Decreto-Lei 7.661/45, regularizando-se o pólo passivo da presente ação...

b) a suspensão do processo, que ora requer seja declarada por decisão de V. Ex.ª, deverá ser tomada com efeito 'ex tunc', determinando-se inclusive a suspensão da fluência do prazo para recurso, conforme dispõe o art. 266, do CPC."

Dispõe o artigo 1.316 do Código Civil, c/c o artigo 49 da Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), que "o mandato continua em vigor até que seja revogado expressamente pelo Síndico a quem o mandatário deve prestar contas."

Por outro lado os documentos juntados a fls. 383-4 não são válidos para comprovar a decretação da falência do Banco do Progresso, informada na petição supracitada, porquanto desatendem ao disposto no art. 830 da CLT.

Indefiro, portanto, os pedidos formulados na peça de fls. 444-6, uma vez que, conforme mencionado, o mandato outorgado ao supracitado advogado continua em vigor, até que seja expressamente revogado pelo síndico da Massa Falida, quando devidamente comprovada a falência do Reclamado.

Ressalte-se que não se configura qualquer das hipóteses de suspensão do processo elencadas no art. 265, § 1º, do CPC, uma vez que inexistente morte, ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal.

Assim, determino a devolução dos autos à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, para a normal tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-557.802/99.1**

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.
 ADVOGADOS : DR. TOMAZ MARCHI NETO E DR. CYNTIA POSSÍDIO LIMA
 RECORRIDA : MARIÂNGELA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª KARINE ANDRADE NUNES

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 398, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como sua advogada a Dr.ª Cyntia Possídio Lima.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-567.697/99.7

RECORRENTE : FININCARD S. A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO
 ADVOGADOS : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL E DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 RECORRIDO : ANTÔNIO VALDEMAR DE BRITO RUSSO
 ADVOGADA : DR.ª ADILZA DE CARVALHO NUNES

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social da Finincard S.A. Administradora de Cartões de Crédito e Turismo, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 195, reatue-se para constar como Recorrente Fininvest S. A. Administradora de Cartões de Crédito e como seu advogado o Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-569.272/99.0

RECORRENTE : ALOÍZIO SALVIANO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI
 RECORRIDA : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO MESQUITA FILHO - UNESP
 ADVOGADA : DR.ª MARILENA SOARES MOREIRA
 RECORRIDA : TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ODILON TRINDADE FILHO

DESPACHO

Considerada a falência da Terpasa Engenharia e Construções Ltda., conforme informação prestada pelo MM. Juiz do Trabalho Sérgio Milito Barea (fl. 242), determino a reatuação do feito para constar como segunda Recorrida Massa Falida Terpasa Engenharia e Construções Ltda.

Após, distribua-se o processo preferencialmente, de conformidade com o disposto no art. 768 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-588.816/99.9

RECORRENTE : CARLOS RENATO SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO LACERDA
 RECORRIDO : BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.
 ADVOGADOS : DR. CESAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA E DR.ª CYNTIA POSSÍDIO LIMA

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 156, reatue-se para constar como Recorrido Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como sua advogada a Dr.ª Cyntia Possídio Lima.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-590.419/99.4

RECORRENTE : ALIMENTUS COMÉRCIO E SERVIÇOS ALIMENTARES LTDA.
 ADVOGADOS : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA E DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA
 RECORRIDA : MARIA DE LOURDES CÉSAR
 ADVOGADA : DR.ª ENILCE ARACI PACHALY LÜBE

DESPACHO

Pela petição de fls. 509-19, Puras do Brasil Sociedade Anônima informando ser a nova denominação da Puras Empresa de Serviços, Comércio e Administração Ltda., incorporadora da Alimentus Comércio e Serviços Alimentares Ltda., requer a juntada de "documentos aos autos, para que os mesmos surtam os jurídicos e legais efeitos".

Entretanto, a Requerente apresentou, tão somente, os documentos comprobatórios da supracitada incorporação, inexistindo, nos autos, a comprovação da mudança de denominação social mencionada.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente providencie a documentação necessária à comprovação da alteração do nome social da Puras - Empresa de Serviços, Comércio e Administração Ltda.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-590.644/99.0

RECORRENTE : BANCO DO PROGRESSO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR.ª EDIMAR PORTELA MARCONDES
 RECORRIDO : DANILO ROLIM DE MOURA
 ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

DESPACHO

Advogados representantes do Banco Progresso S. A., pela petição de fl. 230, informam a decretação da falência do Reclamado, renunciando ao mandato que lhes foi conferido e requerem a notificação do síndico.

Dispõe o art. 1.316 do Código Civil, c/c o art. 49 da Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), que "o mandato continua em vigor até que seja revogado expressamente pelo Síndico a quem o mandatário deve prestar contas."

Verifica-se que não foi observado pelos Peticionários o disposto no art. 45 do CPC, o qual atribui ao advogado que renuncia ao mandato a prova de ciência do mandante.

Dessa forma, a renúncia apresentada não se reveste das formalidades legais, continuando em vigor o mandato outorgado, porquanto não foi praticado ato hábil a extingui-lo.

Por outro lado, os Requerentes não comprovaram a decretação da falência do Banco do Progresso S. A. (em liquidação extrajudicial), informada na petição supracitada.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Recorrente junte a documentação necessária à comprovação da mencionada decretação de falência. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-594.054/99.8

RECORRENTE : FININCARD S. A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO
 ADVOGADOS : DR. VALTON DÓREA PESSOA E DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 RECORRIDA : MARIA ARLEIDE TELES DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM B. CORREIA

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social da Finincard S.A. Administradora de Crédito e Turismo, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 267, reatue-se para constar como Recorrente Fininvest S. A. Administradora de Cartões de Crédito e como seu advogado o Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-596.426/99.6

RECORRENTES : ANTÔNIO ROQUE CEREZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROQUE CEREZA
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADOS : DR. CLAYTON CÉZAR MURARI E DR.ª TEREZINHA DE JESUS SECCO

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do Reclamante quanto ao despacho de fl. 433 e considerada a cisão parcial da Companhia Energética de São Paulo - CESP bem assim o contido nos documentos de fls. 428-30, reatue-se para constar como Recorrida Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e como sua advogada a Dr.ª Terezinha de Jesus Secco.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-599.360/99.6

RECORRENTES : ALÍCIO ROBERTO LEVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO TELLES C. DAS NEVES E DR.ª TEREZINHA DE JESUS SECCO

DESPACHO

Considerada a cisão parcial da Companhia Energética de São Paulo - CESP e o contido nos documentos de fls. 577-9, reatue-se para constar como segunda Recorrida Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e como sua advogada a Dr.ª Terezinha de Jesus Secco.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-607.156/99.2

RECORRENTE : BANCO PONTUAL S. A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
 RECORRIDO : CARLOS EUGÊNIO GARCIA
 ADVOGADA : DR.ª DALVA DILMARA RIBAS

DESPACHO

Pela petição de fl. 867, o Banco Pontual S. A. informa que o Banco Central do Brasil decretou sua liquidação extrajudicial, nomeando como liquidante o Sr. Adilson Modesto, e requer o "prazo de 15 dias para a juntada de instrumento procuratório, a fim de que seja regularizada a relação processual".

Concedo o prazo solicitado para que o Requerente junte novo instrumento procuratório.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-615.153/99.6

RECORRENTES : ADÃO TRINDADE CORREA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADOS : DR. CESAR FERNANDES RIBEIRO E DR.ª TEREZINHA DE JESUS SECCO

DESPACHO

Considerada a cisão parcial da Companhia Energética de São Paulo - CESP e o contido nos documentos de fls. 919-21, reatue-se para constar como segunda Recorrida Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e como sua advogada a Dr.ª Terezinha de Jesus Secco.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-617.716/99.4

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO FEOLA LENÇIONI
 RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO-CESP
 ADVOGADOS : DR. CLAYTON CÉZAR MURARI E DR.ª TEREZINHA DE JESUS SECCO
 RECORRIDOS : JOSÉ ILZO RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DESPACHO

Considerada a cisão parcial da Companhia Energética de São Paulo - CESP e o contido nos documentos de fls. 528-30, reatue-se para constar como segunda Recorrente Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e como sua advogada a Dr.ª Terezinha de Jesus Secco.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-619.616/99.1**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADOS : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E DR. RICARDO MENDES CALLADO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR.ª SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

RECORRIDA : VERA MARIA D'AVILA GARCEZ

ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DESPACHO

Considerada a decretação de liquidação extrajudicial da Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, conforme documentos de fls. 188-9, reatue-se para constar como primeira Recorrente Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (em liquidação extrajudicial) e como seu advogado o Dr. Frederico de Moura Leite Estefan.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-619.711/2000.6

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP

ADVOGADAS : DR. JOANA D'ARC CRISTINO B. LIMA E DR.ª ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO SOUSA SILVA

ADVOGADA : DR.ª MARIA MADALENA GOÊS FERREIRA

DESPACHO

Pela petição de fls. 125-9, o Estado do Ceará comunica que sucedeu à Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP e requer a retificação do pólo passivo da relação processual.

Entretanto, os documentos que acompanham a petição não são suficientes para comprovar a afirmação do Requerente, uma vez que as cópias da ata da Assembléia Geral Extraordinária e da Lei Estadual nº 12.782, de 30.12.97, juntadas pelo Estado do Ceará, referem-se à extinção e sucessão da Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca - CEDAP e não da Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP, parte nos presentes autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente esclareça se houve sucessão, juntando aos autos os documentos pertinentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado do Ceará.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-620.120/2000.4

AGRAVANTE : SUPERMAR SUPERMERCADOS S. A.

ADVOGADOS : DR. JOAQUIM A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO E DR.ª SYLVIA ROMANO

AGRAVADA : PEDRO ARCANJO BISPO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social da SuperMar Supermercados S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 108-9, reatue-se para constar como Agravante Bompreço Bahia S. A. e como sua advogada a Dr.ª Sylvia Romano.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-550.489/99.7

RECORRENTE : BANCO DO PROGRESSO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES

RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

DESPACHO

Advogados representantes do Banco Progresso S. A., pela petição de fl. 163, informam a decretação da falência do Reclamado, renunciando ao mandato que lhes foi conferido e requerem a notificação do síndico.

Dispõe o art. 1.316 do Código Civil, c/c o art. 49 da Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), que "o mandato continua em vigor até que seja revogado expressamente pelo Síndico a quem o mandatário deve prestar contas."

Verifica-se que não foi observado pelos Peticionários o disposto no art. 45 do CPC, o qual atribui ao advogado que renuncia ao mandato a prova de ciência do mandante.

Dessa forma, a renúncia apresentada não se reveste das formalidades legais, continuando em vigor o mandato outorgado, porquanto não foi praticado ato hábil a extingui-lo.

Por outro lado, os Requerentes não comprovaram a decretação da falência do Banco do Progresso S. A., informada na petição supracitada.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Recorrente junte a documentação necessária à comprovação da mencionada decretação de falência. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-624.025/2000.2

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO-CESP

ADVOGADOS : DR. JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI E DR.ª TEREZINHA DE JESUS SECCO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

RECORRIDOS : ÁLVARO RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DESPACHO

Considerada a cisão parcial da Companhia Energética de São Paulo - CESP e o contido nos documentos de fls. 766-7, reatue-se para constar como primeira Recorrente Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e como sua advogada a Dr.ª Terezinha de Jesus Secco.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-625.659/2000.0

RECORRENTES : ADEMAR FRANCISCO E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

RECORRIDO : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO-CESP

ADVOGADAS : DR.ª NEUSA APARECIDA MARTINHO E DR.ª TEREZINHA DE JESUS SECCO

DESPACHO

Considerada a cisão parcial da Companhia Energética de São Paulo - CESP e o contido nos documentos de fls. 981-2, reatue-se para constar como segunda Recorrente Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e como sua advogada a Dr.ª Terezinha de Jesus Secco.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-626.878/2000.2

RECORRENTE : ANTONIO CLAUDINO FILHO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

RECORRIDO : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO-CESP

ADVOGADOS : DR. CLAYTON CÉZAR MURARI E DR.ª TEREZINHA DE JESUS SECCO

DESPACHO

Considerada a cisão parcial da Companhia Energética de São Paulo - CESP e o contido nos documentos de fls. 593-5, reatue-se para constar como segunda Recorrente Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e como sua advogada a Dr.ª Terezinha de Jesus Secco.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-627.021/2000.7

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO-CESP

ADVOGADOS : DR. CÉSAR MORAES BARRETO E DR. VLADIMIR MUSKATIROVIC

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

RECORRIDOS : PAULO BARBANERA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DESPACHO

Considerada a cisão parcial da Companhia Energética de São Paulo - CESP e o contido nos documentos de fls. 833-52, reatue-se para constar como primeira Recorrente Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e como seu advogado o Dr. Vladimir Muskatirovic.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-629.192/2000.0

RECORRENTES : NATALICIO MUNIZ DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

RECORRIDA : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADOS : DR. CLAYTON CÉZAR MURARI E DR.ª TEREZINHA DE JESUS SECCO

DESPACHO

Considerada a cisão parcial da Companhia Energética de São Paulo - CESP e o contido nos documentos de fls. 536-8, reatue-se para constar como segunda Recorrente Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e como sua advogada a Dr.ª Terezinha de Jesus Secco.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-630.479/00.3

AGRAVANTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.

ADVOGADOS : DR. EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVADO : EDERSON JOSÉ DE QUEIRÓZ

ADVOGADA : DR.ª SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Citrusuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 160-1, reatue-se para constar como Agravante Citrusuco Paulista S.A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-630.548/2000.1

AGRAVANTES : ADEMIR MANOEL DA SILVA ALVARENGA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADOS : DR. AIRES PAES BARBOSA E DR.ª TEREZINHA DE JESUS SECCO

AGRAVADA : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DESPACHO

Considerada a cisão parcial da Companhia Energética de São Paulo - CESP e o contido nos documentos de fls. 263-5, reatue-se para constar como primeira Agravada Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e como sua advogada a Dr.ª Terezinha de Jesus Secco.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-631.412/2000.7

RECORRENTES : JOAQUIM ARAÚJO NETTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE LIMA

RECORRIDO : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO-CESP

ADVOGADAS : DR.ª NEUSA APARECIDA MARTINHO E DR.ª TEREZINHA DE JESUS SECCO

DESPACHO

Considerada a cisão parcial da Companhia Energética de São Paulo - CESP e o contido nos documentos de fls. 744-6, reatue-se para constar como segunda Recorrente Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e como sua advogada a Dr.ª Terezinha de Jesus Secco.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-631.744/00.4

AGRAVANTE : CITROSUCO AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVADOS : ELZA TEIXEIRA PINTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

**DESPACHO**

Considerada a incorporação da Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 198-9, reatue-se para constar como Agravante Citrosuco Paulista S. A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-636.979/2000.9

RECORRENTE : BANCO REAL S. A.
ADVOGADAS : DR.ª MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁ-COMO E DR.ª RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER
RECORRIDO : ALTINO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAM RORIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Considerada a incorporação do Banco Real S. A., conforme documentos de fls. 267-77, reatue-se para constar como Recorrente Banco ABN AMRO S. A. e como sua advogada a Dr.ª Rita de Cássia Cardoso Fischer.

Retifique-se ainda a atuação quanto o advogado do Recorrido para que conste a Dr.ª Andrea Maria Silva e Souza Pavam Roriz dos Santos, tendo em vista que a Dr.ª Rita de Cássia Cardoso Fischer consta erroneamente como advogada do Reclamante.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-637.501/2000.2

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.
ADVOGADOS : DR. EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme documento de fls. 302-3, reatue-se para constar como Recorrente Citrosuco Paulista S. A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-640.162/2000.4

AGRAVANTES : ANTÔNIO CARLOS BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADOS : DR. CLAYTON CÉZAR MURARI E DR.ª TEREZINHA DE JESUS SECCO

DESPACHO

Considerada a cisão parcial da Companhia Energética de São Paulo - CESP e o contido nos documentos de fls. 566-8, reatue-se para constar como segunda Agravada Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e como sua advogada a Dr.ª Terezinha de Jesus Secco.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-642.559/00.0

AGRAVANTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.
ADVOGADOS : DR. EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO : JORGE MENEZES DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DESPACHO

Considerada a incorporação da Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 181-2, reatue-se para constar como Agravante Citrosuco Paulista S. A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-652.996/00.6

RECORRENTES : EDMON CÉZAR OLIVEIRA SILVESTRE E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

DESPACHO

Recebo a manifestação do Reclamante Djalma Dias de Carvalho (fl. 626) como desistência do recurso e determino o prosseguimento do feito nos seus normais trâmites quanto aos remanescentes.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-644.291/00.5

AGRAVANTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.
ADVOGADOS : DR. EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADA : NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 176-7, reatue-se para constar como Agravante Citrosuco Paulista S.A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-557.693/99.5

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.
ADVOGADOS : DR. TOMAZ MARCHI NETO E DR.ª CYNTHIA POSSÍDIO LIMA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS PALMA
ADVOGADA : DR.ª KARINE ANDRADE NUNES

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 440, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como sua advogada a Dr.ª Cynthia Possídio Lima.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-416.933/98.3

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP
ADVOGADOS : DR. ELIUE DOS SANTOS OLIVEIRA E DR.ª ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDOS : LUIZ ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Pela petição de fls. 511-5, o Estado do Ceará comunica que sucedeu à COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP e requer a retificação do pólo passivo da relação processual.

Entretanto, os documentos que acompanham a petição não são suficientes para comprovar a afirmação do Requerente, uma vez que as cópias da ata da Assembléia Geral Extraordinária e da Lei Estadual nº 12.782, de 30.12.97, juntadas pelo Estado do Ceará, referem-se à extinção e sucessão da Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca - CEDAP e não da Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP, parte nos presentes autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente esclareça se houve sucessão, juntando aos autos os documentos pertinentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado do Ceará.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-497.049/98.5

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.
ADVOGADOS : DR. EDGAR ANTONIO PITON FILHO E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : AUDINEZIO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BATISTA

DESPACHO

Considerada a incorporação da Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 313-4, reatue-se para constar como Recorrente Citrosuco Paulista S. A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-497.050/98.7

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.
ADVOGADOS : DR. EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : ALEXANDER FIRMINO DE SOUTO
ADVOGADA : DR.ª ESTELA REGINA FRIGERI

DESPACHO

Considerada a incorporação da Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 401-2, reatue-se para constar como Recorrente Citrosuco Paulista S. A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-499.556/98.9

RECORRENTE : BANCO REAL S. A.
ADVOGADOS : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO E DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
RECORRIDO : ELIANE FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS G. CRUZ

DESPACHO

Considerada a incorporação do Banco Real S. A., conforme documentos de fls. 466-78, reatue-se para constar como Recorrente Banco ABN AMRO S. A. e como seu advogado o Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-497.847/98.1

RECORRENTE : FININCARD S. A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO
ADVOGADOS : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA E DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDA : JOLIZA ARAÚJO SENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO SAMPAIO SANTANA

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social da Finincard S.A. Administradora de Cartões de Crédito e Turismo, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 264, reatue-se para constar como Recorrente Fininvest S. A. Administradora de Cartões de Crédito e como seu advogado o Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-503.204/98.7

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDOS : JOSÉ ERNESTO DE OLIVEIRA DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO
RECORRIDA : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S. A. - ENARO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

**DESPACHO**

Considerando que, não obstante o acordo firmado, a fls. 385-6, entre a Empresa de Navegação de Rondônia S. A. - Enaro e Rone Kennedy Lemos da Silva, o Ministério Público do Trabalho (fls. 392-3) manifestou-se pelo prosseguimento do Recurso de Revista, determine a normal tramitação do feito.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral do Trabalho, nos termos do disposto no art. 18, inciso II, alínea h, c/c o art. 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-510.028/98.8

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.
ADVOGADOS : DR. TOMAZ MARCHI NETO E DR.
CYNTIA POSSÍDIO LIMA
RECORRIDA : THEREZA CAVALCANTE LEITE BAS-
TOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA C. FILHO

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 433, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como sua advogada a Dr.ª Cyntia Possídio Lima.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-513.994/98.3

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C.
LTDA
ADVOGADOS : DR. EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO
E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
RECORRIDA : JOSEFA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR.ª SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Citrusuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme documento de fls. 245-6, reatue-se para constar como Recorrente Citrusuco Paulista S. A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-514.047/98.9

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C.
LTDA.
ADVOGADOS : DR. EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO
E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
RECORRIDO : VALDEMAR LUIZ GONÇALVES
ADVOGADA : DR.ª PATRICIA GONÇALEZ MENDES
MIOTTO

DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Citrusuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 353-4, reatue-se para constar como Recorrente Citrusuco Paulista S. A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-515.874/98.1

RECORRENTES : BANCO REAL S. A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO : SANDRO RICARDO SIEGEL
ADVOGADO : DR. ANTONIO MARCOS VÉRAS

DESPACHO

Considerada a incorporação da Real Seguradora S. A., conforme documentos de fls. 449-57, reatue-se para constar como Recorrentes Banco Real S. A. e Real Previdência e Seguros S. A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR-519.965/98.1

EMBARGANTE : BANCO REAL S. A.
ADVOGADOS : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E
DR. JOAQUIM MAXIMIANO HENRI-
QUES DA SILVEIRA
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COE-
LHO

DESPACHO

Considerada a incorporação do Banco Real S. A., conforme documentos de fls. 317-28, reatue-se para constar como Embargante Banco ABN AMRO S. A. e como seu advogado o Dr. Joaquim Maximiano Henriques D A Silveira.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-521.641/98.8

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DESEN-
VOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA
- CEDAP
ADVOGADOS : DR. ISAUQUE FERREIRA JANEIRO RO-
CHA E DR.ª ANA MARGARIDA PRA-
ÇA
RECORRIDO : ROGÉRIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R.
CRUZ

DESPACHO

Pela petição de fls. 166-70, o Estado do Ceará comunica que sucedeu à Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP e requer a retificação do pólo passivo da relação processual.

Entretanto, os documentos que acompanham a petição não são suficientes para comprovar a afirmação do Requerente, uma vez que as cópias da ata da Assembléia Geral Extraordinária e da Lei Estadual nº 12.782, de 30.12.97, juntadas pelo Estado do Ceará, referem-se à extinção e sucessão da Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca - CEDAP e não da Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP, parte nos presentes autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente esclareça se houve sucessão, juntando aos autos os documentos pertinentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado do Ceará.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-521.681/98.6

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DESEN-
VOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA
- CEDAP
ADVOGADOS : DR. ELIUE DOS SANTOS OLIVEIRA
E DR.ª ELISABETH MARIA DE FARIA
CARVALHO ROCHA
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO
SOARES

DESPACHO

Pela petição de fls. 89-93, o Estado do Ceará comunica que sucedeu à Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP e requer a retificação do pólo passivo da relação processual.

Entretanto, os documentos que acompanham a petição não são suficientes para comprovar a afirmação do Requerente, uma vez que as cópias da ata da Assembléia Geral Extraordinária e da Lei Estadual nº 12.782, de 30.12.97, juntadas pelo Estado do Ceará, referem-se à extinção e sucessão da Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca - CEDAP e não da Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP, parte nos presentes autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente esclareça se houve sucessão, juntando aos autos os documentos pertinentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado do Ceará.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-525.587/99.5

RECORRENTE : BANCO REAL S. A.
ADVOGADAS : DR.ª SILVANA SCAQUETTI E DR.ª VA-
LESKA PAGANI QUADROS
RECORRIDA : APARECIDA BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILAGRES DA SILVEIRA

DESPACHO

Considerada a incorporação do Banco Real S. A., conforme documentos de fls. 311-22, reatue-se para constar como Recorrente Banco ABN AMRO S. A. e como sua advogada a Dr.ª Valeska Pagani Quadros.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-528.409/99.0

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª MARIZA MAZOTTI DE MORAES
E CUNHA
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS
SILVA
RECORRIDOS : ERALDO VITOR PAIXÃO ASSUNÇÃO
E OUTROS
ADVOGADO : DR. JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

DESPACHO

Considerando que, não obstante o acordo firmado, a fls. 324-5, entre a Empresa de Navegação de Rondônia S. A. - Enaro e Raimundo Alcimar Lopes Assis, o Ministério Público do Trabalho (fls. 330-1) manifestou-se pelo prosseguimento do Recurso de Revista, determine a normal tramitação do feito.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral do Trabalho, nos termos do disposto no art. 18, inciso II, alínea h, c/c o art. 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-549.628/99.7

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.
ADVOGADOS : DR. TOMAZ MARCHI NETO E DR.
CYNTIA POSSÍDIO LIMA
RECORRIDO : TEODULO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 504, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como sua advogada a Dr.ª Cyntia Possídio Lima.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-457.684/98.9

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C.
LTDA.
ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO E
DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRIDO : ADEMIR PERPÉTUO MOREIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR

DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Citrusuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 293-4, reatue-se para constar como Recorrente Citrusuco Paulista S. A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-457.749/98.4

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C.
LTDA.
ADVOGADOS : DR. EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO
E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
RECORRIDO : HÉLIO ALVES SANT'ANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI

**DESPACHO**

Considerada a incorporação da Empresa Citrusuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 278-9, reatue-se para constar como Recorrente Citrusuco Paulista S. A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-457.761/98.4

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA KFOURI E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDA : LUCIANE ANTUNES BUENO
ADVOGADA : DR.ª SILVIA MARA SARONE STOCHI

DESPACHO

Considerada a incorporação da Citrusuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 331-2, reatue-se para constar como Recorrente Citrusuco Paulista S.A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-457.765/98.9

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA KFOURI E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : VOLNEY EDUARDO SAMPAIO
ADVOGADA : DR.ª SILVIA MARA SARONE STOCHI

DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Citrusuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme documento de fls. 289-90, reatue-se para constar como Recorrente Citrusuco Paulista S. A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-459.303/98.5

RECORRENTES : BANCO REAL S. A. E OUTRO
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES E DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
RECORRENTE : FRANCISCO RICARDO ALMEIDA BRAGA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Pela petição de fls. 745-60, a Companhia Real de Crédito Imobiliário informa sua incorporação pelo Banco Real S. A. e requer a retificação na atuação do processo, uma vez que este passou "a ser o responsável por eventuais débitos trabalhistas da ora reclamada".

Verifica-se todavia que, embora a Companhia Real de Crédito Imobiliário tenha sido incorporada pelo Banco Real S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 748, este foi posteriormente incorporado pelo Banco ABN AMRO S. A., conforme documentos de fls. 750-60.

Assim, determino a reatuação do processo para constar como Recorrente Banco ABN AMRO S. A. e como seu advogado o Dr. Alexander Amaral Machado.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-459.751/98.2

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.
ADVOGADOS : DR. WALTER MURILO ANDRADE E DR.ª CYNTHIA POSSÍDIO LIMA
RECORRIDA : MARLENE DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DESPACHO

Pela petição de fls. 488-95, o Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A., requer a juntada de substabelecimento e outros documentos bem assim que as futuras publicações sejam procedidas em nome da Dr.ª Cynthia Possídio Lima.

Entretanto, o causídico que substabelece, a fl. 495, poderes aos subscritores da mencionada petição não possui procuração nos autos, inviabilizando a análise do requerimento formulado. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Requerente junte aos autos o instrumento de mandato que o habilite no presente feito.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-452.759/98.7

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP
ADVOGADOS : DR. ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA E DR.ª ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDOS : TEODORO SANTIAGO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. HORTÊNCIO BEZERRA PINHO

DESPACHO

Pela petição de fls. 189-93, o Estado do Ceará comunica que sucedeu à Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP e requer a retificação do pólo passivo da relação processual.

Entretanto, os documentos que acompanham a petição não são suficientes para comprovar a afirmação do Requerente, uma vez que as cópias da ata da Assembléia Geral Extraordinária e da Lei Estadual nº 12.782, de 30.12.97, juntadas pelo Estado do Ceará, referem-se à extinção e sucessão da Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca - CEDAP e não da Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP, parte nos presentes autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente esclareça se houve sucessão, juntando aos autos os documentos pertinentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado do Ceará.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-459.804/98.6

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA
ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA KFOURI E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDOS : NELSON TEÓFILO DE ALMEIDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Citrusuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme documento de fls. 318-9, reatue-se para constar como Recorrente Citrusuco Paulista S. A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-459.897/98.8

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA KFOURI E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : RIVALDO DOURADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALCINO LUIZ PESSE

DESPACHO

Considerada a incorporação da Citrusuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 254-5, reatue-se para constar como Recorrente Citrusuco Paulista S. A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-460.175/98.3

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.
ADVOGADOS : DR. EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDA : ROSA MARIA PINTO DE BAGGES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Citrusuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 263-4, reatue-se para constar como Recorrente Citrusuco Paulista S. A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-460.867/98.4

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.
ADVOGADOS : DR. WALTER MURILO ANDRADE E DR.ª CYNTHIA POSSÍDIO LIMA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO ALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SERGIO BASTOS COSTA

DESPACHO

Pela petição de fls. 336-47, o Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A., requer a juntada de substabelecimento e outros documentos bem assim que as futuras publicações sejam procedidas em nome da Dr.ª Cynthia Possídio Lima.

Entretanto, o causídico que substabelece, a fl. 347, poderes aos subscritores da mencionada petição não possui procuração nos autos, inviabilizando a análise do requerimento formulado. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Requerente junte aos autos o instrumento de mandato que o habilite no presente feito.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-460.946/98.7

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.
ADVOGADOS : DR. WALTER MURILO ANDRADE E DR.ª CYNTHIA POSSÍDIO LIMA
RECORRIDA : MARIA AMÉLIA CABUSSU ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DESPACHO

Pela petição de fls. 515-26, o Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A., requer a juntada de substabelecimento e outros documentos bem assim que as futuras publicações sejam procedidas em nome da Dr.ª Cynthia Possídio Lima.

Entretanto, o causídico que substabelece, a fl. 526, poderes aos subscritores da mencionada petição não possui procuração nos autos, inviabilizando a análise do requerimento formulado. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Requerente junte aos autos o instrumento de mandato que o habilite no presente feito.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-461.053/98.8

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.
ADVOGADOS : DR. WALTER MURILO ANDRADE E DR.ª CYNTHIA POSSÍDIO LIMA
RECORRIDA : VÂNIA MARIA REIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DESPACHO

Pela petição de fls. 410-17, o Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A., requer a juntada de substabelecimento e outros documentos bem assim que as futuras publicações sejam procedidas em nome da Dr.ª Cynthia Possídio Lima.

Entretanto, o causídico que substabelece, a fl. 417, poderes aos subscritores da mencionada petição não possui procuração nos autos, inviabilizando a análise do requerimento formulado. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Requerente junte aos autos o instrumento de mandato que o habilite no presente feito.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-461.334/98.9

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.
ADVOGADOS : DR. EDGAR ANTONIO PITON FILHO E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : SEBASTIÃO FÉLIX
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BATISTA

DESPACHO

Considerada a incorporação da Citrusuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 172-3, reatue-se para constar como Recorrente Citrusuco Paulista S. A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-461.665/98.2**

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA
 ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA KFOURI E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDA : VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR.ª CLÁUDIO STOCHI

DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme documento de fls. 266-7, reatue-se para constar como Recorrente Citrosuco Paulista S. A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-422.741/98.1

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.
 ADVOGADOS : DR. EDGAR ANTONIO PITON FILHO E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDOS : SUELI APARECIDA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

Considerada a incorporação da Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 482-3, reatue-se para constar como Recorrente Citrosuco Paulista S.A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-425.610/98.8

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP
 ADVOGADOS : DR. ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA E DR.ª ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
 RECORRIDA : TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BACURAU BENTO

DESPACHO

Pela petição de fls. 145-9, o Estado do Ceará comunica que sucedeu à Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP e requer a retificação do pólo passivo da relação processual.

Entretanto, os documentos que acompanham a petição não são suficientes para comprovar a afirmação do Requerente, uma vez que as cópias da ata da Assembléia Geral Extraordinária e da Lei Estadual nº 12.782, de 30.12.97, juntadas pelo Estado do Ceará, referem-se à extinção e sucessão da Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca - CEDAP e não da Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP, parte nos presentes autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente esclareça se houve sucessão, juntando aos autos os documentos pertinentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado do Ceará.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-425.611/98.1

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP
 ADVOGADOS : DR. ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA E DR.ª ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
 RECORRIDA : JULIETA RODRIGUES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ALBINO FERREIRA

DESPACHO

Pela petição de fls. 134-8, o Estado do Ceará comunica que sucedeu à Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP e requer a retificação do pólo passivo da relação processual.

Entretanto, os documentos que acompanham a petição não são suficientes para comprovar a afirmação do Requerente, uma vez que as cópias da ata da Assembléia Geral Extraordinária e da Lei Estadual nº 12.782, de 30.12.97, juntadas pelo Estado do Ceará, referem-se à extinção e sucessão da Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca - CEDAP e não da Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP, parte nos presentes autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente esclareça se houve sucessão, juntando aos autos os documentos pertinentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado do Ceará.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-425.614/98.2

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP
 ADVOGADAS : DR.ª JOANA D'ARC CRISTINO B. LIMA E DR.ª ANA MARGARIDA PRAÇA
 RECORRIDO : GERALDO MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES SIQUEIRA

DESPACHO

Pela petição de fls. 154-8, o Estado do Ceará comunica que sucedeu à Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP e requer a retificação do pólo passivo da relação processual.

Entretanto, os documentos que acompanham a petição não são suficientes para comprovar a afirmação do Requerente, uma vez que as cópias da ata da Assembléia Geral Extraordinária e da Lei Estadual nº 12.782, de 30.12.97, juntadas pelo Estado do Ceará, referem-se à extinção e sucessão da Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca - CEDAP e não da Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP, parte nos presentes autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente esclareça se houve sucessão, juntando aos autos os documentos pertinentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado do Ceará.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-425.681/98.3

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP
 ADVOGADOS : DR. ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA E DR.ª ANA MARGARIDA PRAÇA
 RECORRIDA : ALBA SANTOS MESQUITA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DESPACHO

Pela petição de fls. 223-6, o Estado do Ceará comunica que sucedeu à Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP e requer a retificação do pólo passivo da relação processual.

Entretanto, os documentos que acompanham a petição não são suficientes para comprovar a afirmação do Requerente, uma vez que as cópias da ata da Assembléia Geral Extraordinária e da Lei Estadual nº 12.782, de 30.12.97, juntadas pelo Estado do Ceará, referem-se à extinção e sucessão da Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca - CEDAP e não da Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP, parte nos presentes autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente esclareça se houve sucessão, juntando aos autos os documentos pertinentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado do Ceará.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-425.674/98.0

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP
 ADVOGADOS : DR. ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA E DR.ª ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
 RECORRIDOS : JÚLIA RIBEIRO DE HOLANDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DESPACHO

Pela petição de fls. 212-6, o Estado do Ceará comunica que sucedeu à Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP e requer a retificação do pólo passivo da relação processual.

Entretanto, os documentos que acompanham a petição não são suficientes para comprovar a afirmação do Requerente, uma vez que as cópias da ata da Assembléia Geral Extraordinária e da Lei Estadual nº 12.782, de 30.12.97, juntadas pelo Estado do Ceará, referem-se à extinção e sucessão Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca - CEDAP e não da Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP, parte nos presentes autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente esclareça se houve sucessão, juntando aos autos os documentos pertinentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado do Ceará.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-425.928/98.1

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP
 ADVOGADAS : DR.ª JOANA D'ARC CRISTINO B. LIMA E DR.ª ELIZABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
 RECORRIDA : LUIZA MARIA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES

DESPACHO

Pela petição de fls. 137-40, o Estado do Ceará comunica que sucedeu à Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP e requer a retificação do pólo passivo da relação processual.

Entretanto, os documentos que acompanham a petição não são suficientes para comprovar a afirmação do Requerente, uma vez que as cópias da ata da Assembléia Geral Extraordinária e da Lei Estadual nº 12.782, de 30.12.97, juntadas pelo Estado do Ceará, referem-se à extinção e sucessão Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca - CEDAP e não da Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP, parte nos presentes autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente esclareça se houve sucessão, juntando aos autos os documentos pertinentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado do Ceará.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-426.937/98.5

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP
 ADVOGADOS : DR. ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA E DR.ª ANA MARGARIDA PRAÇA
 RECORRIDOS : CLÉCIA MARIA CAMPELO TAVARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DESPACHO

Pela petição de fls. 209-13, o Estado do Ceará comunica que sucedeu à Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP e requer a retificação do pólo passivo da relação processual.

Entretanto, os documentos que acompanham a petição não são suficientes para comprovar a afirmação do Requerente, uma vez que as cópias da ata da Assembléia Geral Extraordinária e da Lei Estadual nº 12.782, de 30.12.97, juntadas pelo Estado do Ceará, referem-se à extinção e sucessão da Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca - CEDAP e não da Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP, parte nos presentes autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente esclareça se houve sucessão, juntando aos autos os documentos pertinentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado do Ceará.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-435.189/98.2

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.
 ADVOGADOS : DR. EDGAR ANTONIO PITON FILHO E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO : LUIS CARLOS BATISTA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ PANCOTTI

**DESPACHO**

Considerada a incorporação da Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 255-6, reatue-se para constar como Recorrente Citrosuco Paulista S. A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-436.311/98.9

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. CELSO LUCINDA
RECORRIDO : CLÁUDIO NATALINO VARLAN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente, Companhia Paranaense de Energia - COPEL, se manifeste sobre o pedido de desistência da ação, formulado a fl. 208 por Cláudio Natalino Varlan.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-437.964/98.1

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP
ADVOGADOS : DR. ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA E DR.ª ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDO : JOSÉ JACINTO HOLANDA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DESPACHO

Pela petição de fls. 191-5, o Estado do Ceará comunica que sucedeu à Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP e requer a retificação do pólo passivo da relação processual.

Entretanto, os documentos que acompanham a petição não são suficientes para comprovar a afirmação do Requerente, uma vez que as cópias da ata da Assembléia Geral Extraordinária e da Lei Estadual nº 12.782, de 30.12.97, juntadas pelo Estado do Ceará, referem-se à extinção e sucessão Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca - CEDAP e não da Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP, parte nos presentes autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente esclareça se houve sucessão, juntando aos autos os documentos pertinentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado do Ceará.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-443.605/98.3

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA KFOURI E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : JOSÉ FAUSINO SEVERO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DESPACHO

Considerada a incorporação da Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 289-90, reatue-se para constar como Recorrente Citrosuco Paulista S. A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-449.521/98.0

RECORRENTE : CASA GARÇON APARELHOS ELÉTRICOS S. A.
ADVOGADAS : DR.ª RITA DE CÁSSIA CHARLES ESTEFAN E DR.ª ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO : OSVALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DESPACHO

Considerada a incorporação da Casa Garçon Aparelhos Elétricos S. A., conforme documento de fls. 204-79, reatue-se para constar como Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda. e como sua advogada a Dr.ª Zenaide Hernandez.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-443.603/98.6

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA
ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA KFOURI E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : MARIA HELENA SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme documento de fls. 299-300, reatue-se para constar como Recorrente Citrosuco Paulista S. A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-449.862/98.9

RECORRENTE : ALCIDES MASCARIN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : TÂNIA MARIA GERMANI PERES
RECORRIDO : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S. A.
ADVOGADOS : DR. EDISON LUIS BONTEMPO E DR. RENATO FERREIRA FRANCO

DESPACHO

Considerada a incorporação da Ferrovia Paulista S. A., conforme documentos de fls. 155-79, reatue-se para constar como Recorrida Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA e como seu advogado o Dr. Renato Ferreira Franco.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-459.812/98.3

RECORRENTES : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA. E OUTROS
ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA KFOURI E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDA : MARIA FREITAS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme documento de fls. 305-6, reatue-se para constar como Recorrente Citrosuco Paulista S. A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-372.956/97.6

RECORRENTE : CLODOALDO RODRIGUES NOVAES
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S. A. - BEMGE
ADVOGADOS : DR. CELSO BARRETO NETO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Pela petição de fl. 71, Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, requer a juntada de documentos bem assim que sejam as "futuras notificações/intimações encaminhadas para o novo endereço" indicado.

Considerado que o subscritor da mencionada peça não possui procuração nos autos, foi concedido prazo para que o Recorrido juntasse instrumento de mandato que o habilitasse no presente processo, conforme despacho de fl. 75.

Em resposta ao referido despacho, o Banco do Estado de Minas Gerais S. A. - BEMGE, mediante petição de fls. 76-7, requer a juntada de instrumento procuratório e que as publicações vindouras se façam no nome do firmatário da citada petição.

Entretanto, a procuração juntada a fl. 77 está com prazo de vigência expirado. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Recorrido junte aos autos instrumento de mandato hábil a produzir efeitos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-403.206/97.9

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES
RECORRIDA : MARIA ISABEL LIMA CARDOSO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA

DESPACHO

Pela petição de fls. 130-4, Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional de Habitação - PREVHAB requer a juntada de documentos e que as publicações sejam feitas no nome dos advogados com poderes outorgados a fl. 131.

Submeto os pedidos constantes na supracitada petição à elevada consideração do Ex.mo Ministro Relator a quem for distribuído o processo e determino o prosseguimento do feito nos seus normais trâmites.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-403.240/97.5

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP
ADVOGADOS : DR. ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA E DR.ª ANA MARGARIDA PRAÇA
RECORRIDO : GENIVALDO DA CRUZ FONTES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ERMANO TAVARES

DESPACHO

Pela petição de fls. 108-12, o Estado do Ceará comunica que sucedeu à COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP e requer a retificação do pólo passivo da relação processual.

Entretanto, os documentos que acompanham a petição não são suficientes para comprovar a afirmação do Requerente, uma vez que as cópias da ata da Assembléia Geral Extraordinária e da Lei Estadual nº 12.782, de 30.12.97, juntadas pelo Estado do Ceará, referem-se à extinção e sucessão da COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO da Aquicultura e da Pesca - CEDAP e não da COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO Agrário e de Pesca - CEDAP, parte nos presentes autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente esclareça se houve sucessão, juntando aos autos os documentos pertinentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado do Ceará.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-403.323/97.2

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADOS : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR E DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO GALVÃO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DESPACHO

Reitero os termos do despacho de fl. 283, concedendo à Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB o prazo de 5 (cinco) dias para que junte aos autos o instrumento de mandato que habilite o causídico que submete, a fl. 278, poderes ao subscritor da petição de fls. 277-81, porquanto não possui procuração nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhe-se a referida petição, restituindo-a ao seu signatário

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-411.976/97.3

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA
ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA KFOURI E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : NELSON ANTÔNIO NAPOLEÃO
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Considerada a incorporação da Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme documento de fls. 262-3, reatue-se para constar como Recorrente Citrosuco Paulista S. A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-412.912/97.8**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP
 ADVOGADOS : DR. ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA E DR.ª ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
 RECORRIDA : IVANIR DA SILVA JOSUÉ
 ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

DESPACHO

Pela petição de fls. 115-9, o Estado do Ceará comunica que sucedeu à COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP e requer a retificação do pólo passivo da relação processual.

Entretanto, os documentos que acompanham a petição não são suficientes para comprovar a afirmação do Requerente, uma vez que as cópias da ata da Assembléia Geral Extraordinária e da Lei Estadual nº 12.782, de 30.12.97, juntadas pelo Estado do Ceará, referem-se à extinção e sucessão da COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO da Aquicultura e da Pesca - CEDAP e não da COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO Agrário e de Pesca - CEDAP, parte nos presentes autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente esclareça se houve sucessão, juntando aos autos os documentos pertinentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado do Ceará.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-416.228/98.9

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP
 ADVOGADAS : DR. JOANA D'ARC CRISTINO B. LIMA E DR.ª ANA MARGARIDA PRAÇA
 RECORRIDOS : ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Pela petição de fls. 582-6, o Estado do Ceará comunica que sucedeu à COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP e requer a retificação do pólo passivo da relação processual.

Entretanto, os documentos que acompanham a petição não são suficientes para comprovar a afirmação do Requerente, uma vez que as cópias da ata da Assembléia Geral Extraordinária e da Lei Estadual nº 12.782, de 30.12.97, juntadas pelo Estado do Ceará, referem-se à extinção e sucessão da Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca - CEDAP e não da Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP, parte nos presentes autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente esclareça se houve sucessão, juntando aos autos os documentos pertinentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado do Ceará.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-416.814/98.2

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.
 ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA KFOURI E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO : HÉLIO CARLINO
 ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Citrusuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 291-2, reatue-se para constar como Recorrente Citrusuco Paulista S. A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-416.892/98.1

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.
 ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA KFOURI E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO : JOÃO CARLOS DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DESPACHO

Considerada a incorporação da Citrusuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 239-40, reatue-se para constar como Recorrente Citrusuco Paulista S.A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-416.933/98.3

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP
 ADVOGADOS : DR. ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA E DR.ª ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
 RECORRIDOS : LUIZ ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Pela petição de fls. 511-5, o Estado do Ceará comunica que sucedeu à Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP e requer a retificação do pólo passivo da relação processual.

Entretanto, os documentos que acompanham a petição não são suficientes para comprovar a afirmação do Requerente, uma vez que as cópias da ata da Assembléia Geral Extraordinária e da Lei Estadual nº 12.782, de 30.12.97, juntadas pelo Estado do Ceará, referem-se à extinção e sucessão da Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca - CEDAP e não da Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP, parte nos presentes autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente esclareça se houve sucessão, juntando aos autos os documentos pertinentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado do Ceará.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-417.635/98.0

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP
 ADVOGADOS : DR. ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA E DR.ª ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
 RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS LIMA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Pela petição de fls. 224-9, o Estado do Ceará comunica que sucedeu à Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP e requer a retificação do pólo passivo da relação processual.

Entretanto, os documentos que acompanham a petição não são suficientes para comprovar a afirmação do Requerente, uma vez que as cópias da ata da Assembléia Geral Extraordinária e da Lei Estadual nº 12.782, de 30.12.97, juntadas pelo Estado do Ceará, referem-se à extinção e sucessão da Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca - CEDAP e não da Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP, parte nos presentes autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente esclareça se houve sucessão, juntando aos autos os documentos pertinentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado do Ceará.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-418.515/98.2

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.
 ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA KFOURI E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO : MANOEL MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Considerada a incorporação da Citrusuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 281-2, reatue-se para constar como Recorrente Citrusuco Paulista S. A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-418.487/98.6

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.
 ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA KFOURI E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO : ALDEMÍCIO GINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Citrusuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 292-3, reatue-se para constar como Recorrente Citrusuco Paulista S. A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-418.558/98.1

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.
 ADVOGADOS : DR. WALTER MURILO ANDRADE E DR.ª CYNTHIA POSSÍDIO LIMA
 RECORRIDO : MÁRIO DE SOUZA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

Pela petição de fls. 352-9, o Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A., requer a juntada de substabelecimento e outros documentos bem assim que as futuras publicações sejam procedidas em nome da Dr.ª Cynthia Possídio Lima.

Entretanto, o causídico que substabelece, a fl. 359, poderes aos subscritores da mencionada petição não possui procuração nos autos, inviabilizando a análise do requerimento formulado. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Requerente junte aos autos o instrumento de mandato que o habilite no presente feito.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-419.427/98.5

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP
 ADVOGADOS : DR. ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA E DR.ª ANA MARGARIDA PRAÇA
 RECORRIDO : FRANCISCO COELHO BEZERRA
 ADVOGADA : DR.ª VERA MARIA ANSELMO TAVARES

DESPACHO

Pela petição de fls. 118-22, o Estado do Ceará comunica que sucedeu à Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP e requer a retificação do pólo passivo da relação processual.

Entretanto, os documentos que acompanham a petição não são suficientes para comprovar a afirmação do Requerente, uma vez que as cópias da ata da Assembléia Geral Extraordinária e da Lei Estadual nº 12.782, de 30.12.97, juntadas pelo Estado do Ceará, referem-se à extinção e sucessão da COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO da Aquicultura e da Pesca - CEDAP e não da COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO Agrário e de Pesca - CEDAP, parte nos presentes autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente esclareça se houve sucessão, juntando aos autos os documentos pertinentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado do Ceará.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RXOF-ROMS-464.201/98.8 - (2ª REGRÃO)

EMBARGANTES : KÁTIA REGINA ALVES DÓRIA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
 EMBARGANTES : RICARDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOZART PINHO DE MENESES
 EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR.ª CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA

DESPACHO

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 393-9, deu provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "para, reformando a v. decisão regional recorrida, conceder a segurança impetrada e sustar a determinação de implantação das diferenças salariais, em folha de pagamento dos Litiscosortes Passivos, a partir da convalidação do Regime Jurídico Único em 12 de dezembro de 1990."



Não se conformando com o decidido, Kátia Regina Alves Doria e Maria Cristina Bardella, pelas razões de fls. 402-10, bem assim os demais Recorridos, pelas razões de fls. 413-6, interpuuseram recurso de Embargos, requerendo, em ambos, seu provimento para reformar-se o v. acórdão prolatado.

Inadequada a interposição dos presentes Embargos, que apenas são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas, quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Ademais, esgotada a jurisdição trabalhista, com a prolação de decisão de última instância (art. 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), teria cabimento, em princípio, o ajuizamento de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexistente dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado no aresto assim ementado pelo eminente Ministro Marco Aurélio: "1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O Princípio da Fungibilidade não Serve à Suplementação da Atuação da partes. Pertine às hipóteses em que grassa dúvida palpável quanto ao recurso cabível. Impossível é homenageá-lo para transmutar recurso especial em extraordinário, mormente considerando que na petição deste último deve o interessado indicar, com precisão, o permissivo legal que o respalda - art. 321 do Regimento interno do Supremo Tribunal Federal, bem como apontar, se for o caso, o preceito da Constituição que entende infringido pela decisão proferida. 2. RECURSO ESPECIAL x RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O Dissenso jurisprudencial autoriza a admissibilidade do recurso especial quando ligado à interpretação de lei federal - alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não o impulsiona a desinteligência de julgados quanto à aplicação de dispositivo constitucional, nem, tampouco, ao extraordinário - inciso III do art. 102 da Carta. Na hipótese de configuração do conflito, abre-se oportunidade de discutir-se a violação à lei básica, pois fica excluída a razoabilidade das decisões" (AGR-RE-127.583/DF, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/4/91, pág. 3.663).

Pelo exposto, não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-465.990/98.0

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA KFOURI E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO DE PAULO
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme documento de fls. 349-50, reatue-se para constar como Recorrente Citrosuco Paulista S. A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-465.996/98.1

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDOS : MILTON OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO
RECORRIDA : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S. A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - RO
PROCURADORA : DR.ª MIÚZA A. I. DE CASTRO

DESPACHO

Considerando que, não obstante o acordo firmado, a fls. 326-7, entre a Empresa de Navegação de Rondônia S. A. - Enaro e Milton Oliveira Lima, o Ministério Público do Trabalho (fls. 330-1) manifestou-se pelo prosseguimento do Recurso de Revista, determino a normal tramitação do feito.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral do Trabalho, nos termos do disposto no art. 18, inciso II, alínea h, c/c o art. 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-466.816/98.6

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA KFOURI E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : JOÃO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Considerada a incorporação da Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 290-1, reatue-se para constar como Recorrente Citrosuco Paulista S. A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-473.581/98.1

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA KFOURI E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Considerada a incorporação da Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 329-30, reatue-se para constar como Recorrente Citrosuco Paulista S. A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-473.619/98.4

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA KFOURI E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : EDIMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DESPACHO

Considerada a incorporação da Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 300-1, reatue-se para constar como Recorrente Citrosuco Paulista S.A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-478.938/98.8

RECORRENTE : FININCARD S. A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO
ADVOGADOS : DR. VALTON DÓREA PESSOA E DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDA : REGINA LÚCIA DA SILVA COUTINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social da FININCARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 166, reatue-se para constar como Recorrente Fininvest S. A. Administradora de Cartões de Crédito e como seu advogado o Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-482.539/98.9

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DR.ª LOURDES MARIA ZANCHET
RECORRIDOS : JOSÉ RIBEIRO ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

DESPACHO

Considerando que, não obstante o acordo firmado, a fls. 713-4, entre a Empresa de Navegação de Rondônia S. A. - Enaro e José Aírton da Silva, o Ministério Público do Trabalho (fls. 719-20) manifestou-se pelo prosseguimento do Recurso de Revista, determino a normal tramitação do feito.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral do Trabalho, nos termos do disposto no art. 18, inciso II, alínea h, c/c o art. 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-482.540/98.0

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DR.ª LOURDES MARIA ZANCHET
RECORRIDOS : ANA CLEIDE MARCULINO MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

DESPACHO

Considerando que, não obstante os acordos firmados, a fls. 593-4 e 599-600, entre ENARO - Empresa de Navegação de Rondônia e os Reclamantes Delson Marcelino de Castro e Manuel Reis de Oliveira, o Ministério Público do Trabalho (fls. 606-9) manifestou-se pelo prosseguimento do Recurso de Revista, determino a normal tramitação do feito.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral do Trabalho, nos termos do disposto no art. 18, inciso II, alínea h, c/c o art. 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-483.855/98.6

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.
ADVOGADOS : DR. EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : ADRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES MIOTTO

DESPACHO

Considerada a incorporação da Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 311-2, reatue-se para constar como Recorrente Citrosuco Paulista S. A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-487.818/98.4

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.
ADVOGADOS : DR. EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : ERNESTO ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI

DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 312-3, reatue-se para constar como Recorrente Citrosuco Paulista S. A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-487.879/98.5

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.
ADVOGADOS : DR. EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : MARCELO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

Considerada a incorporação da Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 369-70, reatue-se para constar como Recorrente Citrosuco Paulista S. A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente



PROCESSO Nº TST-RR-488.557/98.9

RECORRENTE : FININCARD S. A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO
ADVOGADOS : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA E DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDA : DARLENE PAIXÃO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social da Finincard S.A. Administradora de Cartões de Crédito e Turismo, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 266, reatue-se para constar como Recorrente Fininvest S. A. Administradora de Cartões de Crédito e como seu advogado o Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-489.918/98.2

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROCURADORA : DR.ª LIZETE ROSY KOERNER PINHEIRO
RECORRIDO : SAMUEL BEZERRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente, Universidade Federal do Paraná, manifeste-se sobre o pedido de desistência da ação, formulado a fl. 379 por Samuel Bezerra.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-492.190/98.9

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : DR. MARCELO GOUGEON VARES E DR. CARLOS HENRIQUE KAIPPER
RECORRIDA : ALEXANDRA MARIA BURGDURFF BIERMANN
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Considerada a extinção da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme documentos de fls. 150-62, determino a reatuação para constar como Recorrente o Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul e como seu procurador o Dr. Carlos Henrique kaipper.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-494.489/98.6

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.
ADVOGADOS : DR. WALTER MURILO ANDRADE E DR.ª CYNTIA POSSÍDIO LIMA
RECORRIDA : NEUSA MARIA BRANDÃO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DESPACHO

Pela petição de fls. 443-50, o Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A., requer a juntada de substabelecimento e outros documentos bem assim que as futuras publicações sejam procedidas em nome da Dr.ª Cyntia Possidio Lima.

Entretanto, o causídico que substabelece, a fl. 450, poderes aos subscritores da mencionada petição não possui procuração nos autos, inviabilizando a análise do requerimento formulado. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Requerente junte aos autos o instrumento de mandato que o habilite no presente feito.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/05/2000 - Distribuição Extraordinária - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 661338 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTOR(A) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA

ADVOGADO : RODOLFO NUNES FERREIRA
RÉU : ANTÔNIO SAMPAIO SANTANA
RÉU : MARIA HELENA DE ALMEIDA SANTANA

PROCESSO : AC - 661713 / 2000 . 9
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AUTOR(A) : PEDRO CANGUSSU DA SILVEIRA
ADVOGADO : EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU : ATENITO JOSÉ VIEIRA
PROCESSO : AC - 661715 / 2000 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AUTOR(A) : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
RÉU : MANOEL DO NASCIMENTO CORREA E OUTROS

Brasília, 05 de junho de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/05/2000 - Distribuição Extraordinária - SESEDC.

PROCESSO : AC - 660808 / 2000 . 1

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AUTOR(A) : PAULINO RODRIGUES DE MOURA E OUTROS

ADVOGADO : AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
RÉU : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

Brasília, 05 de junho de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 31/05/2000 - Distribuição Extraordinária - SESBDI 2.

PROCESSO : CC - 662682 / 2000 . 8

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
SUSCITANTE : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR

SUSCITADO(A) : JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC
PROCESSO : AC - 662684 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : ILMA CRISTINA TORRES NETTO
RÉU : AMADEU LEONETTI FILHO

Brasília, 05 de junho de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/06/2000 - Distribuição Extraordinária - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 662901 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AUTOR(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : MARCUS CANEVER FRAGA
RÉU : TEREZINHA ALVES NEGRUNI
PROCESSO : R - 662927 / 2000 . 5

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECLAMANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECLAMADO(A) : JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

Brasília, 05 de junho de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/06/2000 - Distribuição Extraordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : AC - 662900 / 2000 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AUTOR(A) : FLÁVIO MOREIRA MENEZES E OUTRA
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

RÉU : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Brasília, 05 de junho de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/06/2000 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 453593 / 1998 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : KEILA MARTINS PAZ

AGRAVADO(S) : LUZANIRA PEREIRA FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 481600 / 1998 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA

AGRAVADO(S) : ARLINDO DE JESUS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 613359 / 1999 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA

AGRAVADO(S) : EDGARDO ROBINSON GONÇALVES
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB

PROCESSO : AIRR - 622327 / 2000 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : MARLENE RODRIGUES CARVALHO FRANCISCO

ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 622328 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : IRINEU FRAGA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DIENE ALMEIDA LIMA
PROCESSO : AIRR - 624617 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA

AGRAVANTE(S) : SIMIRA PULPOR MURAMOTO
ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL

AGRAVADO(S) : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR
ADVOGADO : LYDIO ANTÔNIO AMORIM

PROCESSO : AIRR - 624827 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

AGRAVADO(S) : MANOEL SANTOS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ DA SILVA MIORIM

PROCESSO : AIRR - 630384 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAPIAÇU
ADVOGADO : ANTÔNIO NELSON CAIRES

AGRAVADO(S) : VITÓRIO AGOSTINHO (ESPÓLIO DE) DIONÉZIO APRÍGIO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 630426 / 2000 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO

AGRAVADO(S) : ELIZA MARIA LIMA VALENTE



PROCESSO	: AIRR - 630535 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 631663 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 631900 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: KAMY'S - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	: DANIELA SERRA HUDSON SOARES	ADVOGADO	: WALTER DE MORAES FONTES	ADVOGADO	: MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GOMES BARBOZA FILHO	AGRAVADO(S)	: DIVA MARIA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RUBENS CRAVO
ADVOGADO	: ADAURI MOTA JACOB	ADVOGADO	: CELSO GONÇALVES	ADVOGADO	: MÁRCIO AURÉLIO REZE
PROCESSO	: AIRR - 631529 / 2000 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 631664 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 631901 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	AGRAVANTE(S)	: MERCADO JAPAN LTDA.	AGRAVANTE(S)	: URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM
ADVOGADO	: MARÍLIA SIQUEIRA REBELO	ADVOGADO	: ELI TRINDADE	ADVOGADO	: ROSI REGINA DE T. RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: LUIZ GUILHERME MOTA FROTA LIMA	AGRAVADO(S)	: MARIA ÍRIS SOARES DE LIMA	AGRAVADO(S)	: ANSELMO FRANCISCO ALVES JÚNIOR
ADVOGADO	: ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 631665 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA HELENA BONIN
PROCESSO	: AIRR - 631538 / 2000 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 631902 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVANTE(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA	AGRAVANTE(S)	: CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	AGRAVADO(S)	: MIGUEL FRANCISCO DO CARMO	ADVOGADO	: WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ABÍLIO ROSA	ADVOGADO	: BENTO LUIZ CARNAZ	AGRAVADO(S)	: MIGUEL LIMA DA COSTA
ADVOGADO	: MÁRIO DE MENDONÇA NETTO	PROCESSO	: AIRR - 631666 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WLADEMIR FLÁVIO BONORA
PROCESSO	: AIRR - 631541 / 2000 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 631904 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ZF DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA	ADVOGADO	: DURVAL EMÍLIO CAVALLARI	AGRAVANTE(S)	: CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: ACRE DA COSTA MOTA	ADVOGADO	: WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	: ELEYSON BENJAMIN MONTEIRO	ADVOGADO	: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	AGRAVADO(S)	: MIGUEL LIMA DA COSTA
ADVOGADO	: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES	PROCESSO	: AIRR - 631667 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WLADEMIR FLÁVIO BONORA
PROCESSO	: AIRR - 631644 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 631905 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BOAVISTA S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ NASSIF NETO	AGRAVANTE(S)	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA	AGRAVADO(S)	: JOSILDO ARAÚJO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MURILLO ASTÊO TRICCA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DE SOUZA	ADVOGADO	: ANDERSON SANTOS DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: ADEMIR BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO	: EMERSON SEABRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 631674 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	: AIRR - 631646 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 631907 / 2000 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVANTE(S)	: POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C. LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	ADVOGADO	: OSVALDO ARVATE JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO	: MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM SOARES E OUTROS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RAPÔSO CARTÁGENES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO BENÍCIO DA SILVA	ADVOGADO	: ELISABETE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARINALVA COSTA SILVA LIMA
ADVOGADO	: JOSEFA MACEDO DE QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 631681 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO DUAİLBE MASCARENHAS
PROCESSO	: AIRR - 631647 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 631909 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COSME DOS SANTOS SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BAR E RESTAURANTE MEXILHÃO LTDA.	ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA	AGRAVANTE(S)	: BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADO	: CLÓVIS CANELAS SALGADO	AGRAVADO(S)	: ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO(S)	: EDILSON BATISTA DE AGUIAR	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ARMANDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MONICA DA SILVA STELLA	PROCESSO	: AIRR - 631702 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILARDO PEDRO C. PEDROSA
PROCESSO	: AIRR - 631649 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 631911 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ZF DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: BRÁULIO CUNHA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: CREUZA MENDONÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DURVAL EMÍLIO CAVALLARI	AGRAVADO(S)	: GEOMAR KRASS ZACARÃO	ADVOGADO	: EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: MÁRCIA ÉRICA SOUZA DE MELLO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR MARTINS MADEIRA	PROCESSO	: AIRR - 631718 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA ACOSTA
PROCESSO	: AIRR - 631652 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 631912 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVANTE(S)	: GELSON DE ARAÚJO FREITAS	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	: JORGE ROMERO CHEGURY	AGRAVANTE(S)	: ROSINALDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: SHIGUER SASAHARA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS
AGRAVADO(S)	: NAELSON DO CARMO	ADVOGADO	: CAROLINA M. CABRAL RESENDE	AGRAVADO(S)	: APTA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: MARIA BARBOZA	PROCESSO	: AIRR - 631845 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: HIGINA HISSA
PROCESSO	: AIRR - 631653 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 631913 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: LUCIANO CEZAR MARTINS PESSOA	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS RIZOLLI	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BINELL DE COMÉRCIO E SERVIÇOS S. A.	ADVOGADO	: NEUSA APARECIDA MARTINHO	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA BENTO DA SILVA
ADVOGADO	: ALCINA R. H. GAMA	PROCESSO	: AIRR - 631897 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 631657 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVANTE(S)	: EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.		
AGRAVANTE(S)	: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.	ADVOGADO	: MARINA DE FÁTIMA MACHADO		
ADVOGADO	: SANDRA MARIA DIAS FERREIRA	AGRAVADO(S)	: DUMARA SHIROSA MENDES E OUTRAS		
AGRAVADO(S)	: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DULCE HELENA GARCIA		
ADVOGADO	: ANÁLIA GONÇALVES MARQUES				



PROCESSO	: AIRR - 631914 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 631926 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633008 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE(S)	: TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: RILVAN ANDRADE BARCELOS
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: CLAYTON CÉZAR MURARI	ADVOGADO	: AMARO CLEMENTINO PESSOA
AGRAVADO(S)	: IRINEU MENDONÇA ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: EDSON CRUSCA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: MARINEIDE PESSÔA DOS SANTOS	ADVOGADO	: TÂNIA MARCHONI TOSETTI KRUTZFELDT	ADVOGADO	: EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 631915 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 631927 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633010 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S)	: ELIZABETH S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO	: GIOVANNA DE LIMA GRANGEIRO	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA CÁPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXÃO	ADVOGADO	: CRISTINA KARSOKAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AMÉRICO DA FONSECA	AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: EMÍLIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	: ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	AGRAVADO(S)	: SYLVIO LUIS PILA JIMENES	ADVOGADO	: EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO
PROCESSO	: AIRR - 631916 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROL MAR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 633011 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: SYLVIO LUIS PILA JIMENES	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VALTER PEREIRA DE AMORIM	AGRAVADO(S)	: ROL MAR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 631928 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA COMETA S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: SEVERINO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO	: JOSÉ DURVALINO ROMÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO REGASSI
PROCESSO	: AIRR - 631917 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: HILLAS MARIANTE	PROCESSO	: AIRR - 633012 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUÍS SIMÃO DE MOURA E OUTROS	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: MIGUEL VALENTE NETO	AGRAVANTE(S)	: OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO	: MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERRAZ	PROCESSO	: AIRR - 631929 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE BIANCHI
AGRAVADO(S)	: DENISE SENA CORREIA DE ANDRADE MELO	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: RENATO APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO	: VANCRILO MARQUES TÔRRES	AGRAVANTE(S)	: ZF DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI
PROCESSO	: AIRR - 631918 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA MARTINEZ NUNEZ	PROCESSO	: AIRR - 633025 / 2000 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: MIGUEL LIDIMBERG DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	: MÁRCIO AURÉLIO REZE	AGRAVANTE(S)	: OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO	: ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	PROCESSO	: AIRR - 631931 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE BIANCHI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: RENATO APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO	: VANCRILO MARQUES TÔRRES	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI CABOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 633025 / 2000 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 631919 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDGARD SACCHI	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	: MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO	ADVOGADO	: NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	: AIRR - 631932 / 2000 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ACHILLES FRÔES E OUTROS
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA LEAL FRAGOSO	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: JUVENAL CAMPOS AZEVEDO CANTO
ADVOGADO	: CARLOS ANTONIO FERREIRA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO	: AIRR - 633034 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 631920 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA ELBA ALENCAR DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S)	: CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO	: AIRR - 631933 / 2000 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: WINSTON SEBE
ADVOGADO	: ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LENIRA GOMES DE SÁ FERRAZ	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA APIL LTDA.	ADVOGADO	: WILSON PEDRO MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 631921 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO ALVES DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 633036 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO HENRIQUE MELO BERBARY	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE(S)	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: WINSTON SEBE	PROCESSO	: AIRR - 631934 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	: MOACIR MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: EDSON ROBERTO HENRIQUE
ADVOGADO	: AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: ADRIANA MÁRCIA FABIANO
PROCESSO	: AIRR - 631922 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLAUDIO O'GRADY LIMA	PROCESSO	: AIRR - 633037 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: ADRIANA DOS REIS PEREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE(S)	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: AUGUSTO JOSÉ ALVES	AGRAVANTE(S)	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: WINSTON SEBE	PROCESSO	: AIRR - 633006 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ TOMAZINI	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO(S)	: LUIS ANTÔNIO MELOCRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO MASSUD	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LURDES SANTOS	ADVOGADO	: DARCI APARECIDO HONÓRIO
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO MASSUD	ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 633038 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 631924 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	AGRAVANTE(S)	: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
AGRAVANTE(S)	: USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL	PROCESSO	: AIRR - 633007 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO(S)	: AGNALDO MARIUSSO
AGRAVADO(S)	: ONÉZIO RODRIGUES CHAVES	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO	: EDSON LUIZ GOZO	ADVOGADO	: JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO	PROCESSO	: AIRR - 633042 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: RENATA COSTA MOREIRA VIEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
		ADVOGADO	: SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
				ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
				AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA FRANCISCO E OUTROS
				ADVOGADO	: EDUARDO SURIAN MATIAS



PROCESSO : AIRR - 633043 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633124 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633223 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARLOS EUGÊNIO QUINTEIRO	AGRAVANTE(S) : WINTEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : WINSTON SEBE	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO(S) : CELSO APARECIDO LOURENÇO	AGRAVADO(S) : AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DO FUNDO COSTA
ADVOGADO : ENRICO CARUSO	ADVOGADO : FERNANDO CALZA DE S. FREIRE	ADVOGADO : ELVIS CLEBER NARCIZO
PROCESSO : AIRR - 633044 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633137 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633224 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATE PRINK LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ITALAXI E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ BARRETO COIMBRA	ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	ADVOGADO : MILTON FRANCISCO TEDESCO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MARTINS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SALARO	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA GONÇALVES
ADVOGADO : ALESSANDRA ROBERTA DE PAULA G. LOZANO	ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS	ADVOGADO : ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO
PROCESSO : AIRR - 633045 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR - 633225 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	ADVOGADO : OS MESMOS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HELOÍSA HELENA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO	PROCESSO : AIRR - 633141 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO, ABCDM, OSASCO, TABOÃO DA SERRA E REGIÃO
ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : GILBERTO FERRARE	AGRAVANTE(S) : WÁLTER HÉLIO DE MATTOS	AGRAVADO(S) : LOURDES DE FÁTIMA PINHEIRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BAPTISTA MATTOS	ADVOGADO : MARCELO PENTEADO DE MOURA	ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 633046 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO : AIRR - 633226 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	PROCESSO : AIRR - 633145 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BS CONTINENTAL S.A. - UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	ADVOGADO : FLÁVIO LUTAIF
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE FÁTIMA LOPES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REGASSI	ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADO : RAMON MARIN
PROCESSO : AIRR - 633056 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO DA SILVA E OUTRA	PROCESSO : AIRR - 633227 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	ADVOGADO : CUSTÓDIO SABINO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDMAR CÉSAR PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 633150 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	ADVOGADO : JURANDIR ZANGARI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.	AGRAVANTE(S) : OSMAR MARTINS DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : RITA CECÍLIA NUNES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS	ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 633084 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EXPRESSO MIRASSOL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 633230 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	ADVOGADO : MARLI S PEREIRA BRUNO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EUCLIDES FAUSTINO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 633206 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARLENE RICCI	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : JOÃO ORIDES NOGUEIRA
ADVOGADO : EDISON GALLO	ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO
PROCESSO : AIRR - 633108 / 2000 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARY ANNE JAQUES GONÇALVES	PROCESSO : AIRR - 633231 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	ADVOGADO : WALTER MARTINS DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	PROCESSO : AIRR - 633219 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ALBERNÁS CARVALHEIRO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA	AGRAVANTE(S) : CENTRO DE REABILITAÇÃO ORAL LTDA.	AGRAVADO(S) : ALCEU JOSÉ MACHADO
PROCESSO : AIRR - 633110 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DO CARMO GARMES PIRES	ADVOGADO : LÚCIA DE LIMA FERREIRA
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO(S) : JANETE MUNIZ DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 633232 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE QUEIROZ	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 633220 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ MOLGADO
AGRAVADO(S) : RITA DE SOUZA FERREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ELVECIO FIRMINO BATISTA
ADVOGADO : ANTÔNIO GUERINO FASEINA	AGRAVANTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.	AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 633114 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ HÉLIO DIAS DO SACRAMENTO	PROCESSO : AIRR - 633233 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : ROBERTA NUCCI FERRARI	PROCESSO : AIRR - 633221 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AUMIT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
AGRAVADO(S) : LUCIANA DE BRITO LAMEIRINHA COEINA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : LUCIANO ALVES MALARA
ADVOGADO : FABIANE REGINA CARVALHO DE ANDRADE IBRAHIM	AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ MANUEL NEGOCIO
PROCESSO : AIRR - 633115 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO : ELZO AMÂNCIO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO(S) : DUCIERC DE SOUZA BANDEIRA FILHO	PROCESSO : AIRR - 633234 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADO : MARIA CECÍLIA MALHEIROS DE MELLO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : NADIA TEREZINHA D. LACERDA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 633222 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FROMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
AGRAVADO(S) : JÚLIO FRANCISCO GOMES	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S) : WONG CHING ANN
	ADVOGADO : ÁLVARO RAYMUNDO	ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN
	AGRAVADO(S) : LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : HOSPITAL FAMILY LTDA.
	ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA DA COSTA	



PROCESSO : AIRR - 633235 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633249 / 2000 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633391 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE(S) : CRUZEIRO DO SUL MEDICINA E CIRURGIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA. - COOAGRI	AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CÉSAR CAROLINO
ADVOGADO : ELENITA DE SOUZA RIBEIRO	ADVOGADO : SANTINO BASSO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : LOURDES APARECIDA DE CAMPOS	AGRAVADO(S) : ARNO BRACHMANN	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : MIGUEL VICENTE ARTECA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MANHÁBUSCO	ADVOGADO : RUBENS MUSIELLO
PROCESSO : AIRR - 633236 / 2000 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633253 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ABNAGO PIRES DE QUEIROZ
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ MOLDADOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 633401 / 2000 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS	ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : LOURENÇO RAIMUNDO DE BELÉM GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : PAULO FRANCO DE OLIVEIRA NETO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL	ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 633237 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633255 / 2000 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : EMÍDIO GERMANO DA SILVA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 633418 / 2000 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ DILBERTO FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : MARIA YANDIRA LUCENA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
AGRAVADO(S) : FABIANO MARTINS ROLA	ADVOGADO : ALDENIS DA COSTA MONTEIRO	ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO	PROCESSO : AIRR - 633256 / 2000 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO BARROS
PROCESSO : AIRR - 633238 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	PROCESSO : AIRR - 633419 / 2000 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ABDORAL AURÉLIO LEITÃO E OUTROS	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PONTES FURTADO	ADVOGADO : RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVADO(S) : MECÂNICA BONFANTI S.A.	PROCESSO : AIRR - 633257 / 2000 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : LEONEL QUINTELLA JUCÁ
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE MORI	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : ÉLIO DE ALMEIDA E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 633239 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : ABDORAL AURÉLIO LEITÃO E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 633422 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 633258 / 2000 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GERALDO CARPI E OUTRO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : LUIS CARLOS GALLO
ADVOGADO : GASPAR VENDRAMIM	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : LECRI FRANGOLÂNDIA E PISCICULTURA LTDA.	AGRAVADO(S) : SHEILA PEREIRA MUNOZ DA SILVA	ADVOGADO : LUÍS RÉGIS ROMÃO
PROCESSO : AIRR - 633240 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA	PROCESSO : AIRR - 633423 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 633259 / 2000 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : LUIS CARLOS GALLO
AGRAVADO(S) : MARINALVA DA SILVA MIRANDA E OUTROS	AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO PIRES DE DEUS ROCHA	AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : NILDA LEIDE DOURADOR	ADVOGADO : ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA	ADVOGADO : LUÍS RÉGIS ROMÃO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA.	PROCESSO : AIRR - 633318 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633423 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ACÁCIO SOARES MARCONDES	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA BENSABATH	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S) : ADELINO ROBERTO FRUCTUOSO DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 633242 / 2000 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO PIRES DE DEUS ROCHA	ADVOGADO : HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : ENGEMASA - ENGENHARIA E MATERIAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	PROCESSO : AIRR - 633318 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : LUECI A. DOLOSIC
AGRAVADO(S) : ODENIL SANTANA DA SILVA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 633424 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO ANIS FAIAD	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
PROCESSO : AIRR - 633244 / 2000 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO PIRES DE DEUS ROCHA	AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA	ADVOGADO : ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES
AGRAVANTE(S) : AGUINALDO JOAQUIM MARIA E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 633318 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALMIR MORAES DE SOUZA
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE A. E SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO MATO GROSSO DO SUL - EMPAER	AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULO LEITÃO DE MELO E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 633425 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES	ADVOGADO : PAULO AZEVEDO	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
PROCESSO : AIRR - 633246 / 2000 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 633344 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ODENIL SANTANA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : JOHNSON LUIZ RODRIGUES SILVA	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO RIGHI
ADVOGADO : FRANCISCO ANIS FAIAD	ADVOGADO : AGEU GOMES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 633426 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 633244 / 2000 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S) : AGUINALDO JOAQUIM MARIA E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 633351 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : VALMIR MORAES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO MATO GROSSO DO SUL - EMPAER	AGRAVANTE(S) : AMARO ABDIAS DE ABREU E OUTROS	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE A. E SILVA
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES	ADVOGADO : FREDERICO BENEVIDES ROSENDO	PROCESSO : AIRR - 633425 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 633246 / 2000 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 633382 / 2000 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO RICCI
ADVOGADO : ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO	AGRAVANTE(S) : AMARO ABDIAS DE ABREU E OUTROS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MELCHIOR GOULART MERIDA MONTEIRO	ADVOGADO : FREDERICO BENEVIDES ROSENDO	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO RIGHI
ADVOGADO : IVO RIBEIRO DE MELLO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	PROCESSO : AIRR - 633426 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 633248 / 2000 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633351 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : IRINEU PONCE MARTO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMMS	AGRAVANTE(S) : AMARO ABDIAS DE ABREU E OUTROS	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO : HÉCIO BENFATTI JÚNIOR	ADVOGADO : FREDERICO BENEVIDES ROSENDO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ RIBEIRO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO PARMEGIANI
ADVOGADO : ROBERTA ALBERTINI GONÇALVES	PROCESSO : AIRR - 633382 / 2000 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	
	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	AGRAVANTE(S) : WILSON BAHIA DE SOUZA E OUTRO	
	ADVOGADO : LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES	
	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	



PROCESSO	: AIRR - 633427 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633438 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633449 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE(S)	: ANÉSIO MANOEL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE A. E SILVA	ADVOGADO	: VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO	ADVOGADO	: SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: KLEBER JOSÉ CORREIA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	: AIRES PAES BARBOSA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO	: AIRR - 633450 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 633429 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633439 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S)	: WALDEMAR SADAUSKAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL - FÁBRICA BANGU	ADVOGADO	: JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
ADVOGADO	: JANE MARIA DE SOUZA	ADVOGADO	: LUCIENE FÁTIMA MIQUELOTTI	ADVOGADO	: MAURÍCIO JOSÉ FONSECA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO MOYSÉS JORGE	ADVOGADO	: ROSANA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	: VITOR J. BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 633465 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 633430 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633440 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO MOYSÉS JORGE	ADVOGADO	: ESPER CHACUR FILHO
ADVOGADO	: ALINE GIUDICE	ADVOGADO	: ROMÁRIO SILVA DE MELO	AGRAVADO(S)	: CHEILA CORTEZ RAPCHAN
AGRAVADO(S)	: ANSELMO FERREIRA PAULO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL - FÁBRICA BANGU	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI
ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: LUCIENE FÁTIMA MIQUELOTTI	PROCESSO	: AIRR - 633466 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 633431 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633441 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVANTE(S)	: METRO DADOS LTDA. E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: PAULO MALTZ	ADVOGADO	: ROLNEY JOSÉ FAZOLATO	AGRAVADO(S)	: CHEILA CORTEZ RAPCHAN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDILSON DA SILVA MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: HAMILTON GUTTEMBERG BASTOS GUERRA	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI
ADVOGADO	: CLEBER MAURÍCIO NAYLOR	ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA	PROCESSO	: AIRR - 633537 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 633432 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633442 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE(S)	: VALÉRIA KALE PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: ARLINDO AFONSO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANKLIN JÚNIOR	ADVOGADO	: VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA	ADVOGADO	: MARCELO AROEIRA BRAGA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: RICARDO AZEREDO	PROCESSO	: AIRR - 633585 / 2000 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: HÉLIO DE AZEVEDO TORRES	ADVOGADO	: LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 633433 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633443 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO MONTE
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	ADVOGADO	: WILLIAMS PACÍFICO ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.	AGRAVADO(S)	: MANOEL PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: MICHEL EDUARDO CHAACHAA	ADVOGADO	: JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO APRATTO PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: DJALMA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ARMANDO FERREIRA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 633587 / 2000 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	ADVOGADO	: ADILSON DE PAULA MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 633434 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633444 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	ADVOGADO	: JORCELINO MENDES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: AVANIR CRISTINA OLIVEIRA MORAES	ADVOGADO	: PAULO MALTZ	ADVOGADO(S)	: WANDYLMA RODRIGUES BARBOSA
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DA SILVA CRUZ	AGRAVADO(S)	: MARCELO DE OLIVEIRA IGNEZ	ADVOGADO	: ABEL SOUZA CÂNDIDO
PROCESSO	: AIRR - 633435 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMUNDO ELIAS CANELLAS	PROCESSO	: AIRR - 633712 / 2000 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 633445 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO CRÉDITO NACIONAL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
ADVOGADO	: RIWA ELBLINK	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO DE AZEREDO	ADVOGADO	: SÉRGIO VICTOR TAMER
AGRAVADO(S)	: ELISABETH VIEIRA LOOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA EUFRÁSIA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES	AGRAVADO(S)	: CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE	ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
PROCESSO	: AIRR - 633436 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE CAMPOS GONSALES	PROCESSO	: AIRR - 633713 / 2000 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 633446 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE COROATÁ
ADVOGADO	: ELISABETH VIEIRA LOOS DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: SAMIR JORGE MURAD
ADVOGADO	: MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA MARIA OLIVEIRA NUNES
PROCESSO	: AIRR - 633437 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARY ANNE JAQUES GONÇALVES	ADVOGADO	: JOSÉ NILSON PEREIRA MOURA
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	ADVOGADO	: WALTER MARTINS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 633719 / 2000 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RIOCOP - COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS	PROCESSO	: AIRR - 633447 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NELSON CARDOSO	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIOLINA AGUIAR PIRES
PROCESSO	: AIRR - 633437 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 633726 / 2000 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO(S)	: DENILSON AUGUSTO DA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA PESSOA BRUM	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO
ADVOGADO	: EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 633448 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALÉRIA BARRÓS DA COSTA
AGRAVADO(S)	: LINEU AGUIAR JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO(S)	: EDNA FERREIRA BARROS
ADVOGADO	: PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES	AGRAVANTE(S)	: GARANHUNS INDUSTRIAL S.A. - GISA	ADVOGADO	: JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
		ADVOGADO	: GLÁUCIO VEIGA		
		AGRAVADO(S)	: GERALDO NUNES DE LIMA		
		ADVOGADO	: MANOEL ROBERTO DE ASSUNÇÃO		



PROCESSO : AIRR - 633730 / 2000 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633771 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633863 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE JESUS GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SOLANGE MARIA LINS NEVES BAPTISTA
ADVOGADO : CLAUDIONOR VITAL PEREIRA	ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL	AGRAVADO(S) : SANDOVAL GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR
PROCESSO : AIRR - 633739 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FERREIRA	ADVOGADO : CICERO FRANCISCO SILVA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 633772 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633870 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	AGRAVANTE(S) : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE	AGRAVANTE(S) : ALDENÍSIA OILK COELHO DE ARAÚJO SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS	ADVOGADO : BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR	ADVOGADO : ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVADO(S) : MIRTHIS CARNEIRO DE MELO	AGRAVADO(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
PROCESSO : AIRR - 633758 / 2000 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO AZEDO DE MELO FILHO	ADVOGADO : WALFRIDO GOUVEIA DE GUSMÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 633773 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633871 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARISTELA DÉDE FREIRE	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE	AGRAVANTE(S) : USINA PEDROZA S.A.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	ADVOGADO : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
ADVOGADO : YARA FERNANDES VALLADARES	AGRAVADO(S) : JUSTINO MORATO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 633759 / 2000 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : RIVALDO MOREIRA CAVALCANTI	PROCESSO : AIRR - 633872 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 633774 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIANA GONÇALVES DA SILVA E OUTROS	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	AGRAVANTE(S) : S. MORAES COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	ADVOGADO : ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : WÁLTER HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	AGRAVADO(S) : CÍCERO ADÃO BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : LÁSARO DE CARVALHO MENDES FILHO
PROCESSO : AIRR - 633762 / 2000 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : ARMANDO MELLO	PROCESSO : AIRR - 633873 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 633775 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : JOANIL VIEIRA DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : DEJAIR AMORIM RIBEIRO	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	AGRAVADO(S) : GENILDA SOARES SILVA TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 633764 / 2000 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE VASCONCELOS BUARQUE	PROCESSO : AIRR - 633874 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	ADVOGADO : DUVAL RODRIGUES DA SILVA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASAL - BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S.A.	PROCESSO : AIRR - 633809 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : ARTHUR TEIXEIRA DA SILVA NETO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	AGRAVADO(S) : JANE CARLOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	PROCESSO : AIRR - 633875 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 633766 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LYGIA DE ANDRADE LACHINI	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	ADVOGADO : JEFFERSON PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : AIRR - 633850 / 2000 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
ADVOGADO : FERNANDA MARIA FIÚZA GONÇALVES PINHEIRO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : JANE CARLOS JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : YARA GOMES PORDEUS	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECA - DNOCS	PROCESSO : AIRR - 633876 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO MAGALHÃES LÊDO	AGRAVADO(S) : CARLOS GERMANO DE MELO PONTES E OUTROS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 633767 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA	AGRAVANTE(S) : OLÍVIA ÚRSULA MIRANDA LEAL E OUTROS
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	PROCESSO : AIRR - 633851 / 2000 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA	ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : GISELDA ALCÂNTARA DINIZ	AGRAVADO(S) : MARIA IRENE NOBRE E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 633880 / 2000 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : VANCIRILIO MARQUES TÓRRES	ADVOGADO : FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 633768 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633853 / 2000 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DA ROCHA MAGALHÃES
AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FONSECA E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 633884 / 2000 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUCY DA SILVA CABRAL	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 633862 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 633769 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
AGRAVANTE(S) : LUCY DA SILVA CABRAL	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FONSECA E OUTROS	ADVOGADO : YARA FERNANDES VALLADARES
ADVOGADO : JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	
AGRAVADO(S) : BANCO BMC S.A.	PROCESSO : AIRR - 633862 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	
ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
PROCESSO : AIRR - 633770 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE	
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FONSECA E OUTROS	
AGRAVANTE(S) : JOÃO RIBEIRO NETO	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	
ADVOGADO : ARAMIS MARQUES DA TRINDADE	PROCESSO : AIRR - 633862 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/ RECIFE	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
ADVOGADO : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE	
	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FONSECA E OUTROS	
	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	
	PROCESSO : AIRR - 633862 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	
	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE	
	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FONSECA E OUTROS	
	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	
	PROCESSO : AIRR - 633862 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	
	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE	
	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FONSECA E OUTROS	
	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	
	PROCESSO : AIRR - 633862 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	
	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE	
	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FONSECA E OUTROS	
	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	
	PROCESSO : AIRR - 633862 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	
	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE	
	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FONSECA E OUTROS	
	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	
	PROCESSO : AIRR - 633862 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	
	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE	
	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FONSECA E OUTROS	
	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	
	PROCESSO : AIRR - 633862 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	
	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE	
	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FONSECA E OUTROS	
	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	
	PROCESSO : AIRR - 633862 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	
	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE	
	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FONSECA E OUTROS	
	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	
	PROCESSO : AIRR - 633862 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	
	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE	
	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FONSECA E OUTROS	
	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	
	PROCESSO : AIRR - 633862 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	
	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE	
	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FONSECA E OUTROS	
	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	
	PROCESSO : AIRR - 633862 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	
	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE	
	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FONSECA E OUTROS	
	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	
	PROCESSO : AIRR - 633862 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	
	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE	
	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FONSECA E OUTROS	
	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	
	PROCESSO : AIRR - 633862 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	
	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE	
	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FONSECA E OUTROS	
	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	
	PROCESSO : AIRR - 633862 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	
	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE	
	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FONSECA E OUTROS	
	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	
	PROCESSO : AIRR - 633862 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	
	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE	
	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FONSECA E OUTROS	
	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	
	PROCESSO : AIRR - 633862 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	
	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE	
	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FONSECA E OUTROS	
	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	
	PROCESSO : AIRR - 633862 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	
	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE	
	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FONSECA E OUTROS	
	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	
	PROCESSO : AIRR - 633862 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	
	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE	
	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FONSECA E OUTROS	
	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	
	PROCESSO : AIRR - 633862 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	
	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE	
	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FONSECA E OUTROS	
	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	
	PROCESSO : AIRR - 633862 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	
	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE	
	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FONSECA E OUTROS	
	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	
	PROCESSO : AIRR - 633862 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	
	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE	
	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FONSECA E OUTROS	
	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	
	PROCESSO : AIRR - 633862 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	
	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE	
	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FONSECA E OUTROS	
	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	
	PROCESSO : AIRR - 633862 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	
	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE	
	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FONSECA E OUTROS	
	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	
	PROCESSO : AIRR - 633862 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	
	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE	
	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FONSECA E OUTROS	
	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	
	PROCESSO : AIRR - 633862 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	
	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE	



PROCESSO : AIRR - 633885 / 2000 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARISTELA FERREIRA DOS REIS VALENÇA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 633886 / 2000 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARISA MONTEIRO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
PROCESSO : AIRR - 633939 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO
AGRAVADO(S) : CREUZA MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ALIOMAR MENDES MURITIBA
PROCESSO : AIRR - 633949 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANA ROSA BARBOSA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
AGRAVADO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IPSEP
PROCESSO : AIRR - 656869 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : EDJANE BATISTA DA HORA E OUTROS
ADVOGADO : BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

Brasília, 02 de junho de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/06/2000 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 516731 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FA-PERJ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : MARLENE ROSA FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO GALDINO FILHO
PROCESSO : AIRR - 623561 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : LAÍ ARAÚJO KRAUSE E OUTROS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO : AIRR - 631689 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA HUBER CAGNONI
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 631699 / 2000 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ARTHUR TOLLENDAL PACHECO
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 631720 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO REIS DA SILVA
ADVOGADO : MANUEL OGANDO NETO
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA
PROCESSO : AIRR - 631723 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MI-NEIRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DO PATROCÍNIO
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO : AIRR - 631724 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO SILVA MACIEL
ADVOGADO : EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 631725 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR CAVALCANTI DOS SANTOS
ADVOGADO : AFONSO RIQUE FERREIRA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 631726 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ARMazém CORAL LTDA.
ADVOGADO : VALÉRIA NUNES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MARSÍDIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALCIDES DE ARAÚJO VALENÇA NETO
PROCESSO : AIRR - 631727 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA AUTO ELÉTRICA - SAEL
ADVOGADO : JAIRO VICTOR DA SILVA
AGRAVADO(S) : ISAÍAS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE
PROCESSO : AIRR - 631728 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : NELSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSUÉ DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 631729 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : VANDETE MARIA RODRIGUES CLAUDINO
ADVOGADO : JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL
PROCESSO : AIRR - 631732 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SOFIA ALCÂNTARA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SÁ NETTO
AGRAVADO(S) : LABORATORIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - LAFEPE
ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
PROCESSO : AIRR - 631736 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - LAFEPE
ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : ALFREDO JOSÉ BATISTA BELO
ADVOGADO : MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
PROCESSO : AIRR - 631737 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SERRALHERIA FERRALUMÍNIO LTDA.
ADVOGADO : PEDRO DE ALBUQUERQUE M. NETO
AGRAVADO(S) : EDVALDO IZÍDIO DA SILVA
ADVOGADO : RONALD GONÇALVES SAMPAIO
PROCESSO : AIRR - 631738 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : RIVONEIDE ALCÂNTARA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 631739 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : EDVALDO GONÇALVES LIMA
ADVOGADO : CLÁUDIO PINHEIRO
PROCESSO : AIRR - 631740 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : USINA PEDROZA S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ISAÍAS SOARES MANSO
PROCESSO : AIRR - 631741 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : DJALMA BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA STELA DE LIMA OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 631742 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BIANCHI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : EDSON PEDRO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 631743 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO(S) : ARMANDO RAMPIN
ADVOGADO : ITACIR ROBERTO ZANIBONI
PROCESSO : AIRR - 631745 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO MOURA E OUTRO
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO
PROCESSO : AIRR - 631746 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO ISMAEL
ADVOGADO : DOMINGOS REINALDO TACCO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MUSSATO
ADVOGADO : CLÁUDIA ROBERTA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 631747 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : CLAUDIO O'GRADY LIMA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA GARCIA LEAL BIZÃO
ADVOGADO : AUGUSTO JOSÉ ALVES
PROCESSO : AIRR - 631749 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ FILHO
ADVOGADO : OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO
PROCESSO : AIRR - 631750 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CESAR FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : NATAL FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO
PROCESSO : AIRR - 631751 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA GINO BELLODI LTDA.
ADVOGADO : ROGÉRIO CARÓSIO
AGRAVADO(S) : IZALTINO DAVID BERTACHINI
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 631752 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : THOMAS EDGAR BRADFIELD
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO BERTONI
ADVOGADO : ABEL GONÇALVES NETO



PROCESSO : AIRR - 631753 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631943 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631953 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : SANTO ALVES SAPIA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	AGRAVANTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA	AGRAVADO(S) : JOSÉ AMADEU DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 631754 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631944 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631955 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : ITO - AVICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TRANSEDEGA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ADILSON AMPARO JÚNIOR
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	ADVOGADO : ODACYR PAFETTI JÚNIOR	ADVOGADO : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
AGRAVADO(S) : APARECIDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO CARLOS ROGATO	AGRAVADO(S) : JOSÉ NASCIMENTO DAMASCENO
ADVOGADO : ADEMIR DE MATTOS	ADVOGADO : ABEL MATIAS DE GODOI FILHO	ADVOGADO : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 631899 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631945 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631957 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : OSWALDO ALBARAN
ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADO : RENATO BENVINDO LIBARDI	ADVOGADO : SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
AGRAVADO(S) : JOSÉ NICOLAU	AGRAVADO(S) : GERALDO SOARES DA SILVA E OUTRO	AGRAVADO(S) : AUTO PIRA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS
ADVOGADO : ESBER CHADDAD	ADVOGADO : NELSON MEYER	ADVOGADO : ANDRÉ CAMERLINGO ALVES
PROCESSO : AIRR - 631935 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631946 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631958 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : SANDRA MARTINEZ NUNEZ	ADVOGADO : MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE	ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : RAMON HARO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MÁRIO ROCHA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SOARES
ADVOGADO : ANTÔNIO HERNANDES MORENO	ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA	ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI
PROCESSO : AIRR - 631936 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631947 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631960 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : APARECIDO JOÃO ANGELOTTI	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI	ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DEZUITA DA FONSECA SANTOS	AGRAVADO(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.	AGRAVADO(S) : MAUCYR TURINE
ADVOGADO : ELITH DARCI DE OLIVEIRA	ADVOGADO : GILBERTO NUNES FERNANDES	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE
PROCESSO : AIRR - 631937 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631948 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631961 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS	ADVOGADO : EDGARD SACCHI	ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA
AGRAVADO(S) : LAURO CÉSAR DE OLIVEIRA POMBAI.	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE LIMA	AGRAVADO(S) : LUÍS CLÁUDIO DUARTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO	ADVOGADO : MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA C. DORICCI
PROCESSO : AIRR - 631938 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631949 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631962 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : DANIEL MELGAREJO	AGRAVANTE(S) : LUIZ ELMAR DE FREITAS
ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : ALEX APARECIDO GRACIANO	AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : GERALDO CASSETTARI	ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADO : WAGNER ELIAS BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 631939 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631950 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631963 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : SADIELCO DIESEL ELÉTRICA COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO BATISTA
ADVOGADO : JESUS GILBERTO MARQUESINI	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA BORMANN	AGRAVADO(S) : LUCIANA LOPES SCARABELLO E OUTROS	AGRAVADO(S) : VIACÃO BOA VISTA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 631940 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631951 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631965 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ SALVINEI FRANCISCO
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO HADDAD	ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS	ADVOGADO : PAULO CELSO POLI
AGRAVADO(S) : CACILDO BARCELOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETTE DE LOURDES TAMBERLINI PAGOTTO	AGRAVADO(S) : MULTIMAX LTDA.
ADVOGADO : MIRTES GOZZI SANDOLIN	ADVOGADO : VALTER DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ RAFAEL DE SANTIS
PROCESSO : AIRR - 631941 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631952 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631966 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.	AGRAVANTE(S) : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HADDAD	AGRAVANTE(S) : ANGLIO ALIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S) : LUCIANO DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : DAVINA BATTIGAGLIA PACHECO	ADVOGADO : ARTHUR LUPPI FILHO
ADVOGADO : OSMAIR LUIZ	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA	AGRAVADO(S) : DICKINSON GIRARDI
PROCESSO : AIRR - 631942 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO		ADVOGADO : CELESTINO PINTO DA SILVA
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA		PROCESSO : AIRR - 631971 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RAFAEL RUIZ		RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
ADVOGADO : NELSON MEYER		AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS		ADVOGADO : LUÍS MAURÍCIO CHERIGHINI
ADVOGADO : EDIBERTO DIAMANTINO		AGRAVADO(S) : DEUNÍCIO JOSÉ DA SILVA
		ADVOGADO : LUIZ CARLOS MEIX
		PROCESSO : AIRR - 633013 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
		RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
		AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
		ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS
		AGRAVADO(S) : LUCILENE FRANCO TOLEDO MASSUIA
		ADVOGADO : MARCOS ALMIR GAMBERA



PROCESSO : AIRR - 633014 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633027 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633119 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.	AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO GOMES DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NELSON LÍBERO - CASA DE SAÚDE D. PEDRO II
ADVOGADO : EDGARD SACCHI	ADVOGADO : MAXIMILIANO N. GARCEZ	ADVOGADO : MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA	AGRAVADO(S) : EVARISTO GERALDES	AGRAVADO(S) : MARIA SIQUEIRA AMORIM
ADVOGADO : MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO	ADVOGADO : ROGERIO VERDADE	ADVOGADO : VALTER UZZO
PROCESSO : AIRR - 633015 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633028 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633251 / 2000 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.	AGRAVANTE(S) : DJEINI JAQUELINE TOEBER	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : EDGARD SACCHI	ADVOGADO : OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDIVALDO DIAS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	AGRAVADO(S) : MARCOS CÉSAR LARANJEIRAS
ADVOGADO : MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO	ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA	ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA
PROCESSO : AIRR - 633016 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633030 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633252 / 2000 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS MARTIRE	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES CEAM LTDA.	AGRAVANTE(S) : ROSANA APARECIDA COSTA BACHA E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA SANTARÉM FERREIRA	ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA	ADVOGADO : LAUCÍDIO DE CASTRO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : JERUEL HONORATO	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : LUIZ MATUCITA	ADVOGADO : ROBERTO CARLOS B. MOURA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 633017 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633031 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633259 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : AFONSO CELSO SOUTO BRANCO	AGRAVANTE(S) : MUNDIAL LANCHES LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA	ADVOGADO : ANA OLÍMPIA MICHELAN	ADVOGADO : ANTÔNIO MESSIAS FILHO
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS MARTIRE	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR GOUVEIA	AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DO CARMO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : PATRÍCIA SANTARÉM FERREIRA	ADVOGADO : FIRMINO SÉRGIO SILVA	PROCESSO : AIRR - 633261 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 633018 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633032 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVANTE(S) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S) : SOLANGE DA SILVA GONÇALVES	ADVOGADO : LUIZ GORDIANO PINTO
ADVOGADO : CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : CLÁUDIA DENISE SCHMID	ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR
AGRAVADO(S) : EDGARD FERREIRA GONÇALVES E OUTROS	AGRAVADO(S) : DEMETERCO & CIA. LTDA.	PROCESSO : AIRR - 633264 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : VALMIR FARIA	ADVOGADO : CELI MAYUMI FURUKAWA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
PROCESSO : AIRR - 633019 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633039 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVANTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO APARECIDO STAHLBERG	AGRAVADO(S) : NORBERTO JÚLIO GUIMARÃES
ADVOGADO : WALDIR KHALIL LINDO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI	ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPERTERRA	AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	PROCESSO : AIRR - 633265 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO	ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
PROCESSO : AIRR - 633020 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633040 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	ADVOGADO : FLÁVIA TORRES RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : JOÃO BERTOLETI	AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE GRAÇA GRECO
ADVOGADO : RONALDO NOGUEIRA MARTINS PINTO	ADVOGADO : DONIZETI LUIZ COSTA	ADVOGADO : HELIO TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCELI JACINTHO LOURENÇO	AGRAVADO(S) : BUENO & BUENO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 633266 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : PEDRO DE SOUZA GONÇALVES	ADVOGADO : DIONISIO SANCHES CAVALLARO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
PROCESSO : AIRR - 633021 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633041 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MÁRLEY CAETANO DE MENDONÇA
ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODDY	ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODDY	ADVOGADO : CID ISNARD NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ADRIANA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 633267 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
PROCESSO : AIRR - 633022 / 2000 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633047 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVANTE(S) : NIVALDO OLIVEIRA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON AUGUSTO
ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO RICCI	ADVOGADO : JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
AGRAVADO(S) : MATEL TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : PEDRO JACINTO FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 633270 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 633023 / 2000 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO FABIANO DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	PROCESSO : AIRR - 633062 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA BRIGIDA LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
ADVOGADO : ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : HAROLDO DOS SANTOS MACHADO
AGRAVADO(S) : TOSHIKAZU YANO	ADVOGADO : FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS	ADVOGADO : NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AQUILES PAULUS	AGRAVADO(S) : EDSON CARLOS PINTO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 633271 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 633024 / 2000 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : ELVIO BERNARDES	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	PROCESSO : AIRR - 633064 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
ADVOGADO : ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO	AGRAVANTE(S) : OSVALDO LUIZ MORAES DA SILVA	AGRAVADO(S) : ÂNGELO AMÉRICO DE MORAES
AGRAVADO(S) : TOSHIKAZU YANO	ADVOGADO : REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO : AQUILES PAULUS	AGRAVADO(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS - BENEFICENTE	
PROCESSO : AIRR - 633026 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE CAMPOS GONSALES	
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	PROCESSO : AIRR - 633094 / 2000 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. TELEPAR E OUTRA	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	
ADVOGADO : IRINEU MAZZAROTTO FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	
AGRAVADO(S) : SILAS DE MELLO BRUDER	ADVOGADO : MARÍLIA SIQUEIRA REBELO	
ADVOGADO : CELSO SCHMITZ	AGRAVADO(S) : IVANEY DO SOCORRO CARDOSO QUARESMA	
	ADVOGADO : MÁRCIO MOTA VASCONCELOS	



PROCESSO : AIRR - 633272 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633285 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633451 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DIBENS S.A.	AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JÚNIOR	ADVOGADO : VIVIANE LACHNER
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DA SILVA REGIS	AGRAVADO(S) : EDUARDO TEIXEIRA SANTIAGO	AGRAVADO(S) : MARIA RITA CONSTANTE
ADVOGADO : MAIRA MILITO GOES	ADVOGADO : CIRILO OLIVEIRA	ADVOGADO : PAULO DE MORAES PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 633273 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633286 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633452 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO	ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ARRIOLA DE ARAÚJO CARNEIRO	AGRAVADO(S) : FÁBIO ROGÉRIO SETEN	AGRAVADO(S) : ROSAURA MARIA AIRES DA SILVA
ADVOGADO : NILSON DE OLIVEIRA MORAES	ADVOGADO : WINSTON SEBE	ADVOGADO : SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS
PROCESSO : AIRR - 633274 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633287 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633453 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : MECÂNICA BONFATI S.A.	AGRAVANTE(S) : HÉRCULES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO	ADVOGADO : URUBATAN SALLES PALHARES	ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : IARA MARIA KUROSE	AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO VIOLA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE LIMA DORNELAS
ADVOGADO : RONALDO JOSÉ AVOGLIA	ADVOGADO : NELSON MEYER	ADVOGADO : DALMO AUGUSTO NOGUEIRA
PROCESSO : AIRR - 633275 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633290 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633461 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : PLAYARTE CINEMAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO METAIS MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : DROGASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO BRITO ANDRADE	ADVOGADO : MILTON FRANCISCO TEDESCO	ADVOGADO : MARCOS CINTRA ZARIF
AGRAVADO(S) : JOSÉ WALTER MOTA SANTOS	ADVOGADO : SÉRGIO AMORIM MORAES	AGRAVADO(S) : ADEMIR VASCONCELOS
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO : ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS
PROCESSO : AIRR - 633276 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633291 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633469 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ E OUTRO	AGRAVANTE(S) : CARLOS FERNANDES BORGES	AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : TÂNIA PETROLLE COSIN	ADVOGADO : GILBERTO CALVI	ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ NOBRE	AGRAVADO(S) : LEONEL NEVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JUAREZ DA ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO : DOMINGOS PALMIERI	ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA
PROCESSO : AIRR - 633277 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633292 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633472 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL CONSTRUTORA PPR LTDA.	AGRAVANTE(S) : MÁRCIA GENY CERQUEIRA LEITE
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JÚNIOR	ADVOGADO : ALTAIR VELOSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FÁBIO PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES CARDOSO	AGRAVADO(S) : PROPOSTA CORRETORA DE SEGUROS S/C. LTDA.
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA	ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO : ORLANDO ERNESTO LUCON
PROCESSO : AIRR - 633278 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633293 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633473 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP	AGRAVANTE(S) : MÁRCIA APARECIDA COELHO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICHARD FLOR	ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES SARDINHA E OUTROS	ADVOGADO : ROLAMENTOS SCHAEFFER DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : MÁRIO SÍLVIO DIAS RUIZ
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	ADVOGADO : RENILTON ALVES DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES FILHO
PROCESSO : AIRR - 633279 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633294 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633474 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : AILTON SOUZA COSTA	AGRAVANTE(S) : GILSON ATAGIBA SERRA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO	ADVOGADO : VILMA PIVA	ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES SARDINHA E OUTROS	ADVOGADO : CONDOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.	AGRAVADO(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C. LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA	ADVOGADO : MARINA FLORA ARAKELIAN
PROCESSO : AIRR - 633281 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633295 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633475 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARIA LUIZA ROMANO	ADVOGADO : MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO(S) : ROBERTO EUGÊNIO TRAPP	ADVOGADO : ALEXANDRE LOPES SILVA	AGRAVADO(S) : RUBENS CAMARGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO	ADVOGADO : REMO ANTONIO BIASINI	ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
PROCESSO : AIRR - 633284 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633296 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	ADVOGADO : OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : DORALICE BERNARDO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 633476 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTO SACOLITO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVADO(S) : CASA FORTALEZA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.	ADVOGADO : JOÃO ALVARO GAMARANO	AGRAVANTE(S) : EDICESAR PICCININI
ADVOGADO : EDUARDO JORGE LIMA	ADVOGADO : LÚCIA DE LIMA FERREIRA	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
	PROCESSO : AIRR - 633402 / 2000 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA
	AGRAVANTE(S) : AMADEU BERNARDINO NUNES DE AZEVEDO E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 633482 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
	ADVOGADO : FLÁVIA SIMÕES LOPES DE ARAÚJO	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
	AGRAVADO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
	ADVOGADO : EDEVALDO DAITX DA ROCHA	AGRAVADO(S) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
		ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
		ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO
		PROCESSO : AIRR - 633483 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
		RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
		AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA COWAN LTDA.
		ADVOGADO : LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
		AGRAVADO(S) : EDVALDO DONIZETE MARTINS
		ADVOGADO : ANA LÍDIA ALVES DE SOUZA



PROCESSO : AIRR - 633484 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633502 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633603 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DA COSTA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARIA REGINA PEREIRA BATISTA	ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANNESMANN S.A.	AGRAVADO(S) : MARCO FLÁVIO KISTEMANN E OUTROS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ARGEMIRO FELIPE FILHO
ADVOGADO : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT	ADVOGADO : MARIA VIRGÍNIA DUPRÉ RABELLO
PROCESSO : AIRR - 633485 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633503 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633604 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : WAGNER CAMARGO SANCHES
ADVOGADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES	ADVOGADO : MÁRCIO BATISTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EUNICE YOSE KOIZIMI FERNANDES	AGRAVADO(S) : AGNALDO AFONSO BORGES	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO : JOEL ALVES MATOS	ADVOGADO : WAGNER ELIAS BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 633492 / 2000 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633504 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633605 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS	AGRAVANTE(S) : GRANJA REZENDE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : HÉCIO BENFATTI JÚNIOR	ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO(S) : SÔNIA DE LIMA HILÁRIO DE JESUS	AGRAVADO(S) : MAURO FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : LUIZ SHINITI SATO
ADVOGADO : ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA	ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA SARAIVA	ADVOGADO : HABIB NADRA GHANAME
PROCESSO : AIRR - 633493 / 2000 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633505 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633606 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS	AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : HÉCIO BENFATTI JÚNIOR	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO(S) : DORIVAL REZENDE MENDES	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE MENEZES	AGRAVADO(S) : OSWALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA	ADVOGADO : SAULO RESENDE	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ
PROCESSO : AIRR - 633495 / 2000 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633506 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633607 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS	AGRAVANTE(S) : POSTO ANTARES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ZEFERINO ARMELIN
ADVOGADO : HÉCIO BENFATTI JÚNIOR	ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ JOSÉ	AGRAVADO(S) : AILTON DIAS VIEIRA	AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
ADVOGADO : DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA	ADVOGADO : MARIA ANTONIETA AMARAL	ADVOGADO : ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
PROCESSO : AIRR - 633496 / 2000 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633507 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633608 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : HÉCIO BENFATTI JÚNIOR	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDRÉ JOSÉ	AGRAVADO(S) : LUIZ DE MATOS VILELA	AGRAVADO(S) : TEREZA MITSUE MAKI YAMASHIRO
ADVOGADO : DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : ROBERTO CAETANO NEVES
PROCESSO : AIRR - 633497 / 2000 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633509 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633609 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS	AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : HÉCIO BENFATTI JÚNIOR	ADVOGADO : FÁBIO LUIZ NOGUEIRA	ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DAVI PINTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA FERNANDES	AGRAVADO(S) : TEREZA MITSUE MAKI YAMASHIRO
ADVOGADO : ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA	ADVOGADO : ALOÍSIO CASTRO DOS SANTOS	ADVOGADO : ROBERTO CAETANO NEVES
PROCESSO : AIRR - 633498 / 2000 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633562 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633610 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S) : ÁLVARO ORLANDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : HÉCIO BENFATTI JÚNIOR	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IZILDINHA APARECIDA PEREIRA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CHAVES	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
PROCESSO : AIRR - 633499 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633586 / 2000 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633611 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAPELA	AGRAVANTE(S) : CRISTOVAM TENÓRIO PEDROSA
ADVOGADO : ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO	ADVOGADO : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA	ADVOGADO : PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MOACIR FRANCISCO DOS ANJOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : ROSINETE GALDINO MEDEIROS	AGRAVADO(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : CELSO LUIZ DA SILVA	ADVOGADO : MANOEL LÉITE DOS SANTOS NETO	ADVOGADO : JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO : AIRR - 633500 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633588 / 2000 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633612 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES	AGRAVANTE(S) : STÊNIO SIMÕES FERREIRA
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LINS	ADVOGADO : ELI FERREIRA DAS NEVES
AGRAVADO(S) : EDMILSON GONÇALVES MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : CÉLIA MONTEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SADI S.A.
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES
PROCESSO : AIRR - 633501 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633602 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633613 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO RICCI	ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : IVAN CARNEIRO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS MODA	AGRAVADO(S) : IVELTE BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : ERNANY FERREIRA SANTOS	ADVOGADO : ARLETE BARSAGUE GOMES	ADVOGADO : PAULO CAVALCANTI MALTA



PROCESSO : AIRR - 633670 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633783 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633844 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
AGRAVADO(S) : ADSON PEREIRA SANTOS E OUTROS	ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS	ADVOGADO : IZABELLA MACHADO VENTURA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	AGRAVADO(S) : ROSALVA TEIXEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : VALY TELES DA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 633754 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO : EFRAIN CORREIA BRAGA
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	PROCESSO : AIRR - 633784 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633845 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
ADVOGADO : VICTORINO DE BRITO VIDAL	AGRAVANTE(S) : USINA PEDROZA S.A.	AGRAVANTE(S) : PANASONIC DO BRASIL LTDA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ALVES LEITE	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO : GLÁUCIO VEIGA
ADVOGADO : JOAQUIM FORNELLOS FILHO	AGRAVADO(S) : ARMINDO MARIANO DA SILVA	ADVOGADO(S) : ANTÔNIO BELARMINO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 633755 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633786 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	PROCESSO : AIRR - 633846 / 2000 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LABORTECNE LTDA.	AGRAVANTE(S) : MOVETERRAS DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
ADVOGADO : SANDRA PIRES BARBOSA	ADVOGADO : MÁRLIO UCHÔA CAVALCANTI	AGRAVANTE(S) : COCALQUI - COOPERATIVA DE CALÇADOS QUIXERAMOBIM LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO CORDEIRO DOS SANTOS NETO	AGRAVADO(S) : CEZAR REGUEIRA SANTOS	ADVOGADO : IMACULADA GORDIANO VALENTE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO P. DE MIRANDA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOBRE PESSÔA	AGRAVADO(S) : LUCIANO MACÁRIO LOPES
PROCESSO : AIRR - 633756 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633787 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	PROCESSO : AIRR - 633847 / 2000 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : ANADIL DOMINGOS DA SILVA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD	ADVOGADO : LONGOBARDO AFFONSO FIEL	AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÊNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG	ADVOGADO : JOAQUIM ROBERTO FÉLIX PASSOS
ADVOGADO : MURILO CLEVE MACHADO	ADVOGADO : MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ALBERICO CÂNDIDO RABELO
PROCESSO : AIRR - 633757 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633789 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	PROCESSO : AIRR - 633848 / 2000 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES	ADVOGADO : PAULO RITT	AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ALÉCIO ANTÔNIO MARTINELLI	AGRAVADO(S) : GERSON SCHWAB	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : ÁLIDO DEPINÉ	PROCESSO : AIRR - 633790 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA FILHO
PROCESSO : AIRR - 633761 / 2000 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	ADVOGADO : PEDRO NOLASCO DOS SANTOS
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR - 633902 / 2000 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADOLFO JOSÉ PIMENTA SOARES	ADVOGADO : DANILO PORCIUNCULA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S) : JUREMA RIBEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESAMENTO DE DADOS	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO	ADVOGADO : LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 633839 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA CELESTE DA CONCEIÇÃO SILVA
PROCESSO : AIRR - 633763 / 2000 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	ADVOGADO : DOMINGOS FRANCISCO D. FILHO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVANTE(S) : ADERLAU GUILHERME DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 633903 / 2000 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.	ADVOGADO : LONGOBARDO AFFONSO FIEL	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÊNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO	ADVOGADO : LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
ADVOGADO : HOROZIMBO ALVES FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 633840 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA LEÃO
PROCESSO : AIRR - 633776 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	ADVOGADO : DOMINGOS FRANCISCO D. FILHO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 633904 / 2000 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : VALDEMAR LAURENTINO DA SILVA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVADO(S) : VALDEMAR LAURENTINO DA SILVA	ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 633777 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVADO(S) : ANGÉLICA CARDOSO ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 633778 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ENGENHO BOA VISTA	ADVOGADO : DOMINGOS FRANCISCO D. FILHO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO XAVIER	PROCESSO : AIRR - 633905 / 2000 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FERRUCIO DA GAMA	AGRAVADO(S) : MANOEL ESTEVÃO DA SILVA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
ADVOGADO : JOAQUIM FORNELLOS FILHO	PROCESSO : AIRR - 633779 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	ADVOGADO : LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
ADVOGADO : PAULO ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA SILVA MENDES CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 633779 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA	ADVOGADO : DOMINGOS FRANCISCO D. FILHO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVADO(S) : PESSOA DE MELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO : AIRR - 633906 / 2000 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FERRUCIO DA GAMA	AGRAVADO(S) : ELIAS CAMILO DE OLIVEIRA E OUTRA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
ADVOGADO : JOAQUIM FORNELLOS FILHO	PROCESSO : AIRR - 633781 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	ADVOGADO : LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
ADVOGADO : PAULO ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ANDRADE MENDONÇA CONSTRUTORA	AGRAVADO(S) : MARIA LÉLIA SOUSA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 633779 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO	ADVOGADO : DOMINGOS FRANCISCO D. FILHO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVADO(S) : LUIZ LEONARDO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 633907 / 2000 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANDRADE MENDONÇA CONSTRUTORA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
ADVOGADO : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO		AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
AGRAVADO(S) : LUIZ LEONARDO DE OLIVEIRA		ADVOGADO : LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA		AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA CRUZ
		ADVOGADO : DOMINGOS FRANCISCO D. FILHO



PROCESSO : AIRR - 633908 / 2000 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADO : LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA BRAGA DE MORAES
ADVOGADO : DOMINGOS FRANCISCO D. FILHO
PROCESSO : AIRR - 633909 / 2000 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADO : LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S) : MARIA COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DOMINGOS FRANCISCO D. FILHO
PROCESSO : AIRR - 633920 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROZANA REZENDE SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS QUEIROZ
PROCESSO : AIRR - 654767 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : ISRAEL TERTULIANO DE FRANÇA

Brasília, 02 de junho de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/06/2000 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 630272 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : DAVID GOMES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
PROCESSO : AIRR - 631632 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA E SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURILIO F. DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 631648 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : SUZI HELENA CAETANO
AGRAVADO(S) : ARNALDO JOSÉ SANCHES CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : VALTER UZZO
PROCESSO : AIRR - 631756 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO AUGUSTI PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 631757 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO PEREIRA OZÉA
AGRAVADO(S) : CESÁRIO SALVIANO
PROCESSO : AIRR - 631761 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA TIBÚRCIO RAMOS
ADVOGADO : DOUGLAS JOSÉ GIANOTI
PROCESSO : AIRR - 631762 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO : CLÁUDIO URENHA GOMES
AGRAVADO(S) : FELÍCIO CIRQUEIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 631763 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FELÍCIO CIRQUEIRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 631764 / 2000 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MACHADO
AGRAVADO(S) : DANILO SILVESTRE
ADVOGADO : DILSON MAGALHÃES DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 631765 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES
AGRAVADO(S) : JOÃO DE CAMPOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS RIZOLLI
PROCESSO : AIRR - 631767 / 2000 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MÁRIO GARCIA
ADVOGADO : VILMAR SUTIL DA ROSA
AGRAVADO(S) : BALNEÁRIO LAGUNA LTDA.
ADVOGADO : JUCELINO ORBEN
PROCESSO : AIRR - 631768 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : MARTA CRISTINA GAZOLIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLA PALMIER
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : RENATA COELHO CHIAVEGATTO
PROCESSO : AIRR - 631773 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : WAGNER APARECIDO LONGO
ADVOGADO : WLADIMIR FLÁVIO BONORA
PROCESSO : AIRR - 631774 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ORLEI MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : LECIDES VISCONTI LOPES
PROCESSO : AIRR - 631781 / 2000 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : COTEPRO - COOPERATIVA DOS TÉCNICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO MARQUES CASTRO
PROCESSO : AIRR - 631783 / 2000 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.
ADVOGADO : RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR BARBOSA BARROS
ADVOGADO : ANTÔNIO NERES DE JESUS E SOUZA
PROCESSO : AIRR - 631784 / 2000 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : PENA BRANCA DO MARANHÃO S.A. - AVICULTURA
ADVOGADO : JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
AGRAVADO(S) : ELBER DE JESUS SOUSA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE PINHO GOMES
PROCESSO : AIRR - 631785 / 2000 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : NILTON ALVES GOMES
ADVOGADO : ADAILTON LIMA BEZERRA
PROCESSO : AIRR - 631786 / 2000 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.
ADVOGADO : RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIS DA SILVA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : ROBERTO LUIS CARON

PROCESSO : AIRR - 631787 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : INGRID NEUMITZ
AGRAVADO(S) : MARIO GILBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 631788 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : MARIA DULCE TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CÂNDIDO MORETTI
ADVOGADO : AMARO MARIN IASCO
PROCESSO : AIRR - 631789 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
AGRAVADO(S) : NATALINO DONISETE RIBEIRO
ADVOGADO : SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 631790 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : IVAM PEREIRA LIMA
ADVOGADO : EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA
PROCESSO : AIRR - 631791 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : MCQUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : PAULO TAVARES LOPES CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : WALDMIR ANTONIO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 631792 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : SUPPORT INFORMÁTICA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LUIZ ANDRADE
ADVOGADO : DENISE OMODEI CONEGLIAN
PROCESSO : AIRR - 631793 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : ROSÂNGELA CUSTÓDIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WILSON TOLDO
ADVOGADO : MAURO TRACCI
PROCESSO : AIRR - 631794 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO
PROCESSO : AIRR - 631795 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : TECHINT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : ÂNGELO RICARDO TAVARIS
AGRAVADO(S) : PAULO JACINTO DA FONSECA LOPES
ADVOGADO : ANTÔNIO GABRIEL DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 631796 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : DAURO CAMBUY
ADVOGADO : JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO PIRES BELLINI
PROCESSO : AIRR - 631797 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : REINALDO FERREIRA DA CRUZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : VIVYANNE PATRÍCIO
PROCESSO : AIRR - 631972 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA COWAN LTDA.
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MIORIM
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA SOUTO
ADVOGADO : EMILIO EMMANUEL DEZONNE



PROCESSO : AIRR - 631973 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631984 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631995 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CITIBANK N. A.	AGRAVANTE(S) : FADHA HADDAD
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO	ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	ADVOGADO : MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
AGRAVADO(S) : DOMÍCIO PEDRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CLAUDETE MIQUELETI DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO MARIANO	ADVOGADO : JOÃO FLÁVIO PESSÔA	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 631974 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631985 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631997 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL	AGRAVANTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : CRISTINA KARSOKAS	ADVOGADO : CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	ADVOGADO : OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLEIDE DA SILVA	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO XAVIER	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MATTOS DE SABOYA
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA	ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO : LINEU CARLOS CUNHA MATTOS
PROCESSO : AIRR - 631975 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631986 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631998 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : DZ S. A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALBERTO BADRA JÚNIOR
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : MARCELO FERNANDES GAETANO	ADVOGADO : MARCOS CINTRA ZARIF
AGRAVADO(S) : OSCAR MANOEL	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO XAVIER	AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO ESPAZIANI	ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES
PROCESSO : AIRR - 631976 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631987 / 2000 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631999 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : EDGARD SACCHI	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : VALMIR NUNES FERREIRA	AGRAVADO(S) : JAIR RAIMUNDO DE MIRANDA MARTINS	AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO	ADVOGADO : WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DIAS DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 631977 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631988 / 2000 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	PROCESSO : AIRR - 632002 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DOMICIANO RODERO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : PAULO PINHEIRO CORRÊA	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : MÔNICA CORRÊA	ADVOGADO : LUIZ HEITOR MENEZES CABRAL	AGRAVADO(S) : ROBERTO GOMES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 631978 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631989 / 2000 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	PROCESSO : AIRR - 632004 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EURICO CHAVES DA COSTA	AGRAVANTE(S) : PEDRO CARNEIRO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
ADVOGADO : MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA	ADVOGADO : GLÓRIA MAROJA	AGRAVANTE(S) : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.
AGRAVADO(S) : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : ALDENORA PIMENTEL BONFIM E OUTROS	ADVOGADO : FÁBIO ZINGER GONZALEZ
ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL	AGRAVADO(S) : JENIFFER CLÁUDIA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 631979 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631990 / 2000 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : FIVA SOLOMCA
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	PROCESSO : AIRR - 632005 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.C. LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GRÃO PARÁ DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUNGRAPA	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
ADVOGADO : MARCO ANTONIO OLIVA	ADVOGADO : SÉRGIO CARDOSO BASTOS	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA SILVA MORAES E OUTROS	AGRAVADO(S) : LEÔNCIO ZEFERINO DA COSTA E OUTROS	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO	ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 631980 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631991 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS KAIRALLA DA SILVA
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	PROCESSO : AIRR - 633068 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	ADVOGADO : SANSÃO PEREIRA DE MATOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ILDA MARIA VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA	ADVOGADO : JORGE DONIZETTI FERNANDES	AGRAVADO(S) : OLÍCIO DIAS
PROCESSO : AIRR - 631981 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631992 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	PROCESSO : AIRR - 633069 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ELIANE JOSÉ DE SOUZA CAVALLO	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
ADVOGADO : AMÓS SANDRONI	ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO	AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE RIBEIRO DENIZOT
AGRAVADO(S) : JAQUES REIS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : VEEDER ROOT DO BRASIL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO	ADVOGADO : ROMUALDO DEL MANTO NETTO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE RIO DOCE
PROCESSO : AIRR - 631982 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631993 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	PROCESSO : AIRR - 633071 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE REPOUSO DE ITAPIRA S.C. LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
ADVOGADO : JAIRO POLIZZI GUSMAN	ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA	AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA FERNANDA MATIAS DE LIMA	AGRAVADO(S) : LUCIANA LEANDRE ORTOLANI	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
ADVOGADO : SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS	ADVOGADO : LEILA MARIA PAULON	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
PROCESSO : AIRR - 631983 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631994 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	PROCESSO : AIRR - 633072 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
ADVOGADO : CLEBER ROBERTO BIANCHINI	ADVOGADO : AUGUSTO CARVALHO FARIA	AGRAVANTE(S) : EDWARD SISTI VALLE
AGRAVADO(S) : AFFONSO FRANCISCO ROSA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GOMES DE SOUZA	ADVOGADO : MAURO ORTIZ LIMA
ADVOGADO : JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO	ADVOGADO : MARCUS TOMAZ DE AQUINO	AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.
		ADVOGADO : ALOISIO SENRA CAMPOS DELGADO



PROCESSO	: AIRR - 633074 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633088 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633102 / 2000 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO NORCHEM S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: ALINE GIUDICE	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	ADVOGADO	: ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO DIONE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: AFONSO UGARTE HIDALGO E OUTRA
ADVOGADO	: ALINE GIUDICE	ADVOGADO	: WANDIL MÔNACO SOARES	ADVOGADO	: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
AGRAVADO(S)	: MARIENE DOMINGUES MADUREIRA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 633089 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633103 / 2000 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
PROCESSO	: AIRR - 633075 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO	: DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JÚNIOR	ADVOGADO	: FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA - ETCO	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ ARAÚJO VALENÇA
ADVOGADO	: ZILDA DE FÁTIMA GALDINO PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 633091 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: ERNESTINO VIEIRA DA SILVA	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	PROCESSO	: AIRR - 633104 / 2000 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ GILBERTO DUCATTI	AGRAVANTE(S)	: WILSON CARDOSO ROSSI	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
PROCESSO	: AIRR - 633077 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	AGRAVADO(S)	: MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: FRANCARLOS DE CASTRO NEVES	AGRAVADO(S)	: GERALDO DIAS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTA NUCCI FERRARI	PROCESSO	: AIRR - 633092 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: WALDIR CASSAPULA	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	PROCESSO	: AIRR - 633105 / 2000 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: EUGENIO VAGO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
PROCESSO	: AIRR - 633078 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÁRIO CASTRO LEÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO EUGÊNIO FRESNEDA	ADVOGADO	: SEMÍRAMIS GOULART MAGALHÃES PINHEIRO
AGRAVANTE(S)	: HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ SOLÉ GOMES
ADVOGADO	: OSVALDO ARVATE JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 633093 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: OTÁVIO BATISTA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENTO DE PAIVA	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	PROCESSO	: AIRR - 633106 / 2000 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO APARECIDO DEL FAVERI	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
PROCESSO	: AIRR - 633079 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO EMBRAS LTDA.
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	AGRAVADO(S)	: VALMIR MARQUES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: NÉLSON GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO BRUNO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: OSVALDO ARVATE JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 633095 / 2000 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: NOÉ RESENDE DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: MANOEL AMARAL DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	PROCESSO	: AIRR - 633107 / 2000 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO APARECIDO DEL FAVERI	AGRAVANTE(S)	: NORTE JET TÁXI AÉREO LTDA.	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
PROCESSO	: AIRR - 633080 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO ALVES DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO DO SOCORRO BEZERRA GOMES	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO	AGRAVADO(S)	: HALEMILTON SANTOS DOMINGUES
ADVOGADO	: CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	PROCESSO	: AIRR - 633097 / 2000 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: RENAN ROSA	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	PROCESSO	: AIRR - 633109 / 2000 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: VILSON ANDRADE PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	: ADALBERTO BRANDÃO DE SOUZA	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
PROCESSO	: AIRR - 633082 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MEIRE COSTA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DONIZETE FERREIRA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: NEREU DELFINO MOTTA
ADVOGADO	: OSVALDO ARVATE JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 633098 / 2000 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633111 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO MARQUES DA SILVA	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
ADVOGADO	: JOÃO APARECIDO DEL FAVERI	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S)	: WARNER BROS (SOUTH) INC
PROCESSO	: AIRR - 633083 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM DE SOUZA SEABRA	AGRAVADO(S)	: MARIA ELIZABETH JARDIM DI GIROLAMO
AGRAVANTE(S)	: MANOEL BONFIM NOGUEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	ADVOGADO	: CAMAL LIMA
ADVOGADO	: VILMA PIVA	PROCESSO	: AIRR - 633099 / 2000 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633113 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: THOPCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
ADVOGADO	: CLAUDIA GRIZI OLIVA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 633085 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: RICHARD MILONE CACKO
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	AGRAVADO(S)	: CLÓVIS ALVES MOREIRA	AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MÁRMORE MINERAÇÃO METALURGIA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ	ADVOGADO	: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
ADVOGADO	: RÔMULO DE GOUVÊA	PROCESSO	: AIRR - 633100 / 2000 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633299 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DJALMA DE SOUZA DIAS	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA	: J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
ADVOGADO	: ROBERTO HIROMI SONODA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S)	: DAVID DE ABREU
PROCESSO	: AIRR - 633086 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 633101 / 2000 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA ROCCO DE CASTILHO
ADVOGADO	: GABRIELA CAMPOS RIBEIRO	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	PROCESSO	: AIRR - 633300 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VAGNALDO DE FARIAS PAIXÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RELATORA	: J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BNL DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 633087 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO	: PEDRO VIDAL NETO
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	PROCESSO	: AIRR - 633102 / 2000 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WAGNER DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SOARES SOBRINHO	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO	: ELI ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: AFONSO UGARTE HIDALGO E OUTRA	PROCESSO	: AIRR - 633301 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	ADVOGADO	: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA	RELATORA	: J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
ADVOGADO	: ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO NETO
		ADVOGADO	: ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO	ADVOGADO	: MARILENA CARROGI
				AGRAVADO(S)	: LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
				ADVOGADO	: ILZA REIKO OKASAWA



PROCESSO : AIRR - 633302 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633316 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633334 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : GERSON DE SÁ BARRETO E OUTRO	AGRAVANTE(S) : EMANOEL PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO : ADOLFO MOURY FERNANDES	ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO BOCCI CARLOS TELLA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ODETE PERAZZA DE MEDEIROS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
PROCESSO : AIRR - 633303 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633317 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633335 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLEUDIR FONSECA DO AMARAL	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA	ADVOGADO : MÁRCIO ARAÚJO ACIOLI	ADVOGADO : JOZILDA LIMA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ LAURINDO AFONSO	AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO VIDAL NETO	ADVOGADO : JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL	ADVOGADO : JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 633304 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633319 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633336 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : INALDO GERMANO DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : AUGUSTO CARVALHO FARIA	ADVOGADO : HELENA BARACHO	ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CESAR AUGUSTO MARÇAL ZAMPIERI	AGRAVADO(S) : METALÚRGICA GERDAU S.A.	AGRAVADO(S) : VÂNIA DE SOUZA ALBUQUERQUE BONFIM
ADVOGADO : MARIÂNGELA MARQUES	ADVOGADO : ÉRICKA GOUVEIA	ADVOGADO : CARLOS CAVALCANTI
PROCESSO : AIRR - 633305 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633320 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633454 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : DILMA XAVIER LIMAS
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS	ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : OSNI SANTANA	AGRAVADO(S) : AMÁLIA MARIA THORPE CHALEGRE	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE JERSEY E MALHAS TÂNIA LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA	ADVOGADO : REGINA COELI CAMPOS DE MENESES	ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN
PROCESSO : AIRR - 633306 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633321 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633455 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ÁVILO MONTEZUMA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : SEMEPE - SERVIÇO MÉDICO DE PERNAMBUCO LTDA.	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE	ADVOGADO : JOSÉ GOMES SANTIAGO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C. LTDA.	AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO : ROMILDO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA	ADVOGADO : JOSÉ HEITOR MACIEL DA SILVEIRA	ADVOGADO : HEIDY GUTIERREZ MOLINA
PROCESSO : AIRR - 633307 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633322 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633456 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : IRINEU FALLEIROS E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA RIBEIRO RICCI	ADVOGADO : CIRLEY ALIAS PADILHA	ADVOGADO : BENEDITO MARQUES BALLOUK FILHO
AGRAVADO(S) : AIRTON GOMES SANDIN	AGRAVADO(S) : RAIMUNDA SOARES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ	ADVOGADO : GLAUCO BAUAB BOSCHI	ADVOGADO : IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 633308 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633323 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633457 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S) : ENERMEX INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : ANTÔNIO BITINCOF	ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ PROCÓPIO CASTELO BRANCO FILHO E OUTRO	AGRAVADO(S) : MAURO BORGES CORDEIRO	AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO MODICA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DA COSTA MILANI	ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO : HORÁCIO RAINERI NETO
PROCESSO : AIRR - 633309 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633324 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633458 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON, N.A.	AGRAVANTE(S) : CONCEL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO A. L. R. CUCCHI	ADVOGADO : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDVALDO APARECIDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MANOEL QUIRINO DE LIMA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MODICA RODRIGUES
ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA	ADVOGADO : ALCIDES ALVES	ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
PROCESSO : AIRR - 633311 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633325 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633459 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO : MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR	ADVOGADO : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLAVO DA CRUZ FILGUEIRA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO DE ROSA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIEIRA ARRUDA
PROCESSO : AIRR - 633313 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633329 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633460 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSIVÂNIA ESTEVÃO DE SANTANA	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO : JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : RICARDO DA SILVA CAVALCANTI	AGRAVADO(S) : MEDEIROS E SILVA LTDA.	ADVOGADO : GERALDO QUEROS DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 633314 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633331 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633462 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO DA SILVA BARROS	AGRAVANTE(S) : MAXION MOTORES LTDA.
ADVOGADO : BÉRILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR	ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO LEÃO	ADVOGADO : RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) : JOSÉ REGINALDO ADELINO DA COSTA	AGRAVADO(S) : POLICLÍNICA SANTA CLARA LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BERNARDINO
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES	ADVOGADO : SIMONE FERRAZ ARRUDA CAPUCHO
PROCESSO : AIRR - 633315 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633333 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633463 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVANTE(S) : ERIVALDO DE ANDRADE MONTARROYOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADO : TEREZA TENÓRIO	ADVOGADO : PAULO AZEVEDO	ADVOGADO : SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
AGRAVADO(S) : SEVERINO MANOEL DA SILVA	AGRAVADO(S) : BYK QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA.	ADVOGADO : PEDRO CHIARLITTI
	ADVOGADO : FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS	ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRCIO BACHIEGA



PROCESSO : AIRR - 633464 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633519 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633617 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : EXTRAVAGANCE CONFECÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MOPAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : JONAS JAKUTIS FILHO	ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADO : ADRIANA AMÉLIA COSTA
AGRAVADO(S) : GILVAN DIAS DO CARMO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELISA ASSAKO MARUKI	ADVOGADO : NIVALDO PESSINI	ADVOGADO : ELCY SILVA SOARES
PROCESSO : AIRR - 633470 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633520 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633618 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CÉLIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ELEVADORES SUR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FERREIRA BOTELHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA ROCHA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : ADAILTON BARBOSA DE FARIAS
ADVOGADO : HEIDY GUTIERREZ MOLINA	ADVOGADO : SERVIO DE CAMPOS	ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO MELO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 633471 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633523 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633619 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : LINTER CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO : MÁRCIA MENDES DE FREITAS	ADVOGADO : ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : REGINALDO BARBOSA	AGRAVADO(S) : PAULO MARINHO DE NORONHA E OUTROS
ADVOGADO : VALDETE RONQUI DE ALMEIDA	ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO : MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
PROCESSO : AIRR - 633477 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633526 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633620 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : SANTA ROSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA.	ADVOGADO : SILVIO DE FREITAS	AGRAVADO(S) : KALMAN PEJSACH KAC
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DIAS	ADVOGADO : CARLOS ARTUR PAULON
PROCESSO : AIRR - 633480 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633527 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633621 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : HIDROQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ WALTER VIEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DAVID F. MENDES	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DE FREITAS	ADVOGADO : CRISTIANNE CORDEIRO CANTREVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO PIRES CINTRA	AGRAVADO(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CONIGERO	ADVOGADO : DULCELINA RODRIGUES COSTA RUIZ	ADVOGADO : LUDMILA SCHARGEL MAIA
PROCESSO : AIRR - 633481 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633528 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633622 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : AFA PLÁSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : AM TÁXI LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : MIRIAM SAETA FRANCISCHINI	ADVOGADO : MILTON FRANCISCO TEDESCO	ADVOGADO : CRISTIANNE CORDEIRO CANTREVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARMESINO RIBEIRO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DA SILVA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA	ADVOGADO : ALESSANDRA FERREIRA LISBOA	ADVOGADO : LUDMILA SCHARGEL MAIA
PROCESSO : AIRR - 633486 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633530 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633623 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : AMÁLIA PELCERMAN	AGRAVANTE(S) : NAIR DA CONCEIÇÃO FLORÊNCIO	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICIENTE VASCO GAMA	ADVOGADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVADO(S) : NELSON DOS SANTOS SIMÃO
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE PAULA	ADVOGADO : EDISON DE AGUIAR
PROCESSO : AIRR - 633487 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO : AIRR - 633623 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO : EUCARIO CALDAS REBOUÇAS	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	PROCESSO : AIRR - 633531 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : LAUDELINA DE ALMEIDA	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO : CRISTIANNE CORDEIRO CANTREVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM /SP	AGRAVANTE(S) : MAURINA ALVES DOS REIS BALBINO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANA GUERINO SANTOS	ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO : LUDMILA SCHARGEL MAIA
AGRAVADO(S) : SUZANA CRISTINA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE MARCELINO	PROCESSO : AIRR - 633622 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR	ADVOGADO : ANA CRISTINA DELEUSE	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
PROCESSO : AIRR - 633489 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633533 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	AGRAVADO(S) : NELSON DOS SANTOS SIMÃO
ADVOGADO : ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : EDISON DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : FÁBIO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : AGNES FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 633623 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : OTAVIO CRISTIANO T MOCARZEL	ADVOGADO : DONATO ANTÔNIO DE FARIAS	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
PROCESSO : AIRR - 633490 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633566 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO : CRISTIANNE CORDEIRO CANTREVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO FERREIRA BOHRER E OUTROS	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : LUDMILA SCHARGEL MAIA
AGRAVADO(S) : FÁBIO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 633625 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : OTAVIO CRISTIANO T MOCARZEL	ADVOGADO : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
PROCESSO : AIRR - 633490 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633614 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.	AGRAVADO(S) : NELSON DOS SANTOS SIMÃO
ADVOGADO : ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	ADVOGADO : HÉLIO MARQUES GOMES	ADVOGADO : EDISON DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE MOURA FILHO	PROCESSO : AIRR - 633623 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	ADVOGADO : TERESA RODRIGUES DA ROCHA SILVA	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
PROCESSO : AIRR - 633518 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633615 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	ADVOGADO : CRISTIANNE CORDEIRO CANTREVA
AGRAVANTE(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.C. LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA REUNIDAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MIL LTDA.	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO OLIVA	ADVOGADO : RONALDO K. DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUDMILA SCHARGEL MAIA
AGRAVADO(S) : ELY CHRISTINA SILVA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : OSÉAS GONÇALVES	PROCESSO : AIRR - 633627 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : IOLANDA DIAS	ADVOGADO : MAXWELL DE SA LIMA	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
		ADVOGADO : CAROLINE BOTSMAN
		AGRAVADO(S) : DILMA DA SILVA LESSA
		ADVOGADO : EDUARDA PINTO DA CRUZ



PROCESSO : AIRR - 633629 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633643 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633798 / 2000 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	AGRAVANTE(S) : CLEIDEMARA ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ALFREDENSE DE RADIO-DIFUSÃO LTDA (RÁDIO BAND)
ADVOGADO : JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO AMARAL FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVADO(S) : HÉLIO DE ALMEIDA DE MORAES	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FARIA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO	ADVOGADO : BERNARDO FERREIRA FRAGA	ADVOGADO : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALMIR LOPES E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 633644 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633801 / 2000 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : AUGUSTO CARNEIRO DE OLIVEIRA FILHO	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
PROCESSO : AIRR - 633630 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO MOISÉS	AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE FREITAS BARBOSA	AGRAVADO(S) : RANILSON MOREIRA TORRES
ADVOGADO : LUIZ FREIRE FILHO	ADVOGADO : ANDRÉA CORRÊA VEIGA ROSA	ADVOGADO : LUIZ JOSE FINAMORE SIMONI
AGRAVADO(S) : SETTI ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 633645 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633803 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 633631 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA CÂMARA PIMENTEL	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHA E MATERIAIS PLÁSTICOS, RESINA SINTÉTICA E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ROCKWELL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA COLATINENSE DE PNEUS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA ALICE COIMBRA BRANCA-GLION	ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO	ADVOGADO : MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	PROCESSO : AIRR - 633646 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633804 / 2000 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 633632 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ CANTO BONILHA FURLAN	AGRAVANTE(S) : HELENA VIEIRA SECCHIN
AGRAVANTE(S) : LUIZ SEVERINO DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO : MÁRCIA AZEVEDO COUTO
ADVOGADO : LAURO ROBERTO MARENGO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE PROFESSOR HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS	ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR	ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTTA
ADVOGADO : ERNESTO APARECIDO DE ALBUQUERQUE	PROCESSO : AIRR - 633647 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633814 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 633634 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : LUCIANA MALTA GONDIM REIS
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PEDRO DE MIRANDA	ADVOGADO : PAULO RITT	ADVOGADO : ANA MARIA COSTA C. MONTENEGRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA RITA FERRUCIO DA GAMA	AGRAVADO(S) : EXPOR EVENTOS E MONTAGENS LTDA.
AGRAVADO(S) : PLESVI - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS S.A.	ADVOGADO : JOAQUIM FORNELLOS FILHO	ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
ADVOGADO : DÉBORA REBOIO SANTOS	PROCESSO : AIRR - 633648 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633865 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 633635 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE PERNAMBUCO	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : HÉLCIO VIEIRA RAMOS	ADVOGADO : TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO	ADVOGADO : ELI FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : RAIMUNDO PEREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 633791 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633866 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 633636 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	AGRAVANTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : EDISON DA SILVA	ADVOGADO : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
ADVOGADO : NELSON MEYER	AGRAVADO(S) : MÔNICA DO REGO MONTEIRO DE CASTRO	AGRAVADO(S) : EVERALDO FRANCISCO BARBOSA
AGRAVADO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	ADVOGADO : ALMIR NASCIMENTO PACHECO	ADVOGADO : ELI FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : JOSÉ ANGELO OLIVEIRA CONSTANTINO	PROCESSO : AIRR - 633794 / 2000 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633867 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 633639 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
AGRAVANTE(S) : CELSO RODRIGUES GOMES	ADVOGADO : RÉGIS RAFAEL FLORES	ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
ADVOGADO : NELSON MEYER	AGRAVADO(S) : TELMA DO CARMO VEZALI COSTARDI	AGRAVADO(S) : MÉRCIA FRANÇA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	ADVOGADO : EDER ADANIA	ADVOGADO : JÁCIO ALVES NETO
ADVOGADO : GENTIL BORGES NETO	PROCESSO : AIRR - 633795 / 2000 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633868 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 633640 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ VERONA	AGRAVANTE(S) : JOSEMAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO : ADELMAR SOARES BENTES	ADVOGADO : NEY RODRIGUES ARAÚJO
ADVOGADO : ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
AGRAVADO(S) : ÂNGELA APARECIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CLÁUDIA LUIZA BARBOSA NEVES	ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS RIZOLLI	PROCESSO : AIRR - 633796 / 2000 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633869 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 633641 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	AGRAVANTE(S) : EDUARDO PEREIRA BRANDÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO : CLÁÉSIO MEDEIROS ROCHA	ADVOGADO : MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO	AGRAVADO(S) : MERCOSA - MERCANTIL CORRETORA DE SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS CHEPINSKI	ADVOGADO : ALMIR DIP	ADVOGADO : JOÃO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO : WALTER BERGSTRÖM	PROCESSO : AIRR - 633797 / 2000 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	
	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	
	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	
	ADVOGADO : JARBAS GOMES DE MIRANDA	
	AGRAVADO(S) : EVERALDO ARCANJO DOS SANTOS E OUTRO	

Brasília, 02 de junho de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/06/2000 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 631634 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MILTON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO RAMON DUARTE
PROCESSO : AIRR - 631700 / 2000 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA
ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIKES DE MATOS
PROCESSO : AIRR - 631759 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SOLANGE ALVES FERREIRA ARANTES
ADVOGADO : SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 631760 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOLANGE ALVES FERREIRA ARANTES
ADVOGADO : SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 631798 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO PAULO GERIM
AGRAVADO(S) : CESAR AUGUSTO PITARELLO
ADVOGADO : CÉSAR DA SILVA FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 631799 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARIANGELA MOLINA LOMELINO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PEREIRA CINTRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO GALTERIO
PROCESSO : AIRR - 631800 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : NANCY ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : ANDRÉ A. GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 631802 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : SILMARA CRISTINA BRUNO DE OLIVEIRA BOTIGELLI E OUTRA
ADVOGADO : IVANO VIGNARDI
PROCESSO : AIRR - 631803 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ODRACYR DE OLIVEIRA CAPPONI FILHO
ADVOGADO : CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PARMIGIANI
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : BENEMEY SERAFIM ROSA
PROCESSO : AIRR - 631804 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PARMIGIANI
AGRAVADO(S) : ODRACYR DE OLIVEIRA CAPPONI FILHO
ADVOGADO : CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO

PROCESSO : AIRR - 631805 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ TRAJANO DE SOUZA
ADVOGADO : NELSON MEYER
PROCESSO : AIRR - 631806 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JESSÉ VIEIRA LIMA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO FRATINI
PROCESSO : AIRR - 631807 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADO : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SYLVIO LUIS PILA JIMENES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE MOCOCA - SINDERGEL/MOCOCA
ADVOGADO : ODENIR DONIZETE MARTELO
PROCESSO : AIRR - 631810 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 631811 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA E SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 631812 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ILDEU MACHADO
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : AIRR - 631813 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RAIMUNDO DE FARIA
ADVOGADO : DIMAS FERREIRA LOPES
PROCESSO : AIRR - 631814 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO EWALD
ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES M. ALBERTINI
PROCESSO : AIRR - 631815 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : PAULO RAMIZ LASMAR.
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 631816 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : RENATO MACEDO MENDES

PROCESSO : AIRR - 631819 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RENATO BONGIOVANNI E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO BARBANTE MELO
AGRAVADO(S) : BONGIOVANNI RESTAURANTE LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ
PROCESSO : AIRR - 631820 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALAIR TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO HUMBERTO DE CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 631822 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERROLIGAS
ADVOGADO : MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : DIRLEY DE CASTRO VALE
ADVOGADO : SÉRGIO HEITOR DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 631823 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ZACARIAS DO COUTO
ADVOGADO : LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO
PROCESSO : AIRR - 631825 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ CORDEIRO
ADVOGADO : GERALDO ELDERSON DE ARAÚJO ABREU
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : LEONIDES DE CARVALHO FILHO
PROCESSO : AIRR - 631826 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BMG - BANCO COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) : LUCIENE DE OLIVEIRA GOMES CALVO
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO : AIRR - 631827 / 2000 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BM DISOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
AGRAVADO(S) : DAMIÃO DA SILVA
ADVOGADO : CLODOMIR SÁ MENEZES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 631830 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : RENATO SIMÕES MONTEIRO
ADVOGADO : WLADimir FLÁVIO BONORA
PROCESSO : AIRR - 631831 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : TÂNIA MERLO GUIM
AGRAVADO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 631832 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA N. BRANTIS
AGRAVADO(S) : NELSON ROBUSTI SACCO
ADVOGADO : SÉRGIO DARLEY LINO



PROCESSO : AIRR - 632006 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 632019 / 2000 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 632036 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RICARDO AUDI	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA	AGRAVANTE(S) : ELTON DE FRANÇA MELO
ADVOGADO : EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RAPÔSO CARTÁGENES	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO GALVEZ	AGRAVADO(S) : MARIA LUZIA DE ALMEIDA CAMPOS	AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
PROCESSO : AIRR - 632007 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADO : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 632021 / 2000 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 632037 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CREMER S.A. PRODUTOS TÊXTEIS E CÍRURGICOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
AGRAVADO(S) : JOÃO RIVERA FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
ADVOGADO : EZENIDE MASTRO BUENO	AGRAVADO(S) : VANDERLAN BATISTA SERRÃO NUNES	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO SANTOS E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 632008 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA MACHADO	ADVOGADO : RICARDO ESTÉVÃO DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 632023 / 2000 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 632040 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NELSON FRANCISCO DA SILVA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : VILMA PIVA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RAPÔSO CARTÁGENES	ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAudeau
ADVOGADO : MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA	AGRAVADO(S) : RITA ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : NELSON NASCIMENTO AFFONSO
PROCESSO : AIRR - 632009 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 632025 / 2000 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 632042 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ÁLVARO RAYMUNDO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS NORBERTO DE LIMA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RAPÔSO CARTÁGENES	ADVOGADO : ANIBAL JOAO
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO	AGRAVADO(S) : ZENÁLIA BOGÉA CORDEIRO	AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ PASSADOR
PROCESSO : AIRR - 632010 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADO : SANDRA REGINA CAMARNEIRO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 632029 / 2000 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 632043 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	AGRAVANTE(S) : JAILSON ALVES DO AMARAL	AGRAVANTE(S) : SÉLZIO PEZATTO
AGRAVADO(S) : PEDRO MIRANDA HERNANDES	ADVOGADO : JOSÉ ARAÚJO DE LIMA	ADVOGADO : SOLANGE MARIA SCARANTOLA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : AIRR - 632011 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ODILON DE LIMA FERNANDES	ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 632030 / 2000 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 632045 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEITE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : VALTER FRANCISCO MESCHEDI	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MOTOGEAR NORTE INDÚSTRIA DE ENGRENAGENS S.A.
AGRAVADO(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO : FRANCISCO ARI DE OLIVEIRA	ADVOGADO : VALÉRIA NUNES DE CASTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HADDAD	AGRAVADO(S) : BENJAMIM JAMES SOUTO	AGRAVADO(S) : AGUINALDO PESSOA DE BARROS
PROCESSO : AIRR - 632012 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA	ADVOGADO : DONATO ALVES DE SOUZA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 632031 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633009 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : FRANCISCO A. L. R. CUCCHI	AGRAVANTE(S) : TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.
AGRAVADO(S) : JAIRO ADEO	ADVOGADO : ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA	ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
ADVOGADO : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREIA	AGRAVADO(S) : SEVERINO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO ALEXANDRE E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 632014 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VALDECI RODRIGUES SILVA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 632032 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633035 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO IOCHPE S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL LEITE	AGRAVANTE(S) : SEVERINO MANOEL DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : FILOMENA LANZA	ADVOGADO : ANTÔNIO BARTOLOMEU DE FARIA MACHADO	ADVOGADO : WINSTON SEBE
ADVOGADO : SILMARA NAGY LÁRIOS	AGRAVADO(S) : S.A. TRANSPORTE ITAIPAVA	AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 632015 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO GONÇALVES GUERRA	ADVOGADO : WILSON PEDRO MONTEIRO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 632033 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633066 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVANTE(S) : MARCELO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ BAEDER DAVINO	ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO : ARNALDO MALDONADO
ADVOGADO : JOSEFA MACEDO DE QUEIROZ	AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA DE ARAÚJO FERREIRA	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VILA RICA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 632016 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NEUSA MARIA DE ARRUDA	ADVOGADO : DANIEL FRANKLIN DE ARRUDA GOMES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 632034 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633067 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAMARGO DIAS IMÓVEIS LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : OSVALDO BRETAS SOARES FILHO	AGRAVANTE(S) : ELPÍDIO REGIS NETO	AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : PAULO YANES CABRAL VELOSO	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO	ADVOGADO : IVO BRAUNE
ADVOGADO : MARCOS PAULO MOREIRA HIPÓLITO	AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : AIRR - 632017 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	ADVOGADO : RENATA COELHO CHIAVEGATTO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		



PROCESSO : AIRR - 633116 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633130 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633142 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : ROSE MARY COPAZZI MARTINS	ADVOGADO : MICHEL EDUARDO CHAACHAA	ADVOGADO : MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : ADILSON JOFRE DA SILVA	AGRAVADO(S) : ROODNEY SANTOS DE ANDRADE MASCARENHAS	AGRAVADO(S) : ROSELI APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : ANA PAULA CURY HADDAD	ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO : AIRR - 633117 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633131 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633144 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GESLAINE ACOSTA ABE	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO WATANABE MATHEUCCI	ADVOGADO : SAYDE LOPES FLORES	ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : VAGNER MONTEIRO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ALMINO ELIAS FERNANDES
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA	ADVOGADO : EONIO TEIXEIRA CAMPELLO	ADVOGADO : CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ
PROCESSO : AIRR - 633118 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR - 633146 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : OS MESMOS	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 633132 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DE MARCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.
ADVOGADO : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DALMASO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS DE MORAES	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES	AGRAVADO(S) : INDIARA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : EMÍLIA LEITE DE CARVALHO	ADVOGADO : PAULO R. O. SILVA	ADVOGADO : MAURO ROCHA
PROCESSO : AIRR - 633121 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAEMPE - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS	PROCESSO : AIRR - 633147 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NELSON MARTINEZ	PROCESSO : AIRR - 633133 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.	AGRAVADO(S) : VALDECIR PERPÉTUO BAZÍLIO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE	ADVOGADO : ENRIQUE NELSON DOS SANTOS	ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
PROCESSO : AIRR - 633122 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NEY ANTÔNIO GUEDES	PROCESSO : AIRR - 633148 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : LÁZARO MUGNOS JÚNIOR	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 633134 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : DERPAC SILK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : WANDERLEI GONÇALVES
ADVOGADO : JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	ADVOGADO : MARILU MULLER NAPOLI
PROCESSO : AIRR - 633125 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO FÉLIX DE MENDONÇA	PROCESSO : AIRR - 633149 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAFERSA S.A.	PROCESSO : AIRR - 633135 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE NUNES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO : CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	ADVOGADO : MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA	AGRAVADO(S) : ALGUSTO ALVES MOREIRA
PROCESSO : AIRR - 633126 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : REGINA RODRIGUES ALVES DA COSTA	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : PAULO POLATO	PROCESSO : AIRR - 633151 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA FREITAS	PROCESSO : AIRR - 633136 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : JORGE COUTO DE CARVALHO	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
ADVOGADO : MARISA THOMPSON ALVAREZ	ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : COEDUCAR - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE ARARAQUARA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CAETANO	PROCESSO : AIRR - 633153 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSIANNE SANTOS FIGUEIREDO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 633127 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633138 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE ANDRADE BARAÚNA	AGRAVANTE(S) : GEREMIAS OLIVEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : COEDUCAR - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE ARARAQUARA
ADVOGADO : ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA	ADVOGADO : DANIEL PESTANA MOTA	PROCESSO : AIRR - 633154 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO	ADVOGADO : AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
PROCESSO : AIRR - 633128 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633139 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO HADDAD
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VICTOR GRINSTZEIN	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ELEN CRISTINA FIORINI BALISTA
ADVOGADO : ERTULEI LAUREANO MATOS	ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 633156 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S) : ROSILENA GARCIA MEGALE	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉA AMADO DE MATOS	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
PROCESSO : AIRR - 633129 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633140 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO HADDAD
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES
AGRAVANTE(S) : JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : SIDNEY ALVES FERREIRA	ADVOGADO : ELEN CRISTINA FIORINI BALISTA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA ROSA PAIVA	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISSALIDIS	PROCESSO : AIRR - 633155 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : ALSTOM ENERGIA S.A.	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MARY ROSE ALVES FREIRE	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.



PROCESSO : AIRR - 633337 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS AGRAVADO(S) : LÚCIA DE SOUZA SILVA ADVOGADO : CARLOS CAVALCANTI PROCESSO : AIRR - 633338 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA. ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER AGRAVADO(S) : SEVERINO GOMES DA SILVA ADVOGADO : TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS PROCESSO : AIRR - 633339 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS AGRAVADO(S) : EVERTON JOSÉ SOARES DE SIQUEIRA ADVOGADO : ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS PROCESSO : AIRR - 633341 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO : MARCELO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO AGRAVADO(S) : LUCÍLIO ASSUNÇÃO CAVALCANTE ADVOGADO : JOAQUIM FORNELLOS FILHO PROCESSO : AIRR - 633342 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : MARTINHO FERREIRA LEITE ADVOGADO : MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO AGRAVADO(S) : FRANCISCA GUEDES DA SILVA ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS CUNHA PROCESSO : AIRR - 633345 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : ALBERTO ALBERTINO DE BRITO ADVOGADO : GILBERTO CARLOS DOS SANTOS AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S. A. ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL PROCESSO : AIRR - 633346 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE ADVOGADO : MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA AGRAVADO(S) : MARIA AMENAIDE DE LIMA ADVOGADO : DUVAL RODRIGUES DA SILVA PROCESSO : AIRR - 633347 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO AGRAVADO(S) : EDNA MARIA TRINDADE MAUX GONÇALVES ADVOGADO : DUVAL RODRIGUES DA SILVA PROCESSO : AIRR - 633348 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : AMAURY DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO : IVALDIR MODESTO DE ARAÚJO AGRAVADO(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA. ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAETANO PROCESSO : AIRR - 633349 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADO : DUVAL RODRIGUES DA SILVA PROCESSO : AIRR - 633350 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A. ADVOGADO : SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO AGRAVADO(S) : SEVERINO ANÍZIO DA SILVA E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 633352 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO : ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO AGRAVADO(S) : SÁLVIO CLEMENTINO DA SILVA ADVOGADO : FERNANDO GUERRA JÚNIOR PROCESSO : AIRR - 633353 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DUARTE BRAGA ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA PROCESSO : AIRR - 633354 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A. ADVOGADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA AGRAVADO(S) : NILTON DIAS FARIAS ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA PROCESSO : AIRR - 633355 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : ANA ISABEL DE OLIVEIRA E OUTROS ADVOGADO : SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A. ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA PROCESSO : AIRR - 633356 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA ITA MINAS LTDA. ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RODRIGUES E OUTRO ADVOGADO : NÉDIO HENRIQUE MENDES DA SILVA PEREIRA PROCESSO : AIRR - 633357 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A. ADVOGADO : PAULO AFONSO QUINTAS AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RIBEIRO LOPES ADVOGADO : OSMAR B. DE OLIVEIRA JÚNIOR PROCESSO : AIRR - 633358 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : GUARATO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO AGRAVADO(S) : RENATO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO : MURIEL VIEIRA PROCESSO : AIRR - 633360 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA. ADVOGADO : ALCY ÁLVARES NOGUEIRA AGRAVADO(S) : EDUARDO NEVES DE SOUZA ADVOGADO : RUFINO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR PROCESSO : AIRR - 633361 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA. ADVOGADO : JAIRO MARIA DE PINHO AGRAVADO(S) : LEVI DONATO DE ARAÚJO ADVOGADO : ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA PROCESSO : AIRR - 633362 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA AGRAVADO(S) : HÉLIO SANTANA DE SOUZA ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAMPOS	PROCESSO : AIRR - 633363 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A. ADVOGADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA AGRAVADO(S) : NILTON DIAS FARIAS ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA PROCESSO : AIRR - 633364 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A. ADVOGADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA AGRAVADO(S) : JOÃO GASPAR SOARES USUAL ADVOGADO : GERALDO CÉZAR FRANCO PROCESSO : AIRR - 633366 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A. ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO AGRAVADO(S) : WELBER RABELO RIBEIRO ADVOGADO : HENRIQUE DE SOUZA MACHADO PROCESSO : AIRR - 633367 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SÃO SEBASTIÃO LTDA. ADVOGADO : MARCONI MACHADO ANDRADE AGRAVADO(S) : ISMAIR MARTINS DA SILVA ADVOGADO : RAFAEL PEREIRA SOARES PROCESSO : AIRR - 633369 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : LABORATORIO FAMA LTDA. ADVOGADO : JOSUÉ IRFFI JÚNIOR AGRAVADO(S) : NEWTON DE ALVARENGA CUNHA ADVOGADO : NEY JOSÉ CAMPOS PROCESSO : AIRR - 633370 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A. ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA ADVOGADO : JEANE D'ARC BERNARDO PROCESSO : AIRR - 633371 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. ADVOGADO : JOZILDA LIMA DE SOUZA AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA PROCESSO : AIRR - 633372 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL AGRAVADO(S) : NADJÁ MARQUES LÉLIS ADVOGADO : LUIZ DELGADO DA FONSECA PROCESSO : AIRR - 633514 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A. ADVOGADO : HENRIQUE ALVES F DA SILVA AGRAVADO(S) : CARLOS IVAN LEYTON TORO ADVOGADO : WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES PROCESSO : AIRR - 633516 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARY CARLA SILVA RIBEIRO AGRAVADO(S) : FERNANDO PERIM FIRMO ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE PROCESSO : AIRR - 633517 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A. ADVOGADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DAVI SARTO ADVOGADO : LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
--	--	--



PROCESSO	: AIRR - 633534 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633547 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633561 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MILBANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL MATER DEI S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	: HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO(S)	: JEFERSON GERALDO AFONSO PACHECO	AGRAVADO(S)	: HERBERT RODRIGUES DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: ÂNGELA NOGUEIRA SOARES MOREIRA
ADVOGADO	: JOAQUIM OMAR FRANCO	ADVOGADO	: PAOLA ALVES DE FARIA	ADVOGADO	: LEONARDO ANTONIO GARCIA
PROCESSO	: AIRR - 633535 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633548 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633563 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S)	: AUTO SHOW LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: JAMIL MILAGRES MANSUR	ADVOGADO	: MARIA FERNANDA G. C. FREITAS	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: EMERSON FLORÊNCIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR NESTOR DE AVELAR	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: LUCIANO MARCOS DA SILVA	ADVOGADO	: ILIANA ABATEMARCO MUNAIER	AGRAVADO(S)	: PAULINO JOSÉ DE MIRANDA
PROCESSO	: AIRR - 633536 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633549 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633564 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ENEIDA HONÓRIO DOS SANTOS COTTA	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: GILDELSON TRAJANO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES	ADVOGADO	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAMPOS
AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A.	AGRAVADO(S)	: IVO CALAZANS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GERALDO BARBOSA REIS E OUTRO
ADVOGADO	: VIVIANI BUENO MARTINIANO	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO	: AIRR - 633565 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 633538 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633551 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MILBANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: SELMA AMARAL DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	ADVOGADO	: KLEVERSON MESQUITA MELLO	ADVOGADO	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: FÁBIO JOSÉ DE ABREU	AGRAVADO(S)	: EUCLIDES ADELINO COUTINHO	AGRAVADO(S)	: CLÉCIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO	ADVOGADO	: WILSON COSTA E SILVA	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: AIRR - 633539 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSMARKDIESEL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 633567 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 633553 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: CLAIRE LUIZA BARCELOS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: LUCIANE FERREIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO CELSO VALLIAS DUARTE	ADVOGADO	: ROZANA REZENDE SILVA	ADVOGADO	: FERNANDO CÉSAR GOMES MOTTA
ADVOGADO	: ADILSON LIMA LEITÃO	AGRAVADO(S)	: DEJAIR DOS REIS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 633541 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633554 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO MOREIRA DE FARIA
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 633568 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COTEMINAS CIA. DE TECIDOS NORTE DE MINAS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE	ADVOGADO	: DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARLEUZA ALVES DOS REIS	AGRAVADO(S)	: GERALDO MAGELA FONSECA	ADVOGADO	: MARCUS VASCONCELOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: RONEI ROBSON SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: AIRR - 633543 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633555 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633649 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: USIFER - USINA SIDERÚRGICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: CARMELUCE CAMPOS DE AZEVEDO	ADVOGADO	: CARLA FÁTIMA DA SILVA LANA	ADVOGADO	: ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S)	: CARLOS RAIMUNDO	AGRAVADO(S)	: GERALDO MAGELA MARTINS	AGRAVADO(S)	: SEVERINO NERY DE FREITAS
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO H. DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CELSO LUIZ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 633650 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 633544 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633556 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG	ADVOGADO	: ELIZABETH P. CINTRA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: TEREZA CRISTINA FERREIRA FRANÇA
AGRAVADO(S)	: ROBERTO MAURO MARTINS	AGRAVADO(S)	: GUTWARD DO BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: EDMUNDO PESSÔA LEMOS
ADVOGADO	: HENRIQUE ALENCAR ALVIM	PROCESSO	: ANTÔNIO MARCOS RIBEIRO AMARAL	PROCESSO	: AIRR - 633652 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 633545 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633558 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO VENEZA LTDA. E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: CASA DE MASSAS ANELLA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO	: EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: PÉRICLES LINDOBERG ALVES GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: ZEULER VICENTE RODRIGUES GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO NUNES DA SILVA NETO	ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN	ADVOGADO	: JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS	PROCESSO	: AIRR - 633653 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 633546 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633559 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: GERDAU S.A.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: ÉRICKA GOUVEIA
ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO DE ALMEIDA CARDOSO FILHO	AGRAVADO(S)	: NILCÉA PINTO	ADVOGADO	: TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS
ADVOGADO	: MAURA COLEN GONZAGA DE BARROS	ADVOGADO	: FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA		
		PROCESSO	: AIRR - 633560 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA		
		AGRAVANTE(S)	: AÇOLÍDER LTDA.		
		ADVOGADO	: GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM		
		AGRAVADO(S)	: ALUMEL LTDA. E OUTROS		
		AGRAVADO(S)	: LUIZ DE JESUS SIMÕES		



PROCESSO : AIRR - 633654 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633664 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633676 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	AGRAVANTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA GONÇALVES F. M. RAMOS	ADVOGADO : RUBENS MUSIELLO	ADVOGADO : ADYR RAITANI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FLÁVIO AILTON PESSOA MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : JOBERCY VIEIRA NUNES	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : SANDRA MARY T. GODOI SOARES	ADVOGADO : JOAO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
PROCESSO : AIRR - 633655 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633665 / 2000 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633678 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PÃO DOCE COMÉRCIO DE BOLOS FINOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ORIGENES LINS CALDAS FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA RA
AGRAVADO(S) : CÁSSIA VIRGÍNIA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : GECÊNIO PISSARA	AGRAVADO(S) : APARECIDO DE FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO : GENIVALDO ROSAS	ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO : ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
PROCESSO : AIRR - 633656 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633666 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633680 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SEVERINO HENRIQUE DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ELSON SATIL CORDEIRO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO(S) : CONCAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS COUTO
PROCESSO : AIRR - 633657 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633667 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 633682 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM	ADVOGADO : ELIS REGINA BORSOI	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : REGILDO GERALDO PEREIRA SIMÕES	AGRAVADO(S) : ALDEMIR CASSILHAS	ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS CAVALCANTI	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO	AGRAVADO(S) : TEREZINHA FURUSATO NAGAMINE
PROCESSO : AIRR - 633658 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633668 / 2000 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 633686 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ÉRIKA ACIOLI SOUTO	ADVOGADO : RUBENS MUSIELLO	AGRAVANTE(S) : HEULLER LIMA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : REGILDO GERALDO PEREIRA SIMÕES	AGRAVADO(S) : WELLINGTON LYRA	ADVOGADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS CAVALCANTI	ADVOGADO : FÁBIO FRANÇA PAIVA	AGRAVADO(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 633659 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633669 / 2000 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 633753 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S. A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS	ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO
AGRAVADO(S) : ALICE MARIA LINS BARBOSA	AGRAVADO(S) : PEDRO SMARÇARO	ADVOGADO : MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SÁ NETTO
ADVOGADO : VANCRILIO MARQUES TÓRRES	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CÂNDIDO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 633660 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633671 / 2000 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 633810 / 2000 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HELTON GIBSON DE MELO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO	ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE	AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU	ADVOGADO : LIEGE CAVALCANTE CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	ADVOGADO : HÚDSON DE LIMA PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 633661 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633672 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : DIENE ALMEIDA LIMA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 633815 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : MILA TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO	ADVOGADO : MÁRCIO SILVA RAMOS	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
AGRAVADO(S) : VANDELUCIE MARINHO	ADVOGADO : JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
ADVOGADO : ADRIANA FERNANDES DE ABREU E LIMA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO	AGRAVADO(S) : ADMILSON JOSÉ DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 633662 / 2000 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633673 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA JOSE DA SILVA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 633816 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : ADRIANE NUNES QUINTAES	ADVOGADO : STEPLAN EDUARD SCHMNEBELI	AGRAVANTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVADO(S) : NORIVAL GONÇALVES VIDAL	ADVOGADO : VALMIR NOGUEIRA LIMA	ADVOGADO : JAIR CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO : ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ADVOGADO : NILSON DOS SANTOS GAUDIO	AGRAVADO(S) : LOURINALDO VALDEVINO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 633663 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633674 / 2000 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ HEITOR MACIEL DA SILVEIRA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 633817 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁRIA	ADVOGADO : JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SANTANA	ADVOGADO : CELSO AMBRÓSIO E OUTROS	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
ADVOGADO : MARILENE NICOLAU	ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	AGRAVADO(S) : THEÓFILO ANTÔNIO SAMPAIO ANGE-LIM
	PROCESSO : AIRR - 633675 / 2000 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ERCÍLIA DE ALENCAR CARVALHO
	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
	AGRAVANTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.	
	ADVOGADO : ELIANE CRISTINA CREMASCHI	
	AGRAVADO(S) : JOSÉ HOMERO LUIZ RODRIGUES	
	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO	



PROCESSO : AIRR - 633818 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NORDESCOR S.A.
ADVOGADO : SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S) : JOSENILDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 633819 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ VIANA
ADVOGADO : ANNELISE GOMES DE MATOS LEMOS
PROCESSO : AIRR - 633820 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : AILTON BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DUVAL RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 633821 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DORIVAL VICENTE
AGRAVADO(S) : JULIANO KONRAD
ADVOGADO : FLAMÍCIA DE SÁ MENDES
PROCESSO : AIRR - 633822 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : IOMÁRIO SOARES DE LACERDA
ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 633824 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : APRÍGIO MARIANO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
PROCESSO : AIRR - 633825 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CPRH - COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE
ADVOGADO : FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DUVAL RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 633864 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMINIO S.A.
ADVOGADO : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MATIAS MOTA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO FERREIRA DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 633895 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RIVERALDO DANTAS DE LIMA
ADVOGADO : TERCIVAL SPINELLI DE BRITO
AGRAVADO(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
PROCESSO : AIRR - 633896 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : USINA MARAVILHAS S.A.
ADVOGADO : GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSINALDO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 633897 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SIZENANDO DE OLIVEIRA MUNIZ
ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : M. DIAS BRANCO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA
ADVOGADO : EDUARDO ROMERO MARQUES DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 633898 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GERALDINA ELIAS BARBOSA
ADVOGADO : FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
AGRAVADO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALEN-CAR BEZERRA
PROCESSO : AIRR - 633900 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS PRADO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 633901 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES HENRIQUE BERTOLDO ESPÍNDOLA
ADVOGADO : EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO

Brasília, 02 de junho de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/06/2000 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 624656 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
ADVOGADO : WALMIR GUEDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DANIEL DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : VENILSON JACINTO BELIGOLLI
PROCESSO : AIRR - 624692 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO LIMA
ADVOGADO : OTACÍLIO FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ NOGUEIRA
PROCESSO : AIRR - 624721 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO LIMA
ADVOGADO : OTACÍLIO FERREIRA CRISTO
PROCESSO : AIRR - 630206 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NAGMAR DANTAS NUNES HASSELMAN
PROCESSO : AIRR - 630207 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RAYMUNDA DOS SANTOS AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MARCOS ALVES SILVEIRA
ADVOGADO : MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 631817 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA.
ADVOGADO : ELIANA ALVES MOREIRA

PROCESSO : AIRR - 631833 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.
ADVOGADO : WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES
PROCESSO : AIRR - 631834 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : ABC TURISMO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA
AGRAVADO(S) : BENEDITO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : ALEXANDRE ISMAEL PASCHOAL
PROCESSO : AIRR - 631835 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : BERNARDINO CESAR WOLFSHORNDL
ADVOGADO : WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI
PROCESSO : AIRR - 631836 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : RIVALDO SERGIO CARLINO
ADVOGADO : AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
PROCESSO : AIRR - 631837 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : EDGARD SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MEIRA
ADVOGADO : MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO
PROCESSO : AIRR - 631838 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : DANON CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : KELLY SANTOS E SANTOS
AGRAVADO(S) : JUREMA RITA ROLDÃO
PROCESSO : AIRR - 631839 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS BARBERO S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR - 631840 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JOSÉ HONÓRIO MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : ENRICO CARUSO
PROCESSO : AIRR - 631841 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ E REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : THEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 631842 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS RIZOLLI
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 631843 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : HIGINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS RIZOLLI
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA

PROCESSO : AIRR - 631844 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631888 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 632000 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO ARRUDA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BERNARDINO	AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS	ADVOGADO : MARLENE RICCI	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE PAULA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S) : NEUSA TESSARI CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : ROSE MARY COPAZZI MARTINS	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : DÉLCIO TREVISAN
PROCESSO : AIRR - 631846 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631889 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 632003 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S) : H.M. HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : DENIS DE OLIVEIRA ANDRADE	AGRAVADO(S) : OROFINA ELENA URIBE MELLADO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS	ADVOGADO : JOSÉ LINO FONTENELES DA SILVEIRA	ADVOGADO : ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 631847 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631890 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 632013 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : JOAQUIM ROSA FILHO	AGRAVANTE(S) : CARGILL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : MARIA JOSÉ FAIS	ADVOGADO : CARLOS D. RODRIGUES	ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JOAREZ TAVARES DO PRADO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S) : GILSON YAMADA
ADVOGADO : ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI	ADVOGADO : EDISON COELHO	ADVOGADO : TOKIO MIYAHIRA
PROCESSO : AIRR - 631849 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631891 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 632018 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ROQUE HUMBERTO PANZARINI	AGRAVANTE(S) : GRAVAÇÕES ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : SONEL - SOCIEDADE NACIONAL DE ELETRICIDADE E HIDRÁULICA LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLORIA	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ JORGE NEDER
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : FRANCISCO SARAIVA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ÁLVARO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO : LINDOLFO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO	ADVOGADO : MARIZA CARVALHO CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 631850 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631892 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 632024 / 2000 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO	ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	ADVOGADO : RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS
AGRAVADO(S) : TERUYOSHI UTIYAWA	AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ SOARES CANUTO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR SILVEIRA BARRETO NETO
ADVOGADO : EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS	ADVOGADO : DORIAM MARQUES	ADVOGADO : JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA
PROCESSO : AIRR - 631852 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631893 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 632026 / 2000 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAS BRISAS	AGRAVANTE(S) : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO IZIDÓRIO DE LIMA
ADVOGADO : ERNESTO RODRIGUES FILHO	ADVOGADO : FERNANDO FERNANDES	ADVOGADO : MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANTOVANI	ADVOGADO : OSMAIR GUARNIERI	AGRAVADO(S) : MARCELO BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LEVI LISBOA MONTEIRO	ADVOGADO : JOSÉ CANDIDO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 631853 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631894 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 632027 / 2000 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : RONILDO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RUDOLF ERBERT	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	ADVOGADO : OTACÍLIO DOS SANTOS SILVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : CLAUDIR SIVIERO	ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DE PAIVA BASTOS VALÉRIO	AGRAVADO(S) : PBTUR - HOTÉIS S.A.
ADVOGADO : LINEU CARLOS CUNHA MATTOS	ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES	ADVOGADO : ODILON LIVIO DE SOUZA BARROS
PROCESSO : AIRR - 631884 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631908 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 632028 / 2000 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ITABANCO S.A.	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JOSÉ LOPES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	ADVOGADO : MARLENE RICCI	ADVOGADO : ZÉLIA SILVA ARAÚJO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EDNA TIECO WATAKI	ADVOGADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S) : WALDECY SOUZA GOMES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MAGALHÃES PRATES	ADVOGADO : EDISON GALLO	ADVOGADO : IVANILDO DE MORAIS COELHO
PROCESSO : AIRR - 631885 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631923 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 632035 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	ADVOGADO : EDGARD SACCHI	ADVOGADO : ANDRÉ TRINDADE H. P. LEAL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MACHADO	AGRAVADO(S) : JOÃO SIMÃO DIAS	AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : HERALDO JOSE L. LALCIDES	ADVOGADO : MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO	ADVOGADO : SIMONE FERNANDES SILVA
PROCESSO : AIRR - 631886 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631959 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 632038 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : OCTAVIAN ALEXANDRU RUSU	AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANDRÉ FERREIRA LOPES
ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI	ADVOGADO : WINSTON SEBE	ADVOGADO : MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMERCIAL NOVA SETE QUEDAS LTDA.	AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES
PROCESSO : AIRR - 631887 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631996 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 632039 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ELIANE NASCIMENTO ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : JOÃO NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO : DANIELA MADEIRA LIMA	ADVOGADO : LUIZ MATUCITA	ADVOGADO : MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TROL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DONIZETI FURLANI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
	ADVOGADO : LUCY DE ARRUDA CAMARGO	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
		PROCESSO : AIRR - 632044 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
		AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA
		ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
		AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
		ADVOGADO : CARLOS SERGIO T SOUZA



PROCESSO : AIRR - 633048 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633076 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633167 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : LUCIANO NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	AGRAVADO(S) : VERA BEATRIZ MARTINS MONTEIRO	ADVOGADO : JORGE RODRIGUES SPERANDIO
AGRAVADO(S) : FERNANDA KOHN PARISI	ADVOGADO : ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA	AGRAVADO(S) : GERO ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : ORLANDO ERNESTO LUCON	PROCESSO : AIRR - 633090 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIZABETH FURTADO FERNANDES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 633049 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	PROCESSO : AIRR - 633168 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : FERNANDA KOHN PARISI	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DIAS SANTANA	AGRAVANTE(S) : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : ORLANDO ERNESTO LUCON	ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : PAULO MIRANDA DRUMMOND
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	PROCESSO : AIRR - 633157 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMEU CARDOSO
ADVOGADO : ALCENIR APARECIDA ALVES	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO : FERNANDO CARDINALI MADER
PROCESSO : AIRR - 633051 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DURAFLORES S.A.	PROCESSO : AIRR - 633170 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	ADVOGADO : ACHILLES BENEDICTO SORMANI	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANDREIA DE PAULA	AGRAVADO(S) : MANOEL CESÁRIO FEIJÓ	AGRAVANTE(S) : JONAS BARBOSA
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO DE MACEDO	ADVOGADO : LUIS ANTONIO MALAGI	ADVOGADO : ALEXANDRE LEARDINI
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC	PROCESSO : AIRR - 633158 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSVALDO CAPOVILLA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : MARCO TÚLIO BELLUOMINI BÁFERO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO : NÁDIA FURLAN MASCULLI
PROCESSO : AIRR - 633052 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JORGE BRAGA TAVARES	PROCESSO : AIRR - 633198 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	ADVOGADO : BEATRIZ SCALZER SAROLDI	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVADO(S) : PARGOS CLUB DO BRASIL HOTÉIS CAMPING E COLÔNIAS DE FÉRIAS S.C.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CORDEIRO
ADVOGADO : CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES BARREIROS	ADVOGADO : NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA PEREIRA PIRES	PROCESSO : AIRR - 633160 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : KHS S.A. - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS
ADVOGADO : HABIB NADRA GHANAME	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO : GUSTAVO STÜSSI NEVES
PROCESSO : AIRR - 633053 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IRAN TERRA DE SOUZA E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 633199 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	ADVOGADO : MARCELO DA SILVA SÁ	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE GOMES FERNANDES
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO : EZEQUIEL BALFOUR LEVY	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : TÂNIA APARECIDA PEREIRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DARCY DOS SANTOS PEIXOTO	ADVOGADO : CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO	ADVOGADO : GRAZIELA DIKERTS DE TELLA
PROCESSO : AIRR - 633054 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633161 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633200 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO CELANI
ADVOGADO : OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR	ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : HUDSON NOYO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ALFREDO GERALDO BAPTISTA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : ROBERTO PINHO GILVAZ	ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI
PROCESSO : AIRR - 633055 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633162 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633201 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SELMA DI COSTA ACOCELLA	ADVOGADO : ALINE GIUDICE	ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MUNHOZ FILHO	ADVOGADO : HILDEBRANDO MIRANDA BASTOS	AGRAVADO(S) : RAUL AFONSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI	ADVOGADO : LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	ADVOGADO : LECIDES VISCONTI LOPES
PROCESSO : AIRR - 633057 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633164 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633202 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	AGRAVANTE(S) : EMANOEL JORGE SANTOS DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARINEVES RUFINO GAZANI	ADVOGADO : ALBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRAVADO(S) : DIONÍSIO RODRIGUES DA COSTA	AGRAVADO(S) : AUTO SAPUCAÍ LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO PERISSATO
ADVOGADO : ANTÔNIO JANNETTA	ADVOGADO : ELIZABETH MARIA SOARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : OSWALDO KRIMBERG
PROCESSO : AIRR - 633058 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633165 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633203 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : LION S.A.	AGRAVANTE(S) : EDUARDO GUSMÃO DA COSTA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : GLAUCUS ANTÔNIO DA FONSECA	ADVOGADO : ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO	ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DIMAS MORAIS DE MEDEIROS	AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S) : ROOSEVELT MENDONÇA RIBEIRO
ADVOGADO : NEUSA BARBOSA CARDOSO	ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK	ADVOGADO : ROMEU ROBERTO CIAMPAGLIA
PROCESSO : AIRR - 633059 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633166 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633204 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA ELIZABETH GOMES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : TÂNIA PETROLLE COSIN	ADVOGADO : ESTER DAMAS PEREIRA	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELSA MARIA CAMACHO MENDONÇA MULLER	AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PROJETOS ESPECIAIS - OBRAPE	AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO DE BARROS
ADVOGADO : HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR A. CARVALHO	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
PROCESSO : AIRR - 633060 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO		AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM		ADVOGADO : OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : VICUNHA S.A.		
ADVOGADO : GISELE FERRARINI BASILE		
AGRAVADO(S) : CLAIR MARINHO DE OLIVEIRA		
ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN		
PROCESSO : AIRR - 633061 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO		
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM		
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO		
ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO		
AGRAVADO(S) : ARNOR GOMES DA SILVA JÚNIOR		
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SADY		



PROCESSO	: AIRR - 633205 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633217 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633384 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR	: J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: SILVIO TRANCOSO DE CAMPOS
ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO	: ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA SÁ
AGRAVADO(S)	: ROSANA ABREU GONÇALVES DE BARROS CALDAS	AGRAVADO(S)	: EDIÉ BARBOSA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS CAVALCANTI	ADVOGADO	: CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO
PROCESSO	: AIRR - 633207 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633218 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633385 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR	: J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO ANTÔNIO VIEIRA PADILHA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ZACARIAS DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S)	: CÂNDIDO AUGUSTO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA	ADVOGADO	: JEANETE MARIA DA SILVA FIGUEIREDO	ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE NORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES JORDÃO	ADVOGADO	: ANA CLAUDIA COSTA MORAES	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 633208 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633288 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633386 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR	: J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR	: J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: CARDOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-TRAM	AGRAVANTE(S)	: CYRILLO PRUCOLI
ADVOGADO	: EVANDRA GUERRA DE ANDRADE	ADVOGADO	: CLÁUDIO URENHA GOMES	ADVOGADO	: SILVÉRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ZACARIAS PIMENTEL XIMENES	AGRAVADO(S)	: LENICE MARCELINO GARCIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	: AIRR - 633209 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633289 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR	: J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 633387 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FABIANO DE OLIVEIRA LUNA	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - CO-OPERACITRUS	RELATOR	: J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
ADVOGADO	: FERNANDA S. BORBA	ADVOGADO	: REGINALDO MARTINS DE ASSIS	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO RESTUM GABRIEL
AGRAVADO(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: LENICE MARCELINO GARCIA DA SILVA	ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADO	: CARLA PATRÍCIO RAGAZZO SALLES GATO	ADVOGADO	: REINALDO FISCHER AUGUSTO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 633340 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA COELHO CHIAVEGATTO
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 633388 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 633210 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	RELATOR	: J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: MONA ALVES HAMDAN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO LINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA NOGUEIRA DANTAS
ADVOGADO	: ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: WALDEMIR FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S)	: MARLUCE BEZERRA SILVA COELHO E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 633343 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: TÂNIA S. DE SOUZA
ADVOGADO	: ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO	RELATOR	: J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 633389 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 633211 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.	RELATOR	: J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO PONZI	AGRAVANTE(S)	: ALTAMIRO BARBOSA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: TADEU ANTÔNIO BEZERRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO DIAS FERREIRA FILHO E OUTRO	ADVOGADO	: ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
ADVOGADO	: PAULO AZEVEDO	ADVOGADO	: MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
AGRAVADO(S)	: HOSPEDARIA ROBERTÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 633373 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 633212 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 633390 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	AGRAVANTE(S)	: ADEMILTON JOAQUIM DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: BENEDITA AMARA DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MÔNICA DE CARVALHO BUSTAMANTE
ADVOGADO	: TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	ADVOGADO	: ANTÔNIO MENDONÇA BEZERRA
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA CARNEIRO CUNHA BARRETO	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	AGRAVADO(S)	: CLIMES - CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO	: HENRIQUE BURIL WEBER	PROCESSO	: AIRR - 633374 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ISABEL CRISTINA PEREIRA CAMPOS
PROCESSO	: AIRR - 633213 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 633397 / 2000 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RELATOR	: J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: CR CONTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: ADRIANA FERNANDES DE ABREU E LIMA	AGRAVADO(S)	: ELIZEU ALEIXO DE MIRANDA	ADVOGADO	: REGINALDO NUNES GRANJA
AGRAVADO(S)	: PEDRO WANDERLEY FEITOSA	ADVOGADO	: IVAIR CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO GONÇALVES FEIJÃO NETO
ADVOGADO	: MARINEIDE PESSÓA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 633375 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ
PROCESSO	: AIRR - 633215 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 633400 / 2000 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	AGRAVANTE(S)	: SOERCEL - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	RELATOR	: J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: GILSON REIS LINS	ADVOGADO	: JOSÉ PERES DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO JOSÉ OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA	AGRAVADO(S)	: PEDRO MIGUEL	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO BENIGNO MARTINS
AGRAVADO(S)	: ENTERPA ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: ADEMIR JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	PROCESSO	: AIRR - 633377 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
PROCESSO	: AIRR - 633216 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 633403 / 2000 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	AGRAVANTE(S)	: DAURI CORREIA DA SILVA	RELATOR	: J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	ADVOGADO	: ULPIANO MOURA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JOSENILDO DA SILVA	ADVOGADO	: OROZINA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE AMORIM
ADVOGADO	: OSVALDO DE SENA SALES SOBRINHO	PROCESSO	: AIRR - 633383 / 2000 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
		RELATOR	: J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 633404 / 2000 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: TV FILME BELÉM - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR	: J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
		ADVOGADO	: KÉULE CIANE BATISTA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
		AGRAVADO(S)	: LEILA MARIA SOARES LABAD	ADVOGADO	: LAUMIR CORREIA FERNANDES
		ADVOGADO	: CLAUDIOVANY RAMIRO GONÇALVES TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: MANOEL FRANCISCO SILVA
				ADVOGADO	: CID COSTA DA SILVA



PROCESSO : AIRR - 633405 / 2000 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ DE DEUS ALVES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 633406 / 2000 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ODON ENÉAS DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/RN
PROCESSO : AIRR - 633407 / 2000 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : LAUMIR CORREIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO
PROCESSO : AIRR - 633408 / 2000 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : LAUMIR CORREIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO
PROCESSO : AIRR - 633409 / 2000 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EDILMA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE - CEASA
ADVOGADO : ANA CAROLINA OLIVEIRA LIMA PORTO
PROCESSO : AIRR - 633410 / 2000 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ARLINDO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.
ADVOGADO : LUIZ REGULO RAMALHO
PROCESSO : AIRR - 633411 / 2000 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : LAUMIR CORREIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : SANDOVAL DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : CID COSTA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 633412 / 2000 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : NORTE SALINEIRA S.A. - INDÚSTRIA & COMÉRCIO - NORSAL
ADVOGADO : JOÃO OLAVO S. NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO FERREIRA MEDEIROS NETO
ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 633416 / 2000 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DENISE GOMES DE SANTANA
AGRAVADO(S) : ALBERTINA MARIA E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO
PROCESSO : AIRR - 633417 / 2000 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : ANA PAULA BRAGA MARREIROS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO BARACHO DA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 633428 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR
ADVOGADO : LYDIO ANTÔNIO AMORIM
PROCESSO : AIRR - 633478 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TADEU UCHÔA
ADVOGADO : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI

PROCESSO : AIRR - 633510 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : MOISÉS ACORRONI
ADVOGADO : ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : EMERSON OLIVEIRA MACHADO
PROCESSO : AIRR - 633511 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : MERCADO CENTRAL ABASTECIMENTO E SERVIÇOS S/C
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH SOARES LIMA
AGRAVADO(S) : ADÃO PINTO MARQUES
PROCESSO : AIRR - 633513 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : FLÁVIA TORRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA CARIUS
ADVOGADO : LEILA CHAGAS
PROCESSO : AIRR - 633550 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : IRANICE DA SILVA BORBA SANT'ANA
ADVOGADO : CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NANUQUE
ADVOGADO : EDEMILSON ELAÍDO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 633570 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO
AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
PROCESSO : AIRR - 633571 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO NELÍCIO BEZERRA SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 633572 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : RUBEN EDWARD ROSE JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA MARCELLO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S. A. - DOCENAVE
ADVOGADO : CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
PROCESSO : AIRR - 633573 / 2000 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : TWS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : LAURA LÚCIA CÉSAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EVERALDO CORRÊA DE ASSIS
ADVOGADO : DAVID CRUZ ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 633576 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : SAMUEL MENDES TORRES
ADVOGADO : MANOEL DAMIÃO DA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 633577 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOL EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CHARLEY JOSÉ CAVALCANTI DE MELO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO G. ARAUJO

PROCESSO : AIRR - 633578 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : CANDY'S LTDA.
ADVOGADO : MARIA DA PAZ FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARLUCE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MEDEIROS
PROCESSO : AIRR - 633579 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA DOMINGUES PORTO
ADVOGADO : PAULO DE MORAES PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 633581 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : MOVETERRAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MÁRLIO UCHÔA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ADELMO FREIRE BATISTA
PROCESSO : AIRR - 633584 / 2000 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL VALE DO CAMARAGIBE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÓVIS CALHEIROS MAIA GOMES
PROCESSO : AIRR - 633589 / 2000 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA - FACEAL
ADVOGADO : VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS
AGRAVADO(S) : MARLY SANTOS MENESES BUENOS AYRES
ADVOGADO : EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO
PROCESSO : AIRR - 633590 / 2000 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDVALDO BARROS
ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BENEFICIADORA DE LIXO - COBEL
PROCESSO : AIRR - 633591 / 2000 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA.
ADVOGADO : DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE
PROCESSO : AIRR - 633592 / 2000 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : RICARDO LUIZ ROCHA RAMALHO CAVALCANTI
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO DE BARROS WANDERLEY
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL PINDORAMA LTDA.
ADVOGADO : BRAULIO DA SILVA JUNIOR
PROCESSO : AIRR - 633593 / 2000 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAPELA
ADVOGADO : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : FÁBIA MARIA PAES DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO
PROCESSO : AIRR - 633595 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : ANDRÉ SOARES COZZI
AGRAVADO(S) : NILTON RODRIGUES REIS
ADVOGADO : ERNANY FERREIRA SANTOS



PROCESSO : AIRR - 633596 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633693 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633732 / 2000 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS	ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ BARBOSA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROSA LOURES	AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA DE SÁ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S) : JOSÉ FÉLIX DE ARAÚJO
ADVOGADO : ILDEU FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : ILTON DO VALE MONTEIRO	ADVOGADO : JOSÉ ARAÚJO DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 633597 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633710 / 2000 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633733 / 2000 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ALFREDO CARLOS KLIA	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA JANDAIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : THEMIS ALEXSANDRA SANTOS BEZERRA	ADVOGADO : MAURÍCIO MACIEL SANTOS
AGRAVADO(S) : E. MARX & CIA. LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SOARES COSTA	AGRAVADO(S) : JÚLIO CARLOS RICHARD CÂMARA
ADVOGADO : AYMÉE GUERRA E SOUZA	ADVOGADO : JOÃO CLÍMACO PEREIRA FRAZÃO	ADVOGADO : GIANKA HELENA TOMAZINE
PROCESSO : AIRR - 633598 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633714 / 2000 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633734 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MARINICE DE SOUZA RINALDI	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S) : TELMA LÚCIA GONÇALVES CUNHA
ADVOGADO : BARTOLOMEU ANTÔNIO LADEIRA	ADVOGADO : VALDECY SOUZA	ADVOGADO : LIRDES MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMÍLIO PIERI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : ASSIS AUGUSTO SODRÉ GALVÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO	ADVOGADO : ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO	ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
PROCESSO : AIRR - 633600 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633721 / 2000 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633735 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES	ADVOGADO : DORGIVAL TERCEIRO NETO	ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO CURIEL ARIAS	AGRAVADO(S) : EUGÊNIO ANTÔNIO RAMALHO BATISTA	AGRAVADO(S) : TELMA LÚCIA GONÇALVES CUNHA
ADVOGADO : MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO : LIRDES MARIA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 633601 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633722 / 2000 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633736 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : IRACEMA MARCONDES VICENTE	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : LORNA RIGOLLET	ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : CARMINDO OLIVEIRA DE SÁ CONDESSO	AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS DE LIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : AURELIO EDUARDO DE SOUZA	ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	ADVOGADO : FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
PROCESSO : AIRR - 633688 / 2000 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633723 / 2000 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633737 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL - SINTTEL/DF	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO : ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	AGRAVADO(S) : MARIA MARLENE VIEIRA	AGRAVADO(S) : MARLY MARQUES MENDES ALVES
ADVOGADO : PEDRO CALMON MENDES	ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	ADVOGADO : JOÃO BOSCO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 633689 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633724 / 2000 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633738 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ADERVAL LUIZ NEGROMONTE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FLORIANO DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO	ADVOGADO : ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO	ADVOGADO : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU	ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 633690 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633725 / 2000 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633741 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : FUNASA - FUNDAÇÃO Saelpa DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO : NORMANDO ARAÚJO DE SÁ	ADVOGADO : VICTORINO DE BRITO VIDAL
AGRAVADO(S) : MARIA INÉS PEREIRA SANTOS	AGRAVADO(S) : RANIERI MOREIRA PIRES	AGRAVADO(S) : GERALDO PRAZERES DE LIRA JÚNIOR
ADVOGADO : ROMERO CÂMARA CAVALCANTI	ADVOGADO : KOTARO TANAKA	ADVOGADO : VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 633691 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633727 / 2000 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633743 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO : RÉGIS RAFAEL FLORES	ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MARIA INÉS PEREIRA SANTOS	ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DA NÓBREGA DIAS	AGRAVADO(S) : ADERVAL BAKUN
ADVOGADO : ROMERO CÂMARA CAVALCANTI	ADVOGADO : JOSÉ ARAÚJO DE LIMA	ADVOGADO : JAIRO MUNIZ POROCA
PROCESSO : AIRR - 633692 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633728 / 2000 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633745 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : AMARA DE SOUZA SILVA E OUTRAS	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa	AGRAVANTE(S) : QUEIROZ FREITAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO	ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO : CELINA MARIA V. G. E SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	AGRAVADO(S) : JODASILMAR DA SILVEIRA MARTINS	AGRAVADO(S) : OSMAR JOSÉ DA GAMA E MELO
ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	ADVOGADO : SEBASTIÃO CASSIANO TORRES
PROCESSO : AIRR - 633692 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633731 / 2000 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633747 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : AMARA DE SOUZA SILVA E OUTRAS	AGRAVADO(S) : JOÃO MARQUES PEREIRA NETO	AGRAVADO(S) : JOSIAS BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO	ADVOGADO : ALMIR ALVES DIONÍSIO	ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FERREIRA



Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROC. Nº TST-SS-662.683/2000.1 SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
 PROCURADOR : DR. UBIRATAN ALMEIDA OLINDA
 REQUERIDOS : MARIA DAS NEVES MESSIAS DE OLIVEIRA E OUTROS

DESPACHO

O Município de Senhor do Bonfim - BA, na petição de fls. 2-11, sustenta que o Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, acolhendo pretensão formulada por Maria das Neves Messias de Oliveira e Outros, concedeu ordem de segurança contra despacho da lavra do Ex.mo Sr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento sediada na cidade de Senhor do Bonfim que, por requerimento formulado pela aludida municipalidade, suspendeu, temporariamente, a eficácia de acordo celebrado entre as partes.

A decisão mandamental, antecedida por liminar da Ex.ma Sr. Juíza Relatora, confirmada pela decisão de mérito de autoria do colegiado daquela Corte Regional, suspendendo o despacho já referido, determinou que o acordo, homologado judicialmente, prosseguisse em seus termos, mediante cumprimento pela entidade de direito público responsável, com o pagamento das parcelas remanescentes, por meio de bloqueio de valores diretamente na sua conta-corrente mantida em agência local do Banco do Brasil S/A.

Segundo alega o Requerente, a decisão proferida no mandado de segurança está sendo objeto de impugnação por meio de Ação Rescisória endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, fato que teria servido à fixação da competência da Presidência deste Órgão Jurisdicional para apreciar e decidir a presente Suspensão de Segurança.

Pela dicção do artigo 4º da Lei nº 4.348, de 26/6/64, o pedido de Suspensão de Segurança deve ser dirigido ao presidente do tribunal "(...) ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso(...)".

Na hipótese examinada, já existe, segundo alega o Requerente, Ação Rescisória ajuizada, do que se presume o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança, dessumindo-se daí a inviabilidade de qualquer recurso a ser interposto.

Diante disso, intime-se o município requerente para, no prazo de 8 (oito) dias e sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos presentes autos certidão dando conta do andamento do Mandado de Segurança ensejador da decisão objeto do pedido de suspensão examinado.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 5 de junho de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
 no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-SLMS-662.932/00.1

REQUERENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 INTERESSADA : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - AMATRA-VIII

AUTORIDADE COA-TORA : EX.MO SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

A União, representada por seu Procurador-Geral, e com fundamento nos artigos 13 da Lei nº 1.533/51, 4º da Lei nº 4.348/64, 42, inciso XXXV, e 375 do RITST, requer a suspensão da execução de liminar concedida pela Ex.mo Sr. Juiz Vanilson Hesketh, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Relator do Mandado de Segurança nº TRT-SE-MS Nº 0934/2000, em que figura como Impetrante AMATRA VIII.

O writ ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação de localidade percebida pelos substituídos processualmente.

Apreciando o mandado de segurança em referência, o seu Relator deferiu a liminar, convencido da existência dos seus pressupostos, determinando a sustação dos descontos previdenciários sobre o adicional em referência, a partir do mês de abril do ano em curso (fl. 95).

O pedido de suspensão ora formulado apoia-se no descumprimento das regras inscritas nos artigos 5º da Lei nº 4.348/64, 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66, e 2º da Lei nº 8.437/92, que estatuem respectivamente: Lei nº 4.348/64

"Art. 5º. Não será concedida medida liminar de mandado de segurança impetrado visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens".
Lei nº 5.021/66

"Art. 1º.

§ 4º. Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento e vantagens pecuniárias".
Lei nº 8.437/92

"Art. 2º. No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas".

PROCESSO : AIRR - 633748 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
 ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) : DIMAS JOSÉ PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 633751 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : LIMPAL LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FILETE ALVES
 ADVOGADO : JAMESSON DE ANDRADE FONSÊCA
 PROCESSO : AIRR - 633752 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CRUZ OLIVA
 ADVOGADO : ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
 PROCESSO : AIRR - 633826 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSEILDO CIPRIANO DA SILVA
 ADVOGADO : RONALD GONÇALVES SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 PROCESSO : AIRR - 633827 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MANOEL BARBOSA FERREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : PAULO AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
 ADVOGADO : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 PROCESSO : AIRR - 633828 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNITED DISTILERS & VINTNERS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : GLÁUCIO VEIGA
 AGRAVADO(S) : DAPHNES NICEAS DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : ANA CARLA DE LIMA LEAL
 PROCESSO : AIRR - 633829 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO ARAÚJO ACIOLI
 AGRAVADO(S) : BENJAMIM RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 PROCESSO : AIRR - 633830 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 PROCESSO : AIRR - 633831 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : PETER DE MORAES ROSSI
 AGRAVADO(S) : ALUIZIO CARLOS PEREIRA
 ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ
 PROCESSO : AIRR - 633832 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARY CARLA SILVA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM ALVES DE ANDRADE
 ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO SILVA
 PROCESSO : AIRR - 633833 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DONIZETTI GALDINO
 ADVOGADO : CARLOS SÉRGIO DE MELO CORNWALL
 AGRAVADO(S) : STANDART PRODUCTS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : JOAQUIM DONIZETTI CREPALDI

PROCESSO : AIRR - 633876 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO CORREIA DA SILVA
 ADVOGADO : NIERTE MARIA OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 633910 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DE BARROS BEZERRA
 ADVOGADO : RÔMULO PEDROSA SARAIVA
 PROCESSO : AIRR - 633911 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : JESSEVALDO MARTINS TRIGUEIRO
 ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 PROCESSO : AIRR - 633913 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) : PAULO ALEXANDRE DA CRUZ
 ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR - 633914 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : RENNER DUPONT TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : LUIZ INOCÊNCIO GOMES
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO C. GAMBÔA
 PROCESSO : AIRR - 633915 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES FÁTIMA LTDA.
 ADVOGADO : JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO
 AGRAVADO(S) : MIGUEL MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ESLY DE SOUZA LUZ
 PROCESSO : AIRR - 633916 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARY CARLA SILVA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA ARANTES NEVES DE MAGALHÃES
 ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
 PROCESSO : AIRR - 633917 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : VANESSA ALCÂNTRA JANUZI DELFINO
 ADVOGADO : JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR - 633918 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
 ADVOGADO : IZABELLA MACHADO VENTURA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DINIZ OLIVEIRA
 ADVOGADO : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
 PROCESSO : AIRR - 633919 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : GETRAN - GERAIS TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : GERALDO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ALEANDRO TEIXEIRA BATISTA
 ADVOGADO : JOEL REZENDE JÚNIOR

Brasília, 2 de junho de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria



Embora incumba ao TRT da 8ª Região aferir acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o prefalado adicional especial de localização auferido por magistrados daquela Corte Regional, ao ensejo do julgamento da Ação de Segurança em referência, assiste à União no ponto em que alerta ter sido inobservada a determinação contida no transcrito artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

Com efeito, não foi concedido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que o representante legal da União se pronunciasse sobre a concessão da liminar cuja sustação dos efeitos ora se postula, caracterizando-se, desse modo, afronta à lei e, portanto, à ordem pública.

Assim, com fundamento no artigo 375 do RITST, defiro o pedido, suspendendo os efeitos da liminar concedida.

Dê-se ciência ao Ex.mo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, bem como ao Ex.mo Sr. Juiz Vanilson Hesketh, Relator do já mencionado Mandado de Segurança.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-DC-660.824/2000.6

SUSCITANTES : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
SUSCITADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

DESPACHO

Tratando-se de Dissídio Coletivo Individual deve-se aguardar pelo despacho do Dissídio Coletivo referente à data-base de 1999.

Por essa razão, determino o sobrestamento deste processo, até o julgamento do Dissídio Coletivo nº 618.417/99.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-662.681/2000.4 - TRT - 2ª REGIÃO

REQUERENTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
REQUERIDOS : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO, URBANOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPERICICA DA SERRA E REGIÃO E OUTROS

DESPACHO

A CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 223/99.

São as seguintes as cláusulas impugnadas: **CLÁUSULA 3ª - REAJUSTE SALARIAL**

"Concedo reajuste de 4% (quatro por cento), conforme elementos da Assessoria Econômica deste Tribunal, em relação a dissídios do mesmo período" (fl. 372).

A legislação salarial vigente dispõe que a fixação do critério de reajuste salarial far-se-á por livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajustamento de dissídio coletivo, estando vedada, entretanto, a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Na hipótese dos autos, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau, acompanhando o parecer da ilustrada assessoria econômica da egrégia Corte Regional, consiste precisamente na variação do INPC/IBGE apurado no período de 1º/5/98 a 30.4.99, havendo, por conseguinte, flagrante afronta ao dispositivo legal que disciplina a matéria.

Impõe-se, desse modo, a concessão de efeito suspensivo à cláusula em exame.

CLÁUSULA 4ª - PISO DAS CATEGORIAS

"Aplico o Precedente nº 1 desta Seção: 'Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial'" (fl. 372).

CLÁUSULA 7ª - REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

"Defiro com a redação do Precedente nº 1 desta Seção: 'Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial'. Adoto o termo piso, substituindo-o por benefícios" (fl. 372).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo às cláusulas em apreço. Defere-se o pedido de suspensão requerido.

CLÁUSULA 8ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA EMPRESA

"Defiro com a redação do Precedente nº 35 desta Seção: 'Empregadores e empregados terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições" (fl. 373).

A matéria possui regulação legal, não comportando estipulação por meio de sentença normativa (Medida Provisória nº 794/94 e subsequentes até a de nº 1.698-47, de 30 de julho de 1998).

Registre-se, a propósito, que esta Corte vem, reiteradamente, manifestando-se no sentido da exclusão de cláusulas com esse conteúdo. Precedentes jurisprudenciais: RODC-300.019/96, Ac. SDC-316/97, Rel. Min. Antônio Fábio Ribeiro, DJU de 2/5/97; e RODC-314.581/96, Ac. SDC-225/97, Rel. Min. Regina Fátima Rezende Ezequiel, DJU de 2/5/97.

Defere-se o pedido de efeito suspensivo.
CLÁUSULA 10 - ENQUADRAMENTO SALARIAL NO VENCIMENTO DO PERÍODO DE EXPERIÊNCIA

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

A CETESB enquadrará os salários admissionais no limite inicial da faixa salarial, no prazo de 90 (noventa) dias, para os empregados recém contratados, que eventualmente estiverem abaixo dessa faixa" (fl. 373).

O conteúdo da cláusula importa em ingerência no poder de gestão do empregador. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 11 - ADIANTAMENTO QUINZENAL

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

A CETESB continuará concedendo, a título de adiantamento quinzenal, o valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário já reajustado, que será pago no dia 15 (quinze) de cada mês" (fl. 374).

Defere-se a suspensão requerida, porquanto não se afigura apropriada e conveniente a compulsoriedade de adiantamento do pagamento de salários por sentença normativa. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.941/95, Ac. SDC-626/95, Relator Ministro Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-73.783/93, Ac. SDC-1.055/94, Relator Ministro Manoel Mendes, DJU de 4/11/94.

CLÁUSULA 12 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

12.1) A CETESB concederá a título de Adicional de Transferência 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base do empregado que ao ser transferido, por iniciativa da CETESB, seja obrigado a mudar seu local de residência.

12.2) A CETESB facilitará a transferência funcional espontânea sempre que seja possível manter a consistência geral do Sistema de Administração de Recursos Humanos" (fl. 374).

A matéria encontra-se disciplinada em lei, inviabilizando a atuação normativa da Justiça do Trabalho. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 13 - ADICIONAL DE TURNO

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

A CETESB efetuará o pagamento do Adicional de Turno de 20% (vinte por cento) do salário base a todos os empregados que cumprem o regime de escala de revezamento" (fl. 374).

A imposição de ônus ao empregador, sem a correspondente contraprestação do trabalhador, pressupõe a convergência de vontades na via da solução autônoma dos conflitos coletivos. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 14 - ADICIONAL NOTURNO

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

A CETESB efetuará o pagamento de Adicional Noturno de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas trabalhadas à noite, entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, em relação às horas normais e será considerada como 'dobra', quando o período de horário extraordinário exceder 5 (cinco) horas" (fls. 374-5).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo art. 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumpre ressaltar que o Precedente Normativo nº 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela douda SDC deste Tribunal, quando do julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998.

Defere-se o pedido de suspensão da eficácia da cláusula em questão.

CLÁUSULA 15 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

15.1) A CETESB continuará concedendo o Adicional por Tempo de Serviço a todos os empregados que tenham completado pelo menos 1 (hum) ano de serviço efetivamente prestado na CETESB.

15.1.1) O tempo, para efeito de contagem e pagamento do adicional, foi dividido em dois momentos distintos, sendo o primeiro com vistas aos anos passados e o segundo momento com vistas aos anos futuros.

15.1.2) O período referente aos anos passados foi contado até 30/04/77, e equivale a 0,5% (cinquenta centésimos por cento) ao ano, calculado sobre o salário nominal do empregado, ficando portanto quitado todo o tempo de serviço prestado pelo empregado até 30/04/77.

15.1.3) O período futuro, para efeito de contagem de tempo de serviço, tem sua data de início firmada em 01/05/77, a partir da qual todo empregado que completar 01 (hum) ano de serviço efetivamente prestado, passará a perceber 1% (hum por cento) sobre o salário nominal, sem considerar o tempo anteriormente prestado, garantindo-se a manutenção de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) para cada ano trabalhado anteriormente.

15.1.4) Para efeito de contagem e pagamento do tempo de serviço no que se refere ao período passado (até 30/04/77), a CETESB adotou o critério da proporcionalidade, de modo que, a parcela superior a 15 (quinze) dias é considerada 1 (hum) mês inteiro, e cada mês 1/12 (hum doze avos) do ano, sendo fracionado para efeito de cálculo o valor 0,5% (cinquenta centésimos por cento).

15.2) Perderá o direito à aquisição do adicional o empregado que, no período de cada ano de serviço efetivamente prestado, a partir de 01/05/86, apresentar uma das seguintes ocorrências:

Suspensão;

03 (três) faltas individuais não abonadas, ficam excluídos deste benefício os empregados à disposição de outros órgãos, excetuando-se da disposição deste parágrafo os dirigentes sindicais e os empregados à disposição de órgão do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, empregados que tenham permanecido com contrato de trabalho suspenso por período superior a 180 (cento e oitenta) dias. Este período não será considerado para contagem de tempo e o vencimento será prorrogado por igual período, salvo nos casos de acidente do trabalho e/ou doença profissional e auxílio-doença.

15.3) O limite máximo de concessão do adicional é de 35% (trinta e cinco por cento).

15.4) No período em que o empregado permanecer com contrato de trabalho suspenso, será sobrestado o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço, salvo nos casos de acidente do trabalho e/ou doença profissional e auxílio-doença" (fls. 375-6).

Defere-se a pretensão, haja vista o entendimento da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte no sentido de que, não obstante o cancelamento do Precedente Normativo nº 38, não se concede adicional por tempo de serviço em sentença normativa, pois a matéria deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

CLÁUSULA 16 - FÉRIAS

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

16.1) O empregado que iniciar gozo de férias a partir de 01/05/98 receberá a título de gratificação de férias a importância fixa de R\$ 344,80 (trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), mais 30% (trinta por cento) da diferença entre essa parcela e o salário.

16.1.1) Nos casos em que o salário base do empregado for inferior ao valor fixo, a gratificação de férias corresponderá ao seu salário base.

16.2) A gratificação de férias só será devida aos empregados que tiverem direito a 30 (trinta) dias de férias.

16.3) Perde o direito a essa gratificação o empregado que:

- durante o período aquisitivo de férias incorrer em mais de 05 (cinco) faltas não previstas na legislação vigente;

- for desligado por justa causa;

- até o último dia do período aquisitivo subsequente ao período completo, não tiver gozado integralmente as férias adquiridas;

- por qualquer motivo aprovado pela Diretoria da CETESB, entrar em gozo de férias antes de completado o período aquisitivo.

16.4) No caso de férias parceladas a gratificação será paga na base de 50% (cinquenta por cento) por período.

16.5) O pagamento da gratificação de férias a que alude a presente Cláusula, por ser mais vantajosa, substitui aquela prevista pelo art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

16.6) Na hipótese do empregado, nos termos do item 16.3, perder o direito à gratificação de férias nos termos da presente Cláusula, o mesmo fará jus àquela prevista no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal" (fl. 377).

Em se tratando de matéria disciplinada em lei, afasta-se o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 17 - HORAS EXTRAS

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

A CETESB efetuará o pagamento das horas extras com acréscimo de 100% (cem por cento)" (fl. 377).

Defere-se, parcialmente, o pedido de suspensão, pois a cláusula, da forma como disposta, revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem se posicionando no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais. Cumpre ressaltar, ainda, que esta Corte cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 43/TST, no julgamento do Processo MA nº 455.213/98.

CLÁUSULA 18 - INDENIZAÇÃO DA LICENÇA-PRÉ-

MIO



"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

A CETESB efetuará, ao empregado ou seus herdeiros, nos casos de aposentadoria, demissão ou falecimento, o pagamento em dinheiro dos períodos de licença-prêmio averbados, calculados sobre a remuneração do cargo na ativa" (fl. 378).

A imposição de ônus ao empregador, sem a correspondente contraprestação do trabalhador, pressupõe a convergência de vontades na via da solução autônoma dos conflitos coletivos. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 19 - PAGAMENTO DE SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

19.1) A CETESB pagará ao empregado que substituir titular de unidade organizacional, enquanto durar a substituição, o mesmo salário pago ao substituído, inclusive a Gratificação de Função-GF sempre que a substituição somar o mínimo de 10 (dez) dias, sendo computados neste caso, períodos mínimos de 5 (cinco) dias até o somatório.

19.2) Quando o salário do substituído for superior ao atribuído a seu cargo, a diferença salarial devida ao substituído limitar-se-á ao salário atribuído ao cargo.

19.3) A CETESB elaborará a grade de substituição para sistematização dos procedimentos internos, verificando a natureza do cargo e requisitos mínimos e básicos para o exercício do cargo" (fl. 378).

Defere-se, em parte, o pedido em relação à cláusula em exame para restringir sua eficácia aos termos do Enunciado nº 159 do TST, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando, ainda, que o salário a ser recebido é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal. Precedentes jurisprudenciais: RODC-906/89 (Ac. SDC-833/91), Relator Ministro Antônio Amaral, DJU de 21/2/92; RODC-180.734/95.2 (Ac. SDC-931/95), Relator Ministro Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95 e RODC-193.043/95.3 (Ac. SDC-372/96), Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, DJU de 24/5/96.

CLÁUSULA 20 - PLANTÃO À DISTÂNCIA

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

A CETESB pagará plantão à distância, de acordo com o estipulado em Norma Interna código 04.03.08 de janeiro de 1987, referente a "Trabalho em regime de sobreaviso" (fl. 378).

A imposição de ônus ao empregador, sem a correspondente contraprestação do trabalhador, pressupõe a convergência de vontades na via da solução autônoma dos conflitos coletivos. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 21 - CONVÊNIO FARMÁCIA

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

21.1) A CETESB se compromete a emitir cartas às redes de farmácias convidando-as a formalizar convênio para aquisição de medicamentos e posterior desconto na primeira folha de pagamento, ou para oferecimento de desconto nas compras realizadas à vista mediante identificação funcional.

21.2) A CETESB se compromete a intensificar os convites às Redes de Farmácias, principalmente na região de Pinheiros" (fls. 378-9).

CLÁUSULA 22 - DEPENDÊNCIA ETÍLICA

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

A CETESB se compromete a institucionalizar o Programa de Dependência Etílica, através de convênio com entidades especializadas ou campanhas de esclarecimentos" (fl. 379).

CLÁUSULA 23 - EXAMES CLÍNICOS

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

23.1) A CETESB fornecerá cópia dos resultados dos exames prescritos pelo Serviço Médico da CETESB sempre que solicitado pelo empregado examinado.

23.2) O exame revisional prescrito pelo Serviço Médico da CETESB levará em conta: a atividade profissional desempenhada, faixa etária, sexo e queixa do empregado" (fl. 379).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que as cláusulas em epígrafe constituem mera norma programática, não impondo ônus ao empregador que justifique a sua suspensão liminar.

CLÁUSULA 24 - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

24.1) Participam do Plano de Assistência Médico Hospitalar adotado pela CETESB, com ressarcimento total por parte do empregado nas condições estabelecidas:

- os filhos solteiros maiores de 18 (dezoito) anos e menores de 21 (vinte e um) anos; os pais, excluindo o atendimento nos hospitais Albert Einstein, Sírio Libanês, Nove de Julho e Santa Catarina.

24.2) Integra o Plano de Assistência Médico Hospitalar, o estagiário remunerado, tão-somente para consultas e exames laboratoriais.

24.3) Participam do Plano de Assistência Médico Hospitalar, os médicos com formação homeopática.

24.4) A participação no custo das despesas do Plano de Assistência Médico Hospitalar é de 85% (oitenta e cinco por cento) para a CETESB e 15% (quinze por cento) para o empregado.

24.5) Continuam a fazer parte do Plano de Assistência Médico Hospitalar a Pesquisa de Esterilidade e Planejamento Familiar Ético.

24.6) O Plano de Assistência Médico Hospitalar da CETESB permitirá a livre escolha para exame de laboratório e radiologia desde que, até o limite da tabela da AMB (Associação Médica Brasileira).

24.7) A CETESB se compromete a ampliar o Plano de Assistência Médico Hospitalar nas Regionais do Interior do Estado, bem como efetuar convênios com Hospitais da Capital, principalmente nos locais onde atualmente não existem Hospitais conveniados.

24.8) A CETESB se propõe a consultar seus empregados no que se refere a indicação de profissionais e instituições médicas objetivando oferecer mais alternativas aos usuários do Plano de Assistência Médico Hospitalar da CETESB.

24.9) Integra o Plano de Assistência Médico Hospitalar a psicoterapia e a fonoaudiologia limitadas a 4 (quatro) sessões mensais, para empregados e dependentes legais. Esse limite de sessões poderá ser ampliado mediante avaliação do serviço médico/social da Companhia" (fls. 379-80).

A imposição de ônus ao empregador, sem a correspondente contraprestação do trabalhador, pressupõe a convergência de vontades na via da solução autônoma dos conflitos coletivos. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 25 - VALE-REFEIÇÃO

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

25.1) A CETESB fornecerá, a partir de 01/05/98, o Vale Alimentação, que substituiu a Cesta Básica em 01/09/92, no valor fiscal total de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais).

25.2) A CETESB continuará subvencionando 80% (oitenta por cento) do valor referido no item anterior, com participação do empregado de forma proporcional à sua faixa salarial" (fl. 381).

DOS

"Defiro, na forma do pedido e cláusula preexistente, corrigido o valor conforme Cláusula 7°.

26.1) A CETESB manterá convênio com redes de supermercados, da capital e interior, para utilização de todos os seus empregados.

26.2) Em 01/05/98 ficam estipulados os limites de compra para um mínimo de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais) e um máximo de R\$ 354,00 (trezentos e cinquenta e quatro reais)" (fl. 381).

CLÁUSULA 27 - DESJEJUM

"Defiro, conforme o pedido e cláusula preexistente; corrijo o valor conforme Cláusula 7°.

A CETESB coloca à disposição de seus empregados em sua cantina o desjejum (pão com manteiga e copo de café com leite) no período compreendido entre as 7 (sete) horas e 07h45min (sete horas e quarenta e cinco minutos), no valor de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) a partir de 01/05/98, o qual será reajustado nas ocasiões em que a tabela de subsídio à refeição for alterada" (fl. 381).

CLÁUSULA 28 - LANCHE EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO E VALE-REFEIÇÃO EM JORNADA NOTURNA

"Defiro, na forma da redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

A CETESB se compromete a fornecer lanche gratuito aos empregados que realizem mais de 2 (duas) horas extras diárias, na forma estabelecida na Norma Interna da Companhia, e vale refeição comercial aos empregados que trabalham no período noturno, com participação proporcional à faixa salarial" (fl. 381).

CLÁUSULA 29 - VALE-REFEIÇÃO COMERCIAL

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido, mantido o valor.

29.1) A CETESB manterá o Sistema de Vales de Refeições implantado em 01/05/83, naquelas unidades regionais em que dois terços dos empregados nelas lotados assim o desejarem. Os vales custarão o mesmo preço vigente na Sede da CETESB e o intervalo para almoço será reduzido para uma hora.

29.2) A CETESB manterá o valor facial do vale refeição comercial, a partir de 01/05/98, em R\$ 10,20 (dez reais e vinte centavos) com participação dos empregados, em média, de 1,14% (hum inteiro e quatorze centésimos por cento) da faixa salarial" (fl. 382).

A matéria encontra-se disciplinada pela Lei nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 5/91 e pela Portaria Interministerial MTPS/MS nº 1/92. A adesão da empresa empregadora ao Programa de Alimentação do Trabalhador é facultativa, valendo salientar que, não obstante o relevante alcance social traduzido na melhoria do estado nutricional dos trabalhadores, o estabelecimento dos benefícios, porque onera os custos do empreendimento empresarial, não se compraz com a via heterônoma eleita.

Defere-se o pedido em relação às cláusulas em exame.

CLÁUSULA 30 - AUXÍLIO-CRECHE

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido, mantido o valor.

30.1) A CETESB reembolsará todas as suas empregadas, independentemente do seu salário nominal, e aos pais que percebam até 6 (seis) salários mínimos, pelas despesas por eles efetivamente realizadas com o pagamento de creches ou instituições análogas, relativamente a seus filhos menores de até 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, limitando o reembolso ao valor de R\$ 97,70 (noventa e sete reais e setenta centavos) mensais por filho a partir de 01/05/98.

30.1.1) O disposto nesta cláusula aplica-se também aos empregados varões quando, não sendo casados, tenham a guarda legal de seus filhos.

30.1.2) O reembolso acima só será efetivado mediante comprovação das despesas por parte dos empregados beneficiados.

30.1.3) Serão considerados dentro do limite acima fixado despesas com alimentação e transporte desde que devidamente comprovadas.

30.2) O valor reembolsado não integrará a remuneração para quaisquer efeitos" (fl. 382).

A concessão dessa vantagem dissocia-se do precedente Normativo nº 22/TST, que contém determinação no sentido do estabelecimento de convênios com creches ou instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, se a empresa tiver mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos. Precedentes jurisprudenciais: RODC-180.734/95.2, Ac. 931/95, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; RODC-17.422/90.0, Ac. 71/92, Rel. Min. Antônio Amaral, DJU de 6/11/92 e RODC-40.505/91.2, Ac. 852/93, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJU de 1º/10/93.

Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST.

CLÁUSULA 31 - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido, mantida a limitação.

A CETESB reembolsará todos seus empregados com o pagamento de escolas ou instituições análogas, relativo aos seus filhos excepcionais, no valor correspondente a duas vezes o valor do auxílio creche, ou seja, limitando o reembolso a R\$ 195,40 (cento e noventa e cinco reais e quarenta centavos) mensais, a partir de 01/5/98" (fl. 383).

CLÁUSULA 32 - CONVÊNIO LIVRARIA/PAPELARIA

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

32.1) A CETESB manterá convênio com livreria/papelaria para compra de material escolar para empregados e dependentes estudantes de curso regular de 1º e 2º (primeiro e segundo) graus, até o limite constante na lista de material fornecida pela instituição de ensino e mediante comprovação, conforme condições abaixo:

- empregados que ganham até 10 (dez) salários mínimos terão descontos mensais de 5% (cinco por cento) do salário até saldar o valor da compra efetuada;

- empregados que ganham acima de 10 (dez) salários mínimos terão descontos mensais de 10% (dez por cento) do salário até saldar o valor da compra efetuada.

32.2) A CETESB se compromete a formalizar cartas-convite às redes de papelerias e livrerias, objetivando ampliar as alternativas existentes" (fl. 383).

CLÁUSULA 33 - REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

33.1) A CETESB permitirá aos seus empregados que necessitarem cumprir estágio para conclusão de seus cursos de nível técnico 2º (segundo) grau ou universitário, que o mesmo seja realizado na CETESB, durante a jornada diária de trabalho, sem prejuízo salarial, e de acordo com o estipulado em Norma Interna da Companhia.

33.1.1) Para a realização de estágio será necessário que exista na CETESB, área compatível com o curso de formação e que o estágio seja obrigatório para a conclusão do curso.

33.1.2) Quando o estágio não for obrigatório, mas de mero interesse do empregado, o mesmo poderá realizá-lo através de compensação das horas estagiadas.

33.1.3) A coordenação e controle dos estágios é de responsabilidade da CETESB" (fls. 383-4).

CLÁUSULA 34 - TRANSPORTE PARA EMPREGA-

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

A CETESB manterá, para os funcionários que trabalhem em regime de plantão ou hora extra devidamente autorizada, sistema de transporte com veículos da Companhia, a saber: - aos terminais de ônibus, estações rodoviárias e ferroviárias, a partir das 21 (vinte e uma) horas; e

- à residência do funcionário, nos horários de interrupção dos sistemas de transportes coletivos, mencionados na alínea anterior" (fl. 384).

CLÁUSULA 35 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS MOTORISTAS

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

A CETESB prestará assistência jurídica aos motoristas e empregados que dirigem seus próprios veículos, limitando-se aos acidentes ocorridos quando a serviço da CETESB" (fl. 384).

CLÁUSULA 38 - AUXÍLIO FUNERAL

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

38.1) A CETESB reembolsará as despesas com funeral até o limite de R\$ 1.132,70 (hum mil, cento e trinta e dois reais e setenta centavos), a partir de 01/05/98, abrangendo funcionários, dependentes diretos, bem como maridos ou companheiros.

38.2) O valor acima será reajustado conforme Tabela Funcionária da Prefeitura Municipal de São Paulo" (fl. 385).

CLÁUSULA 39 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

39.1) A CETESB pagará a diferença entre o salário e o auxílio-doença concedido pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS aos empregados afastados por acidente de trabalho ou por doença, sendo que, neste último caso, haverá um período de carência, de seis meses contados da admissão do empregado na CETESB, para a mesma complementação.



39.1.1) O pagamento de que trata esta cláusula fica condicionado a exame médico procedido por junta composta por um médico da CETESB e outro do SINDICATO representativo do empregado que confirme a existência da incapacidade laborativa.

39.1.2) O pagamento será suspenso se for posteriormente constatada a cessação da incapacidade laborativa, por novo exame médico procedido na forma da cláusula anterior, cabendo à CETESB o direito de, a qualquer tempo, solicitar novo exame médico.

39.2) A CETESB adiantará, a todo empregado vítima de acidente do trabalho com afastamento, 70% (setenta por cento) do salário nominal durante os primeiros 90 (noventa) dias, descontáveis na vinda do carnê do INSS.

39.3) A CETESB adiantará mensalmente, por 120 (cento e vinte) dias, 70% (setenta por cento) do salário nominal para empregados que estiverem sob licença médica, a título de Auxílio Previdenciário, que serão compensados após a vinda do carnê do INSS" (fls. 385-6).

CLÁUSULA 40 - EMPRÉSTIMO SOCIAL

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

A CETESB concederá empréstimo através do Serviço Social de acordo com a urgência, necessidades financeiras do empregado e disponibilidade de verba, para pagamentos parcelados, com juros de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) ao mês, sem correção monetária, descontados mensalmente através da Folha de Pagamento" (fl. 386).

CLÁUSULA 41 - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

41.1) A CETESB concederá uma indenização de 29 (vinte e nove) salários base, nos casos de morte ou aposentadoria por invalidez permanente, decorrentes de acidentes do trabalho ou doença profissional a serviço da CETESB.

41.1.1) No caso de invalidez permanente, a indenização será paga ao empregado.

41.1.2) No caso de morte, a indenização será paga aos dependentes legais.

41.1.3) Para o cálculo dessa indenização será considerado o salário base devidamente corrigido pelos índices da categoria, na data do efetivo pagamento" (fls. 386-7).

CLÁUSULA 42 - PAGAMENTO INTEGRAL DO 13º SALÁRIO AOS EMPREGADOS QUE PERMANECEM EM GOZO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

A CETESB se compromete a pagar integralmente o 13º (décimo terceiro) salário aos empregados que permanecerem em gozo de benefício da Previdência Social por um período superior a 15 (quinze) dias e inferior a 180 (cento e oitenta) dias" (fl. 387).

CLÁUSULA 44 - BENEFÍCIOS AOS APOSENTADOS

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

44.1) A CETESB se compromete a estabelecer convênio com a Associação dos Aposentados, Pensionistas e Pré-Aposentados - AAPP, estendendo aos aposentados os benefícios do Plano de Assistência Médico Hospitalar sem o subsídio da CETESB, e o convênio com Farmácias e Supermercados.

44.2) Os aposentados da CETESB poderão utilizar a colônia de férias nas condições estabelecidas no convênio com o DAEE.

44.3) A CETESB estenderá o atendimento de Consultas Médicas e Exames Laboratoriais aos pais de aposentados da CETESB, adotando-se o mesmo procedimento existente para os ascendentes de empregados.

44.4) A CETESB se compromete a incluir no PAMH médicos especialistas em geriatria através da indicação de empregados e aposentados.

44.5) A CETESB se compromete a manter nas condições estipuladas em sua apólice de Seguro de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais, os ex-empregados aposentados e os que vierem a se aposentar, sem o subsídio da CETESB, e desde que devidamente solicitado pelos mesmos e que sejam associados da AAPP" (fl. 387).

CLÁUSULA 45 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

45.1) A CETESB encaminhará à Secretaria da Fazenda do Estado a documentação dos inativos (aposentados e pensionistas), admitidos até 14/05/74, para fins de pagamento, nos termos da Lei Estadual nº 4819/58, revogada pela Lei Estadual nº 200/74.

45.2) A CETESB continuará aplicando os termos da Lei Estadual nº 4819/58, revogada pela Lei Estadual nº 200/74, que dá direito à licença-prêmio e à complementação de aposentadoria/pensão aos empregados admitidos até 14/05/74" (fl. 388).

CLÁUSULA 46 - FUNDAÇÃO SABESPREV

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

A CETESB se compromete a reavaliar o estudo referente à suplementação de aposentadoria de seus empregados junto a SABESPREV, e a fazer novas gestões junto aos órgãos superiores competentes para liberação dos recursos financeiros necessários à sua implantação" (fl. 389).

A imposição de ônus ao empregador, sem a correspondente contraprestação do trabalhador, pressupõe a convergência de vontades na via da solução autônoma dos conflitos coletivos. Defere-se o pedido em relação às cláusulas em epígrafe.

NAIS

CLÁUSULA 36 - SERVIÇO SOCIAL NAS REGIO-

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

A CETESB se compromete a intensificar o Serviço Social nas Regionais através de visitas sistematizadas" (fl. 385).

TOS

CLÁUSULA 43- CAMPANHAS DE ESCLARECIMENTOS

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

A CETESB se compromete a promover Campanhas de Esclarecimentos contra doenças infecto-contagiosas, drogas e alcoolismo, incluindo a devida distribuição de material didático de natureza informativa" (fl. 387).

epígrafe

Indefere-se o pedido, tendo em vista que as cláusulas em epígrafe constituem mera norma programática, não impondo ônus ao empregador que justifique a sua suspensão liminar.

CLÁUSULA 37 - UNIFORMES

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

A CETESB continuará concedendo uniformes profissionais aos seus empregados, de acordo com a atividade ocupacional desenvolvida" (fl. 385).

afinada

Indefere-se o pedido, tendo em vista que a cláusula está com o que dispõe o Precedente Normativo nº 115 do TST.

CLÁUSULA 47 - HIGIENE, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

47.1) OS SINDICATOS farão comunicação à CETESB quando houver reclamações das condições, no que se refere à Segurança e Medicina do Trabalho, designando-se um perito da parte do SINDICATO reclamante e outro da CETESB para o estabelecimento de medidas de proteção necessárias.

47.2) Todos empregados da CETESB deverão receber, por escrito e periodicamente, informações acerca de eventuais riscos ocupacionais existentes em seu posto de trabalho com as respectivas orientações de ordem preventiva.

47.3) A CETESB se compromete a envidar esforços no sentido de melhorar as condições de trabalho no que tange a segurança, bem como cumprir as NR.s vigentes. Na falta de equipamentos de proteção, os empregados ficam desobrigados de exercer funções que põem em risco sua integridade física.

47.4) A CETESB proporcionará treinamento prévio, de no mínimo 60 (sessenta) dias, aos empregados iniciantes em funções perigosas, bem como promoverá adequados e periódicos treinamentos àqueles que exerçam essas funções.

47.5) A CETESB concederá um Seguro de Vida específico para os empregados integrantes da 'BRIGADA DE INCÊNDIO'.

47.6) A CETESB cumprirá o estabelecido na Norma Interna implantada, de número 040203 e eventuais modificações necessárias ocorridas no decorrer do tempo, relativa aos adicionais de periculosidade e de insalubridade e enviará para as entidades sindicais representativas, para fins de acompanhamento, relatórios sobre novos enquadramentos ou desenquadramentos.

47.6.1) Os SINDICATOS e o CRE poderão solicitar informações complementares ou esclarecimentos sobre a situação individual de empregados enquadrados ou desenquadramentos.

47.7) Será garantido o acesso de técnicos dos SINDICATOS às dependências da CETESB, para realização de fiscalizações e vistorias nas condições de segurança no trabalho, mediante comunicação prévia dos SINDICATOS, com acompanhamento dos profissionais do Setor de Higiene, Segurança e Medicina do Trabalho da CETESB.

47.7.1) A CETESB promoverá reuniões com os SINDICATOS, objetivando estabelecer os procedimentos administrativos a serem adotados na operacionalização deste item" (fl. 389).

A matéria encontra-se disciplinada nos arts. 154 usque 201 da CLT, inviabilizando a atuação normativa desta Justiça Especializada. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 48 - ADMISSÕES DE NOVOS EMPREGADOS

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

As admissões de novos empregados obedecerão às disposições constantes da Constituição Estadual, do Decreto nº 41.892, de 26 de junho de 1997, e do Regulamento do Concurso Público da CETESB, encaminhado às autoridades governamentais, para aprovação, onde a mesma promoverá o programa de recrutamento interno, com base nos critérios estabelecidos no Plano de Desenvolvimento Profissional" (fl. 390).

Encontrando-se a matéria regida por lei estadual, afastada está a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 49 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS FORNECIDOS POR MÉDICOS E DENTISTAS EXTERNOS

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

49.1) Os empregados lotados na Sede, Unidades Descentralizadas e Região do Grande São Paulo terão seus atestados médico-odontológicos externos aceitos pela CETESB, desde que não ultrapassem 1 (hum) dia e devidamente abonados pela Gerência de Departamento respectiva.

49.2) Os empregados lotados nas Regionais terão seus atestados médico-odontológicos externos aceitos pela CETESB desde que não ultrapassem 2 (dois) dias e devidamente abonados pela Gerência de Departamento ou nível equivalente.

49.3) Os empregados enquadrados em situações diferentes das acima mencionadas deverão ser submetidos à avaliação do Serviço Médico da CETESB" (fls. 390-1).

Defere-se, em parte, o pedido para limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST. Precedente jurisprudencial: RODC-176.944/95.0, Ac. SDC-905/96, Relator Ministro Valdir Righetto, DJU 22/3/96.

CLÁUSULA 50 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

A CETESB considerará como ausência justificada, além daquelas legais definidas pelo artigo 473 da CLT e Constituição Federal, os seguintes casos: - Por mais 4 (quatro) dias consecutivos em virtude de casamento;

- Por mais 4 (quatro) dias em caso de mudança para outro município;

- Por 2 (dois) dias em caso de mudança dentro do mesmo município, e

- Por mais 4 (quatro) dias em virtude de falecimento nas hipóteses do artigo 473 da CLT" (fl. 391).

CLÁUSULA 51 - CÁLCULO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

5.1.1) A CETESB enviará os cálculos das rescisões contratuais aos SINDICATOS, com certa antecedência para efeito de homologação desde que sejam empregados da Sede, ou Regionais onde haja dependência descentralizada do SINDICATO.

5.1.2) A CETESB comunicará ao empregado, por escrito, no decurso dos primeiros 10 (dez) dias do aviso prévio a data da homologação da rescisão do contrato de trabalho.

5.1.3) No caso de morte, o pagamento da verba rescisória deverá ser efetuada imediatamente à pessoa designada como dependente no INSS, tendo por base de cálculo o salário da época do efetivo pagamento" (fls. 391-2). A matéria está disciplinada, respectivamente, nos arts. 473 e 477 da CLT, afastando-se, por conseguinte, a atuação normativa da Justiça do Trabalho. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 52 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS/PONTO MÓVEL

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

A CETESB se compromete a cumprir a Política de Frequência aprovada pela Diretoria e divulgada pela Circular 051/97/A e eventuais modificações que vierem a ocorrer" (fl. 392).

CLÁUSULA 53 - DOCUMENTAÇÃO A SER ENVIADA AO SINDICATO

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

53.1) A CETESB se compromete a fornecer, quando requisitado pelos SINDICATOS, os dados referentes a: nome, número de matrícula, data da admissão, data de nascimento e local de trabalho dos empregados, reservando, porém, informações de caráter individual do funcionário.

53.1.1) As condições estabelecidas no item anterior também serão válidas para as informações dos empregados admitidos e desligados, sendo que neste último caso será especificado o tipo de desligamento (com ou sem justa causa).

53.2) A CETESB se compromete a fornecer, quando solicitado pelos SINDICATOS, os principais valores modais dos salários praticados.

53.3) A CETESB informará aos SINDICATOS, especificando número de seqüência, nome, número de registro e respectivos valores individualizados da mensalidade sindical e do repasse dos valores dos serviços prestados (dentistas, colônia de férias, etc.).

53.4) A CETESB se compromete em relação a todo empregado demitido por justa causa, ou que venha a sofrer punição disciplinar, a identificar por escrito ao empregado e ao respectivo SINDICATO, quando se tratar de demissão por justa causa, os fatos que geraram a medida.

53.5) A CETESB se compromete a enviar aos SINDICATOS relação trimestral dos empregados afastados por motivo de doença, contendo o período de afastamento e o tipo de moléstia contraída, apenas no caso de doença profissional.

53.6) A CETESB se compromete a comunicar imediatamente aos SINDICATOS os registros de acidente fatal ocorrido nas dependências da CETESB e/ou acidente de trajeto, bem como a enviar mensalmente os CAT's - Comunicado de Acidente do Trabalho.

53.7) A CETESB comunicará aos SINDICATOS as eleições da CIPA, divulgando-as para os empregados, fornecerá cópia da ata da eleição após registro na DRT, bem como as cópias das atas das reuniões da CIPA até o 15º (décimo quinto) dia subsequente da reunião.

53.8) A CETESB se compromete a enviar aos SINDICATOS nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, cópia do anexo 1, completo, previsto no item 5.2.2, letra "E", da NR-5, para fins estatísticos.

53.9) A CETESB se compromete a encaminhar aos SINDICATOS todas as circulares emitidas na CETESB" (fls. 392-3).

Não há imposição de ônus ao empregador, razão não havendo que justifique a suspensão liminar dos efeitos das cláusulas. Indefere-se o pedido.

**CLÁUSULA 54 - EMPREGADO ESTUDANTE/FÉRIAS E ABONO DE FALTAS PARA EXAMES ESCOLARES**

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

54.1) Os empregados estudantes terão direito a gozar suas férias em períodos que coincidam com suas férias escolares.

54.2) Serão abonadas as faltas do empregado estudante para prestação de exames escolares, desde que haja comunicação prévia à CETESB e comprovação posterior" (fls. 393-4).

No que concerne ao primeiro item, a matéria está disciplinada em lei.

No que tange ao abono, o excelso Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, vem decidindo pela impossibilidade de instituição de vantagem dessa natureza em sentença normativa, razão pela qual se tem deferido a pretensão de suspensão. Precedentes jurisprudenciais: RE-101.915-8, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 25/8/95; e RE-109.397-8, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 1º/3/96.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 55 - INÍCIO DAS FÉRIAS

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

O início do gozo de férias não poderá coincidir com vésperas de sábados, domingos ou feriados, devendo coincidir com o primeiro dia útil subsequente àqueles" (fl. 394).

O conteúdo da cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 100 do TST. Indefere-se, por conseguinte, o pedido.

CLÁUSULA 56 - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

A CETESB manterá a sistemática atual, prevista em Norma Interna, código 04.03.06, de março/92, referente ao adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário" (fl. 394).

A matéria está disciplinada em norma interna da empresa, fonte formal de direitos trabalhistas, cujas disposições aderem ao contrato de trabalho. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 57 - PROTEÇÃO À RELAÇÃO DE EMPREGO

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

57.1) A CETESB assegurará às empregadas mães a garantia de emprego por 180 (cento e oitenta) dias, excluindo o período estabelecido no artigo 392 da CLT; excluem-se da garantia a dispensa por justa causa, rescisão de contrato de trabalho por iniciativa da empregada, término do Contrato de Trabalho por prazo determinado e demissão consensual.

57.2) Fica garantido o emprego a todo empregado que, comprovadamente, estiver a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria proporcional, especial ou por idade e que conte com mais de 6 (seis) anos de serviço à Cia., exceto os casos de justa causa e demissão consensual.

57.2.1) A comprovação deverá ser feita pelo empregado quando adquirido o direito.

57.2.2) Ao adquirir o direito à aposentadoria proporcional, especial ou por idade, cessará a garantia de emprego" (fls. 394-5).

CLÁUSULA 58 - LICENÇA MATERNIDADE

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

58.1) A CETESB concederá às empregadas gestantes 120 (cento e vinte) dias a título de licença maternidade, conforme previsto na Constituição Federal de 1988.

58.2) As empregadas que adotarem crianças na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) meses terão direito a licença remunerada de 90 (noventa) dias" (fl. 395).

A matéria disciplinada na cláusula em epígrafe está disposta no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, inviabilizando a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho. Defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo para ambas as cláusulas.

CLÁUSULA 59 - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

59.1) A CETESB preencherá a documentação exigida pelo INSS, quando solicitada pelo empregado e fornecerá-lá nos seguintes prazos máximos:

- Auxílio Doença : 5 (cinco) dias úteis
- Aposentadoria : 10 (dez) dias úteis
- Aposentadoria Especial : 15 (quinze) dias úteis

59.2) Ficam mantidas as situações mais favoráveis já existentes na CETESB.

59.3) A CETESB fornecerá por ocasião do desligamento do empregado, sempre que necessário, os formulários exigidos pelo INSS, para fins de solicitação de aposentadoria especial" (fls. 395-6).

Defere-se o pedido, tendo em vista que a matéria encontra-se regida pela legislação previdenciária.

CLÁUSULA 60 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

A CETESB garantirá aos seus funcionários a opção do Seguro de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais, com participação da Cia. em 40% do custo do prêmio" (fl. 396).

A imposição da cláusula não se afigura apropriada, extrapolando a esfera do poder normativo desta Justiça Especializada, pelo que se deferiu a pretensão. Precedentes Jurisprudenciais: RODC-17.421/90.2 (Ac. 470/91), Relator Ministro Wagner Pimenta, DJU de 30/8/91; RODC-40.505/91.2 (Ac. 852/93), Relator Ministro Wagner Pimenta, DJU de 1º/10/93; e RODC-157.507/95.0 (Ac. 632/95), Relator Ministro Armando de Brito, DJU de 13/10/95. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 61 - JORNADA DE TRABALHO

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

61.1) A jornada diária normal de trabalho na CETESB é de (oito) horas.

61.2) A CETESB se compromete a manter uma jornada diária de 6 (seis) horas aos empregados que trabalhem em regime de revezamento, através de escala estipulada pela CETESB e mediante termo de aditamento ao contrato de trabalho" (fl. 396).

Matéria tratada em norma constitucional, não se concebendo a atuação normativa da Justiça do Trabalho. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 62 - FORMAÇÃO DE COMISSÕES

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

A CETESB, sempre que criar comissões para tratar de assuntos de interesses gerais, que abrangem o conjunto dos empregados, se compromete a envolver as entidades representativas dos empregados" (fl. 396).

O conteúdo da cláusula afronta o poder de comando e gestão atribuído ao empregador. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 63 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

A CETESB se compromete a descontar, a título de Contribuição Sindical e/ou Assistencial, os valores e o tipo de contribuição definidos pela categoria em suas respectivas Assembleias, obedecidas as formalidades legais" (fl. 397).

Defere-se o pedido de efeito suspensivo, pois a matéria encontra-se disciplinada no parágrafo único do art. 545 da CLT.

CLÁUSULA 64 - DELEGADOS SINDICAIS

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

64.1) A CETESB aceita a criação da figura do Delegado Sindical e se compromete a implantar o regulamento pertinente às suas atribuições e concederá aos mesmos o tempo livre remunerado de 8 (oito) horas semanais, contínuas ou não, previamente identificadas e estabelecidas com a respectiva chefia, salvo as épocas de campanhas salariais que poderá ser de 24 (vinte e quatro) horas semanais, sempre que convocados pelas Diretorias dos SINDICATOS.

64.1.1) O tempo livre não utilizado em uma semana não se acumula para utilização futura.

64.2) A CETESB se compromete a manter a proporção de 1 (hum) delegado sindical para cada 200 (duzentos) empregados.

64.3) A distribuição do número de delegados por SINDICATO será decorrente da quantidade de funcionários por ele representado.

64.3.1) Os funcionários das categorias profissionais que não atingirem número suficiente para garantir a representação e/ou sindicatos não participam do presente Acordo serão computados, durante a vigência do mesmo, para os sindicatos majoritários.

64.3.2) A CETESB reconhece no início da vigência deste acordo a quantidade de 11 (onze) delegados sindicais, assim distribuídos:

- 8 (oito) delegados sindicais para o SINTAEMA;
- 2 (dois) delegados sindicais para o SEESP;
- 1 (hum) delegado sindical para o SINTIUS.

64.4) A CETESB reconhecerá os acréscimos proporcionais às contratações efetuadas por Concurso Público, para cumprimento do item 64.2, supra" (fls. 397-8).

Defere-se em parte para adaptar a cláusula aos Precedentes Normativos nos 83 e 86 do TST.

CLÁUSULA 65 - ELEIÇÕES SINDICAIS

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

A CETESB liberará os empregados inscritos nas chapas nos 60 (sessenta) dias que antecedem as eleições, por 8 (oito) horas semanais, assegurada a estabilidade legal" (fl. 398).

CLÁUSULA 66 - LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA EXERCÍCIO DE REPRESENTAÇÃO (SINDICATOS, CRF E ASCETESB)

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

66.1) A CETESB liberará os dirigentes das entidades abaixo relacionadas sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo:

- SINTAEMA : Toda Diretoria
- CRF : Coordenador
- ASCETESB : Presidente
- SEESP : Dois Dirigentes

66.2) A CETESB liberará os Diretores da ASCETESB por meio período semanal.

66.3) A CETESB assegurará autorização e recursos para que os membros do CRF do Interior e das unidades descentralizadas participem nas reuniões do Conselho.

66.3.1) O CRF encaminhará a relação para que a CETESB possa providenciar as autorizações.

66.4) A CETESB analisará a possibilidade de conceder, quando solicitado através de ofício dos SINDICATOS, licença sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens aos empregados participantes de cursos ou congressos sindicais" (fls. 398-9).

Defere-se o pedido em relação a ambas as cláusulas que instituem licença remunerada, havendo que ser estabelecida na via negociada, pois importa em ônus para o empregador.

CLÁUSULA 67 - DIREITO DE REUNIÃO

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

A CETESB concederá aos SINDICATOS o direito de reunirem-se com os integrantes da categoria profissional no horário e local de trabalho, mensalmente pelo prazo de uma hora, a fim de discutir questões de interesse da categoria profissional, desde que as datas e horários das reuniões sejam marcados com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, e que tenham aprovação da CETESB" (fl. 399).

Defere-se, em parte, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 91 do TST.

CLÁUSULA 71 - PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

Fica fixada a multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário mínimo por dia, por infração e por empregado, em caso de descumprimento por parte da CETESB, e pela metade se a infração ocorrer por parte dos SINDICATOS, de qualquer das cláusulas contidas na norma, não cominada individualmente, revertendo-se o seu benefício em favor da parte prejudicada" (fl. 400).

Indefere-se a pretensão, na medida em que a cláusula não contraria a jurisprudência da colenda SDC, consubstanciada no Precedente Normativo nº 73 do TST.

CLÁUSULA 73 - GARANTIA NO EMPREGO

"Defiro, com a redação preexistente, que é exatamente igual à do pedido.

73.1.1 - A CETESB se compromete a não promover dispensas sem justa causa.

73.1.2 - A CETESB se compromete a cumprir o item (hum), letra A e B, e o item 3 (três) do artigo primeiro da convenção 111 da OIT" (fl. 400).

Defere-se, em parte, para adaptar a cláusula ao que dispõe o Precedente Normativo nº 82 do TST.

Ante o exposto, deferiu-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo de Dissídio Coletivo do TRT - 2ª Região nº 223/99, relativamente às Cláusulas 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 (em parte), 18, 19 (em parte), 20, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 (em parte), 31, 32, 33, 34, 35, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49 (em parte), 50, 51, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64 (em parte), 65, 66, 67 (em parte) e 73 (em parte).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.

Brasília, 2 de junho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST - ES - 662.902/2000.8

REQUERENTES : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LAGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGES

DESPACHO

O Sindicato do Comércio Varejista de Lages e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 12ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 1604/99.

São as seguintes as cláusulas objeto da presente medida:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 15/6/99 pela aplicação do índice correspondente a 3,59% (três vírgula cinquenta e nove por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado" (fl. 122).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajustamento de Dissídio Coletivo. Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica do Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

"Fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão, vencidos, parcialmente, os Exmos Juízes Jorge Luiz Volpato, Relator, e João Cardoso" (fl. 122).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço.

CLÁUSULA 4ª - QUEBRA DE CAIXA

"Será concedida ao empregado que exercer a função de caixa a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo os adicionais, os acréscimos e as vantagens pessoais" (fl. 123).

Defere-se, parcialmente, o pedido, para que se adapte a cláusula em exame ao Precedente Normativo nº 103/TST.



CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias trabalhadas até o limite de 2 horas diárias terão o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e para as subseqüentes o acréscimo será de 100% (cem por cento), em relação ao valor das horas normais" (fl. 123).

A cláusula, como colocada, harmoniza-se com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem posicionando-se no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais.

Dessa forma, indefere-se o pedido. Cumpre ressaltar, ainda, que este Pretório cancelou o Precedente Normativo nº 43/TST no julgamento do Processo MA nº 455.213/98.

CLÁUSULA 10 - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS

"Ficam assegurados os salários e consecutários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias, vencida a Exma Juíza Lígia Maria Teixeira Gouvêa" (fl. 124).

Esta Corte tem afastado a aplicação de cláusula dessa natureza em face do pronunciamento emitido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, dando provimento a recurso manifestado por entidade representante da categoria econômica para excluir do conteúdo da sentença regional cláusula alusiva à estabilidade no emprego, sob o fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos arts. 7º, I, e 10 da ADCT da Carta Magna (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96, Rel. Min. Octávio Gallotti).

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 11 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. GARANTIA DE EMPREGO

"É deferida a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia" (fl. 124).

Indefere-se a pretensão, tendo em vista que o conteúdo da cláusula em apreço encontra-se nos exatos termos do Precedente Normativo nº 85 desta Corte.

CLÁUSULA 14 - DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa" (fl. 125).

O disposto na presente cláusula harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial da colenda SDC desta Corte, cristalizado no Precedente Normativo nº 47, o que impõe o indeferimento da suspensão pleiteada.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC - 1604/99, relativamente às Cláusulas 1ª, 2ª, 4ª (em parte) e 10.

Intime-se o Requerido, mediante ofício, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 12ª Região. Brasília, 1º de junho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST - DC-662.924/2000.4

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF
ADVOGADO : DRª DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
SUSCITADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF

DESPACHO

Determina-se ao Suscitante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, comprove a garantia da data-base, bem como apresente o edital de convocação da categoria e a cópia, autenticada, do instrumento normativo revisando.

Publique-se. Brasília, 2 de junho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST - DC-662.925/2000.4

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF
ADVOGADO : DRª DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
SUSCITADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

DESPACHO

Determina-se ao Suscitante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, comprove a garantia da data-base, bem como apresente a cópia, autenticada, da lista de presença à assembleia geral realizada pela seção sindical da agrobiologia.

Publique-se. Brasília, 2 de junho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-663.074/2000.4 - TRT - 9ª REGIÃO

REQUERENTE : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
REQUERIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADRIANÓPOLIS E OUTROS

DESPACHO

A Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 9ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 10/99.

São as seguintes as cláusulas impugnadas: **CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL**

"Os salários dos integrantes da categoria, em 1º de maio de 1999, serão reajustados, conforme os seguintes critérios:

a) Sobre os salários devidos em maio de 1998, será concedido reajuste salarial correspondente a 100% (cem por cento) da inflação verificada entre o dia 1º de maio de 1998 e 30 de abril de 1999, pelos índices divulgados oficialmente pelo Poder Executivo (INPC - IBGE), deduzindo-se as antecipações espontâneas ou convencionais concedidas no período.

b) Aos empregados admitidos após 1º de maio de 1998 será concedido aumento proporcional ao tempo de serviço" (fl. 241).

A legislação salarial vigente dispõe que a fixação do critério de reajuste salarial far-se-á por livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajustamento de dissídio coletivo, estando vedada, entretanto, a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Na hipótese dos autos, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau consiste precisamente na variação do INPC/IBGE apurado no período de 1º/5/98 a 30/4/99, havendo, por conseguinte, flagrante afronta ao dispositivo legal que disciplina a matéria.

Impõe-se, desse modo, a concessão de efeito suspensivo à cláusula em exame.

CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO

"Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente decisão normativa um piso salarial equivalente a R\$ 176,80 (cento e setenta e seis reais e oitenta centavos)" (fl. 243).

O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido da impossibilidade da fixação de piso salarial em sentença normativa, sobretudo em razão do contido no art. 7º, V, CF/99, que garante piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Matéria que deve ser objeto de livre negociação.

Defere-se o efeito suspensivo requerido.

CLÁUSULA 5ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

"Fica estabelecida multa de 5% (cinco por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, observada a limitação do artigo 920 do CCB" (fl. 245).

Indefere-se a pretensão, na medida em que a cláusula não contraria a jurisprudência da colenda SDC, consubstanciada no Precedente Normativo nº 72 do TST.

CLÁUSULA 10 - TRANSPORTE

"Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores em ônibus ou caminhões, em condições de segurança, com armação, segura coberta com lona, com bancos fixos, motorista habilitado e seguro coletivo, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice-versa, e de uma propriedade à outra do mesmo empregador" (fls. 248-9).

Somente pela via negocial é possível estabelecer-se a obrigatoriedade do fornecimento de transporte para os empregados, tendo em vista que implica ônus para o segmento econômico. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 16 - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

"Assegurar um adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário da categoria a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas e produtos químicos utilizados na extração vegetal, durante a sua aplicação, ficando a jornada de trabalho reduzida para 4 (quatro) horas. Parágrafo primeiro - O trabalhador para exercer atividade com defensivos agrícolas não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos e mais de 45 (quarenta e cinco) anos, devendo se submeter a exame médico, a cada 6 (seis) meses. Parágrafo segundo - A mulher grávida e em período de amamentação não poderá exercer atividade com defensivos agrícolas" (fl. 290).

A matéria encontra-se disciplinada em lei, afastando-se a atuação normativa da Justiça do Trabalho. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 24 - FALTAS ISENTAS DE DESCONTOS

"Seja autorizado aos trabalhadores permanentes a faltarem ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuarem compras, com direito ao salário daquele dia" (fl. 260).

Defere-se, em parte, o pedido para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 68 do TST.

CLÁUSULA 26 - HORAS EXTRAS

"As horas extras terão um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, não podendo ultrapassar de duas horas diárias" (fl. 262).

Defere-se, parcialmente, o pedido de suspensão, pois a cláusula, da forma como disposta, revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem se posicionando no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais. Cumpre ressaltar, ainda, que esta Corte cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 43/TST, no julgamento do Processo MA nº 455.213/98.

CLÁUSULA 28 - ADICIONAL NOTURNO

"O trabalho noturno, como conceituado em lei, será pago com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário da hora diurna" (fl. 263).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo art. 7º da Lei nº 5.889/73, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à do diurno. Qualquer percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes.

Defere-se o pedido de suspensão da eficácia da cláusula em questão.

CLÁUSULA 29 - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL

"O empregado rural terá direito ao uso de área para cultivo em torno da moradia, observado o seguinte critério: a) 0,5 (meio) hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado, b) 1 (um) hectare para trabalhador viúvo ou desquitado, com filho de idade superior a quinze anos, c) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado, d) 2 (dois) hectares para trabalhador casado e com filho em idade superior a quinze anos. Quando o empregado rural for despedido sem justa causa, antes de colher sua própria cultura, será indenizado pelo empregador no valor equivalente às despesas que efetuou" (fl. 264).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que a cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 48 do TST.

CLÁUSULA 30 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

"Na cessação do contrato de trabalho, mesmo o empregado com menos de 12 (doze) meses, terá direito à remuneração das férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias" (fl. 265).

Defere-se, em parte, para excluir a hipótese de pagamento de férias proporcionais quando o empregado pedir demissão (Enunciado 261/TST).

CLÁUSULA 34 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA

"Estabelecer como mão-de-obra especializada o trabalhador tratorista, motorista, retiroiro, carpinteiro, campeiro, operador de colheitadeira e máquinas pesadas, serrador, castrador e inseminador, tendo os mesmos direito de perceberem um salário da categoria acrescido de 50% (cinquenta por cento)" (fls. 293-4).

Pelos fundamentos expendidos no exame da Cláusula 2ª, defere-se o pedido.

CLÁUSULA 37 - AVISO PRÉVIO

"O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado que conte com até 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa será de 30 (trinta) dias, depois, escalonados proporcionalmente ao tempo de serviço, como segue: a) de 5 (cinco) a 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa - 45 (quarenta e cinco) dias; b) de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de serviço na mesma empresa - 60 (sessenta) dias; de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos de serviço na mesma empresa - 75 (setenta e cinco) dias; d) de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos de serviço na mesma empresa - 90 (noventa) dias; e) de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos de serviço na mesma empresa - 105 (cento e cinco) dias; f) acima de 30 (trinta) anos de serviço na mesma empresa - 120 (cento e vinte) dias. Parágrafo único - Será concedida dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, assim que conseguir novo emprego, ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados" (fls. 269-70).

De acordo com o posicionamento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal na interpretação do art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE-197.911-PE), a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo. Defere-se, pois, o pedido.

CLÁUSULA 47 - INSALUBRIDADE

"Assegurar, para os trabalhadores rurais que exerçam atividade diária em estábulos, cavalariças, granjas em geral, piscicultura ou em contato com resíduos de animais deteriorados, o adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo, a título de adicional de insalubridade. Parágrafo primeiro: O trabalhador, para exercer atividade insalubre, não poderá ter menos de 18 (dezoito) e mais de 45 (quarenta e cinco) anos, devendo submeter-se a exame médico a cada seis meses. Parágrafo segundo: A mulher grávida e em período de amamentação não poderá exercer atividade insalubre" (fl. 296).

A matéria está disciplinada em lei, inviabilizando a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho. Defere-se o pedido.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo de Dissídio Coletivo do TRT - 9ª Região nº 10/99, relativamente às Cláusulas 1ª, 2ª, 10, 16, 24 (em parte), 26 (em parte), 28, 30 (em parte), 34, 37 e 47.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 9ª Região. Brasília, 2 de junho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST - ES - 663.075/2000.8

REQUERENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, INDÚSTRIA NAVAL E OUTROS DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E LITORAL PAULISTA

DESPACHO

A Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 368/99.

O Requerente suscita, preliminarmente, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa, inadequação da via eleita, cerceamento de defesa e incompetência absoluta.

Pede, ainda, que seja analisado, de forma particularizada, o pedido de suspensão relativamente às Cláusulas 2ª.1.2, 2ª.1.3, 2ª.1.5, 2ª.1.6, 2ª.1.7, 1ª e 3ª, § 1º.

No que concerne ao pedido de suspensão total das cláusulas estabelecidas pelo eg. Regional, cumpre ressaltar que, no exame do pedido de efeito suspensivo, não compete ao Presidente do TST manifestar-se acerca da preliminar suscitada pelo Requerente, pois isso constituiria usurpação da competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, que se manifestará sobre essa prefação no momento do julgamento do Recurso Ordinário. Deve a Presidência ater-se ao mérito, sendo esse o limite da sua atuação.

Quanto ao mérito, ressalte-se que o Requerente furtou-se, em suas razões, de indicar os motivos pelos quais pretende ver suspensas as cláusulas apontadas, revelando-se desfundamentado o pedido.

Assim, inviabilizada a análise da presente medida, indefiro o pedido.

Intime-se o Requerido, mediante ofício, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.
Brasília, 2 de junho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios
Individuais**

Despachos

PROC. Nº TST-E-AIRR-479495/98.3 12ª REGIÃO

EMBARGANTES : ÁLVARO JORGE DE BRAGA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA PATRÍCIA DA COSTA
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROLANDO RABELO

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 170/171, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que não se manda processar o recurso de revista quando não demonstrada a violação legal ou constitucional ou para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST).

Inconformado, interpõe recurso de embargos às fls. 173/178, em que argumenta que a matéria deduzida no recurso de revista encontra amparo em dispositivos legais e em vasta interpretação jurisprudencial.

Da análise das razões de Embargos verifica-se que os argumentos ali expostos se referem ao mérito do agravo de instrumento, qual seja, os pressupostos intrínsecos da revista, visando o seu reexame.

Todavia, dispõe o Enunciado 353 do TST que "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, torna-se impossível o seu conhecimento, ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-556773/99.5 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME
EMBARGADO : FRANCISCO BARROS COELHO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. IVONETE FERREIRA DE ANDRADE

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 61/63, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que o despacho denegatório do Recurso de Revista encontrava-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial da SDI 139, estando deserto o recurso de revista denegado.

Inconformada a reclamada interpõe os presentes embargos (fls. 65/68), com base no artigo 894 da CLT apontando violação aos arts 5º, II, da Carta Magna, bem como o inciso II, alínea "b" da Instrução Normativa TST 03/93; art. 789, § 4º, e 899, §1º da CLT e art. 7º da Lei 5.584/70 sustentando que na interposição do Recurso de Revista o depósito recolhido somado ao outro depósito recolhido quando da interposição do Recurso Ordinário perfaziam o valor legal exigido para interposição do recurso de revista.

Observa-se que, à fl. 26 dos autos, a sentença do juízo *a quo* arbitrou em R\$ 13.040,00 (treze mil e quarenta reais) o valor da condenação.

Recorrendo ordinariamente, a parte recolheu as custas (fl. 35) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos).

No que tange a complementação do depósito anteriormente efetuado, ao recorrer de revista, duas eram as opções da demandada, segundo o entendimento pacificado na SDI deste Colendo TST:

1) depositava um valor, que somado ao outro recolhido no regional, alcançasse àquele arbitrado para a condenação;

2) ou o novo depósito deveria ser equivalente ao limite legal para o novo recurso que se interpõe, desconsiderando-se neste último caso, o depósito efetuado no limite legal para o recurso ordinário.

O depósito correspondente ao recurso de revista foi realizado no dia 08.02.99, conforme a autenticação mecânica da guia acostada à fl. 50 no valor 2.827,56 quando o valor legal para interposição do recurso de revista, vigente à época, era de 5.419,27. A soma deste depósito em recurso de revista com o efetuado por ocasião do recurso ordinário não alcança o valor da condenação.

A orientação jurisprudencial desta Corte consigna que a complementação do depósito recursal deve ser nas quantias da condenação (atingindo o seu valor total) ou no limite legal para o novo recurso interposto, conforme reiteradas decisões da Egrégia SDI desta Corte, que, assim orienta: **DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II** - Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

E-RR 273145/96, Min. Nelson Daiha, Julgado em 18.05.98;

E-RR 191841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98;

E-RR 299099/96, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98;

RR-302439/96, Min. José L. Vasconcelos DJ 09.05.97.

Ante todo o exposto, não há como se inferir qualquer mácula a literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados.

NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-569950/99.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : ADÃO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN

DESPACHO

A Egrégia Primeira Turma, através do acórdão de fls. 63/66, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos a procuração por ela outorgada, havendo tão-somente a cópia de substabelecimento de procuração, e a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de serem observados pela agravante o Enunciado 272 e a Instrução Normativa nº 16/99 que orientam sobre a necessidade das peças trazidas no Agravo de Instrumento estarem autenticadas como também a obrigação das partes de velarem pela correta formação do instrumento, e a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos Declaratórios opostos pela agravante ora embargante (fls. 68/70) restaram rejeitados através do acórdão de fls. 73/75.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 77/81, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Alega violação dos artigos 154 do CPC, porque o seu recurso preenche a sua finalidade essencial, 162, parágrafo 2º e 458 do CPC, e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado 272 do TST, sustentando que a parte não pode ser obrigada a trasladar documento não essencial, visto que sequer há questionamento quanto à tempestividade do recurso de revista. Afirma ainda que tal peça não é reputada como essencial quando não se discute a tempestividade do recurso de revista no despacho denegatório conforme se infere da orientação jurisprudencial 90 da SDI.

Não se cogita de infringência ao artigo 154 do CPC, na medida em que, como bem salientado, quando da apreciação dos embargos declaratórios: "... a Eg. Primeira Turma consignou que a demandada-Agravante deixou de trasladar a procuração outorgada pela própria Agravante ao respectivo advogado, bem como a certidão de publicação do v. acórdão regional; considerando-as peças essenciais, indispensáveis à formação do agravo de instrumento, inclusive quanto à aferição da tempestividade do recurso de revista, tendo-se em vista, ademais, a jurisprudência exarada pelo Eg. STF, nesse sentido".

Também não vislumbra afronta ao art. 162 do CPC, também invocado em sede de declaratórios, uma vez que este se reporta ao conceito de decisão interlocutória, não sendo esta a discussão dos presentes autos.

O alegado atrito ao referido verbete sumular não restou caracterizado, a procuração da Agravada e a certidão de publicação do acórdão regional estão dentre as peças por ele elencadas.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a invocação da Orientação Jurisprudencial 90 da c. SDI, invocada no recurso, à hipótese dos autos, na medida em que esta refere-se aos Agravos cuja interposição se deu antes da Lei 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99, que por sua vez cancelou a Instrução Normativa 06/96, na qual se baseia a orientação jurisprudencial invocada.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-580257/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
EMBARGADO : OSVALDO RAIMUNDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DESPACHO

À SEDI I para que reatue os presentes autos, fazendo constar em sua numeração apenas a identificação dos embargos em agravo, desconsiderando-se, portanto, qualquer designação relativa à oposição de embargos declaratórios.

Os presentes autos passarão a ser tombados sob o número do E-AIRR-580257/99.7.

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 73/75, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixaram de ser observados pela agravante o Enunciado 272 do TST e a Instrução Normativa 06 do TST que orientam sobre o traslado das peças obrigatórias e essenciais trazidas no Agravo de Instrumento como também a obrigação das partes de velarem pela correta formação do instrumento, e a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos Declaratórios opostos pela agravante ora embargante (fls. 77/78) restaram rejeitados através do acórdão de fls. 81/83.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 85/87, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do artigo 5º, incisos II e LV da Constituição Federal, sustentando que, à luz do Enunciado 272 e da Instrução Normativa 06/96 do TST, as peças exigidas na formação do Agravo de Instrumento são a cópia da decisão agravada e a certidão da respectiva publicação, o recurso denegado, o acórdão recorrido e a procuração outorgada aos advogados dos Agravantes. Por fim traslada um aresto a cotejo.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a Orientação Jurisprudencial 90 da c. SDI, invocada no apelo, à hipótese dos autos, na medida em que esta refere-se aos Agravos cuja interposição se deu antes da Lei 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99, que por sua vez cancelou a Instrução Normativa 06/96, na qual se baseia a orientação jurisprudencial invocada.



Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Restam, assim, afastadas as pretensas violação e dissonância de teses.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-594585/99.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : WILMA CASTRO BADDINI DA ROCHA BRAGA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES

DESPACHO

A Egrégia segunda Turma, pela decisão constante de fls. 148/150, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, prova incontestável a aferir a tempestividade da interposição do recurso de revista, pelo que restou inobservada a Instrução Normativa nº 06/96 como também o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformada, surge-se a reclamante via Embargos de fls. 152/155, com fundamento no artigo 894, da CLT. Alega violação aos artigos 5º, caput, II, e LV da Constituição Federal, aponta contrariedade da decisão com a orientação jurisprudencial 90 desta corte e transcreve um aresto para confronto, sustentando que a peça exigida, não consta do inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, com redação alterada pela Lei 9756/98, como peça obrigatória a formação do instrumento.

Quando à regularidade de formação do instrumento, o que se tem é que o caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998 que regulamenta a formação do instrumento. Ausentes, portanto, as ofensas legais indicadas.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a invocação no recurso da orientação jurisprudencial 90 à hipótese dos autos, a medida que esta refere-se aos Agravos cuja interposição se deu antes da Lei 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99, que por sua vez cancelou a instrução normativa número 06, na qual se baseia a orientação jurisprudencial invocada. O aresto transcrito por ser de julgamento proferido antes da edição da lei em comento também não autoriza o conhecimento do recurso.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-597954/99.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : GLAUCO GESUALDI
ADVOGADA : DRª. TÂNIA BEATRIZ T. AREIAS

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 82/84, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observado pelo agravante o Enunciado 272 do TST, que informa as peças necessárias e essenciais para a formação do Agravo de Instrumento, e a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. E, ao final, asseverou a Segunda Turma que restaram ílesos os incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que "foi observada a legislação processual que disciplina o acesso às instâncias extraordinárias, cumprindo ao jurisdicionado verificar se as regras e formalidades ensejadoras do cabimento do recurso que pretende interpor foram cumpridas, para, então, obter o seu conhecimento e, em consequência disso, alcançar a solução da controvérsia."

Inconformada, surge-se o banco demandado, via Embargos de fls. 86/88, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272 do TST, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial, visto que sequer há questionamento quanto à tempestividade do recurso de revista. Afirma ainda que tal peça não é reputada como essencial quando não se discute a tempestividade do recurso de revista no despacho denegatório conforme se infere da orientação jurisprudencial 90 da SDI. E, por fim, argumenta que tal exigência só estabelecida pela Instrução Normativa 16/99.

Não se cogita atrição com o referido verbebo sumular, em face de a Eg. Segunda Turma ter entendido ser necessário o traslado da certidão de publicação decisão regional, peça essencial para o deslinde da controvérsia.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial. Aduz ainda que tal peça não é reputada como essencial quando não se discute a tempestividade do recurso de revista no despacho denegatório conforme se infere da orientação jurisprudencial 90 da SDI.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

Ressalto ainda que o fato da Instrução Normativa ser posterior a interposição do Agravo de Instrumento não socorre o Embargante, pois a exigência de constar no Agravo de Instrumento peças que possibilitam a imediata apreciação da revista, caso provido, adveio com a Lei 9.756/98, sendo a instrução normativa 16/TST, puro instrumento desta Corte aonde, se interpretando a letra da Lei acima citada, foi normatizado o procedimento de formação do Agravo nos moldes da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT. Assim, não há como estabelecer qualquer vinculação da interposição do Agravo de Instrumento à data de publicação da Instrução Normativa, ficando este pressuposto a ser observado somente quanto a data da edição da lei em comento.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a Orientação Jurisprudencial 90 da c. SDI, invocada no apelo, à hipótese dos autos, na medida em que esta refere-se aos Agravos cuja interposição se deu antes da Lei 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-555.737/99 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO : LUIZ ROOSEVELT CARVALHO MAUÉS
ADVOGADO : DR. IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JÚNIOR

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 168/171 não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato do agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observada pela agravante a orientação no sentido de que cabe às partes a obrigação de velarem pela correta formação do instrumento, e a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos Declaratórios opostos pelo agravante ora embargante (fls.173/175) restaram rejeitados através do acórdão de fls.178/179.

Inconformada, surge-se a reclamada, via Embargos de fls. 73/76, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, e art 3º, III, b, da Lei 7.701/88, sustentando que conforme se depreende dos autos o Agravo de Instrumento foi interposto em janeiro de 1999 e a instrução normativa 16/99 foi publicada em setembro do mesmo ano, e somente nesta ficou expressa a obrigação de ser trasladado como peça obrigatória a certidão de publicação do acórdão regional. Aduz que tal peça não é reputada como essencial quando não se discute a tempestividade do recurso de revista no despacho denegatório conforme se infere da orientação jurisprudencial 90 da SDI, que defende se enquadrar perfeitamente no caso

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99

Cabe deixar salientado ser inoportuna a invocação no recurso da orientação jurisprudencial 90 a hipótese dos autos, a medida que esta refere-se aos Agravos cuja interposição se deu antes da Lei 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99.

Ressalto ainda que o fato da Instrução Normativa ser posterior a interposição do Agravo de Instrumento não socorre o Embargante, pois a exigência de constar no Agravo de Instrumento peças que possibilitam a imediata apreciação da revista, caso provido, adveio com a Lei 9.756/98, sendo a instrução normativa 16/TST, puro instrumento desta Corte aonde, se interpretando a letra da Lei acima citada, foi normatizado o procedimento de formação do Agravo nos moldes da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT. Assim, não há como estabelecer qualquer vinculação da interposição do Agravo de Instrumento à data de publicação da Instrução Normativa, ficando este pressuposto a ser observado somente quanto a data da edição da lei em comento.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Ante o exposto não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-477.921/1998.1 - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADOS : ANTÔNIO FORTES DE PÁDUA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SILVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do TST interpostos pelo reclamado, contra a decisão da 3ª Turma que considerou válida a formação do agravo de instrumento dos reclamantes.

Ocorre que, na contraminuta de fls. 52/55, o reclamado argüiu preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado, sob o argumento de que ausente a procuração do agravado, na forma como determina o art. 525, I, do CPC.

A c. 3ª Turma do TST, no v. acórdão de fls. 91/92, rejeitou a prefacial de não-conhecimento do agravo. Para tanto, adotou fundamento no sentido de que todas as peças essenciais ao deslinde da controvérsia foram trasladadas aos autos, algumas pelos reclamantes e outras pelo reclamado e que, portanto, os agravantes foram beneficiados pela parte adversária, não havendo que se falar em deficiência do traslado. Quanto ao mérito, deu provimento ao agravo para que fosse processado o recurso de revista.

Foram opostos embargos de declaração a fls. 94/98, nos quais o reclamado aduziu que o fato de ter sido juntada, em contraminuta, a procuração outorgada pelo agravado e o acórdão recorrido, não pode afastar a incidência do art. 525, I e II, do CPC. O reclamado acrescentou, ainda, que a c. 3ª Turma omitiu-se quanto a análise do documento de fl. 18, visto que, ao invés da cópia do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, os reclamantes juntaram a cópia da publicação no Diário de Justiça.

Os embargos de declaração foram acolhidos para prestar esclarecimentos a fls. 101/102, tendo sido consignado que a cópia da página do Diário de Justiça contendo o despacho denegatório do recurso de revista supre a necessidade do traslado da certidão de publicação do respectivo despacho; que o traslado do agravo de instrumento completa-se com a apresentação da contraminuta e das peças que o agravado desejou juntar aos autos e que, estando presentes todas as peças essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que algumas tenham sido juntadas pelo reclamado, não haveria violação dos arts. 525 do CPC; 832 e 897 da CLT; 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.



Irresignado, o reclamado interpõe, a fls. 104/109, embargos para a c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais com base nos arts. 894, "b", da CLT e 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88. Aduz que a juntada de cópia de recorte do Diário de Justiça não tem o condão de suprir a necessidade de que a petição de agravo de instrumento seja instruída com a certidão de intimação da decisão agravada. Afirma, também, que, ao dar validade à formação do agravo de instrumento em que ausente, no momento da sua interposição, o acórdão do Regional e a procuração outorgada pelo agravado, a c. 3ª Turma violou os artigos 897 da CLT e 525, I e II do CPC, além de contrariar a IN nº 6/96 e o Enunciado nº 272, ambos do TST.

Os embargos são tempestivos (fls. 103/104) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 89).

Sem razão, contudo.

De acordo com os arts. 894, "b", da CLT e 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88, invocados pelo reclamado, a admissibilidade dos embargos para a Seção de Dissídios Individuais está restrita às hipóteses de demonstração inequívoca de divergência jurisprudencial de decisão de outras Turmas do TST, da Seção de Dissídios Individuais, ou de enunciado da súmula de jurisprudência do TST, bem como por afronta a dispositivos de lei federal ou da Constituição da República. São incabíveis os embargos por contrariedade à Instrução Normativa nº 6/96.

A decisão da Turma, no sentido de que a juntada nos autos da cópia da publicação do despacho negatório no Diário de Justiça atende à necessidade de instruir o agravo de instrumento com a certidão de intimação da decisão agravada, não evidencia violação da literalidade do art. 897 da CLT, mostrando-se bastante razoável. Da mesma forma, o entendimento de que o traslado do agravo de instrumento completou-se com a juntada da contraminuta e da cópia dos documentos trazidos aos autos pelo reclamado não viola a literalidade do referido preceito da CLT, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221 do TST.

Ademais, a interposição do agravo de instrumento ocorreu em 11 de maio de 1998, data anterior à edição da Lei nº 9.756/98, que passou a exigir a juntada da procuração outorgada pelo agravado para a instrução do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho. Logo, aplicam-se, à hipótese, as diretrizes constantes da redação do artigo 897 da CLT, vigente à época da interposição do agravo, bem como as da Instrução Normativa nº 6/TST e do Enunciado nº 272/TST, sendo, portanto, infundada a imposição ao agravante do ônus de efetuar o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, por absoluta falta de previsão na legislação pertinente à matéria.

A Instrução Normativa nº 6/TST, em seu item IX, alínea "a", determinava que a petição de agravo de instrumento fosse instruída, "obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia".

Da mesma forma, o Enunciado nº 272/TST, dispõe no sentido de que "não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

Nesse contexto, é de se ressaltar que o artigo 525, I e II, do CPC não é aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, pois o agravo de instrumento possui disciplina própria na Justiça do Trabalho. No mesmo sentido há os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR-381128/97, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 14/04/2000, unânime; E-AIRR-422329/98, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 12/11/1999, unânime; E-AIRR-4223118, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 12/11/1999, unânime; E-AIRR-383540/97, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 10/03/2000, unânime.

Logo, ao considerar válida a formação do agravo de instrumento, a c. 3ª Turma decidiu em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência da SDI e de acordo com a orientação do Enunciado nº 272/TST, o que afasta a possibilidade de prosseguimento dos embargos.

Com esses fundamentos, de acordo com o art. 894, "b", da CLT, 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR- 574.643/99.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO : ERENILDO ALCÂNTARA OLIVEIRA
ADVOGADO : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 105/106), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

A fls. 122/127, a reclamada alega preliminar de nulidade do acórdão da e. 5ª desta Corte proferido nos embargos de declaração de fls. 111/114, por negativa de prestação jurisdicional, porém não há como prosperar a preliminar apontada.

Nos embargos declaratórios (fls. 111/114), aduziu que o § 5º do artigo 897 da CLT não determina que a falta de traslado ao conhecimento do agravo de instrumento, nem a Instrução Normativa nº 6/96 e o Enunciado nº 272/TST fazem qualquer exigência quanto ao traslado dessa peça. A e. Turma, no acórdão de fls. 105/106, complementado pelo de fls. 117/119, ao não conhecer do agravo de instrumento com base no Enunciado nº 272, no art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa 6/96, consignou que a certidão de

publicação do acórdão do Tribunal Regional é documento imprescindível para se verificar a tempestividade do recurso de revista, pois o § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, dispõe que as partes formaram o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, pois visa a lei retomada agilizar a prática processual dos recursos, bem como não está o juízo de admissibilidade desta Corte vinculado ao do Tribunal *a quo*, haja vista que deverá proceder à análise de todos os pressupostos extrínsecos da revista. Consignou, ainda, que o precedente do STF indicado pela reclamada contempla hipótese diversa da dos autos. Dessa forma, não entendo como violados os arts. 832 da CLT, 458, 460, e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e 93, IX, da Constituição Federal, pois houve pronunciamento da Turma sobre os pontos levantados pela reclamada.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (29/3/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-574.648/99.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNICON- UNIÃO DE CONSTRUTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO : KOJI YAMAGATA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte (fls. 77/78, complementado a fls. 89/90), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional e com o auto de penhora.

Preliminarmente, argüi a nulidade do v. acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, porque, embora tenha interposto embargos declaratórios, requerendo pronunciamento sobre eventual ofensa ao art. 5º, II, LIV, LV, da CF, a c. 1ª Turma não se manifestou a respeito, o que afronta o disposto nos arts. 5º, LV, da CF e 832 da CLT.

No mérito, alega que inexistente previsão legal, para que seja trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, razão pela qual a decisão recorrida viola o art. 5º, inciso II, da CF, além de que, à fl. 49, consta um carimbo atestando a tempestividade da revista.

Por fim, aponta, também, violação do art. 5º, LIV e LV, da CF.

O recurso é tempestivo (fls. 91/92) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 8, 43 e 86). Entretanto, não merece prosseguir.

Completa a prestação jurisdicional, na medida em que todas as arguições foram devidamente examinadas pelo v. acórdão de fls. 89/90.

Observado explicitamente o princípio da legalidade, previsto no inciso II do art. 5º da CF:

"A exigência do traslado de peças que viabilizem ao julgador do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, a aferição do correto preparo e da tempestividade do recurso, decorre da lei, no caso, a Lei 9.756/98, que alterou a redação do §5º do art. 897 da CLT..." (fl. 90, grifado)

Os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, expressos nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF, e que se referem especificamente à matéria processual, foram expressamente enfrentados pela decisão da Turma que se fundamentou no §5º do art. 897 da CLT e no Enunciado nº 272 do TST, para não conhecer do agravo de instrumento.

Quanto ao mérito, com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 15.3.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente encontram-se aquelas capazes de viabilizar a análise de sua tempestividade e da garantia de juízo, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-568.609/99.0 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADOS : FRANCISCO ACCIOLY MEIRELLES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 110/111, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a cópia da certidão de publicação do v. acórdão do Regional, atraindo o óbice do Enunciado nº 272 do TST.

Os embargos de declaração, opostos a fls. 113/115, foram acolhidos para prestar esclarecimentos, conforme consignado a fls. 121/123.

O reclamado interpõe, a fls. 125/130, recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Argüi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, sustenta que a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça de traslado obrigatório no agravo de instrumento, sendo facultativa a sua apresentação. Para motivar a admissibilidade de seus embargos, indica contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST e violação dos artigos 830, 832 e 897 da CLT; 535 do CPC; 5º da LICC; 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Os embargos não prosperam pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque toda a matéria necessária ao desate da controvérsia foi explicitamente enfrentada nos acórdãos de fls. 110/111 e 121/123, tendo a colenda 3ª Turma desta Corte consignado os motivos norteadores da sua decisão, no sentido de que o agravo de instrumento não pôde ser conhecido, pois o reclamado não trasladou aos autos a cópia da certidão de publicação dos acórdão do Regional, peça tida como imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, ante a exigência contida no § 5º do art. 897 da CLT, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, impossibilitando o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Logo, a decisão revisanda está devidamente fundamentada e contém todos elementos essenciais à sua formação, não havendo que se falar em afronta aos arts. 5º da LICC; 535 do CPC; 832 da CLT; e 93, IX, da Constituição da República.

Resalte-se, também, que não há como se ter por materializada qualquer afronta aos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República, já que à embargante restaram assegurados o livre acesso ao Judiciário, o devido processo legal e a ampla defesa, tendo ela apenas não se desincumbido a contento do ônus processual que lhe competia, ao deixar de zelar pela fiel e esmerada formação de seu agravo de instrumento.

O livre acesso ao Poder Judiciário, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, à observância do contraditório e da legalidade dos atos processuais, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente, razão pela qual não é possível configurar-se afronta à literalidade dos referidos preceitos constitucionais indicados pelo reclamado nas razões de seus embargos.

Quanto à ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, os embargos também não reúnem condições hábeis para o seu prosseguimento.

O agravo de instrumento foi interposto em 5 de março de 1999, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT, a qual foi devidamente observada pela Segunda Turma do TST na decisão revisanda. Logo, conforme registrado no v. acórdão embargado, incide na hipótese o óbice do Enunciado nº 272 do TST.



Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", e 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, V, do RITST e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-258.776/96.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA PAIVA LOPES
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte de fls. 583/586, que, complementado pela decisão acerca dos embargos de declaração de fls. 600/603, não conheceu de seu recurso de revista, sob o fundamento de que os arestos colacionados aos autos para a demonstração de divergência jurisprudencial são inespecíficos.

Aduz o reclamado que, ao contrário do que decidiu a Turma, os arestos juntados à fl. 557 demonstram dissenso pretoriano hábil a autorizar o conhecimento do recurso de revista obstaculizado e que, portanto, o v. acórdão embargado encerra violação do art. 896, "a", da CLT. Sustenta, também, ser questionável o posicionamento da SDI, no sentido de que só as Turmas do TST podem analisar o cabimento do recurso de revista, por dissonância de julgados.

Este Tribunal, porém, que tem como função precípua o exame das questões de direito e a uniformização de jurisprudência, firmou orientação no sentido de que não afronta o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência apresentada no recurso de revista, concluiu pelo seu conhecimento ou não.

Nesse contexto, atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranqüilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, o processamento dos embargos fica obstaculizado pela incidência do Enunciado nº 333/TST.

Com estes fundamentos e com base nos artigos 894, "b", e 896, § 5º, da CLT; 78, V, do RITST e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-EAIRR-537.129/99.3 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS - CCA
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
EMBARGADO : HEBER MESSIAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO

DESPACHO

A egrégia 2ª Turma desta C. Corte, às fls. 130/132, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, por entender que não havia como afastar a existência de grupo econômico, sem o revolvimento das provas dos autos, razão por que impossível reconhecer as apontadas ofensas aos arts. 2º, § 2º, da CLT e 267, VI, do CPC e divergência jurisprudencial.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 135/169, arguindo preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insiste na tese da inexistência de grupo econômico. Aponta afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF, 818 e 2º, § 2º, da CLT, 896 do CCB e 267, VI, do CPC, além de trazer arestos a cotejo.

Em que pesem as razões expandidas pela Embargante, não prospera o apelo, pois os embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-536.038/1999.2 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : ADELMA ROLEMBERG DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BARRETO

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 156/158, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 272 do TST e § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 160/162). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao Agravo de Instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência de referida IN. Aponta violação do art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 26.01.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Acresça-se que, embora o Enunciado nº 272/TST não fosse aplicável à hipótese dos autos, tendo em vista que veicula a cristalização da jurisprudência acerca da interpretação do art. 897 da CLT com sua redação antiga - enquanto ao Agravo em exame é aplicável a nova redação de referido dispositivo de lei -, sua aplicação ao caso dos autos não causou prejuízo à parte, pois utilizado pela Turma apenas como reforço a seus fundamentos para não conhecer do Agravo que, como já devidamente esclarecido, de fato não reunia condições de ser conhecido.

Incólume, portanto, o art. 897 da CLT. Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR- 570.152/99.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADA : LÚCIA DE FÁTIMA LÉDO DE BRITO
ADVOGADO : DR. RICARDO DE SOUZA

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 60/61, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos da Instrução Normativa nº 16, itens III e X.

Inconformada, a Demandada interpõe Embargos à SDI (fls. 65/70), argumentando o seguinte:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897.

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos autos;

Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV da CF e contrariedade ao Enunciado 272.

Razão não assiste à Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 20.04.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos também não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólume, portanto, o art. 5º, XXXV e LV da C.F. Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-582.477/99.0 - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.- TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO CEARÁ - SINTTEL/CE
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 97/98, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Contra essa decisão foram opostos Embargos de Declaração às fls. 100/106, que resultaram rejeitados às fls. 111/114.

Inconformada, a Demandada interpõe Embargos à SDI (fls. 116/126). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- a Embargante formou o instrumento de agravo com todas as peças obrigatórias previstas no inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, Enunciado nº 272/TST e na Instrução Normativa nº 6/96 do TST;

- a tempestividade da Revista restou plenamente reconhecida de forma expressa pelo despacho de admissibilidade;

- houve negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação à IN 06/96, OJ 90/TST, aos arts. 525, inciso I do CPC, 897, alínea "b", § 5º, inciso I da CLT, 5º, incisos LIV e LV, da CF. Colaciona arestos à divergência.

Razão não assiste à Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 07.05.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.



Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto em referido diploma legal.

Cumprido esclarecer que a análise dos pressupostos extrínsecos de qualquer recurso é feita de ofício, sendo irrelevante o fato de que nem a parte contrária nem o despacho agravado tenham colocado em dúvida a tempestividade do Recurso de Revista.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Os princípios do devido processo legal e o direito à ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que, embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu com o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isto foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

Conforme os fundamentos já expostos, o art. 897, § 5º, da CLT, foi corretamente interpretado e aplicado pela Turma, restando intactos também os arts. 525, inciso I do CPC, 5º, incisos LIV e LV, da CF.

Acresça-se que, embora o Enunciado nº 272/TST não fosse aplicável à hipótese dos autos, tendo em vista que veicula a cristalização da jurisprudência acerca da interpretação do art. 897 da CLT com sua redação antiga - enquanto ao Agravo em exame é aplicável a nova redação de referido dispositivo de lei -, sua aplicação ao caso dos autos não causou prejuízo à parte, pois utilizado pela Turma apenas como reforço a seus fundamentos para não conhecer do Agravo que, como já devidamente esclarecido, de fato não reunia condições de ser conhecido.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-589.915/99.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : LADILSON ARAÚJO
 ADVOGADA : DR. AMANDA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

A egrégia 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 144/145, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que ausente dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

O Empregador interpõe Embargos à SDI às fls. 147/149.

Sustenta que:

a) de um lado, referida peça não seria de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, de outro lado, também não se constituiria documento essencial ao desate da lide;

b) só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado da certidão em tela se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

c) a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido só teria ocorrido após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao caso concreto, vez que o Agravo de Instrumento foi interposto anteriormente à vigência de referida IN.

Indica ofensa ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por suposta má aplicação.

Improspéravel.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 31.05.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, caput, o seguinte preceito, verbis: Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...).

(grifamos)

Dessa forma, com a edição de referido diploma legal, impõe-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado, também, com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso trancado, incluindo-se aí a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos da revista - isso porque, caso o agravo de instrumento seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o RR a partir dos elementos que formam o agravo.

Assim, embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista.

Ressalte-se que o disposto no item nº 90 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte - no sentido de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido quando estiver em debate a tempestividade da revista -, somente se aplica aos agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Por outro lado, assevere-se que, nos termos da fundamentação supra, o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido é obrigatório desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, porquanto esta não cria a regra, apenas uniformiza o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho em conformidade com o disposto na mencionada lei.

Por fim, assente-se que a decisão da egrégia Turma está em consonância com a atual, notória e reiterada jurisprudência da egrégia SDI desta Corte. Precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000. Incide o Enunciado nº 333/TST.

Dessa forma, não há como se vislumbrar a pretendida ofensa ao art. 897 da CLT.

Quando à suposta contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por má aplicação, acrescente-se que referido Verbetes Sumular não foi aplicado pela egrégia Turma.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-592.986/99.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : ADAURI DA CUNHA TAVARES
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

A egrégia 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 142/144, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que ausente dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

O Empregador interpõe Embargos à SDI às fls. 146/148.

Sustenta que:

a) de um lado, referida peça não seria de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, de outro lado, também não se constituiria documento essencial ao desate da lide;

b) só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado da certidão em tela se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

c) a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido só teria ocorrido após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao caso concreto, vez que o Agravo de Instrumento foi interposto anteriormente à vigência de referida IN.

Indica ofensa ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por suposta má aplicação.

Improspéravel.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 18.06.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, caput, o seguinte preceito, verbis: Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...).

(grifamos)

Dessa forma, com a edição de referido diploma legal, impõe-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado, também, com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso trancado, incluindo-se aí a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos da revista - isso porque, caso o agravo de instrumento seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o RR a partir dos elementos que formam o agravo.

Assim, embora a certidão de publicação do acórdão recorrido, não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista.

Ressalte-se que o disposto no item nº 90 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte - no sentido de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido quando estiver em debate a tempestividade da revista -, somente se aplica aos agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Por outro lado, assevere-se que, nos termos da fundamentação supra, o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido é obrigatório desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, porquanto esta não cria a regra, apenas uniformiza o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho em conformidade com o disposto na mencionada lei.

Por fim, assente-se que a decisão da egrégia Turma está em consonância com a atual, notória e reiterada jurisprudência da egrégia SDI desta Corte. Precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000. Incide o Enunciado nº 333/TST.

A incidência de referido Verbetes Sumular afasta a pretendida ofensa ao art. 897 da CLT.

Quando à suposta contrariedade do Enunciado nº 272/TST, por má aplicação, acrescente-se que este não foi aplicado pela egrégia Turma.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-602.537/99.7 - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO : LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 101/103, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Inconformada, a Demandada interpõe Embargos à SDI (fls. 105/106). Assevera que:

- o julgamento, nos mesmos autos, do recurso principal constitui mera faculdade que depende de deliberação da Turma;

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao Agravo de Instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência de referida IN. Aponta violação do art. 897, § 5º, inciso I da CLT e 5º, XXXVI da C.F.

Razão não assiste à Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 18.08.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto em referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.



Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Conforme os fundamentos já expostos, o art. 897, § 5º, da CLT, foi corretamente interpretado e aplicado pela Turma, restando intactos também o art. 5º, XXXVI da Constituição da República.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR- 567.546/99.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOSÉ PRUDÊNCIO SANTANA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 75/76, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Contra essa decisão foram opostos Embargos de Declaração às fls. 78/79, que resultaram rejeitados às fls. 82/83, unicamente para prestar esclarecimentos.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 85/87) argumentando o seguinte:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, mas facultativo, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897.

Aponta violação do § 5º, incisos I e II, do art. 897 da CLT e art. 5º, II, XXXV e LV da CF.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 07.05.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos também não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólume, portanto, o § 5º, incisos I e II, do art. 897 da CLT e art. 5º, II, XXXV e LV da CF.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-500.786/98.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINHO
EMBARGADO : ANTONIO JANUÁRIO LOPES
ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI DE M. ALMEIDA

DESPACHO

Insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 49/54 contra acórdão proferido pela egrégia Primeira Turma, constante de fls. 46/47, alegando divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 50/53.

Contudo, o presente recurso não merece prosseguir, dada sua intempestividade. Isto porque publicado o julgado atacado em 17.09.99, sexta-feira (fl. 48), o oitavo legal encerrou em 27.09.99, segunda-feira, somente tendo sido protocolizados os presentes Embargos em 29.09.99 (fl. 49), dois dias após o *dies ad quem*.

Desta forma, estando evidente a intempestividade do recurso, nego-lhe seguimento com fundamento no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-419.115/98.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÉRGIO GAYOSO MONTEIRO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
EMBARGADO : AC. SBDII (BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos declaratórios de fls. 491/499.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 31 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-558688/99.5 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOIÁS ESPORTE CLUBE
ADVOGADOS : DRS. TAYRONE DE MELO E CÍCERO GOMES LAGE
EMBARGADO : MARCOS VINÍCIUS TONDATO
ADVOGADA : DRª. LUCIANA BARBOSA DE ASSIS

DESPACHO

O reclamado questiona a tempestividade do seu recurso em face da restituição do prazo deferida pelo juiz de primeiro grau.

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 146/148, negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pelo reclamado, sob o fundamento de que o recurso de revista esbarrava nos termos dos Enunciados 221 e 337 deste TST.

Inconformado o reclamado interpõe os presentes embargos (fls. 150/155), com base no artigo 894 da CLT, apontando violação aos arts. 246 do CPC, 795 e 852 da CLT e transcrevendo julgados paradigmas ao confronto.

A decisão da Egrégia Turma foi no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada analisando, por conseguinte, os aspectos intrínsecos do recurso o que, de plano, inviabiliza a interposição dos presentes embargos, conforme se depreende dos termos do Enunciado 353 desta Corte que assim preconiza: **EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO - REVISÃO DOS ENUNCIADOS NºS 195 E 335** - "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra a decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva." (Res. 70/1997 DJ 30-05-1997)

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-556563/99.0 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : VERA LÚCIA DE SOUZA AGRA
ADVOGADO : DR. LÁZARO PENTEADO FAGUNDES

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, através do acórdão de fls.316/318, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que tal omissão frustra a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Invocou o Enunciado nº 272/TST.

Embargos de Declaração da reclamada às fls. 320/322, rejeitados pelo julgado de fls. 325/327.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 329/331 com fundamento no artigo 894 da CLT.

Sustenta a reclamada que não é plausível a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, porque é peça não elencada no artigo 897 da CLT, mesmo diante da redação dada pela Lei nº 9.756/98, por isso violada estaria o aludido dispositivo legal, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99

A partir desses elementos de convicção, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza ofensa ao art. 897, da CLT.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-556773/99.5 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME
EMBARGADO : FRANCISCO BARROS COELHO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. IVONETE FERREIRA DE ANDRADE

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 61/63, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que o despacho denegatório do Recurso de Revista encontrava-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial da SDI 139, estando deserto o recurso de revista denegado.

Inconformada a reclamada interpõe os presentes embargos (fls. 65/68), com base no artigo 894 da CLT apontando violação aos arts 5º, II, da Carta Magna, bem como o inciso II, alínea "b" da Instrução Normativa TST 03/93; art. 789, § 4º, e 899, §1º da CLT e art. 7º da Lei 5.584/70 sustentando que na interposição do Recurso de Revista o depósito recolhido somado ao outro depósito recolhido quando da interposição do Recurso Ordinário perfaziam o valor legal exigido para interposição do recurso de revista.

Observa-se que, à fl. 26 dos autos, a sentença do juízo *a quo* arbitrou em R\$ 13.040,00 (treze mil e quarenta reais) o valor da condenação.

Recorrendo ordinariamente, a parte recolheu as custas (fl. 35) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos).

No que tange a complementação do depósito anteriormente efetuado, ao recorrer de revista, duas eram as opções da demandada, segundo o entendimento pacificado na SDI deste Colendo TST:

1) depositava um valor, que somado ao outro recolhido no regional, alcançasse àquele arbitrado para a condenação;

2) ou o novo depósito deveria ser equivalente ao limite legal para o novo recurso que se interpõe, desconsiderando-se neste último caso, o depósito efetuado no limite legal para o recurso ordinário.

O depósito correspondente ao recurso de revista foi realizado no dia 08.02.99, conforme a autenticação mecânica da guia acostada à fl. 50 no valor 2.827,56 quando o valor legal para interposição do recurso de revista, vigente à época, era de 5.419,27. A soma deste depósito em recurso de revista com o efetuado por ocasião do recurso ordinário não alcança o valor da condenação.

A orientação jurisprudencial desta Corte consigna que a complementação do depósito recursal deve ser nas quantias da condenação (atingindo o seu valor total) ou no limite legal para o novo recurso interposto, conforme reiteradas decisões da Egrégia SDI desta Corte, que assim orienta: **DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II** - Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

E-RR 273145/96, Min. Nelson Daiha, Julgado em 18.05.98;

E-RR 191841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98;

E-RR 299099/96, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98;

RR-302439/96, Min. José L. Vasconcelos DJ 09.05.97.

Ante todo o exposto, não há como se inferir qualquer mácula a literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados.

NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-562.382/1.999.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMANUEL PAULO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CE-TURB-GV
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

1- À secretária da SBDI-1 para que reatue os presentes autos, fazendo constar em sua numeração apenas a identificação dos embargos em Agravo de instrumento, desconsiderando-se, portanto, qualquer designação relativa a oposição de embargos declaratórios, passando o presente processo a ser identificado como E-AI-RR-562.382/99.6.

2 - A Egrégia 5ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 122/123, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que apenas a peça de fls. 6 estava autenticada pela certidão de fls. 98, estando as demais peças trasladadas para os presentes autos sem a devida autenticação, atraindo a incidência do item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste TST e do artigo 544, § 1º do CPC.

O reclamante opôs embargos de declaração que restaram rejeitados através do acórdão de fls. 132/133.

Inconformado o reclamante interpôs os presentes embargos (fls. 135/142), com base no artigo 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando violados os arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, alega violação dos artigos 5º, inciso LV da Constituição Federal e 897, "a" da CLT, sustentando que a peça exigida, não consta do inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT como peça obrigatória a formação do instrumento.

No que tange à prefacial aventada, não se infere tenha ocorrido nulidade alguma, eis que amplamente fundamentado o acórdão turmatório, tendo havido extensa manifestação sobre todas as questões pertinentes quando dos declaratórios e menção explícita às normas que suportaram o convencimento externado no v. acórdão embargado. Afastadas, por conseguinte, as violações pretendidas.

Alega a violação aos artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República. Sustenta que a certidão de fls. 98 alcançou sua finalidade social, apesar de não atendido formalismo processual. Aduz ainda que o documento em questão certifica a autenticidade das demais peças trasladadas, que foram extraídas dos autos do processo principal, tornando incontroversa a regularidade do traslado. Por derradeiro aponta cerceio de defesa por não lhe ter sido oportunizada vista dos autos para a verificação e fiscalização da formação do agravo.

Todavia, em que pese o inconformismo, não se tem como acatar a tese recursal, pois o v. acórdão recorrido, ao decidir pelo não conhecimento do agravo o fez à luz do artigo 544, § 1º do CPC, dada a ausência de autenticação nas peças trasladadas; salientando, ainda, ser dever da parte zelar pela boa formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96, sendo certo que a discussão dos autos não está presa à ingerência na competência privativa dos Tribunais para organizar suas secretarias, mas simplesmente à necessidade de atendimento a normas de caráter geral e afeitas à formação do instrumento.

No mais, verifica-se pela data do protocolo, que o Agravo de Instrumento fora interposto quando já uniformizado por esta Corte Máxima Trabalhista o procedimento de tal remédio jurídico no âmbito da Justiça do Trabalho (DJ 12-02-96), através da IN-06/96, que taxou como sendo obrigatória à formação do Instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, "a"), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica", "deverão estar autenticadas" (item X).

No caso dos autos, o embargante quer se valer de uma certidão, que absolutamente só faz referência à uma peça do agravo (fl. 98), para atestar autenticidade às demais peças que trasladou, enquanto que, nos termos do item XI da IN-06/TST, a responsabilidade pela formação do instrumento (logicamente, incluída a fiscalização), é da parte, sequer comportando a conversão do agravo em diligência para suprir irregularidades.

Registre-se, por oportuno, que pelo próprio conteúdo da certidão acima referida (observe-se: "Certifico que as fotocópias apresentadas para formação deste Agravo de Instrumento, junto com a petição inicial (nº 6512/99), pelo agravante, juntadas às fls. 06 a ___ conferem com as originais presentes no processo), não se pode asseverar que as mencionadas folhas constantes do agravo estão sendo por ela chanceladas, mas, tão-somente, àquela de fl. 6 expressamente citada.

Não se tem como considerar, pois, qualquer mácula ao artigo 897, "b", que, aliás, não orienta a formação do instrumento, como o faz a Instrução Normativa 06/TST, mas apenas prevê os casos e o prazo para interposição deste, bem como incólume resta a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Deixo de conhecer, pois, dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-544.472/99.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GERSON OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. GILSON LÚCIO ANDRETTA
 EMBARGADA : VILLARES CONTROL S.A.
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DESPACHO

A Egrégia quarta Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 64/65, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que não verificada a violação direta e literal aos dispositivos legais invocados colocando-se ainda nas Súmulas 296 e 297 desta Corte.

Inconformada, interpõe a reclamada Embargos às fls. 67/70, argumentando que as provas dos autos demonstram a configuração da justa causa alegada pela reclamada. Alega ainda que o Egrégio Regional violou os artigos 481 e 482 da CLT, e 5º inciso LV, e 7º, inciso I, II, III, VII e XXI, da Constituição Federal de 1988.

Da análise das razões de Embargos verifica-se que os argumentos ali expostos se referem ao mérito do agravo de instrumento, qual seja, os pressupostos intrínsecos da revista, visando o seu re-exame.

Todavia, dispõe o Enunciado 353 deste Tribunal Superior do Trabalho que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os Embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, torna-se impossível o seu conhecimento, ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, não conheço dos embargos.
 Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-401.613/97.1 1ª Região

EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
 EMBARGADO : JÚLIO CLAIDER GAMARO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 47/53, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, por irregularidade em sua formação, na medida em que a parte não trasladou aos autos a cópia do recurso de revista, a procuração outorgada pelo agravante, o acórdão regional, o despacho negatório do recurso de revista e a sua respectiva intimação, restando, portanto, inobservados os arts. 544, § 1º, e 525, I, do CPC, o item IX, letra "a", da Instrução Normativa 06/96 e o Enunciado 272 desta Corte.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 55/69. Alega que, na hipótese, foram afrontados dispositivos legais e restou caracterizada divergência jurisprudencial quando da discussão acerca dos temas pertinentes aos honorários advocatícios e à mora salarial alusiva à rescisão indireta.

Em que pese os argumentos do reclamado, seu recurso de embargos se apresenta totalmente desfundamentado, na medida em que a parte, em nenhum momento, atacou os fundamentos da decisão ora embargada, pretendendo, tão-somente, discutir a matéria meritória trazida em seu recurso de revista.

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-560.699/99.0 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S/A.
 ADVOGADA : DRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO : ARI ADALBERTO DUARTE
 ADVOGADO : DR. OSMAR SCHULTZ

DESPACHO

1.À SBDI 1, para que reatue os presentes autos, fazendo constar em sua numeração apenas a identificação dos embargos em agravo de instrumento em recurso de revista, desconsiderando-se, portanto, qualquer designação relativa à oposição de embargos declaratórios.

Os presentes autos passarão a ser tombados sob o número de TST-E-AIRR-560.699/99.0.

2.A Egrégia Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 200/201, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que na sua instrumentação constavam o traslado de cópias de peças sem a devida autenticação, em desatenção aos termos da Instrução Normativa 06/96 do TST e aos artigos 384 e 544 do CPC.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 215/218, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 5º, incisos LIV, LV e XXXV da Constituição Federal, 830 e 897 da CLT e a contrariedade ao Enunciado 272 do TST e com a Instrução Normativa 6/96 do TST, sustentando que era desnecessária a autenticação das peças por não serem necessárias ao deslinde da controvérsia.

Todavia, sem razão a embargante.

Consoante os fundamentos da v. decisão, a parte não observou as disposições do item X da IN nº 06/96, no sentido de que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas."

Indique-se, ainda, que a norma legal não discrimina quais seriam as peças que compõem a instrumentação que deveriam estar autenticadas, eis que por se tratar de um traslado, ou seja a formação de um novo processo a partir do original, todas as cópias das peças trasladadas deverão, indistintamente, estar autenticadas.

Inexistentes, portanto, as máculas aos artigos 897 e 830 da CLT, sendo que este último sequer faz referência à hipótese de documentos xerocopiados que não dependam de autenticação, no mesmo sentido a Instrução Normativa citada.

Quanto a essencialidade dos documentos prevista no verbete sumular 272 do TST, tido como divergente, há que se ressaltar que o procedimento de autenticação precede à esta análise e, ainda, por terem sido trasladadas referidas peças desume-se serem essenciais à própria parte que as juntou. Salienta-se que o verbete citado vincula a essencialidade da peça para a configuração da necessidade de sua juntada e não para seu desprestígio quando constante da instrumentação.

Por fim, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-589.921/99.7 1ª Região

EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : CHRISTINA MARIA DAIM CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 82/83, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observada pelo agravante a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Inconformada, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 86/87, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal e 897, § 5º, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272 deste TST, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento facultativo, visto que sequer há questionamento quanto à tempestividade do recurso de revista.

O caput do § 5º, do artigo 897, da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o seu caput.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a orientação jurisprudencial 90, à medida que esta se refere aos Agravos cuja interposição se deu antes da Lei 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99, que, por sua vez, cancelou a Instrução Normativa nº 06.

Ademais, a conclusão adotada pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-594.632/99.4 3ª Região

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
 EMBARGADA : MARIA EMÍLIA CUNHA SANTOS PUNZO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 78/80, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observada pela agravante a Instrução Normativa nº 16/99 que orienta sobre a necessidade das peças trasladadas ao Agravo de Instrumento estarem autenticadas como também a obrigação das partes de velarem pela correta formação do instrumento, e a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 85/90, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal e 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272 des, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento facultativo, visto que sequer há questionamento quanto à tempestividade do recurso de revista.



O *caput* do § 5º, do artigo 897, da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o seu *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a orientação jurisprudencial 90, à medida que esta se refere aos Agravos cuja interposição se deu antes da Lei 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99, que, por sua vez, cancelou a Instrução Normativa nº 06.

Ademais, a conclusão adotada pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-597.462/99.6 3ª Região

EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : ILCA CARDOSO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JAMERSON VIEIRA

DESPACHO

A Egrégia Primeira Turma, através do acórdão de fls. 152/153, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia das certidões de publicação dos acórdãos regionais. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observada pelo agravante a Instrução Normativa nº 16/99 que orienta sobre a necessidade das peças trasladadas ao Agravo de Instrumento estarem autenticadas como também a obrigação das partes de velarem pela correta formação do instrumento, e a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 155/157, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do artigo 897 da CLT e contrariedade com o Enunciado 272 deste TST, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento facultativo, visto que sequer há questionamento quanto à tempestividade do recurso de revista.

O *caput* do § 5º, do artigo 897, da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o seu *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 que, aliás, veio apenas regulamentar a própria lei, traçando procedimentos para correta aplicação e observância do texto legal.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a orientação jurisprudencial 90, à medida que esta se refere aos Agravos cuja interposição se deu antes da Lei 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99, que, por sua vez, cancelou a Instrução Normativa nº 06.

Ademais, a conclusão adotada pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende qualquer preceito de lei, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-597.717/99.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
 EMBARGADA : JOSÉ MARCELO NACUR DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. NERY DE MENDONÇA

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 71/72, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observada pela agravante a Instrução Normativa nº 16/99 que orienta sobre a necessidade das peças trazidas no Agravo de Instrumento estarem autenticadas como também a obrigação das partes de velarem pela correta formação do instrumento, e a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformada, insurge-se a demandada, via Embargos de fls. 76/81, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela da intimação da decisão agravada, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial, visto que sequer há questionamento quanto à tempestividade do recurso de revista. Por fim, argumenta que o parágrafo 7º do art. 897 consolidado não constitui óbice para a deliberação do julgamento do recurso principal.

De plano, operou-se o instituto da preclusão quanto ao parágrafo 7º do art. 897 da CLT, nos moldes do Enunciado 297 desta Corte, porquanto o Regional acerca dele não se pronunciou, nem foi provocado a fazê-lo via embargos declaratórios.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a Orientação Jurisprudencial 90 da c. SDI à hipótese dos autos, na medida em que esta refere-se aos Agravos cuja interposição se deu antes da Lei 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99, que por sua vez cancelou a Instrução Normativa 06/96, na qual se baseia a citada orientação jurisprudencial.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios constitucionais invocados pela parte (artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-594585/99.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : WILMA CASTRO BADDINI DA ROCHA BRAGA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES

DESPACHO

A Egrégia segunda Turma, pela decisão constante de fls. 148/150, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, prova incontestável a aferir a tempestividade da interposição do recurso de revista, pelo que restou inobservada a Instrução Normativa nº 06/96 como também o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformada, insurge-se a reclamante via Embargos de fls. 152/155, com fundamento no artigo 894, da CLT. Alega violação aos artigos 5º, *caput*, II, e LV da Constituição Federal, aponta contrariedade da decisão com a orientação jurisprudencial 90 desta corte e transcreve um aresto para confronto, sustentando que a peça exigida, não consta do inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, com redação alterada pela Lei 9756/98, como peça obrigatória a formação do instrumento.

Quanto à regularidade de formação do instrumento, o que se tem é que o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998 que regulamenta a formação do instrumento. Ausentes, portanto, as ofensas legais indicadas.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a invocação no recurso da orientação jurisprudencial 90 à hipótese dos autos, a medida que esta refere-se aos Agravos cuja interposição se deu antes da Lei 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99, que por sua vez cancelou a instrução normativa número 06, na qual se baseia a orientação jurisprudencial invocada. O aresto transcrito por ser de julgamento proferido antes da edição da lei em comento também não autoriza o conhecimento do recurso.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-531.397/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO : CLAUDINEI OLIVEIRA MENDES
 ADVOGADO : DR. SÉGIO DRESSLER BUSS

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 91/92, não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional e do acórdão dos embargos declaratórios. Consignou a decisão turmária que tal omissão frustra a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos de Declaração do reclamado de fls. 94/96, rejeitados pelo julgado de fls. 99/101.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 103/108, com fundamento no artigo 894 da CLT.

NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega violação dos artigos 832 da CLT, 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, IX da Constituição Federal, sustentando que o acórdão recorrido, proferido em sede de embargos de declaração, merece ser reformado, porque, ainda que ausente a certidão supra, esta não é peça obrigatória por lei, negando a jurisdição como lhe competia.

Ocorre, todavia, que a Turma firmou entendimento no sentido da razão da necessidade das peças, por força do § 5º do artigo 897 da CLT, portanto enfrentou sim as arguições então postas pelo reclamado. Ademais, a matéria se confunde com o mérito e com ele será enfrentada em seus pormenores.

Rejeita-se.

TRASLADO INSUFICIENTE DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Sustenta o reclamado que não é plausível a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, porque é peça não elencada no artigo 897 da CLT, mesmo diante da redação dada pela Lei nº 9.756/98, por isso violado estariam os incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da CF/88, bem como o próprio art. 897, alínea "b", da CLT, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

A partir desses elementos de convicção, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza ofensa aos princípios constitucionais invocados, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-566.776/99.3 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ROSINALDO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADA : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
 ADVOGADA : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 78/79, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, ao fundamento de que as cópias de peças obrigatórias à formação do agravo, às fls. 15, 25, 27 a 39 e 42 a 63, não se encontravam autenticadas, nos termos dos itens IX e X da IN nº 06/96 do TST.

Embargos de Declaração de fls. 81/83, rejeitados pelo julgado de fls. 86/87.

Inconformado, insurge-se o reclamante, via Embargos de fls. 89/94, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 897 da CLT e 5º, incisos II, XXXV e LV da Constituição Federal, colacionando arestos a cotejo e sustentando que a certidão de fl. 72 conferiu autenticação a todos os documentos trasladados, ainda que não tenha sido autenticada uma a uma.

Todavia, sem razão a embargante.

Consoante os fundamentos da v. decisão, a parte não observou as disposições do item X da IN nº 06/96, no sentido de que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas."

Esta orientação visou uniformizar o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho.

Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, a certidão de autenticação genérica que não indica a que documentos se refere e não identifica os dados do processo é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à observância do contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Com efeito, se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item X, a autenticação das peças formadoras do instrumento, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo de instrumento pela Turma, porque não autenticadas as cópias reprográficas, não pode ser imputado como violador dos princípios constitucionais em exame.

Ressalto, a propósito, que tal entendimento tem se revelado majoritário nesta Corte, importando consignar que a fundamentação do acórdão embargado não violou os incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal e tampouco, divergência jurisprudencial.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-567.449/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : CLOSMIM DA SILVA CAMARGO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DESPACHO

A Egrégia Primeira Turma, através do acórdão de fls. 108/110, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observado pela agravante a obrigação das partes de velarem pela correta formação do instrumento e a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 112/114, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do § 5º, incisos I e II, do art. 897 da CLT, e 5º, II, XXXV e LV da Constituição da República, sustentando que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça facultativa.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento, não havendo que falar em violação do § 5º, incisos, I e II, do art. 897 da CLT.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-56.937/92.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSA HELENA ABDAL FERREIRA VILLA
 ADVOGADA : DRª SANDRA MÁRCIA C. TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO : AC. SBDI-1 (BANCO REAL S.A.)
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

DESPACHO

Intimado a manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, requereu o reclamado, em sua impugnação de fls. 259/275, a substituição no pólo passivo do Banco Real S.A. pelo Banco ABN AMRO S.A., em face da incorporação havida, conforme documentação que anexa.

Assim, manifeste-se a reclamante sobre o requerimento e documentos anexos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-526.974/99.8 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
 EMBARGADO : JOSÉ ODAIR DEPICOLLI
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DINIZ DA COSTA

DESPACHO

A egrégia 2ª Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 87/90 e 99/102 (ED), negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a decisão regional estaria em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado 361/TST.

Inconformado, interpõe o reclamado recurso de embargos às fls. 104/117, com base no artigo 894, da CLT, apontando violação ao artigo 5º, LV, da CF/88 e transcrevendo julgados paradigmas para confronto de teses.

A decisão da Egrégia Turma foi no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado analisando, por conseguinte, os aspectos intrínsecos do recurso o que, de plano, inviabiliza a interposição dos presentes embargos, conforme se depreende dos termos do Enunciado 353 desta Corte que assim preconiza: **EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO - REVISÃO DOS ENUNCIADOS NºS 195 E 335** - "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra a decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva." (Res. 70/1997 DJ 30-05-1997)

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, torna-se impossível o seu conhecimento, ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-580.262/99.3 3ª Região

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGADO : JOSÉ DO CARMO ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. LUCÍOLA VELOSO FRAGA

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 49/51, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, uma vez que o agravante não providenciara o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade da revista trancada. Consignou a decisão turmária que incidia *in casu* o óbice do § 5º do artigo 897 da CLT, assim como da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal.

Opostos embargos declaratórios às fls. 53/55, estes foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 58/60.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 62/65, com fundamento no artigo 894 da CLT. Argui preliminar de nulidade da v. decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega violação dos artigos 897, "b" da CLT e 5º, incisos I, II, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, sustentando que do "rol" de peças essenciais elencadas no art. 897 da CLT que é exaustivo no que diz respeito às peças essenciais ao conhecimento, não consta a certidão de publicação do acórdão recorrido.

Não se evidencia a alegada insuficiência jurisprudencial, na medida em que a c. Turma ecoou uma completa e coesa tese quando calcou-se nos termos do artigo 897/CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98, assim como à luz da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pelo reclamado, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações que regulamentam a formação do instrumento.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos I, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Assim exposto, conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-583.702/99.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : MARIA DAS GRAÇAS ELIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, pela decisão constante de fls. 226/228, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, pelo que restou inobservada a Instrução Normativa nº 06/96 como também o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 230/232, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do artigo 897 da CLT, contrariedade ao Enunciado 272 do TST e dissenso jurisprudencial, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, bem como que o agravo foi interposto antes da edição da IN 16/99.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Dessa forma, não há que se falar em violação do artigo 897 da CLT e nem em contrariedade com o Enunciado 272/TST, e sim em perfeita consonância do v. acórdão embargado com suas determinações.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-581.443/99.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : ANACÉLIA AURICCHIO SOEIRO
 ADVOGADO : DR. VIVALDO GAGLIARDI

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, pela decisão constante de fls. 155/156, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, pelo que restou inobservado o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Ocorre, porém, que o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.



Dessa forma, não há que se falar em violação do artigo 897 da CLT e nem em contrariedade com o Enunciado 272/TST, e sim em perfeita consonância do v. acórdão embargado com suas determinações.

Desta forma, não conheço dos Embargos.
Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-583.150/99.5 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO : RAIMUNDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARY MACHADO SCALÉRCIO

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 93/94, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter colacionado o instrumento procuratório outorgando poderes ao advogado e trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional e do acórdão dos embargos declaratórios. Consignou a decisão turmária que tal omissão frustra a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 99/102, com fundamento no artigo 894 da CLT, quanto à ausência de certidão de publicação do acórdão regional e do instrumento procuratório quando do traslado das peças para formação do instrumento.

AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Sustenta a reclamada que não é plausível a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, sendo que a norma de regência refere-se à certidão da respectiva intimação do despacho agravado, por isso violado estariam os incisos LIV e LV do artigo 5º da CF/88.

Todavia, o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento, e o item III da Instrução Normativa nº 16/99

A partir desses elementos de convicção, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza ofensa aos princípios constitucionais invocados, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo, restando prejudicada a apreciação do tema envolvendo a ausência de instrumento procuratório.

Desta forma, não conheço dos Embargos.
Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-585.415/99.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : NEIDE DE FÁTIMA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRª ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

DESPACHO

A Egrégia Primeira Turma, pela decisão constante de fls. 87/88, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, consignando que o agravante não cuidou de trazer aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão regional, elemento imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, pelo que restou inobservada a Instrução Normativa nº 06/96, o Enunciado 272/TST, como também o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98.

Inconformado, interpõe o reclamado Embargos às fls. 93/95, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT, alegando violação do artigo 897 da CLT, bem como conflito com o Enunciado 272/TST e divergência com o aresto de fls. 95, sustentando que o art. 897 consolidado não fixa como obrigatório o traslado de tal peça, exigindo, tão-somente, a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, não tendo qualquer questionamento do preenchimento deste recurso, corroborando tal argumentação a Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento.

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a Orientação Jurisprudencial nº 90 da c. SDI à hipótese dos autos, na medida em que esta refere-se aos agravos cuja interposição ocorreu antes da Lei 9.756/98, que fundamentou a decisão recorrida. Por esta mesma razão, inespecífico o aresto de fls. 95.

Dessa forma, não há que se falar em violação do artigo 897 da CLT e nem em contrariedade com o Enunciado 272/TST, e sim em perfeita consonância do v. acórdão embargado com suas determinações.

Ante o exposto, não conheço.
Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-585.088/99.5 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JELTON SEBASTIÃO LUSTOSA MENDES
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, pela decisão constante de fls. 110/112, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, consignando que o agravante não cuidou de trazer aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão regional proferida em sede de declaratórios, elemento imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, pelo que restou inobservada a Instrução Normativa nº 06/96, o Enunciado 272/TST, como também o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98.

Inconformado, interpõe o reclamado Embargos às fls. 114/116, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT, alegando violação do artigo 897 da CLT, bem como conflito com o Enunciado 272/TST e divergência com o aresto de fls. 116, sustentando que o art. 897 consolidado não fixa como obrigatório o traslado de tal peça, exigindo, tão-somente, a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, não tendo havido qualquer questionamento da tempestividade deste recurso, corroborando tal argumentação a Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento.

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a Orientação Jurisprudencial nº 90 da c. SDI à hipótese dos autos, na medida em que esta refere-se aos agravos cuja interposição ocorreu antes da Lei 9.756/98, que fundamentou a decisão recorrida. Por esta mesma razão, inespecífico o aresto de fls. 116.

Dessa forma, não há que se falar em violação do artigo 897 da CLT e nem em contrariedade com o Enunciado 272/TST, e sim em perfeita consonância do v. acórdão embargado com suas determinações.

Ante o exposto, não conheço.
Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-582.410/99.7 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ VICENTE DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. TADEU LIRA

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 78/80, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, prova incontestável a aferir a tempestividade da interposição do recurso de revista, pelo que julgou inobservado o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Opostos embargos declaratórios às fls. 82/84, não foram providos (acórdão de fls. 87/92).

Inconformado, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 94/96, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando violado o art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal, sustentando que o julgado, não obstante a oposição de declaratórios, cerceou o seu direito de defesa, já que é indiscutível a tempestividade da revista, por presunção *juris tantum*, que somente poderia ser questionada por prova da parte contrária, ou pelo menos impugnação. Sustenta que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional não se encontra previsto no art. 897, § 5º, I, da CLT justamente porque é possível auferir a tempestividade do recurso por outros meios. Quanto ao mérito, alega violação dos artigos 897, § 5º, e art. 897, § 5º, do Enunciado 272/TST, sustentando que a peça exigida, não consta do inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, com redação alterada pela Lei 9756/98, como peça obrigatória a formação do instrumento. Argumenta, ainda, que, se nem o despacho de admissibilidade da Revista e nem a contraminuta do agravado aponta para a intempestividade, logicamente o recurso de revista é tempestivo.

No que tange à prefacial aventada, não se infere tenha ocorrido nulidade alguma, eis que amplamente fundamentado o acórdão turmário, tendo havido extensa manifestação sobre todas as questões pertinentes quando dos declaratórios, asseverando a Turma, inclusive, ter havido menção explícita às normas que suportaram o convencimento nele externado, cabendo à parte zelar pela correta formação do instrumento. Afastadas, por conseguinte, a violação pretendida bem como o dissenso jurisprudencial.

Quanto à regularidade de formação do instrumento, o que se tem é que o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento, máxime em se observando que a interposição do agravo de instrumento foi em data posterior àquela Lei, ou seja, em 03.03.99 (fl. 02). Ausente, portanto, a ofensa legal indicada, não havendo falar, também, em contrariedade com o Enunciado 272/TST, e sim em perfeita consonância do v. acórdão embargado com suas determinações.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.
Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-580185/99.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ALFREDO HENRIQUE DE SALES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA



DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 104/106, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observado pela agravante o Enunciado 272 do TST que orienta sobre a necessidade das peças essenciais para a compreensão da controvérsia e a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por fim, asseverou que restaram imaculados os incisos XXXV e LV, do artigo 5º da Carta Magna, uma vez que observou-se "a legislação processual que disciplina o acesso às instâncias extraordinárias, cumprindo ao jurisdicionado verificar se as regras e formalidades ensejadoras do cabimento do recurso que pretende interpor foram cumpridas ..."

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 108/110, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272 do TST, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial, visto que esta exigência somente foi taxativamente estabelecida pela Instrução Normativa 16/99 e o agravo de instrumento foi ofertado antes da edição desta.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Resalto ainda que o fato da Instrução Normativa ser posterior a interposição do Agravo de Instrumento não socorre o Embargante, pois a exigência de constar no Agravo de Instrumento peças que possibilitam a imediata apreciação da revista, caso provido, advém com a lei 9.756/98, sendo a instrução normativa 16/TST, puro instrumento desta Corte aonde, se interpretando a letra da Lei acima citada, foi normatizado o procedimento de formação do Agravo nos moldes da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT. Assim, não há como estabelecer qualquer vinculação da interposição do Agravo de Instrumento à data de publicação da Instrução Normativa, ficando este pressuposto a ser observado somente quanto a data da edição da lei em comento.

No que alude ao supramencionado verbete sumular, verifica-se que este não restou contrariado, na medida em que o acórdão regional entendeu ser ele peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-580.145/99.0 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ
EMBARGADO : JANILSON PEREIRA BASTOS
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

DESPACHO

À SEDI I para que reatue os presentes autos, fazendo constar em sua numeração apenas a identificação dos embargos em agravo, desconsiderando-se, portanto, qualquer designação relativa à oposição de embargos declaratórios.

Os presentes autos passarão a ser tomados sob o número do E-AIRR-580145/99.0.

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 136/138, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observada pela agravante a Instrução Normativa nº 16/99 que orienta sobre a necessidade das peças trazidas no Agravo de Instrumento estarem autenticadas como também a obrigação das partes de velarem pela correta formação do instrumento, e a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos Declaratórios opostos pela agravante ora embargante (fls. 140/142) restaram rejeitados através do acórdão de fls. 145/148.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 150/154, com fundamento nos artigos 894, "b", da CLT e 3º, III, "b", da Lei 7701/88. Alega violação do artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial, visto que sequer há questionamento quanto à tempestividade do recurso de revista. Sustenta ainda ser inaplicável ao presente caso a Instrução Normativa 16/99 e sim a de nº 06, uma vez que o agravo de instrumento, como já prequestionado por ela em embargos declaratórios, foi ofertado em 10.03.99, anteriormente à edição da referida Instrução Normativa 16, que é datada de 03.09.99, bem como afirma que tal peça não é reputada como essencial quando não se discute a tempestividade do recurso de revista no despacho denegatório conforme se infere da orientação jurisprudencial 90 da SDI.

No que alude à discussão acerca das supramencionadas Instruções Normativas, valho-me do entendimento esposado em sede de embargos declaratórios, a fim de aclarar tal situação: "Em que pese o inconformismo patronal acerca da data de publicação da Instrução Normativa nº 16, é de salientar que a Lei 9756, aplicada como óbice ao conhecimento do seu apelo, é de 17 de dezembro de 1998, portanto em pleno vigor quando da interposição do agravo de instrumento patronal, daí por que não há como se atribuir qualquer mácula ao acórdão embargado, eis que o seu agravo não reunia condições de ser conhecido realmente, na medida em que não foi trasladada para os autos peça cuja ausência frustra o manifesto objetivo da Lei 9756/98, a qual, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, pretendeu viabilizar o imediato julgamento do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo, sendo inaplicáveis à espécie, porque já superados pela lei aplicável à presente hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI bem como a Instrução Normativa nº do TST".

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a Orientação Jurisprudencial 90 da c. SDI, invocada no apelo, à hipótese dos autos, na medida em que esta refere-se aos Agravos cuja interposição se deu antes da Lei 9.756/98.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-573.190/99.6 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : RÔMULO DE GOUVÊA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR NICOLAS ESTEVES
EMBARGADA : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A egrégia 2ª Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 148/150, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que a decisão regional se encontra em perfeita harmonia com o Enunciado nº 342 da Súmula desta Colenda Corte, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 462 da CLT.

Embargos de Declaração de fls. 152/153, rejeitados pelo julgado às fls. 157/158.

Inconformado, interpõe o reclamante recurso de embargos às fls. 160/162, em que argumenta que o acórdão turmário não apreciou elementos suficientes dos autos para verificar que não ocorreu em qualquer dos casos específicos de litigância de má-fé e que houve sim invocação de dispositivos constitucionais tidos por violados, ao contrário do que entendeu a decisão embargada.

Da análise das razões de Embargos verifica-se que os argumentos ali expostos se referem ao mérito do agravo de instrumento, qual seja, os pressupostos intrínsecos da revista, visando ao seu reexame.

Todavia, dispõe o Enunciado 353 do TST que "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, como bem observado pelo embargado na impugnação de fls. 164/165, torna-se impossível o seu conhecimento, ante a orientação do referido verbete.

Pelo exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-574.020/99.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : MÁRIO LUIZ SANTANA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, pelas decisões constantes de fls. 71/73 e 79/80 (esta última, em sede de embargos declaratórios), não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que este não cuidou em trasladar aos autos peça essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferida em sede de embargos de declaração, lastreando-se, para tanto, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, bem assim no Enunciado 272, desta Corte.

Inconformado, interpõe o reclamado Embargos às fls. 82/84; com fundamento no artigo 894, "b", da CLT, alegando violação do § 5º, I e II, do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e do artigo 5º, II, XXXV e LV, da CF, sustentando que a peça tida como essencial é de traslado facultativo, uma vez que não consta do inciso II, do § 5º, do artigo 897, da CLT. Diz que "se o Julgador entende imprescindível, então que converta o julgamento da revista em diligência e mande suprir a omissão".

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento.

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento.

Dessa forma, não há que se falar em violação do artigo 897 da CLT, mas sim em perfeita consonância do v. acórdão embargado com suas determinações.

Outrossim, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-573.957/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : HILTON RENÊ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 147/149, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que tal omissão frustra a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos de Declaração do reclamado às fls. 151/151, rejeitados pelo julgado de fls. 160/162.

Inconformado, insurge-se via Embargos de fls. 164/169, com fundamento no artigo 894 da CLT.

Sustenta o embargante que não é plausível a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, porque é peça não elencada no artigo 897 da CLT, mesmo diante da redação dada pela Lei nº 9.756/98, por isso violado estariam os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da CF/88, colacionando aresto a cotejo, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial.

Ocorre, todavia, que o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, afastado, portanto, a alegação de divergência jurisprudencial.

A partir desses elementos de convicção, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza ofensa aos princípios constitucionais invocados, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-572.402/99.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ALEX VALADARES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do v. acórdão de fls. 58/60, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que "não cuidou a agravante, como lhe competia, de trazer para a regular formação do instrumento peça de traslado obrigatório, qual seja: cópia de certidão de intimação do acórdão regional - indispensável à verificação da tempestividade do Recurso de Revista, caso seja dado provimento ao Agravo de Instrumento".

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 70/72, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Alega violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal e 897, § 5º, I e II, da CLT, sustentando que "a peça exigida, não consta do inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, com redação alterada pela Lei 9756/98, como peça obrigatória a formação do instrumento".

Entretanto, o caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

Dessa forma, a v. decisão embargada decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Não conheço.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-573.962/99.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : WALEM MARCÓS SANTIAGO NERI
ADVOGADO : DR. VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 93/99, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional e do acórdão dos embargos declaratórios. Consignou a decisão turmária que tal omissão frustra a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos de Declaração do reclamado às fls. 101/105, rejeitados pelo julgado de fls. 108/111.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 113/118, com fundamento no artigo 894 da CLT, alegando o que se segue.

NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o reclamado violação dos artigos 832 e 897, "b" da CLT, 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, IX da Constituição Federal e artigo com o Enunciado nº 272 do TST, sustentando que o acórdão recorrido, proferido em sede de embargos de declaração, merece ser reformado, porque, ainda que ausente a certidão supra, esta não é peça obrigatória por lei, negando a jurisdição como lhe competia.

Ocorre, todavia, que a Turma firmou entendimento no sentido do porquê das peças, por força do § 5º do artigo 897 da CLT, portanto enfrentou sim as arguições então postas pelo reclamado.

Rejeita-se a arguição.

TRASLADO INSUFICIENTE DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Sustenta o reclamado que não é plausível a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, porque é peça não elencada no artigo 897 da CLT, mesmo diante da redação dada pela Lei nº 9.756/98, por isso violado estariam os incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da CF/88, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial.

Todavia, o caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99

A partir desses elementos de convicção, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza ofensa aos princípios constitucionais invocados, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-561.564/99.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : AVERALDO RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO RODRIGUES

DESPACHO

A eg. Quinta Turma, através do acórdão de fls. 60/61, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observada pela agravante a Instrução Normativa nº 06/96 que orienta sobre a necessidade das peças trazidas no Agravo de Instrumento estarem autenticadas como também a obrigação das partes de velarem pela correta formação do instrumento, e a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei nº 9.756/98, que exige a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos Declaratórios opostos pela agravante ora embargante (fls. 63/67) restaram rejeitados através do acórdão de fls. 70/71.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 73/82, com fundamento no artigo 894 da CLT. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, articulando violação ao artigo 93, IX, da Carta Constitucional, e 832 da CLT. No mérito, alega violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV e LV da Constituição Federal, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial, visto que sequer há questionamento quanto à tempestividade do recurso de revista. Sustenta ainda que tal peça não é reputada como essencial quando não se discute a tempestividade do recurso de revista no despacho denegatório conforme se infere da orientação jurisprudencial 90 da SDI desta Corte.

Não se evidencia a alegada sonogação jurisdicional, na medida em que a c. Turma ecoou uma completa e coesa tese quando calculou-se nos termos do artigo 897, § 5º, do Texto Consolidado, bem como na Instrução Normativa nº 06/96 desta Casa..

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, da legalidade, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX da Constituição da República e 832 da CLT), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-562.569/99.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
EMBARGADO : JOÃO AMÉRICO DAMASCENO FONSECA
ADVOGADO : DR. JÚLIO BORGES GOMIDE

DESPACHO

A egrégia Quarta Turma, por decisão constante de fls. 83/84 e complementada às fls. 95/96, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por inexistente, ante a irregularidade de representação do advogado subscritor, eis que o substabelecimento não incluía a representação perante o Tribunal Superior do Trabalho. Aduziu, em declaratórios, que o agravo de instrumento, não obstante ser protocolizado no Regional, o é para julgamento neste Tribunal.

Inconformada, interpõe a reclamada Embargos às fls. 98/103, com base no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando violados os arts. 5º, da LICC, 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CLT, 832 da CLT, e 535 do CPC, sustentando não ter havido pronunciamento explícito sobre as alegadas violações dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 133 da CF/88, e 36, 37 e 38 do CPC. Quanto ao não-conhecimento do agravo, alega violação dos arts. 36, 37 e 38 do CPC, 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 133 da CF/88, por não se reconhecer a validade do instrumento procuratório de fls. 67, nem muito menos os poderes conferidos aos advogados constituídos na Corte Regional, afrontando-se o exercício legal da advocacia.

Não se vislumbra a nulidade por negativa de prestação jurisdicional apontada, eis que a matéria trazida não constituía omissão alguma do acórdão, mas verdadeira incursão quanto ao mérito do julgado, e que, de toda sorte, não trouxe prejuízo à parte (art. 794 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Quanto ao não conhecimento do agravo por irregularidade de representação, o que se tem é que todo recurso é dirigido a uma determinada Corte. Se o advogado não tem poderes para postular perante a Corte para qual dirige o seu recurso, obviamente é deficiente sua capacidade de representação. Os termos do recurso e seu direcionamento devem estar contidos dentro da capacidade postulatória do advogado.

No caso presente, o advogado tinha poderes para postular perante o Tribunal Regional, mas não os tinha para representar perante o Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso, embora protocolizado no Regional, visava obter a reforma do julgado no Tribunal Superior do Trabalho. A regularização que se tenha feito com referência à capacidade postulatória perante o Tribunal Superior do Trabalho, em momento posterior à interposição do agravo de instrumento não soluciona a deficiência de representação.

Desta forma, não há falar em violação dos arts. 36, 37 e 38 do CPC, 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 133 da CF/88, ressaltando-se que a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, já que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-567.464/99.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADO : MARIANA PELEGRINI CANCELA
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DESPACHO

A Egrégia Primeira Turma, através do acórdão de fls. 157/160, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observada pelo agravante a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado, insurge-se o banco demandado, via Embargos de fls. 169/170, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Alega violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal e 897 da CLT, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial, visto que sequer há questionamento quanto à tempestividade do recurso de revista, estando, dessa forma, a instrumentação do agravo em conformidade com o art. 897, § 5º e 7º, da CLT. Afirma, ainda, existir contrariedade com Enunciado 272 do TST.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput, não havendo, portanto, falar em contrariedade com o Enunciado 272/TST.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-569.016/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : ROBÉSIO CASSIMIRO
ADVOGADO : DR. NILMA REGINA SANCHES



DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, pela decisão constante de fls. 53/55 e complementada às fls. 73/77, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por deficiência de instrumentação, asseverando que interposto o recurso em data posterior à edição da Lei nº 9756/98, que exige o traslado da contestação, a qual não veio aos autos contrariando referida Lei e o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformada, interpõe a reclamada Embargos às fls. 79/82, com base no artigo 894 da CLT, alegando a violação dos artigos 795 da CLT e 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da CF/88, sustentando que a questão da deficiência de traslado não foi sequer cogitada pela parte contrária, não havendo prejuízo, e que a decisão prende-se puramente a aspectos formais.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98, elenca as peças que devem, obrigatoriamente, ser trasladadas aos autos do agravo de instrumento e é expresso ao consignar que dentre elas encontra-se a cópia da contestação (inciso I). Assim, não há falar em violação legal ou constitucional quando é o texto expresso da lei que determina que o agravo seja instruído com a peça em questão.

A observância pelo julgador da normas procedimentais representa garantia e segurança jurídica das partes, não caracterizando violação dos princípios da prestação jurisdicional, da legalidade do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-569.030/99.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : GERALDO MAGELA NUNES ALMAS
ADVOGADO : DR. RONALDO BRETAS

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 53/55 e complementado às fls. 89/91, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por deficiência de instrumentação, asseverando que interposto o recurso em data posterior à edição da Lei nº 9756/98, que exige o traslado da comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, os quais não vieram aos autos contrariando referida norma e o artigo 897, § 5º, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformada, interpõe a reclamada Embargos às fls. 93/96, com base no artigo 894 da CLT, articulando a violação dos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988. Sua tese consiste em que o não-conhecimento do seu agravo de instrumento importou em ferimento aos princípios da garantia do devido processo legal, da completa prestação jurisdicional e da ampla defesa.

No que tange à prefacial aventada, esta encontra-se desfundamentada, eis que a reclamada não apontou expressamente a violação dos dispositivos legais e constitucionais previstos na Orientação Jurisprudencial da e. SDI desta Corte, que através do nº 115, assim preconiza:

"EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ART. 458 CPC OU ART. 93, IX CF/88.

Admite-se o conhecimento do recurso, quando à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88."

No tocante ao mérito, o caput do § 5º do artigo 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98, elenca as peças que devem, obrigatoriamente, ser trasladadas aos autos do agravo de instrumento e é expresso ao consignar que dentre elas encontra-se a cópia do comprovante do depósito recursal e recolhimento das custas (inciso I). Assim, não há falar em violação legal ou constitucional quando é o texto expresso da lei que determina que o agravo seja instruído com a peça em questão.

A observância pelo julgador da normas procedimentais representa garantia e segurança jurídica das partes, não caracterizando violação dos princípios da prestação jurisdicional, da legalidade do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-572.264/99.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
EMBARGADO : MARCELO RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. URIEL GOMES

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 137/138, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, conforme o artigo 897, § 5º, da CLT (nova redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 148/154. Alega violação dos artigos 5º, incisos, II e XXXV, da Constituição Federal e da Lei 9.756/98, sustentando que "em nenhum momento houve a exigência de apresentação da certidão de publicação dos embargos declaratórios interpostos face o acórdão regional para apreciação do agravo de instrumento" e que "exatamente por falta de determinação legal nesse sentido, é que não pode ser a ora embargante compelida a apresentar o referido documento". Alega, ainda, que tal peça não é reputada como essencial quando não se discute a tempestividade do recurso de revista no despacho denegatório conforme se infere da orientação jurisprudencial 90 da c. SDI.

Entretanto, o caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

Dessa forma, a v. decisão embargada decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a orientação jurisprudencial 90, invocada no apelo, à hipótese dos autos, a medida que esta refere-se aos Agravos cuja interposição se deu antes da Lei 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99, que por sua vez cancelou a instrução normativa número 06, na qual se baseia a orientação jurisprudencial invocada.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Não conheço.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-572.450/99.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ALMIR PINTO FRANÇA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 176/177, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter o trazido nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observado pela agravante a obrigação das partes de velarem pela correta formação do instrumento e a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos Declaratórios opostos pela agravante ora embargante (fls. 179/180) restaram rejeitados através do acórdão de fls. 183/184.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 189/191, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do § 5º, incisos, I e II, do art. 897 da CLT e do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República, sustentando que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça facultativa.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento, não havendo que falar em violação do § 5º, incisos, I e II, do art. 897 da CLT.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-574.023/99.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : PAULO ARANTES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 58/60, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que deficiente a sua instrumentação dada a inexistência de autenticação da cópia da certidão de publicação do despacho agravado.

Inconformado o reclamado interpõe os presentes embargos (fls. 71/74), com base no artigo 894 da CLT, alegando a violação dos artigos 897, "b", da CLT, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 522 *usque* 525 do CPC, sustentando que a cópia (frente e verso), foi conferida com a original perante o Cartório, que lhe deu plena autenticidade na sua integralidade.

Pela violação constitucional, os presentes embargos não merecem ultrapassar a fase cognitiva, eis que não é o caso de furta-se a Corte à apreciação de lesão ou ameaça a direito, ou restringir-se a ampla defesa e contraditório. O que se procedeu foi, tão-somente, a verificação de aspectos extrínsecos do agravo de instrumento, necessários à regular formação e desenvolvimento do processo. Ademais, a conclusão de que o recurso não pode ser conhecido, é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo, inexistindo, tampouco, negativa de prestação jurisdicional, ante a inexistência de prejuízo à parte recorrente (artigo 794 da CLT).

Por este mesmo fundamento também não se infere violação literal e inequívoca dos artigos 897, "b" da CLT, 522 *usque* 525 do CPC, em face da mais que razoável interpretação a eles conferida, incidindo à hipótese os termos do verbete sumular 221 deste Tribunal.

Conforme se observa dos autos, a Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 06/TST, norma esta que taxou como obrigatória à formação do instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, "a"), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica", "deverão estar autenticadas" (item X).

No caso dos autos, o recorrente formou seu agravo de instrumento com cópia da certidão de publicação do despacho desacompanhada da imprescindível chancela, em total desconformidade com a norma procedimental acima referida. Outrossim, a alegação de que a autenticação aposta no anverso do documento serve para autenticar o seu verso não possui suporte jurídico, porquanto tratam-se de dois documentos distintos, onde somente um deles fora chancelado.

Se a autenticação somente do verso também conferisse autenticidade ao seu anverso, não haveria razão a existência de autenticações de verso e anverso, ou primeira e segunda face, como comumente vemos os Cartórios procederem.

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-583.641/99.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - SÃO PAULO
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADA : LINDIOMAR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, pela decisão constante de fls. 75/77 e complementada às fls. 88/90, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, pelo que restou inobservada a Instrução Normativa nº 16/99 como também o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 92/97, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 897, "b", da CLT e 5º, incisos II, XXXV e LIV e LV da Constituição Federal, sustentando que com a edição da Lei 9.756/98, as peças obrigatórias à formação do agravo passaram a ser expressamente previstas na CLT e que não consta a certidão de publicação do acórdão recorrido. Traz arestos à confronto.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

De outra parte, os arestos trazidos à confronto encontram-se superados pela edição da Instrução Normativa nº 16/99.



Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.
Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-585.311/99.4 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUCINO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
EMBARGADO : TRANSBET - TRANSPORTES DE BE-
TUMES LTDA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA
D E S P A C H O

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 44/45, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que a decisão Regional não padece de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, posto que, já no acórdão principal, o Tribunal a quo analisou detidamente a questão levantada pela parte.

Inconformada a reclamada interpõe os presentes embargos (fls. 53/58), com base no artigo 894 da CLT apontando violação legal e transcrevendo julgados paradigmas ao confronto.

A decisão da Egrégia Turma foi no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada analisando, por conseguinte, os aspectos intrínsecos do recurso o que, de plano, inviabiliza a interposição dos presentes embargos, conforme se depreende dos termos do Enunciado 353 desta Corte que assim preconiza: **EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO - REVISÃO DOS ENUNCIADOS NºS 195 E 335** - "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra a decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva." (Res. 70/1997 DJ 30-05-1997)

Ante o exposto, não conheço dos embargos.
Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-589.686/99.6 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
JÚNIOR
EMBARGADOS : CLINEU TEDARDI E COOPERATIVA
AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATI-
VA CENTRAL
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

D E S P A C H O

A Egrégia Quarta Turma, pela decisão constante de fls. 95/96 e complementada às fls. 104/108, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, prova incontestável a aferir a tempestividade da interposição do recurso de revista, pelo que restou inobservado o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 110/118, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando violados os arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal e divergência com os acórdãos de fls. 112/115, sustentando que permaneceu omissis e obscuro o julgado, não obstante a oposição de declaratórios, "notadamente no que diz com as regras de procedimento adotadas pelo Eg. TRT de origem, no que tange ao processamento dos agravos de instrumento e a juntada das peças neles trasladadas, especialmente no que tange à ausência de previsão legal a justificar a necessidade da juntada da peça processual tida como indispensável, sendo certo que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional não se encontra previsto nem no art. 897, § 5º, I, da CLT, nem tampouco na Instrução Normativa nº 06/TST." Quanto ao *meritum causae*, alega violação dos artigos 5º, *caput*, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal e 897, "a" e § 5º, I e II, e 896, "a" e "c", da CLT, sustentando que a peça exigida, não consta do inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT como peça obrigatória a formação do instrumento.

No que tange à prefacial aventada, não se infere tenha ocorrido nulidade alguma, eis que amplamente fundamentado o acórdão turmatário, tendo havido extensa manifestação sobre todas as questões pertinentes quando dos declaratórios e menção explícita às normas que suportaram o convencimento externado no v. acórdão embargado. Afastadas, por conseguinte, a violação pretendida bem como o dissenso jurisprudencial.

Quanto à regularidade de formação do instrumento, o que se tem é que o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998. Ausentes, portanto, as ofensas legais e constitucionais indicadas.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e da fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.
Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-592.918/99.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : SANDRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

D E S P A C H O

A Egrégia Quinta Turma, pela decisão constante de fls. 99/101, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, consignando que "o agravante não cuidou de trazer aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão regional recorrida, notificada a fls. 60/62, elemento imprescindível à aferição da tempestividade do Recurso de Revista", pelo que restou inobservada a Instrução Normativa nº 06/96, o Enunciado 272/TST, como também o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98.

Inconformado, interpõe o reclamado Embargos às fls. 105/107, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT, alegando violação do artigo 897 da CLT, bem como conflito com o Enunciado 272/TST e divergência com o aresto de fls. 105, sustentando que o art. 897 consolidado não fixa como obrigatório o traslado de tal peça, exigindo, tão-somente, a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, não tendo havido qualquer questionamento da tempestividade deste recurso, corroborando tal argumentação a Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento.

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a Orientação Jurisprudencial nº 90 da C. SDI à hipótese dos autos, na medida em que esta refere-se aos agravos cuja interposição ocorreu antes da Lei 9.756/98, que fundamentou a decisão recorrida. Por esta mesma razão, inspecífico o aresto de fls. 105.

Dessa forma, não há que se falar em violação do artigo 897 da CLT e nem em contrariedade com o Enunciado 272/TST, e sim em perfeita consonância do v. acórdão embargado com suas determinações.

Ante o exposto, não conheço.
Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-593.044/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : REINALDO JAQUES SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

D E S P A C H O

A Egrégia Quarta Turma, pelas decisões constantes de fls. 73/75 e 82/87 (esta última, em sede de embargos declaratórios), não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que este não cuidou em trasladar aos autos peça essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, cópia da certidão da certidão de publicação do acórdão regional, restando impossibilitada a verificação da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do § 5º do artigo 897 e I da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, bem assim do artigo 830, do mesmo diploma legal.

Inconformado, interpõe o reclamado Embargos às fls. 89/92, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT, alegando violação do § 5º, I e II, do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e do artigo 5º, II, XXXV e LV, da CF, sustentando que a peça tida como essencial é de traslado facultativo, uma vez que não consta do inciso II, do § 5º, do artigo 897, da CLT. Diz que "se o Julgador entende imprescindível, então que converta o julgamento da revista em diligência e mande suprir a omissão".

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento.

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento.

Dessa forma, não há que se falar em violação do artigo 897 da CLT, mas sim em perfeita consonância do v. acórdão embargado com suas determinações.

Registre-se, por oportuno, que não socorre a tese patronal a alegação de que "a chancela do ofício de notas aposta no anverso da fl. 162 (fl. 08 do AI), vale também para a certidão constante do verso da fl. 162 (verso da fl. 08 do AI), uma vez que a autenticação conferida por ofício de notas engloba todo o documento apresentado, ou seja, seu verso e anverso", porquanto tratam-se de dois documentos distintos, onde somente um deles fora chancelado.

Ora, se a autenticação somente do verso também conferisse autenticidade ao seu anverso, não haveria razão a existência de autenticações de verso e anverso, ou primeira e segunda face, como comumente vemos os Cartórios procederem.

Aliás, a este respeito, a Corte já pacificou o entendimento no sentido de que "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes: EAIRR 389.607/97, Ministro José Luiz Vasconcellos, Julgado em 04.10.99, por maioria; EAIRR 286.901/96, Ministro Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, unânime; EAIRR 326.396/96, Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime.

Outrossim, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Ante o exposto, não conheço.
Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-593.206/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : DANTE CAMISASCA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA
BRAGA

D E S P A C H O

A Egrégia Quinta Turma, pela decisão constante de fls. 121/123, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, pelo que restou inobservado o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 125/127, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do artigo 897 da CLT, contrariedade ao Enunciado 272 do TST e dissenso jurisprudencial, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, bem como que o agravo foi interposto antes da edição da IN 16/99.



Ocorre, porém, que o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Dessa forma, não há que se falar em violação do artigo 897 da CLT e nem em contrariedade com o Enunciado 272/TST, e sim em perfeita consonância do v. acórdão embargado com suas determinações.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-597.393/99.8 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
EMBARGADA : MOACYR ROSSETO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 141/144, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que não verificadas as violações apontadas como fundamento do recurso de revista interposto, algumas porque eram totalmente impertinentes ao objeto da Revista, outra por não admitir ofensa direta e ainda outra por esbarrar em entendimento jurisprudencial cristalizado no Verbete 126, desta Corte. Em relação aos arestos colacionados, o órgão julgador entendeu incidir o óbice dos Enunciados 296 e 333, desta Corte.

Inconformada, interpõe a reclamada Embargos às fls. 146/151, em que argumenta que havia demonstrado na revista a evidente ofensa a diversos dispositivos legais no caso *sub judice*, em especial ao art. 193 da CLT, à Lei 7.369/85 e ao Decreto 93.412/86, bem como ao art. 5º, II da Constituição Federal, no tocante à prescrição, todos dispositivos apontados como fundamento do Recurso de Revista.

Da análise das razões de Embargos verifica-se que os argumentos ali expostos se referem ao mérito do agravo de instrumento, qual seja, os pressupostos intrínsecos da revista, visando o seu reexame.

Todavia, dispõe o Enunciado 353 deste Tribunal Superior do Trabalho que *"não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva"*.

Assim, por não versarem os Embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, torna-se impossível o seu conhecimento, ante a orientação do referido verbatim.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-598.017/99.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : ALIOMAR DINIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS QUEIROZ

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, pela decisão constante de fls. 156/158, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que este "não cuidou de trazer aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista", pelo que restou inobservada a Instrução Normativa nº 06/96, o Enunciado 272/TST, como também o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98.

Inconformado, interpõe o reclamado Embargos às fls. 160/162, com fundamento no artigo 894, da CLT, alegando violação do artigo 897 da CLT e conflito com o Enunciado 272/TST, sustentando que o art. 897 consolidado não fixa como obrigatório o traslado de tal peça, exigindo, tão-somente, a certidão de publicação do despacho indeferitório do recurso de revista, não tendo havido qualquer questionamento da tempestividade deste recurso, corroborando tal argumentação a Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento.

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a Orientação Jurisprudencial nº 90 da c. SDI à hipótese dos autos, na medida em que esta refere-se aos agravos cuja interposição ocorreu antes da Lei 9.756/98, que fundamentou a decisão recorrida.

Dessa forma, não há que se falar em violação do artigo 897 da CLT e nem em contrariedade com o Enunciado 272/TST, e sim em perfeita consonância do v. acórdão embargado com suas determinações.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-449.304/98.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : MARCELO CORDEIRO ZAIDAN.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO FERREIRA

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 39/40, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que as peças trasladadas para os presentes autos não foram devidamente autenticadas, atraindo a incidência do item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste TST e do art. 830 da CLT.

O reclamado opôs embargos de declaração que restaram rejeitados através do acórdão de fls. 55/57.

Inconformada o reclamado interpõe os presentes embargos (fls.59/64), com base no artigo 894 da CLT. Alega a violação aos artigos 897, alínea "b", da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República e 525, I e II, do CPC. Sustenta que "A certidão de fls. 31, ao consignar que o Agravo de Instrumento foi formado de acordo com a Instrução Normativa nº 06/96, do C. Tribunal Superior do Trabalho, torna despicienda menção expressa à autoridade das peças, eis que essa qualidade é pressuposto da outorgada chancela. Ao afirmar a consonância do Agravo de Instrumento do Banco à Instrução Normativa nº 06/TST, além de conferir autenticidade às peças trasladadas, referida certidão atesta também a observância dos demais dispositivos que regulam o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, tais como cabimento, do prazo e preparo" (fl. 63). Aduz ainda que o documento em questão certifica que o Agravo de Instrumento foi extraído dos autos do processo principal, tornando incontroversa a regularidade do traslado.

Admitido o recurso pelo despacho de fl. 68

Não foi apresentada impugnação.

Sem a remessa dos autos à douta Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Todavia, em que pese o inconformismo, não se tem como acatar a violação apontada.

É que a colenda 2ª Turma decidiu à luz do art. 830, Consolidado, dada a ausência de autenticação nas peças trasladadas; salientando, ainda, ser dever da parte zelar pela boa formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96, sendo certo que a discussão dos autos não está presa à ingerência na competência privativa dos Tribunais para organizar suas secretarias, mas simplesmente à necessidade de atendimento a normas de caráter geral e afeitas à formação do instrumento.

No mais, verifica-se pela data do protocolo, 07.10.96, que o Agravo de Instrumento foi interposto quando esta Corte Máxima Trabalhista já havia uniformizado o procedimento de tal remédio jurídico no âmbito da Justiça do Trabalho (DJ 12-02-96), através da IN-06/96, que taxou como sendo obrigatória à formação do Instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, "a"), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica", "deverão estar autenticadas" (item X).

No caso dos autos, o Embargante quer se valer de uma certidão absolutamente genérica (fl. 31) para atestar autenticidade às peças que trasladou, enquanto que, nos termos do item XI da IN-06/TST, a responsabilidade pela formação do instrumento (al. logicamente, incluída a fiscalização), é da parte, sequer comportando a conversão do agravo em diligência para suprir irregularidades.

Registre-se, por oportuno, que pelo próprio conteúdo da certidão acima referida (observe-se: "Certifico que o presente agravo de instrumento, extraído do Processo TRT-RO nº 23.825/92, em que são partes ... e ..., contendo sessenta e cinco folhas, foi formado de acordo com a Instrução Normativa nº 06/96 do colendo TST, Rio de Janeiro 22/4/97"), não se pode asseverar que as mencionadas folhas constantes do agravo estão sendo por ela chanceladas, mas, tão-somente, que existem, estão ali formando o instrumento "de acordo com a Instrução Normativa nº 06/96 do colendo TST", até porque dentre elas (as "folhas"), há documentos originais e xerocopiados.

Não se tem como considerar, pois, qualquer mácula ao artigo 897, "b", que, aliás, não orienta a formação do instrumento, como o faz a IN-06/TST, mas apenas prevê os casos e o prazo para interposição deste, bem como incólume resta a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Deixo de conhecer, pois, dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-567.655/99.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO : SEBASTIÃO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 90/92, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observado pela agravante a obrigação das partes de velarem pela correta formação do instrumento e a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos Declaratórios opostos pela agravante ora embargante (fls.94/95) restaram rejeitados através do acórdão de fls. 98/99.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 72/74, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do § 5º, incisos, I e II, do art. 897 da CLT, e 5º, II, XXXV e LV da Constituição da República, sustentando que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça facultativa.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento, não havendo que falar em violação do § 5º, incisos, I e II, do art. 897 da CLT.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-564.686/99.8 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOÃO ÉLIO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

A Egrégia Primeira Turma, pela decisão constante de fls. 58/59, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que este "não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão que julgou o agravo de petição, peça essencial à análise da tempestividade da revista, no caso de ser provido o agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT", com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, bem assim do Enunciado 272 do TST.

Inconformado, interpõe o reclamado Embargos às fls. 61/63, com fundamento no artigo 894, da CLT, alegando violação do artigo 897 da CLT e conflito com o Enunciado 272/TST, sustentando que o art. 897 consolidado não fixa como obrigatório o traslado de tal peça, exigindo, tão-somente, a certidão de publicação do despacho indeferitório do recurso de revista, não tendo havido qualquer questionamento da tempestividade deste recurso, corroborando tal argumentação a Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento.

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a Orientação Jurisprudencial nº 90 da c. SDI à hipótese dos autos, na medida em que esta refere-se aos agravos cuja interposição ocorreu antes da Lei 9.756/98, que fundamentou a decisão recorrida.

Dessa forma, não há que se falar em violação do artigo 897 da CLT e nem em contrariedade com o Enunciado 272/TST, e sim em perfeita consonância do v. acórdão embargado com suas determinações.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-564.885/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : NENEN'S CHOPP COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JOSÉ SANTANA DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÚLIO VALADARES REIS

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, por meio do v. acórdão de fls. 45/52, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que deficiente a sua instrumentação, uma vez que a certidão de fl. 40-v não está autenticada, além de não conter dados identificadores do processo principal a que se refere.

Inconformado, o reclamado interpõe os presentes embargos (fls. 54/58), com base no artigo 894 da CLT. Alega violação, quanto à ausência de autenticação, dos artigos 5º, II, XXXV e LV, da CF/88; 544, do CPC e contrariedade ao Enunciado 272/TST, aduzindo que a autenticação da certidão de publicação do despacho agravado também alcança o verso do documento, sendo suficiente uma das faces. Colaciona aresto para confronto de teses. Relativamente ao não conhecimento do seu agravo por falta de elementos identificadores do processo a que se refere, aponta violação dos artigos 893 da CLT e 5º, XXXV e LV da CF e divergência jurisprudencial.

Entretanto, a eg. Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 06/TST, norma esta que taxou como obrigatória à formação do instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, "a"), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica", "deverão estar autenticadas" (item X).

No caso dos autos, o recorrente formou seu agravo de instrumento com cópia do despacho desacompanhada da imprescindível chancela, em total desconformidade com a norma procedimental acima referida. Outrossim, a alegação de que "o cartório reconhece como autêntico o documento que é apresentado pelo interessado, reconhecendo sua veracidade e autenticidade, por inteiro, frente e verso, lançando apenas um carimbo de autenticação" não possui suporte jurídico, porquanto tratam-se de dois documentos distintos, onde somente um deles fora chancelado.

Se a autenticação somente do verso também conferisse autenticidade ao seu anverso, não haveria razão a existência de autenticações de verso e anverso, ou primeira e segunda face, como comumente vemos os Cartórios procederem.

Além disso, o E. 272/TST não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o § 1º do art. 544 do CPC.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Dessa forma, mesmo reconhecendo que a certidão de fl. 40-v pertence ao processo principal, a sorte dos embargos não restará modificada.

Não conheço dos embargos.
 Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-567.470/99.1 15ª Região

EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO : MARCOS ROBERTO GIMENEZ
 ADOVADO : DR. VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

DESPACHO

A Egrégia Primeira Turma, através do acórdão de fls. 167/170, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, uma vez que o agravante não providenciou o traslado da petição de interposição do recurso denegado, bem assim a certidão de intimação do acórdão do v. acórdão Regional, nos termos do § 5º, do artigo 897 da CLT (nova redação).

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 172/176, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Alega violação dos artigos 897, "b", da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, sustentando que "do 'rol', que é exaustivo no que diz respeito às peças essenciais ao conhecimento, não consta a certidão de publicação do acórdão recorrido". Colaciona dois arestos da SDI com o objetivo de demonstrar a existência de conflito pretoriano.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pelo reclamado, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 *celetário*, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Quanto aos arestos colacionados, embora demonstrem a adoção de entendimento contrário ao adotado pela decisão embargada, são inservíveis à caracterização de divergência jurisprudencial, uma vez que ambas as decisões foram tomadas e publicadas antes do advento da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, acrescentando o § 5º que, inclusive, serviu de fundamento à decisão *turmária*, resultando em superado o entendimento jurisprudencial demonstrado através dos arestos trazidos a cotejo.

Não tendo sido preenchidos os pressupostos do art. 894 *celetário*, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-563.904/99.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALDEIR DONIZETE TOLEDO
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A Egrégia Primeira Turma, pelas decisões constantes de fls. 71/72 e 83/85 (esta última, em sede de embargos declaratórios), não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que este "deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão que decidiu os embargos declaratórios, peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista", nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, bem assim da IN-06/96, item IX, desta Casa.

Inconformado, interpõe o reclamante Embargos às fls. 87/89, sustentando que a v. decisão *Turmária* acabou por contrariar a Resolução nº 52/96 do Órgão Especial-TST, que aprovou a Instrução Normativa nº 06 e ainda a Orientação Jurisprudencial desta Corte de n. 90. Aduz que não se tem como incidir à espécie a inteligência da nova redação do artigo 897 da CLT, conferida pela Lei 9756/98, "porque tal norma, quando da apresentação do agravo de instrumento ainda não tinha sido regulamentada por esta Corte, só o sendo agora, mediante a Instrução Normativa n. 16 de 03/09/99". Por fim, assevera que o não conhecimento do agravo de instrumento importa em violação dos incisos XXXV e LV da Carta Magna.

Todavia, em que pese o alegado, não se tem como conferir guarida à pretensão.

Conforme se verifica à fl. 02, a interposição do agravo de instrumento deu-se em 29.01.99, ou seja, quando vigente a nova redação do artigo 897 da CLT dada pela Lei 9756/98, publicada em 18/12/98, cuja incidência independente de regulamentação posterior, muito menos a ser conferida por instrução normativa. Assim, protocolado o agravo sob a nova égide do texto legal - o qual expressamente dispõe sobre a data de sua vigência, "na data de sua publicação", art. 4º - a ele o agravante deve se submeter, nos termos do artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento.

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão proferido em embargos declaratórios, peças essenciais à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a Orientação Jurisprudencial nº 90 da c. SDI à hipótese dos autos, na medida em que esta refere-se aos agravos cuja interposição ocorreu antes da Lei 9.756/98, que fundamentou a decisão recorrida.

Por fim, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-560683/99.3 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S/A
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO : KÁTIA REGINA DA SILVEIRA
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 166/167 e 179/180 não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, sob o fundamento de que se apresentou deficiente a sua instrumentação dada a inexistência de autenticação de algumas peças que instruíram o agravo de instrumento, restando não observada a IN 06/96 desta Corte.

Inconformado o reclamado interpõe os presentes embargos de fls. 182/185 com base no artigo 894 da CLT. Aponta violação do artigo 897 da CLT e contrariedade com o E. 272/TST, sustentando que os documentos necessários à análise do cabimento do Recurso de Revista e cujo traslado é legalmente exigido estão autenticados. Aduz ser irrelevante que não estejam autenticadas as cópias de fls. 48/115, por não constituírem peças indispensáveis ao exame de admissibilidade do recurso de revista. Articula ainda a violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna de 1988 e art. 830 e 897, Consolidado.

Em que pese o inconformismo sustentado no recurso, a Egrégia Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 06/TST, norma esta que taxou como obrigatória a autenticação das peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo (item X).

No caso dos autos, o agravante, ora embargante, formou seu agravo de instrumento com cópias desacompanhadas da imprescindível chancela, em total desconformidade com a norma procedimental acima referida. Ademais, o § 1º do artigo 544 do CPC, dispõe que o agravo de instrumento seja instruído com as peças apresentadas pelas partes, entendendo-se que tais peças, se estiverem em fotocópia, precisam estar devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT.

Vale ressaltar que é da parte a responsabilidade pela vigilância e supervisão da formação do agravo de instrumento, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da Secretaria (Instrução Normativa 6/96).

Ademais, não há falar que as peças de fls. 48/115 não sejam necessárias ao deslinde da matéria de mérito controvertida, pois se o próprio agravante entendeu por bem requerer o traslado dessas peças, através da petição de fl. 03, é porque acreditava na sua utilidade, inexistindo violação do art. 897 da CLT, bem como contrariedade com o Enunciado 272/TST.

Outrossim, o Enunciado 272/TST e o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgotam o rol dos documentos essenciais à formação do instrumento, devendo ser interpretados de acordo com o *caput* do referido § 5º do art. 897 Consolidado.

Ademais, a conclusão pela Egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Ante o exposto, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-560.634/99.4 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIAL
 EMBARGADO : LILIANE TESCHE VIEIRA
 ADOVADO : DR. MANOEL SIMPLÍCIO DORNELES

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 151/153, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão *turmária* que deixou de ser observada pela agravante a Instrução Normativa nº 06/96 que orienta sobre a necessidade das peças trazidas no Agravo de Instrumento estarem autenticadas como também a obrigação das partes de velarem pela correta formação do instrumento, e a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos Declaratórios opostos pelo agravante ora embargante (fls. 155/157) restaram rejeitados através do acórdão de fls. 160/162.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 164/166, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial, visto que sequer há questionamento quanto à tempestividade do recurso de revista. Alega ainda que o não conhecimento do seu agravo instrumental importou em cerceio de defesa, assim como em negativa de prestação jurisdicional.

O presente recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que o embargante não apontou expressamente quais dispositivos legais foram violados. A egrégia SDI desta Corte já "cristalizou" este mesmo entendimento através da sua Orientação Jurisprudencial nº 94, que assim preconiza: EMBARGOS. EXIGÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO.

E-RR 164691/1995, SDI-Plena Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado."

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-565.823/99.9 10ª Região

EMBARGANTE : DANIEL TAVARES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 64/66, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, uma vez que o agravante não providenciou o traslado da contestação. Consignou a decisão turmária que incide, in casu, o óbice do § 5º, do artigo 897 da CLT e do Enunciado 272 deste TST.

Inconformado, insurge-se o reclamante, via Embargos de fls. 68/73, com fundamento no artigo 894 da CLT apontando violação aos arts. 5º, II, XXXIV e LV da Constituição Federal e 523, parágrafo único, do CPC.

Os embargos foram admitidos pelo despacho de fl. 75 e o Ministério Público opina pelo seu provimento.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT elenca as peças que devem, obrigatoriamente, ser trasladadas aos autos do agravo de instrumento e dentre elas se encontra a cópia da contestação, conforme se lê do seu item I. Assim, não se pode falar em violação legal ou constitucional quando é o texto expresso da lei que determina que o agravo seja instruído com a peça em questão. Não se admite ofensa legal ou constitucional quando apenas se está cumprindo a letra da lei.

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-561350/99.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : EDLON TELXEIRA CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 93/94, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, a fim de aferir a tempestividade do recurso de revista. Consignou a decisão turmária que tal omissão frustra a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Fez referência, também, a Instrução Normativa nº 06/96, IX, a, do TST.

Embargos de Declaração da reclamada às fls. 96/97, rejeitados pelo julgado de fls. 100/102.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 104/107, com fundamento no artigo 894 da CLT.

Sustenta o reclamado que não é plausível a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, porque é peça não elencada no artigo 897 da CLT, mesmo diante da redação dada pela Lei nº 9.756/98, por isso violado estariam o artigo 897 da CLT e os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º, da CF/88, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial. Transcreve arestos à divergência.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99

A partir desses elementos de convicção, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza ofensa aos princípios constitucionais invocados, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-569.812/99.6 1ª Região

EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S/A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADOS : NORIVAL SÉRGIO DA ROCHA FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DESPACHO

A Egrégia Primeira Turma, através do acórdão de fls. 93/94, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, uma vez que a agravante não providenciara o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que incide in casu o óbice do § 5º, do artigo 897 da CLT e que, de acordo com o item XI da Instrução Normativa nº 06/96, cabia às partes velar pela correta formação do instrumento.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 102/104, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do artigo 897 da CLT, e conflito com o Enunciado 272/TST, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Da mesma forma não há que falar em contrariedade com o Enunciado 272/TST, cujo entendimento é no sentido de que não se conhece de agravo de instrumento quando faltar no traslado qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-568271/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DIBENS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 EMBARGADO : EVERTON MARINO
 ADVOGADO : DR. DJAIR PASSERINE DA SILVA

DESPACHO

A Egrégia primeira Turma, pela decisão constante de fls. 135/136 e complementada às fls. 149/152, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, prova incontestável a aferir a tempestividade da interposição do recurso de revista, pelo que restou inobservada a Instrução Normativa nº 06/96 como também o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 154/162, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando violados os arts. 832 da CLT, 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, sustentando que permaneceu omissão e obscuro o julgado, não obstante a oposição de declaratórios. Ultrapassada a preliminar alega violação aos artigos 5º, *caput*, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e da Constituição Federal e 897, "a" e § 5º, I e II, e 896, "a" e "c", da CLT, sustentando que a peça exigida, não consta do inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, com redação alterada pela Lei 9756/98, como peça obrigatória a formação do instrumento. Argumenta, ainda, constar na folha de rosto do recurso de revista (fl. 104) carimbo atestando que o recurso foi interposto no prazo.

No que tange à prefacial aventada, não se infere tenha ocorrido nulidade alguma, eis que amplamente fundamentado o acórdão turmário, tendo havido extensa manifestação sobre todas as questões pertinentes quando dos declaratórios, asseverando a Turma, inclusive, ter havido menção explícita às normas que suportaram o convencimento nele externado, cabendo à parte zelar pela correta formação do instrumento. Cabe ainda deixar ressaltado que na preliminar suscitada descuidou a parte embargante de direcionar qual ponto, especificamente, entendeu ter ficado à míngua de manifestação pela egrégia turma quando provocada via declaratórios. Afastadas, por conseguinte, a violação pretendida.

Quanto à regularidade de formação do instrumento, o que se tem é que o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998 que regulamenta a formação do instrumento, máxime em se observando que deixou assente a Turma que a interposição do agravo de instrumento foi em data posterior àquela Lei, ou seja, em 12.02.99 (fls. 149). Ausentes, portanto, as ofensas legais indicadas.

Cabe ainda deixar salientado que carimbo na petição de rosto do recurso de revista, por sua vez, não serve para a aferição da tempestividade do recurso, tendo em vista se tratar, tão somente, de instrumento de controle processual interno do TRT, que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não podendo assim substituir a certidão de publicação do acórdão recorrido

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-562.361/99.3 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : SIRLEY MARCELO TAUFER
 ADVOGADO : DR. MIRSON MANSUR GUEDES

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, pela decisão constante de fls. 102/103, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, consignando que o agravante não cuidou de trazer aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão regional proferida em sede de declaratórios, elemento imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, pelo que restou inobservada a Instrução Normativa nº 06/96, o Enunciado 272/TST, como também o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98.

Inconformado, interpõe o reclamado Embargos às fls. 105/107, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT, alegando violação do artigo 897 da CLT, bem como conflito com o Enunciado 272/TST e divergência com o aresto de fls. 107, sustentando que o art. 897 consolidado não fixa como obrigatório o traslado de tal peça, exigindo, tão-somente, a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, não tendo havido qualquer questionamento da tempestividade deste recurso, corroborando tal argumentação a Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento.

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a Orientação Jurisprudencial nº 90 da c. SDI à hipótese dos autos, na medida em que esta refere-se aos agravos cuja interposição ocorreu antes da Lei 9.756/98, que fundamentou a decisão recorrida. Por esta mesma razão, inespecífico o aresto de fls. 107.

Dessa forma, não há que se falar em violação do artigo 897 da CLT e nem em contrariedade com o Enunciado 272/TST, e sim em perfeita consonância do v. acórdão embargado com suas determinações.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-568.853/99.1 18ª Região

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
 EMBARGADO : ELY GALDINO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 81/82, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, uma vez que a agravante não providenciara o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que incidia *in casu* o óbice do § 5º, do artigo 897 da CLT.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 87/92, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 897 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-569.028/99.9 3ª Região

EMBARGANTE : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MILTON LOPES MACHADO FILHO
 EMBARGADO : CARLOS HENRIQUE ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 62/64, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, uma vez que a agravante não providenciara o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que incidia *in casu* o óbice do § 5º, do artigo 897 da CLT.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 85/93, com fundamento no artigo 894 da CLT.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-568.578/99.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO : CARLOS FRANCISCO LACERDA FRANKLIN
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 111/112, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, prova incontestável a aferir a tempestividade da interposição do recurso de revista, pelo que restou inobservada a Instrução Normativa nº 06/96 como também o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 123/129, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando violados os arts. 832 da CLT, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, sustentando que permaneceu omissis e obscuro o julgado, não obstante a oposição de declaratórios. Quanto ao *meritum causae*, alega violação dos artigos 5º, *caput*, incisos II, XXXV, e LV da Constituição Federal e 897, "b" da CLT, sustentando que a peça exigida, não consta do inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, com redação alterada pela Lei 9.756/98, como peça obrigatória a formação do instrumento.

No que tange à prefacial aventada, não se infere tenha ocorrido nulidade alguma, eis que amplamente fundamentado o acórdão turmário, tendo havido extensa manifestação sobre todas as questões pertinentes quando dos declaratórios, asseverando a Turma, inclusive, ter havido menção explícita às normas que suportaram o convencimento nele externado, cabendo à parte zelar pela correta formação do instrumento. Afastadas, por conseguinte, a violação pretendida bem como o dissenso jurisprudencial.

Quanto à regularidade de formação do instrumento, o que se tem é que o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento, máxime em se observando que deixou assente a Turma que a interposição do agravo de instrumento foi em data posterior àquela Lei, ou seja, em 19.03.99 (fls. 113). Ausentes, portanto, as ofensas legais indicadas.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-562.511/99.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADA : MÁRCIA GARCIA DE DEUS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, por intermédio da v. decisão constante de fls. 116/117 e 126/127 (esta última, em sede de embargos declaratórios), que, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT (nova redação, Lei 9.756/98), não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por deficiência de traslado, ante a ausência da cópia de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Inconformado, insurge-se o reclamado via Embargos, às fls. 129/138, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, sustentando que permaneceu omissis e obscuro o julgado, notadamente no que tange ao questionamento feito acerca da não-obrigatoriedade da peça exigida para a formação do traslado, conforme o § 5º do artigo 897 da CLT. Quanto ao não-conhecimento do agravo, alega violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal e 897, "b", da CLT sustentando que a peça exigida, não consta do inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, com redação alterada pela Lei 9756/98, como peça obrigatória a formação do instrumento.

No que tange à prefacial aventada, não se infere tenha ocorrido nulidade alguma, eis que amplamente fundamentado o acórdão turmário, tendo havido extensa manifestação sobre todas as questões pertinentes quando dos declaratórios, asseverando a Turma, inclusive, que com o advento da Lei 9.756/98, de 18 de dezembro de 1998, há a possibilidade de se julgar o recurso principal, caso seja provido o instrumento, tornando-se necessária a verificação da tempestividade da revista. Dessa forma, deixou claro que o fundamento pelo qual não conheceu do agravo foi a própria Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º. Desta forma, não se tem como reconhecer a alegada negativa de prestação jurisdicional, restando intactos os arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à regularidade de formação do instrumento, o que se tem é que o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento, máxime em se observando que a interposição do agravo de instrumento foi em data posterior àquela Lei, ou seja, em 27.01.99 (protocolo de fl. 02). Ausentes, portanto, as ofensas legais indicadas.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-569.452/99.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA E LUCIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO : JOSÉ CÉSAR PIMENTEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MATOS

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 241/242, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que se apresentou deficiente a sua instrumentação dada a inexistência de autenticação da cópia dos substabelecimentos (fls. 12v e 13v), o que torna os referidos documentos inexistentes, restando não observada a Instrução Normativa nº 06/96 deste TST e o Enunciado 164 do TST.

Dessa decisão, o reclamado opôs embargos declaratórios às fls. 244/250, os quais foram rejeitados às fls. 254/256.

Inconformado o reclamado interpõe os presentes embargos às fls. 258/264, com base no artigo 894 da CLT, indicando violação 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna, 830 da CLT e 385 do CPC, ao argumento de que todas as peças do traslado foram devidamente autenticadas, em conformidade com a Instrução Normativa 06/96 do TST. Por fim, traslada arestos que entende divergentes.

A eg. Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 06/TST, norma esta que taxou como obrigatória à formação do instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, "a"), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica", "deverão estar autenticadas" (item X).



No caso dos autos, o recorrente formou seu agravo de instrumento com cópias de substabelecimentos (fls. 12v. e 13v.) desacompanhados da imprescindível chancela, em total desconformidade com a norma procedimental acima referida. Outrossim, a alegação de que a autenticação aposta no anverso do documento serve para autenticar o seu verso não possui suporte jurídico, porquanto tratam-se de documentos distintos (procuração de fls. 12 e 13 e substabelecimentos de fls. 12v. e 13v.), onde somente dois deles foram chancelados.

Se a autenticação somente do anverso também conferisse autenticidade ao seu verso, não haveria razão para a existência de autenticações de verso e anverso, ou primeira e segunda face, como comumente vemos os Cartórios procederem.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios constitucionais invocados pela parte (artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República), porque fundamentada e por tal conclusão ser procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Os julgados paradigmas transcritos nos presentes embargos se apresentam superados pela atual e iterativa jurisprudência da Egrégia SDI.

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-568.471/99.1 3ª Região

EMBARGANTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADOS : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E CARLOS JOEL FERREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A Egrégia Primeira Turma, através do acórdão de fls. 98/99, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, uma vez que a agravante não providenciara o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que incidia *in casu* o óbice do § 5º, do artigo 897 da CLT.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 105/107, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do artigo 897 da CLT, e conflito com o Enunciado 272/TST, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Ressalto ainda que o fato da Instrução Normativa ser posterior a interposição do Agravo de Instrumento não socorre o Embargante, pois a exigência de constar no Agravo de Instrumento peças que possibilitam a imediata apreciação da revista, caso provido, advém com a Lei 9.756/98, sendo a Instrução Normativa 16/TST, puro instrumento desta Corte aonde, se interpretando a letra da norma acima citada, foi normatizado o procedimento de formação do agravo nos moldes da nova redação do artigo 897, § 5º, da CLT. Assim, não há como estabelecer qualquer vinculação da interposição do agravo de instrumento à data de publicação da Instrução Normativa, ficando este pressuposto a ser observado somente quanto a data da edição da lei em comento.

Da mesma forma não há que falar em contrariedade com o Enunciado 272/TST, cujo entendimento é no sentido de que não se conhece de agravo de instrumento quando faltar no traslado qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-568.434/99.4 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S/A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : BENEDITO CÂNDIDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO EMMANUEL DEZONNE

DESPACHO

A Egrégia Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 74/75, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, prova incontestável a aferir a tempestividade da interposição do recurso de revista, pelo que julgou inobservado o artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformada, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 86/88, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando violado o artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal, sustentando que o julgado, não obstante a oposição de declaratórios, cerceou-lhe o direito de defesa, por ser indiscutível a tempestividade da revista, em face da presunção *juris tantum*, que somente poderia ser questionada por prova da parte contrária, ou pelo menos impugnação. Sustenta que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional não se encontra previsto no artigo 897, § 5º, I, da CLT justamente porque é possível auferir a tempestividade do recurso por outros meios. Quanto ao mérito, alega violação do artigo 897, § 5º, e atrito com o Enunciado 272/TST, sustentando que a peça exigida, não consta do inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, com redação alterada pela Lei 9756/98, como peça obrigatória à formação do instrumento. Argumenta, ainda, que, se nem o despacho de admissibilidade da revista e nem a contraminuta do agravado apontam para a intempestividade, logicamente o recurso de revista é tempestivo.

No que tange à prefacial aventada, não se infere tenha ocorrido nulidade alguma, eis que amplamente fundamentado o acórdão turmário, tendo havido extensa manifestação sobre todas as questões pertinentes quando dos declaratórios, asseverando a Turma, inclusive, ter havido menção explícita às normas que suportaram o convencimento nele externado, cabendo à parte zelar pela correta formação do instrumento. Afastadas, por conseguinte, a violação pretendida bem como o dissenso jurisprudencial.

Quanto à regularidade de formação do instrumento, tem-se que o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão embargada concluído de acordo com as determinações contidas no artigo 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 16/99, que regulamentam a formação do instrumento, máxime em se observando que a interposição do agravo de instrumento foi em data posterior àquela norma. Ausente, portanto, a ofensa legal indicada, não havendo falar, também, em contrariedade com o Enunciado 272/TST, e sim em perfeita consonância do v. acórdão embargado com suas determinações.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-562.682/99.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : HÉLIO REMIR WERKHAUSER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, pelas decisões constantes de fls. 139/140 e 146/148 (esta última, em sede de embargos declaratórios), não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que este não cuidou em trasladar aos autos peça essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em face do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, lastreando-se, para tanto, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, bem assim da IN-TST nº 16/99.

Inconformado, interpõe o reclamado Embargos às fls. 150/152, com fundamento no artigo 894, da CLT, alegando violação do § 5º artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e do artigo 5º, XXXV e LV, da CF, bem assim conflito com o Enunciado 272/TST, sustentando que a lei não permite ao magistrado introduzir exigência não constante na norma, acrescentando que "não foi, evidentemente, por lapso do legislador que a certidão de publicação do acórdão recorrido deixou de constar do texto legal, mas sim, porque o juízo ad quem possui outros meios para auferir a tempestividade do recurso".

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento.

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento.

Dessa forma, não há que se falar em violação do artigo 897 da CLT e nem em contrariedade com o Enunciado 272/TST, e sim em perfeita consonância do v. acórdão embargado com suas determinações.

Outrossim, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-560.708/99.0 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : GISLANE SCHIMITT COLZANI
 ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 131/132, não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, sob o fundamento de que se apresentou deficiente a sua instrumentação dada a inexistência de autenticação de algumas peças que instruíram o agravo de instrumento, restando não observada a IN 06/96 - TST.

Inconformada a reclamada interpõe os presentes embargos de fls. 134/136, com base no artigo 894 da CLT. Aponta violação do artigo 897 da CLT e contrariedade com o E. 272/TST, sustentando que os documentos necessários à análise do cabimento do Recurso de Revista e cujo traslado é legalmente exigido estão autenticados. Aduz ser irrelevante que não estejam autenticadas as cópias de fls. 63/74, por não constituírem peças indispensáveis ao exame de admissibilidade do recurso de revista.

Em que pese o inconformismo sustentado no recurso, a Egrégia Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 06/TST, norma esta que taxou como obrigatória a autenticação das peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo (item X).

No caso dos autos, o agravante, ora embargante, formou seu agravo de instrumento com cópias desacompanhadas da imprescindível chancela, em total desconformidade com a norma procedimental acima referida. Ademais, o § 1º do artigo 544 do CPC, dispõe que o agravo de instrumento seja instruído com as peças apresentadas pelas partes, entendendo-se que tais peças, se estiverem em fotocópia, precisam estar devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT.

Vale ressaltar que é da parte a responsabilidade pela vigilância e supervisão da formação do agravo de instrumento, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da Secretaria (Instrução Normativa 6/96).

Ademais, não há falar que as peças de fls. 63/74 não sejam necessárias ao deslinde da matéria de mérito controvertida, pois se o próprio agravante entendeu por bem requerer o traslado dessas peças, através da petição de fl. 03, é porque acreditava na sua utilidade, inexistindo violação do art. 897 da CLT, bem como contrariedade com o Enunciado 272/TST.

Outrossim, o Enunciado 272/TST e o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgotam o rol dos documentos essenciais à formação do instrumento, devendo ser interpretados de acordo com o *caput* do referido § 5º do art. 897 Consolidado.

Ante o exposto, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-560.559/99.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 EMBARGADO : RONALDO PEREIRA BAZZO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CONÍGERO

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 109/111, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que "as peças trasladadas a fls. 89/90 não se encontram devidamente autenticadas" e que a certidão a fls. 105, "não tem validade jurídica por ser genérica, não se referindo a qualquer peça especificamente", resultando em desatendida a Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 113/120, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do artigo 897, da CLT e 5ª, LIV, da CF/88, colacionando arestos a cotejo (fls. 117, 117/118 e 118/119) e sustentando a validade da certidão que conferiu autenticação a todos os documentos trasladados.

Os arestos colacionados são inservíveis. O primeiro, fl. 117, porque oriundo do STF, restando inobservada a alínea "b" do art. 894 da CLT; o segundo, fls. 117/118, porque não infirma o fundamento adotado pela decisão turmária para não conhecer do agravo, qual seja, a invalidade da certidão de autenticação; não especificando se as supostas "falhas" cometidas pelo Tribunal a quo referem-se à irregularidade na confecção da certidão ou a própria ausência de autenticação; e, o terceiro, fls. 118/119, porque trata-se de mero despacho de admissibilidade, não se prestando à caracterização do conflito pretendido, nos termos do artigo 894, "b", consolidado.

No mais, consoante os fundamentos da v. decisão, a parte não observou as disposições do item X da IN nº 06/96, no sentido de que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas".

Esta orientação visou uniformizar o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho.

Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, a certidão de autenticação genérica que não indica a que documentos se refere e não identifica os dados do processo é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à observância do contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Com efeito, se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item X, a autenticação das peças formadoras do instrumento, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo de instrumento pela Turma, porque não autenticadas as cópias reprográficas, não pode ser imputado como violador dos princípios constitucionais em exame.

Restam intactos os artigos 897 da CLT e 5ª, inciso LIV, da Constituição Federal.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-561.516/99.3 - 3ª Região

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADA : MARLENE APARECIDA GOMES PE-
 NA

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 68/69, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, uma vez que o agravante não providenciara o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade da Revista trancada. Consignou a decisão turmária que incidia in casu o óbice do § 5º, do artigo 897 da CLT, bem como da Instrução Normativa 06/96 deste Tribunal.

Opostos embargos declaratórios às fls. 71/75, que foram rejeitados às fls. 78/80.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 82/91, com fundamento no artigo 894 da CLT. Argui preliminar de nulidade do v. acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, articulando a violação dos artigos 832 da CLT, e 93, IX da atual Constituição. Alega, no mérito, violação dos artigos 897, "b" da CLT e 5ª, incisos II, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, sustentando que do "rol" de peças essenciais elencadas no art. 897 da CLT que é exaustivo no que diz respeito às peças essenciais ao conhecimento, não consta a certidão de publicação do acórdão recorrido.

Não se evidencia a alegada sonegação jurisdicional, na medida em que a c. Turma ecoou uma completa e coesa tese, ao calcar-se nos termos do artigo 897, com a redação alterada pela Lei nº 9.756/98, bem como nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

Assim, diferentemente do alegado pelo reclamado, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Assim exposto, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-560.392/99.8 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCE-
 NEIROS E TRABALHADORES NAS IN-
 DÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA
 E SERRARIAS, CARPINTARIAS, TA-
 NOARIAS, MADEIRAS COMPENSA-
 DAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS
 E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA,
 DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE
 VASSOURAS E DE CORTINADOS E
 ESTOFOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

EMBARGADO : ALBERTO HELZEL JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 168/171, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que não se manda processar o recurso de revista quando não demonstrada a violação legal ou constitucional ou para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST).

Inconformado, interpõe recurso de embargos às fls. 173/179, em que argumenta que a matéria deduzida no recurso de revista encontra amparo em dispositivos legais e em vasta interpretação jurisprudencial.

Da análise das razões de Embargos verifica-se que os argumentos ali expostos se referem ao mérito do agravo de instrumento, qual seja, os pressupostos intrínsecos da revista, visando o seu reexame.

Todavia, dispõe o Enunciado 353 do TST que "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, torna-se impossível o seu conhecimento, ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-567.588/99.0 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO
 PARÁ - COSANPA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL
 DE ARAÚJO

EMBARGADO : CLÁUDIO JOSÉ COUTO CUNHA

ADVOGADO : DR. JARBÁS VASCONCELOS DO CAR-
 MO

DESPACHO

Inconformada com o v. acórdão de fls. 150/155 da eg. Segunda Turma, que negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado 266 do TST, interpõe a reclamada recurso de embargos às fls. 157/160, em que argumenta que a r. decisão turmária afrontou os artigos 5º, LIV e LV, da CF, e 896 da CLT, porquanto estaria demonstrado que a r. decisão do Egrégio TRT da 8ª Região teria violado diretamente dispositivo constitucional.

Da análise das razões de Embargos verifica-se que os argumentos ali expostos se referem ao mérito do agravo de instrumento, qual seja, os pressupostos intrínsecos da revista, visando o seu reexame.

Todavia, dispõe o Enunciado 353 do TST que "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, torna-se impossível o seu conhecimento, ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-568.411/99.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : PÓLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
 DA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO : ALTAMIRO CALDONAZO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. IZABEL DAS GRAÇAS DOURA-
 DO TORRES

DESPACHO

1 - À secretaria da SBDI-1 para que reatue os presentes autos, fazendo constar em sua numeração apenas a identificação dos embargos em Agravo de instrumento, desconsiderando-se, portanto, qualquer designação relativa a oposição de embargos declaratórios, passando os presentes autos a ser identificado como E-AI-RR-568.411/99.4

2 - A Egrégia Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 94/96, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, prova incontestável a aferir a tempestividade da interposição do recurso de revista, pelo que julgou inobservado o artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformada, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 107/109, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando violado o artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal, sustentando que o julgado, não obstante a oposição de declaratórios, cerceou-lhe o direito de defesa. Sustenta que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional não se encontra previsto no artigo 897, § 5º, I, da CLT justamente porque é possível auferir a tempestividade do recurso por outros meios. Quanto ao mérito, alega violação do artigo 897, § 5º da CLT, sustentando que a peça exigida, não consta do inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, com redação alterada pela Lei 9756/98, como peça obrigatória à formação do instrumento. Argumenta, ainda, que, se nem o despacho de admissibilidade da revista aponta para a intempestividade, logicamente o recurso de revista é tempestivo.

No que tange à prefacial aventada, não se infere tenha ocorrido nulidade alguma, eis que amplamente fundamentado o acórdão turmário, tendo havido extensa manifestação sobre todas as questões pertinentes quando dos declaratórios, asseverando a Turma, inclusive, ter havido menção explícita às normas que suportaram o convencimento nele externado, cabendo à parte zelar pela correta formação do instrumento. Afastadas, por conseguinte, a violação pretendida bem como o dissenso jurisprudencial.

Quanto à regularidade de formação do instrumento, tem-se que o caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão embargada concluído de acordo com as determinações contidas no artigo 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 16/99, que regulamentam a formação do instrumento, máxime em se observando que a interposição do agravo de instrumento foi em data posterior àquela norma.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-568.327/99.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADA : ANDREA CARLA FERREIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA
 BRAGA

DESPACHO

A Egrégia segunda Turma, pela decisão constante de fls. 101/102 e complementada às fls. 110/111, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, prova incontestável a aferir a tempestividade da interposição do recurso de revista restando inobservado o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 114/120, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando violados os arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal e divergência com os arestos de fls. 129/132, sustentando que permaneceu omissis e obscuro o julgado, não obstante a oposição de

declaratórios, quanto ao debate levantado acerca de inexistir lei que indique expressamente a peça em questão como obrigatória e o fato de ter sido alegado que o Agravo de Instrumento não conhecido continha todas as peças indicadas pela Lei devidamente autenticadas. Ultrapassada a preliminar alega violação dos artigos 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal e 897, "a" e § 5º, I e II, e 896, "a" e "c", da CLT, sustentando que a peça exigida, não consta do inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, com redação alterada pela Lei 9756/98, como peça obrigatória a formação do instrumento.

No que tange à prefacial aventada, não se infere tenha ocorrido nulidade alguma, eis que amplamente fundamentado o acórdão turmário, tendo havido extensa manifestação sobre todas as questões pertinentes quando dos declaratórios, asseverando a Turma, inclusive, ter havido menção explícita às normas que suportaram o convencimento nele externado. Afastadas, por conseguinte, a violação apontada.

Quanto à regularidade de formação do instrumento, o que se tem é que o caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento, máxime em se observando que deixou assente a Turma que a interposição do agravo de instrumento foi em data posterior àquela Lei, ou seja, em 23.04.99 (fls. 102). Ausentes, portanto, as ofensas legais indicadas.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-568.325/99.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADO : DIVINA DA PAIXÃO LEMES
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 53/55, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter o trazido nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, conforme o artigo 897, § 5º, da CLT (nova redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 148/154. Alega violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal e art. 897 §§ 5º e 7º da CLT com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial e não previsto em lei.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a orientação jurisprudencial 90, a hipótese dos autos, a medida que esta refere-se aos Agravos cuja interposição se deu antes da Lei 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99, que por sua vez cancelou a instrução normativa número 06, na qual se baseia a orientação jurisprudencial invocada.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-599.125/99.5 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DRA. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

DESPACHO

A egrégia Segunda Turma, pela decisão constante de fls. 145/146, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante por deficiência de instrumentação dada a ausência da cópia da contestação, peça considerada obrigatória à formação do instrumento, a teor do item I do § 5º do art. 897 da CLT, com a alteração conferida pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Inconformado, interpõe o Sindicato Obreiro Embargos às fls. 148/153, com base no artigo 894, "b", da CLT, alegando violação dos incisos II, XXXIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal; do artigo 523, parágrafo único, do CPC; do artigo 896 da CLT; contrariedade com o Enunciado nº 235, do STJ e divergência com os arestos transcritos às fls. 151/152, sustentando competir à Secretaria do Tribunal "a quo" a correta formação do recurso.

Todavia, em que pesem as alegações, razão nenhuma assiste aos embargantes.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98, elenca as peças que devem, obrigatoriamente, ser trasladadas aos autos do agravo de instrumento e é expresso ao consignar que dentre elas encontra-se a cópia da contestação (inciso I). Assim, não há falar em violação legal ou constitucional quando é o texto expresso da lei que determina que o agravo seja instruído com a peça em questão.

Registre-se, por oportuno, a impertinência de, em sede de agravo de instrumento, apontar-se violação do artigo 896, Consolidado, bem assim de, em recurso de natureza extraordinária trabalhista, indicar-se contrariedade à súmula de outro Tribunal (mesmo que superior).

A observância pelo julgador das normas procedimentais representa garantia e segurança jurídica das partes, não caracterizando violação dos princípios da legalidade, prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Por fim, os arestos não servem para comprovar qualquer dissenso, porquanto não abordam a questão central ensejadora do não-conhecimento do recurso, qual seja, a nova dicção do artigo 897, § 5º, da CLT, já vigente à época da interposição do agravo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-599.138/99.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
1º EMBARGADO : FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
2º EMBARGADA : OLGA APARECIDA GOMES SILVESTRE
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DESPACHO

A Egrégia Primeira Turma, pela decisão constante de fls. 92/93, não conheceu do agravo de instrumento porque o agravante deixou de promover o traslado do comprovante de penhora/depósito para garantia do juízo, que substitui, em fase de execução, a comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição.

Inconformada, interpõe a reclamada Embargos às fls. 95/97, com base no artigo 894 da CLT, alegando a violação dos artigos 897 da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF/88, além de atrito com o Enunciado nº 272 do TST, sustentando que o dispositivo consolidado invocado não exige que a parte comprove a penhora realizada, quando em fase de execução o processo. Ademais, se não tivesse havido garantia de juízo com os embargos à execução, sequer agravo de petição teria sido processado, muito menos, o recurso de revista. Em suma, alega cerceio de defesa e negativa de prestação jurisdicional

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98, elenca as peças que devem, obrigatoriamente, ser trasladadas aos autos do agravo de instrumento e é expresso ao consignar que dentre elas encontra-se a cópia da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas (inciso I), substituído em sede de execução do comprovante de penhora/depósito para garantia do juízo. Assim, não há falar em violação legal ou constitucional quando é o texto expresso da lei que determina que o agravo seja instruído com a peça em questão.

A observância pelo julgador das normas procedimentais representa garantia e segurança jurídica das partes, não caracterizando violação legal e dos princípios constitucionais invocados, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-534.712/99.7 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : RAQUEL MARIA PINHEIRO DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 59/61, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Signou a decisão turmária que deixou de ser observado pela agravante a obrigação das partes de velarem pela correta formação do instrumento e a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos Declaratórios opostos pela agravante ora embargante (fls. 63/64) restaram rejeitados através do acórdão de fls. 67/70.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 72/74, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do § 5º, incisos, I e II, do art. 897 da CLT e do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República, sustentando que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça facultativa.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento, não havendo que falar em violação do § 5º, incisos, I e II, do art. 897 da CLT.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-565998/99.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : GERALDO RONALDO CAMPOS E ABREU
ADVOGADO : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO

DESPACHO

A Egrégia 4ª Turma, pela decisão constante de fls. 121/122 e complementada às fls. 131/132, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por deficiência de instrumentação, sob o fundamento de que havia irregularidade na formação do traslado pela ausência de peça como no caso o comprovante do depósito recursal, restando, portanto, inobservado o art. 897, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98 e Instrução Normativa nº 06/99 do TST.

Inconformada, interpõe o reclamado Embargos às fls. 135/139 com base no artigo 894 da CLT, alegando a violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e 93, IX da CF/88 e art. 535 do CPC e 832 da CLT, sustentando que "o comprovante do recolhimento do depósito recursal, não se faz necessário nestes autos para o julgamento do agravo, veja-se que verdadeira função do agravo é destrancar o recurso abestado, sendo assim, existindo os requisitos impulsores do artigo 896 da CLT, conforme claramente demonstrado nas razões do agravo, e fulminada todas as razões da não admissibilidade pelo despacho regional, o conhecimento e provimento do presente certamente têm lugar.



Ademais, temos que no presente processo não se faz necessário trasladar tal peça, uma vez que a verdadeira necessidade do traslado só é pertinente quando a discussão nos autos é sobre a deserção do recurso interposto, o que não está acontecendo no caso em testilha" (fl.137). Finaliza aduzindo encontrar-se devidamente correta a formação do Instrumento em análise frente aos preceitos legais pertinentes

Aduz, ainda, que a eg. Turma ao não conhecer do seu agravo de instrumento, negou à parte a completa prestação jurisdicional.

No que tange à prefacial aventada, não se infere tenha ocorrido nulidade alguma, eis que amplamente fundamentado o acórdão turmário, tendo havido extensa manifestação sobre todas as questões pertinentes quando dos declaratórios, asseverando a Turma, inclusive, ter havido menção explícita às normas que suportaram o convencimento nele externado. Afastadas, por conseguinte, a violação apontada..

Quanto à regularidade de formação do instrumento, o que se tem é que o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia do depósito recursal para se aferir o correto recolhimento se faz necessário o que a torna peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a cópia de recolhimento do depósito recursal, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento..

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.
Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-574.694/99.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO : DARCI EIKO MOLINA
ADVOGADA : DRª SILMARA NAGY LÁRIOS

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, pela decisão constante de fls. 113/114 e complementada às fls. 122/125, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, prova incontestável a aferir a tempestividade da interposição do recurso de revista, pelo que restou inobservada a Instrução Normativa nº 06/96 como também o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado, interpõe o reclamado Embargos de fls. 127/135, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando violados os arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal e divergência com os arestos de fls. 129/132, sustentando que permaneceu omissis e obscuro o julgado, não obstante a oposição de declaratórios, "notadamente no que diz com as regras de procedimento adotadas pelo Eg. TRT de origem, no que tange ao processamento dos agravos de instrumento e a juntada das peças neles trasladadas, especialmente no que tange à ausência de previsão legal a justificar a necessidade da juntada da peça processual tida como indispensável, sendo certo que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional não se encontra previsto nem no art. 897, § 5º, I, da CLT, nem tampouco na Instrução Normativa nº 06/TST." Quanto ao *meritum causae*, alega violação dos artigos 5º, *caput*, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal e 897, "a" e § 5º, I e II, e 896, "a" e "c", da CLT, sustentando que a peça exigida, não consta do inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, com redação

alterada pela Lei 9756/98, como peça obrigatória a formação do instrumento. Argumenta, ainda, que "a invocação de ausência de autenticação da fotocópia da petição inicial e da decisão denegatória do curso da revista não poderia implicar o não conhecimento do agravo."

No que tange à prefacial aventada, não se infere tenha ocorrido nulidade alguma, eis que amplamente fundamentado o acórdão turmário, tendo havido extensa manifestação sobre todas as questões pertinentes quando dos declaratórios, asseverando a Turma, inclusive, ter havido menção explícita às normas que suportaram o convencimento nele externado, cabendo à parte zelar pela correta formação do instrumento. Afastadas, por conseguinte, a violação pretendida bem como o dissenso jurisprudencial..

Quanto à regularidade de formação do instrumento, o que se tem é que o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento, máxime em se observando que deixou assente a Turma que a interposição do agravo de instrumento foi em data posterior àquela Lei, ou seja, em 19.03.99 (fls. 113). Ausentes, portanto, as ofensas legais indicadas.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

E, somente para não deixar passar *in albis* a prestação jurisdicional intentada, ressalte-se que não foi fundamento da decisão recorrida a ausência de autenticação da fotocópia da petição inicial e da decisão denegatória do curso da revista, como alegado no recurso.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-574.664/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, pela decisão constante de fls. 145/147, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, consignando que o agravante não cuidou de trazer aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão regional, elemento imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, pelo que restou inobservada a Instrução Normativa nº 06/96, o Enunciado 272/TST, como também o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98.

Inconformado, interpõe o reclamado Embargos às fls. 152/154, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT, alegando violação do artigo 897 da CLT, bem como conflito com o Enunciado 272/TST e divergência com o aresto de fls. 154, sustentando que o art. 897 consolidado não fixa como obrigatório o traslado de tal peça, exigindo, tão-somente, a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, não tendo havido qualquer questionamento da tempestividade deste recurso, corroborando tal argumentação a Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento.

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a Orientação Jurisprudencial nº 90 da c. SDI à hipótese dos autos, na medida em que esta refere-se aos agravos cuja interposição ocorreu antes da Lei 9.756/98, que fundamentou a decisão recorrida. Por esta mesma razão, in específico o aresto de fls. 154.

Dessa forma, não há que se falar em violação do artigo 897 da CLT e nem em contrariedade com o Enunciado 272/TST, e sim em perfeita consonância do v. acórdão embargado com suas determinações.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-570.083/99.8 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : RENALDI DANIEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ERICK LIMONGI SIAL

DESPACHO

A Egrégia Primeira Turma, por meio do v. acórdão de fls. 106/107, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que "o agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98".

Inconformado, interpôs o reclamado Embargos às fls. 115/117, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT, alegando violação do artigo 897 da CLT, bem como conflito com o Enunciado 272/TST. Sustenta que o traslado do acórdão regional somente tornou-se obrigatório após a IN 16/TST e que o agravo fora interposto antes da edição da mesma. Os embargos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 119.

Entretanto, o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, a qual apenas regulamentou uma exigência imposta pela Lei 9.576/98.

Dessa forma, não há que se falar em violação do artigo 897 da CLT e nem em contrariedade com o Enunciado 272/TST, e sim em perfeita consonância do v. acórdão embargado com suas determinações.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-573.950/99.1 3ª Região

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO : TARCÍSIO ALCÂNTARA LAUREANO
ADVOGADO : DR. LUIZ COSTA

**DESPACHO**

A Egrégia Terceira Turma, através do acórdão de fls. 55/61, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observada pela agravante a Instrução Normativa nº 16/99 que orienta sobre a necessidade das peças trasladadas ao Agravo de Instrumento estarem autenticadas como também a obrigação das partes de velarem pela correta formação do instrumento, e a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos Declaratórios opostos pela agravante ora embargante, rejeitados através do acórdão de fls. 67/70.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 72/74, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV da Constituição Federal, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento facultativo, visto que sequer há questionamento quanto à tempestividade do recurso de revista.

O *caput* do § 5º, do artigo 897, da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o seu *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a orientação jurisprudencial 90, à medida que esta se refere aos Agravos cuja interposição se deu antes da Lei 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99, que, por sua vez, cancelou a Instrução Normativa nº 06.

Ademais, a conclusão adotada pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AG-AIRR-574.696/99.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : PEDRO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 113/114, negou provimento ao agravo regimental da reclamada, sob o fundamento de que correto o r. despacho de indeferência o processamento do agravo de instrumento em face da uniformização da matéria pelo TST por meio de edição de enunciado de súmula (Verbete Sumular 360). Por fim, condenou a empresa, com fulcro nos artigos 17, inciso VII e 18 do CPC, na multa de 1% sobre o valor da causa a ser revertida em favor do reclamante, em face da litigância de má-fé comprovada pelo uso procrastinatório de sucessivos recursos.

Inconformada a reclamada interpõe os presentes embargos (fls. 116/121), com base no artigo 894 da CLT apontando violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República, 17, inciso VII e 18 do CPC.

A decisão da Egrégia Turma foi no sentido de negar provimento ao agravo regimental analisando, por conseguinte, os aspectos intrínsecos do recurso o que, de plano, inviabiliza a interposição dos presentes embargos, conforme se depreende dos termos do Enunciado 353 desta Corte que assim preconiza: **EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO - REVISÃO DOS ENUNCIADOS NºS 195 E 335 - "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra a decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva"** (Res. 70/1997 DJ 30-05-1997).

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-598.008/99.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : GERALDO ANTÔNIO RODRIGUES DE SALES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA BRESCIA F. PINTO COELHO

DESPACHO

Por intermédio da decisão constante de fls. 161/163, a Egrégia Quinta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por deficiência de instrumentação, sob o fundamento de que não consta do instrumento cópia da procuração do agravado, o que contrariaria o Enunciado 272 do TST, a IN nº 06/96 e § 5º, I, do art. 897 da CLT.

Inconformada, interpõe a reclamada Embargos às fls. 165/167, com base no artigo 894 da CLT, alegando a violação do artigo 897 da CLT e conflito com o Enunciado 272/TST, sustentando que tal documento está trasladado pelo próprio reclamante e que, ademais, estaria caracterizado mandato tácito.

O *caput* do § 5º e inciso I do artigo 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98, elencam as peças que devem, obrigatoriamente, ser trasladadas aos autos do agravo de instrumento e é expresso ao consignar que dentre elas encontra-se a cópia "das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (destaquei). Assim, não há falar em violação legal ou constitucional quando é o texto expresso da lei que determina que o agravo seja instruído com a peça em questão.

Outrossim, não há falar em conflito com o Enunciado 272 do TST, ao contrário, o v. acórdão turmário está em consonância com o referido enunciado, eis que este dispõe expressamente que não se conhece do agravo quando faltar no traslado "qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-595.617/99.0 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADA : DRª. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
 EMBARGADO : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 91/93, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que para fins do que preceitua o art. 896, alínea "c", da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos às fls. 95/102, em que argumenta que a matéria deduzida no recurso de revista encontra amparo em dispositivos legais e em interpretação jurisprudencial.

Da análise das razões de Embargos verifica-se que os argumentos ali expostos se referem ao mérito do agravo de instrumento, qual seja, os pressupostos intrínsecos da revista, visando o seu reexame.

Todavia, dispõe o Enunciado 353 do TST que "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, torna-se impossível o seu conhecimento, ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-594.518/99.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL BETON S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : JOSÉ EMÍDIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA COSTA

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 83/84, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observada pela agravante a Instrução Normativa nº 16/99 que orienta sobre a necessidade das peças trazidas no Agravo de Instrumento estarem autenticadas como também a obrigação das partes de velarem pela correta formação do instrumento, e a nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 86/88, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do artigo 897 Consolidado, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial, visto que sequer há questionamento quanto à tempestividade do recurso de revista. Sustenta ainda que tal peça não é reputada como essencial quando não se discute a tempestividade do recurso de revista no despacho denegatório conforme se infere da orientação jurisprudencial 90 da SDI.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99. Sendo a certidão de publicação do v. acórdão regional peça essencial, não há que se falar em conflito com a Súmula nº 272 desta Corte.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a Orientação Jurisprudencial 90 da c. SDI, invocada no apelo, à hipótese dos autos, na medida em que esta refere-se aos Agravos cuja interposição se deu antes da Lei 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99, que por sua vez cancelou a Instrução Normativa 06/96, na qual se bascia a orientação jurisprudencial invocada.

Note-se, outrossim, que o agravo em comento fora interposto após o advento da Lei nº 9756/98, que deu a nova redação ao artigo 897 da CLT, dispositivo este que calçou a tese-mãe adotada pelo v. acórdão embargado. Nestes termos, não vinga a tese de que o agravo instrumental fora ajuizado antes da publicação da Instrução Normativa nº 16/99.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação do artigo 897 da CLT, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-594.257/99.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASES DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 EMBARGADO : OSWALD DA CRUZ OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES GONÇALVES

DESPACHO

A Egrégia 2ª Turma, pela decisão constante de fls. 69/73, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, que versava sobre o trancamento de sua Revista por deserção, asseverando que os depósitos fixados na Instrução Normativa nº 03/93, inciso II, "b", são específicos para cada fase processual, não aproveitando o montante garantido na interposição do Apelo Ordinário para o conhecimento da Revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação.

Inconformada, interpõe a reclamada Embargos às fls. 75/78, com base no artigo 894, "b", da CLT, alegando a violação do artigo 5º, II e LV, da CF/88, sustentando que não tendo o Regional alterado o valor da condenação é desnecessária a complementação do valor referente ao depósito recursal.

Todavia, em que pesem as alegações, o recurso não logra ultrapassar a fase cognitiva, em face do não-atendimento ao pressuposto extrínseco da regularidade de representação processual.

O advogado suscriptor dos embargos, Dr. Sidney José Vieira, não possui poderes para atuar nos autos.

Registre-se que a necessidade de atender-se aos pressupostos de admissibilidade recursais renova-se na imposição de cada apelo, de modo que, ausente qualquer um deles, resulta obstaculizado o conhecimento.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-552.909/99.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : EISENHOWER DA SILVA REGIS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 85/86, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, exige a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 88/90, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do artigo 897 da CLT, e atrito com o Enunciado nº 272 do TST, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial, visto que sequer há questionamento quanto à tempestividade do recurso de revista. Sustenta ainda que tal peça não é reputada como essencial quando não se discute a tempestividade do recurso de revista no despacho denegatório conforme se infere da orientação jurisprudencial 90 da SDI.

Contra-razões às fls. 100/101.



Importa consignar, de início, que o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a Orientação Jurisprudencial 90 da c. SDI, invocada no recurso, à hipótese dos autos, na medida em que esta refere-se aos Agravos cujas interposições se deram antes da Lei 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99, que por sua vez cancelou a Instrução Normativa 06/96, na qual se baseia a orientação jurisprudencial invocada.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação do artigo 897 da CLT e tampouco atrito com o verbete 272 da súmula da Corte, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-554.119/99.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADA : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA LUZIA FAUSTINO

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, por meio do v. acórdão de fls. 193/194, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que "não consta do instrumento a certidão de publicação do acórdão regional - o que vem a frustrar o manifesto objetivo da Lei nº 9.756/98, a qual, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, pretendeu instrumentalizar o processo com todos os elementos necessários ao imediato julgamento do Recurso de Revista, na eventualidade do provimento do Agravo".

Inconformado, interpõe o reclamado, Embargos às fls. 196/198, com fundamento no artigo 894 da CLT, alegando violação do artigo 897 da CLT, bem como conflito com o Enunciado 272/TST.

Ocorre, porém, que o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento.

Dessa forma, não há que se falar em violação do artigo 897 da CLT e nem em contrariedade com o Enunciado 272/TST e sim em perfeita consonância do v. acórdão embargado com suas determinações.

Vale ressaltar, ainda, que a Orientação Jurisprudencial nº 90 da c. SDI não tem pertinência à hipótese dos autos, porquanto anterior à edição da Lei 9.756/98, que alterou o procedimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-553.039/99.1 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

EMBARGADO : FLORIANO LIRA CUNHA

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 75/76, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do instrumento pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que tal omissão frustra a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformada, surge-se a reclamada, via Embargos de fls. 80/85, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 897 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal e atrito com o Enunciado nº 272 do TST, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela da intimação da decisão que foi agravada e não a certidão de publicação do acórdão Regional, não sendo a parte obrigada a trasladar documento não essencial, visto que sequer há questionamento quanto à tempestividade do recurso de revista.

Todavia, o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

A partir desses elementos de convicção, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza atrito com o Enunciado nº 272 do TST, violação do artigo 897 da CLT e dos princípios constitucionais invocados, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-552.930/99.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

1º EMBARGADO : FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA

2º EMBARGADO : OTACÍLIO MENEZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSINALDO DA SILVA VEIGA

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 80/81, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do instrumento pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que tal omissão frustra a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado, surge-se o reclamado, via Embargos de fls. 83/85, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 897, § 5º da CLT e 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal e atrito com o Enunciado nº 272 do TST, sustentando que não foi por lapso que a certidão de publicação do acórdão recorrido deixou de constar do texto legal, mas sim, porque o juízo *ad quem* possui outros meios para auferir a tempestividade do recurso, como por exemplo o despacho de admissibilidade, que indica a tempestividade e ou não do apelo e a contraminuta do agravado, que poderá apontar a intempestividade, caso ocorra.

Todavia, o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

A partir desses elementos de convicção, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza atrito com o Enunciado nº 272 do TST, violação do artigo 897 da CLT e dos princípios constitucionais invocados, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-554.100/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO : VILSON PEREIRA DE FREITAS

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 43/44, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do instrumento pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, a fim de aferir a tempestividade do recurso de revista. Consignou a decisão turmária que tal omissão frustra a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos de Declaração da reclamada às fls. 47/49, rejeitados pelo julgado de fls. 52/54.

Inconformada, surge-se a reclamada, via Embargos de fls. 56/61, com fundamento no artigo 894 da CLT.

Sustenta a reclamada que não é plausível a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, porque é peça não elencada no artigo 897 da CLT, mesmo diante da redação dada pela Lei nº 9.756/98, por isso violado estariam os artigos 154 do CPC e os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º, além do 93, IX da CF/88, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial.

Todavia, o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

O julgado embargado, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

A partir desses elementos de convicção, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza ofensa aos princípios constitucionais invocados, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-552.582/99.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO-BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CALUCCIO DE ALMEIDA

EMBARGADO : ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JÚLIO ALBERTO MARINHO GONSALES

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 162/163, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que incorreta a sua formação dada a inexistência de autenticação da cópia do despacho agravado, restando inobservada a IN 06/96 - TST, bem como os arts. 830 da CLT, 365, III e 384 do CPC.

Inconformado o reclamado interpõe os presentes embargos (fls. 165/167), com base no artigo 894 da CLT, alegando a violação dos artigos 897e contrariedade com o E. 272/TST, além de divergência com os arestos de fls. 166/167, sustentando que a cópia (frente e verso) foi conferida com a original e que a autenticação compreende verso e anverso.

Os arestos colacionados desservem ao fim colimado, o conhecimento dos Embargos, por serem inespecíficos. O primeiro e o último são inservíveis porque não registram se o caso analisado versava sobre a existência de documentos distintos, um no verso e outro no anverso da mesma folha, hipótese que se discute nestes autos. O segundo aresto, embora verse sobre hipótese em que no anverso estava o despacho denegatório e no verso a certidão de publicação, o documento não autenticado era a certidão de publicação e foi considerada válida porque se referia expressamente ao despacho constante do anverso, e no caso dos autos o documento não autenticado é o próprio despacho denegatório, não havendo como aferir se autenticação do verso serviu também para o anverso.

Não se infere violação literal e inculpa do artigo 897 da CLT, em face da mais que razoável interpretação a eles conferida, incidindo à hipótese os termos do verbete sumular 221 deste Tribunal, isto porque a Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 06/TST, norma esta que taxou como obrigatória à formação do instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, "a"), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica", "deverão estar autenticadas" (item X).

No caso dos autos, o recorrente formou seu agravo de instrumento com cópia do despacho desacompanhada da imprescindível chancela (fls. 150), em total desconformidade com a norma procedimental acima referida. Outrossim, a alegação de que a autenticação aposta no verso do documento serve para autenticar o seu anverso não possui suporte jurídico, porquanto tratam-se de dois documentos distintos, onde somente um deles fora chancelado.

Se a autenticação somente do verso também conferisse autenticidade ao seu anverso, não haveria razão a existência de autenticações de verso e anverso, ou primeira e segunda face, como comumente vemos os Cartórios procederem.

Além disso, o E. 272/TST não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o § 1º do art. 544 do CPC.

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-531.340/99.2 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : USINA SANTA CLOTILDE S.A.

ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO

EMBARGADA : JOSEFA BERNARDO DA SILVA

**DESPACHO**

A egrégia 2ª Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 72/74, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que não verificada a violação direta e literal à Constituição Federal, única hipótese que autorizaria o conhecimento do recurso de revista interposto contra acórdão em agravo de petição, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST.

Inconformada, interpõe a reclamada Embargos às fls. 76/80, em que argumenta que a aplicação do índice de 84,32%, do IPC de março/90, na correção dos créditos do reclamante fere frontalmente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Da análise das razões de Embargos verifica-se que os argumentos ali expostos se referem ao mérito do agravo de instrumento, qual seja, os pressupostos intrínsecos da revista, visando o seu reexame.

Todavia, dispõe o Enunciado 353 deste Tribunal Superior do Trabalho que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os Embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, torna-se impossível o seu conhecimento, ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-554.199/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JORGE DIAS FERNANDES
 ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO
 EMBARGADO : MARTINHO OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CATALDO

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, pela decisão constante de fls. 86/87, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, que versava sobre o trancamento de sua Revista por deserção, asseverando que "enquanto não satisfeito o total fixado para a condenação, a parte está obrigada, a cada recurso interposto, a observar os limites que, por atos da Presidência, o Tribunal Superior do Trabalho estabelece, não sendo admissível a prática de computar o valor recolhido na oportunidade do Apelo Ordinário para efeito de totalizar o montante devido na época da Revista".

Inconformada, interpõe a reclamada Embargos de fls. 89/93, com base no artigo 894, "b", da CLT, alegando violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna e 896 da CLT, bem como divergência com os modelos de fls. 92/, sustentando que o somatório dos depósitos efetuados para recurso atinge o limite legal de depósito recursal para interposição de Recurso de Revista, estabelecido à época, atendendo o disposto no art. 899 da CLT e na IN-03/93.

O caso *sub judice* enquadra-se na exceção prevista no En. 353/TST, por versar sobre pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista que ensejou o Agravo de Instrumento.

Por divergência jurisprudencial não logra êxito o recurso, uma vez que esta Corte já pacificou entendimento acerca da complementação de depósito recursal, tendo, inclusive, editado a Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI, *in verbis*:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Assim, incide no caso vertente o Enunciado 333/TST.

Não há falar, outrossim, em violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna e 896 da CLT, porquanto a IN nº 03/93, desta Corte, explicita, em seu Item II, letras "a" e "b", as duas únicas formas de preparo do recurso: a primeira seria o da realização do depósito no valor total da condenação, quando nada mais seria exigido, desde que não houvesse majoração da condenação; a outra seria a do depósito do valor mínimo legal. Nesta hipótese, a interposição posterior de outro recurso exigiria a complementação até atingir o total da condenação ou, então, efetuar o depósito recursal mínimo fixado em lei, integralmente.

Na hipótese dos autos, a reclamada, ao recorrer via Recurso de Revista efetuou depósito cujo valor não correspondia ao do mínimo fixado, como depósito recursal, na época da interposição e a soma dos valores depositados ficou aquém do valor total da condenação.

Portanto, resta constatada a deserção do recurso de revista pela total inobservância do estabelecido na IN nº 03/93, desta Corte. Tal constatação, outrossim, não viola o princípio da fundamentação das decisões, por constituir procedimento indeclinável de quem cabe analisar o recurso.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-556.878/99.9 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNANBU-
 CO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : FERNANDO JOSÉ NEGROMONTE
 FONSECA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MOTA DU-
 BEUX

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 56/58, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observada pela agravante a Instrução Normativa nº 06/96 que orienta sobre a necessidade das peças trazidas no Agravo de Instrumento estarem autenticadas como também a obrigação das partes de velarem pela correta formação do instrumento, e a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, bem como foi inobservado o Enunciado nº 272 deste Tribunal.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 60/62, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do artigo 897 da CLT, bem como conflito com o Enunciado nº 272/TST, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial, visto que sequer há questionamento quanto à tempestividade do recurso de revista. Sustenta ainda que tal peça não é reputada como essencial quando não se discute a tempestividade do recurso de revista no despacho denegatório conforme se infere da orientação jurisprudencial 90 da Egrégia SDI desta Corte.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, não havendo assim, como prosperar o alegado conflito com a Súmula nº 272/TST, que, ao revés, foi intocavelmente aplicado pela C. Turma, porquanto a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial a ser trasladada no agravo instrumental.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a invocação da orientação jurisprudencial 90 no apelo, à hipótese dos autos, a medida que esta refere-se aos Agravos cuja interposição se deu antes da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99, que por sua vez cancelou a instrução normativa número 06, na qual se baseia a orientação jurisprudencial invocada.

Note-se, outrossim, que o agravo foi interposto em data posterior ao advento da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT, não havendo assim, como prosperar a tese de que o agravo instrumental foi interposto antes da publicação da Instrução Normativa nº 16/99.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza a alegada violação do artigo 897 da CLT, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-552.894/99.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRª. DANIELA GAZZETTA DE CA-
 MARGO
 EMBARGADO : JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. IPOJUCA CORREIA AYALA

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, pela decisão constante de fls. 73/74, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, pelo que restou inobservado o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformada, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 78/83, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do art. 897 da CLT, bem como do artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 272 do TST, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Da mesma forma, cabe salientar que o En. 272/TST não foi contrariado eis que o v. acórdão recorrido decidiu de acordo com o comando ali insculpido, ao concluir que a referida certidão é peça essencial à compreensão da controvérsia

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-552.970/99.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S/A
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADA : CELI MOURA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
 CARVALHO

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, pela decisão constante de fls. 79/80, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, pelo que restou inobservado o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 202/204, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, sustentando que não é plausível a exigência de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, pois essa peça não está elencada no rol de peças obrigatórias, assentado no art. 897, da CLT, sobretudo diante de sua nova redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-555.664/99.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO : CÉSIO GERALDO DOS SANTOS
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LI-
 MA E JÚLIA CAMPOY FERNANDES
 DA SILVA

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 83/85, não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que tal omissão frustra a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos de Declaração do reclamado, rejeitados pelo julgado de fls. 98/99.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 253/259, com fundamento no artigo 894 da CLT.

NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega violação dos artigos 832 da CLT, 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, IX da Constituição Federal, sustentando que o acórdão recorrido, proferido em sede de embargos de declaração, merece ser reformado porque, ainda que ausente a certidão supra, esta não é peça obrigatória prevista em lei, negando a jurisdição como lhe compete.

Ocorre, todavia, que a Turma firmou entendimento espousando o motivo pelo qual há a necessidade das peças, ou seja, por força do § 5º, do artigo 897, da CLT, enfrentando sim, as alegações então postas pelo reclamado. Ademais, a matéria se confunde com o mérito e com ele será enfrentada detalhadamente.

TRASLADO INSUFICIENTE DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Sustenta o reclamado que não é plausível a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, porque é peça não elencada no artigo 897 da CLT, mesmo diante da redação dada pela Lei nº 9.756/98, por isso violado estariam os incisos II, XXV e LV do artigo 5º da CF/88, bem como o próprio art. 897, alínea "b", da CLT, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial.



O *caput* do § 5, do artigo 897, da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a orientação jurisprudencial 90, à medida que esta se refere aos Agravos cuja interposição se deu antes da Lei 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99, que, por sua vez, cancelou a Instrução Normativa nº 06.

Ademais, a conclusão adotada pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende qualquer preceito de lei, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo. A decisão embargada se apresenta de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99

Desta forma, não conheço dos Embargos.
Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-555.665/99.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : WESLEY RIBEIRO DIAS
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 204/206, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que se apresentou deficiente a sua instrumentação dada a inexistência de autenticação do verso das cópias das procurações de fls. 10/11v, restando não observada a Instrução Normativa nº 06/96 deste TST.

Inconformado o reclamado interpõe os presentes embargos às fls. 119/121, com base no artigo 894 da CLT, indicando a violação ao artigo 897 da CLT e a dissonância com o Enunciado 272 do TST e com os arestos que colaciona. Sustenta que o documento questionado trata de instrumento de mandato, que constitui documento único, o que se confirma que a autenticação é da totalidade do documento (verso e anverso).

O despacho de fl. 213 admitiu o recurso que não mereceu contrariedade.

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso é tempestivo, pois conforme se depreende da certidão de fl. 207, foi publicado o acórdão da Turma em 05.11.99, sexta-feira, e os Embargos foram devidamente protocolizados em 08.11.1999 - segunda-feira, conforme carimbo de fls. 208. Todavia não se tem nos autos como verificar se o subscritor da petição dos embargos está legitimado, pois embora seu nome esteja elencado no substabelecimento de fls. 211, das procurações de fls. 10/11, 32/35, 36/39 e 73/ 76 não se extrai a outorga de poderes do Banco reclamado ao d. patrono que substabeleceu poderes ao subscritor dos presentes Embargos.

Assim ante a irregularidade de representação constatada não conheço dos embargos.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-555.669/99.0 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON
EMBARGADA : JOSIANE VERUSKA SARAIVA DE SOUZA

DESPACHO

A Egrégia Primeira Turma, pela decisão constante de fls. 51/52, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional e procuração outorgada ao advogado do agravado, pelo que restou inobservada a Instrução Normativa nº 06/99 como também o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 54/56. Sustenta que "a despeito de tais fatos, entende a Embargante não poder ser penalizada por tal ausência, eis que mencionadas peças estão presentes no processo que se encontra no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, bem como foram corretamente elencadas na peça de interposição do Agravo". Com isto requer que sejam aceitas as peças ausentes e provido o recurso.

Ocorre que em momento algum cuidou o reclamado em fundamentar seu inconformismo de acordo com o permissivo legal estampado no artigo 894 consolidado, haja vista não ter apontado qual o preceito de lei ou da Constituição Federal que entendesse maculado pela decisão turmária, ou sequer ter colacionado aresto que entendesse divergente para confronto.

Desta forma, ante a evidente desfundamentação, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-555.679/99.5 1ª Região

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : JIMMY DA SILVA MARTINIANO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

DESPACHO

A Egrégia Primeira Turma, através do acórdão de fls. 149/151, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia das certidões de publicação dos acórdãos regionais. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observada pelo agravante a Instrução Normativa nº 16/99 que orienta sobre a necessidade das peças trasladadas ao Agravo de Instrumento estarem autenticadas como também a obrigação das partes de velarem pela correta formação do instrumento, e a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 153/155, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do artigo 897 da CLT e contrariedade com o Enunciado 272 deste TST, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento facultativo, visto que sequer há questionamento quanto à tempestividade do recurso de revista.

O *caput* do § 5º, do artigo 897, da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o seu *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 que, aliás, veio apenas regulamentar a própria lei, traçando procedimentos para correta aplicação e observância do texto legal.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a orientação jurisprudencial 90, à medida que esta se refere aos Agravos cuja interposição se deu antes da Lei 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99, que, por sua vez, cancelou a Instrução Normativa nº 06.

Ademais, a conclusão adotada pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende qualquer preceito de lei, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-555.323/99.4 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ORGANIZAÇÕES MANOEL BERNARDES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA
EMBARGADO : CARLOS ALEXANDRE ANDRADE BARRETO
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

DESPACHO

A egrégia Quinta Turma, por intermédio da decisão de fls. 99/110, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça que seria essencial ao exame da controvérsia por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 116/118.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 120/130, com fundamento no artigo 894, b, da CLT. Alega violação do § 5º do art. 897 da CLT e do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 22, I, da Constituição da República, sustentando que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não está elencada no rol das peças obrigatórias constante do referido dispositivo celetário.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento, não havendo que falar em violação do § 5º do art. 897 da CLT, nem tampouco do art. 22, I, da CF.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Por fim, é de ressaltar que os arestos colacionados (fls. 125/126 e 127/129) desservem ao confronto, porquanto oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-555.325/99.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : CLÁUDIO BENTO
ADVOGADA : DRA. VILMA CORDEIRO DE AQUINO

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 40/41, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato de não constar nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça que seria essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Os Embargos Declaratórios opostos pela agravante, ora embargante, (fls. 49/50) restaram rejeitados através do acórdão de fls. 55/57.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 59/64. Argumenta que o v. acórdão turmário não deu às partes completa prestação jurisdicional a que têm direito. Sustenta, ainda, que a certidão de publicação do acórdão regional não é reputada como peça essencial quando não se discute a tempestividade do recurso de revista no despacho denegatório conforme se infere da orientação jurisprudencial 90 da SDI e que a aludida peça também não está prevista como obrigatória pelo Enunciado 272 do TST. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, na hipótese dos autos, para que a egrégia Turma, caso proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, a v. decisão embargada decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento, não havendo, pois, que se falar em violações legais ou constitucionais. Cabe ressaltar, ainda, que o v. acórdão embargado restou amplamente fundamentado, tendo havido extensa manifestação sobre todas as questões pertinentes e completa prestação jurisdicional.

Saliente-se, por oportuno, ser impertinente, ao caso *sub judice*, a Orientação Jurisprudencial 90 da c. SDI e o Enunciado 272 do TST, invocados no apelo, por serem anteriores à Lei 9.756/98.

Ademais, a conclusão pela Egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa (artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Por fim, o paradigma colacionado à fl. 63 desserve ao confronto, por se tratar de despacho de admissibilidade, em total inobservância ao art. 894, b, da CLT.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-555.871/99.7 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADA : CELESTE HELENA DA SILVA FARO
ADVOGADA : DRª IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelas decisões constantes de fls. 146/148 e 154/155, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado asseverando que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, prova incontestável a aferir a tempestividade da interposição da revista, pelo que restou inobservada a Instrução Normativa nº 06/96 como também o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 157/159, alegando violação dos arts. 5º, incisos, II, XXXV e LV, da CF/88 e 897, § 5º, I e II, da CLT, sustentando que "a peça exigida, não consta do inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, com redação alterada pela Lei 9756/98, como peça obrigatória a formação do instrumento".



O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversita." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento. Ausentes, portanto, as ofensas legais indicadas, ressaltando-se que a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-551.510/99.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSUMANO JÚNIOR
EMBARGADO : EVA PEREIRA DA APARECIDA

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, por meio do v. acórdão de fls. 121/122 não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, afirmando que "Na hipótese sob exame, embora tenha o reclamado providenciado a juntada da maioria das peças indicadas no referido artigo artigo, além de outras úteis ao deslinde da matéria de mérito controversita, deixou de juntar a cópia da certidão de publicação de julgamento do acórdão (fls. 78/79), impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista. Assim, a ausência de tal documento impede o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento."

Inconformado, interpôs o reclamado Embargos às fls. 124/126, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT, alegando violação do artigo 897 da CLT, bem como conflito com o Enunciado 272/TST.

Ocorre, porém, que o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Dessa forma, não há que se falar em violação do artigo 897 da CLT e nem em contrariedade com o Enunciado 272/TST, e sim em perfeita consonância do v. acórdão embargado com suas determinações.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-555.349/99.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : EDER PAULO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 57/58, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato de não constar nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça que seria essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos Declaratórios opostos pela agravante ora embargante (fls. 66/67) restaram rejeitados através do acórdão de fls. 72/74.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 76/79, com fundamento no artigo 894 da CLT. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF, eis que impossibilitada a subida do recurso de revista interposto, o qual apresentaria todos pressupostos necessários para a sua admissibilidade. Sustenta ainda que a certidão de publicação do acórdão regional não é reputada como essencial quando não se discute a tempestividade do recurso de revista no despacho denegatório conforme se infere da orientação jurisprudencial 90 da SDI.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, na hipótese dos autos, para que a egrégia Turma, caso proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, a v. decisão embargada decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento, não havendo, pois, que se falar em violações legais ou constitucionais. Cabe ressaltar, ainda, que o v. acórdão embargado restou amplamente fundamentado, tendo havido extensa manifestação sobre todas as questões pertinentes e completa prestação jurisdicional.

Saliente-se, por oportuno, ser impertinente, ao caso *sub judice*, a Orientação Jurisprudencial 90 da c. SDI, invocada no apelo, na medida em que esta refere-se aos Agravos cuja interposição se deu antes da Lei 9.756/98.

Ademais, a conclusão pela Egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa e da fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-555.339/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : HÉLIO DA SILVA SEBESTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EMERSON SAID SOLOMÃO

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 51/52, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato de não constar nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça que seria essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos Declaratórios opostos pela agravante, ora embargante, (fls. 60/61) restaram rejeitados através do acórdão de fls. 66/68.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 70/73, com fundamento no artigo 894 da CLT. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF, eis que impossibilitada a subida do recurso de revista interposto, o qual apresentaria todos pressupostos necessários para a sua admissibilidade. Sustenta ainda que a certidão de publicação do acórdão regional não é reputada como essencial quando não se discute a tempestividade do recurso de revista no despacho denegatório conforme se infere da orientação jurisprudencial 90 da SDI.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, na hipótese dos autos, para que a egrégia Turma, caso proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, a v. decisão embargada decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento, não havendo, pois, que se falar em violações legais ou constitucionais. Cabe ressaltar, ainda, que o v. acórdão embargado restou amplamente fundamentado, tendo havido extensa manifestação sobre todas as questões pertinentes e completa prestação jurisdicional.

Saliente-se, por oportuno, ser impertinente, ao caso *sub judice*, a Orientação Jurisprudencial 90 da c. SDI, invocada no apelo, na medida em que esta refere-se aos Agravos cuja interposição se deu antes da Lei 9.756/98.

Ademais, a conclusão pela Egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa e da fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-551.326/99.0 17ª Região

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETA DE CAMARGO

EMBARGADO : JURACY SOARES MOURÃO
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 112/113, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, uma vez que a agravante não providenciara o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que incidia in casu o óbice do § 5º, do artigo 897 da CLT.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 117/122, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 897 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-573.961/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : CÍCERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 61/63, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que tal omissão frustra a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos de Declaração do reclamado às fls. 65/66, rejeitados pelo julgado de fls. 69/72.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 74/76, com fundamento no artigo 894 da CLT.

Sustenta o reclamado que não é plausível a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, porque é peça não elencada no artigo 897 da CLT, mesmo diante da redação dada pela Lei nº 9.756/98, por isso violado estariam os incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da CF/88 e o artigo 897 da CLT, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.



A partir desses elementos de convicção, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza ofensa ao artigo 897 da CLT e os princípios constitucionais invocados, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-546.670/99.1 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNISYS BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : AIRTON BRUNELLO

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 99/102, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que não se manda processar o recurso de revista quando não demonstrada a violação legal ou constitucional. Os Enunciados nºs 221 e 297, ambos do TST, foram também o sustentáculo da tese turmária.

Inconformado, interpõe recurso de embargos às fls. 104/113, em que argumenta que a matéria deduzida no recurso de revista encontra amparo em dispositivos legais, assim como no Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Da análise das razões de Embargos verifica-se que os argumentos ali expostos se referem ao mérito do agravo de instrumento, qual seja, os pressupostos intrínsecos da revista, visando o seu reexame.

Todavia, dispõe o Enunciado 353 do TST que "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, torna-se impossível o seu conhecimento, ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-547.676/99.0 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTES : CCA- ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO LTDA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
EMBARGADO : ADÃO SIMÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO DOS SANTOS

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 167/169, não conheceu do agravo de instrumento das reclamadas, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia autenticada do instrumento de procuração, ausente a cópia da certidão de publicação do julgamento dos Embargos de Declaração, além de ser irregular o depósito recursal, tudo em consonância com o disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que orienta sobre a necessidade das peças trazidas no Agravo de Instrumento estarem autenticadas como também a obrigação das partes de velarem pela correta formação do instrumento, e a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos Declaratórios opostos pelas agravantes (fls. 171/177) que restaram acolhidos para prestar esclarecimentos através do acórdão de fls. 183/187.

Inconformadas, insurgem-se as reclamadas, via Embargos de fls. 189/218, com fundamento no artigo 894 da CLT, alegando o que se segue.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegam as reclamadas ofensa aos artigos 832 da CLT, 460 do CPC, 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX da CF/88 e divergência jurisprudencial (fls. 197/212).

Argumentam que opuseram embargos de declaração visando esclarecimentos específicos sobre quais as empresas que não foram colacionados documentos autenticados e até mesmo quais seriam os documentos a que se referia a decisão turmária.

Todavia, como se depreende da decisão de fl. 187, a Turma ao responder aos declaratórios firmou que "Sem a certidão de publicação ou intimação do acórdão regional, não se pode identificar o termo inicial do prazo para a interposição do recurso de revista, restando deficiente a formação do agravo de instrumento, que rejeitará conhecimento. Feitos tais esclarecimentos, vê-se que o acórdão de fls. 167/169 especifica quais foram as peças essenciais não autenticadas, ainda acrescentando a irregularidade do depósito recursal."

Assim, incólumes dos artigos 832 da CLT, 460 do CPC, 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX da CF/88. Tampouco há falar em divergência jurisprudencial, porque nenhum dos modelos colacionados infringem a fundamentação do julgado embargo no sentido de que os esclarecimentos foram suficientes à compreensão da questão suscitada, o que se afigura, certamente, improvável, ante a realidade da decisão.

Rejeito.

DA PRESENÇA DO TRASLADO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Observam as reclamadas, que o v. acórdão embargado violou os artigos 525 do CPC e 5º XXXV, LIV e LV da CF/88, atriou com o Enunciado nº 272 do TST e divergiu de arestos que colacionaram à divergência às fls. 213/218, sob o entendimento de que o traslado da certidão de publicação da decisão recorrida só integra o elenco das peças essenciais para a formação do instrumento de agravo, quando o juízo de admissibilidade regional não admitir o recurso de revista, porque intempestivo.

Ocorre, todavia, que os modelos colacionados são anteriores à nova redação do artigo 897, § 5º, da CLT, portanto, prevalece o seu disciplinamento, contidos na norma, enquanto fonte de direito.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial, além da cópia autenticadas do instrumento procuratório e do depósito recursal.

Por isso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios constitucionais invocados, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-545.258/99.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOVEN PEDUZZI
EMBARGADO : MARCELO PIMENTEL MEDEIROS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DESPACHO

A egrégia quarta turma, através do acórdão de fls. 194/195, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, uma vez que o agravante não providenciara o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade da revista truncada. consignou a decisão turmária que incidia in casu o óbice do § 5º, do artigo 897 da CLT.

Opostos embargos declaratórios às fls. 197/210, foram acolhidos para a prestação de esclarecimentos (acórdãos de fls. 206/210).

Inconformado, insurge-se o reclamado, via embargos de fls. 212/217, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 897, "b" da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, sustentando que do "rol" de peças essenciais elevadas no artigo 897 da CLT "que é exaustivo no que diz respeito às peças essenciais ao conhecimento, não consta a certidão de publicação do acórdão recorrida". Colaciona dois arestos da SDI com o objetivo de demonstrar a existência de conflito pretoriano nos moldes do artigo 894 Consolidado.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

Assim, diferentemente do alegado pelo reclamado, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Quanto aos arestos colacionados, embora demonstrem a adoção de entendimento contrário ao adotado pela decisão embargada, são inservíveis à caracterização de divergência jurisprudencial, uma vez que ambas as decisões foram tomadas e publicadas antes do advento da Lei nº 9.756/98 que deu nova redação do artigo 897 Consolidado, acrescentando o § 5º que, inclusive, serviu de fundamento à decisão turmária. Superado o entendimento jurisprudencial demonstrado através dos arestos trazidos a cotejo.

Não tendo sido preenchidos os pressupostos do artigo 894 celetário, não conheço dos embargos.

Publique-se.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-548.023/99.0 2ª Região

AGRAVANTES : TELEATLAS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : GUILHERME MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. EDSON RODRIGUES DOS PASSOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela Egrégia Quarta Turma (fls. 75/76 e 82/84, esta última, em sede de embargos declaratórios), que, por incidência do artigo 830 da CLT e dos itens X da IN/TST nº 06/96 e do item IX da IN/TST nº 16/99 - autenticação e certidão genérica - negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado.

Ocorre que a modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

O recurso próprio, no caso, é o de Embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro". A época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de Embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-548.846/99.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADA : MARIA ALICE NASCIMENTO FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, pela decisão constante de fls. 67/68, complementada pela decisão de fls. 77/81, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, pelo que restou inobservado o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 83/89, com fundamento no artigo 894 da CLT. Preliminarmente, argüi nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que o acórdão deveria ter esclarecido qual o fundamento para sua conclusão de que a parte não demonstrou as violações legais e constitucionais apontadas e, no mérito alega violação do artigo 5º, incisos, II, XXXV e LIV e LV da Constituição Federal, sustentando que não é plausível a exigência de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, pois essa peça não está elencada no rol de peças obrigatórias, assentado no art. 897, da CLT, sobretudo diante de sua nova redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à preliminar, não se infere tenha ocorrido nulidade alguma, eis que amplamente fundamentado o acórdão turmário, tendo havido extensa manifestação sobre todas as questões pertinentes quando dos declaratórios, asseverando a Turma, inclusive, ter havido menção explícita às normas que suportaram o convencimento nele externado, cabendo à parte zelar pela correta formação do instrumento. Afastadas, por conseguinte, a violação pretendida.

No mérito, o caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-546.524/99.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : FRANCISCO PALMA DE JESUS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 99/100, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, prova incontestável a aferir a tempestividade da interposição do recurso de revista, pelo que restou inobservada a Instrução Normativa nº 16/99 como também o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Opostos embargos declaratórios às fls. 102/104, foram acolhidos para a prestação de esclarecimentos (acórdão de fls. 110/114).

Inconformada, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 116/118, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando violado o art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal, sustentando que o julgado, não obstante a oposição de declaratórios, cerceou o seu direito de defesa, já que é indiscutível a tempestividade da revista, por presunção *juris tantum*, que somente poderia ser questionada por prova da parte contrária, ou pelo menos impugnação. Sustenta que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional não se encontra previsto no art. 897, § 5º, I, da CLT justamente porque é possível auferir a tempestividade do recurso por outros meios. Quanto ao mérito, alega violação dos artigos 897, § 5º, e atrito como o Enunciado 272/TST, sustentando que a peça exigida, não consta do inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, com redação alterada pela Lei 9756/98, como peça obrigatória a formação do instrumento. Argumenta, ainda, que, se nem o despacho de admissibilidade da Revista e nem a contraminuta do agravado aponta para a intempestividade, logicamente o recurso de revista é tempestivo.

No que tange à prefacial aventada, não se infere tenha ocorrido nulidade alguma, eis que amplamente fundamentado o acórdão turmário, tendo havido extensa manifestação sobre todas as questões pertinentes quando dos declaratórios, asseverando a Turma, inclusive, ter havido menção explícita às normas que suportaram o convencimento nele externado, cabendo à parte zelar pela correta formação do instrumento. Afastadas, por conseguinte, a violação pretendida bem como o dissenso jurisprudencial.

Quanto à regularidade de formação do instrumento, o que se tem é que o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversada." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento; máxime em se observando que a interposição do agravo de instrumento foi em data posterior àquela Lei, ou seja, em 03.03.99 (fl. 02). Ausente, portanto, a ofensa legal indicada, não havendo falar, também, em contrariedade com o Enunciado 272/TST, e sim em perfeita consonância do v. acórdão embargado com suas determinações.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo. Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-548.274/99.7 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO : ALEX SANDRO FRANCO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 296/297, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, uma vez que o agravante não providenciara o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade da Revista truncada. Consignou a decisão turmária que incidia *in casu* o óbice do § 5º, do artigo 897 da CLT.

Opostos embargos declaratórios às fls. 299/303, foram acolhidos para a prestação de esclarecimentos (acórdão de fls. 308/312).

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 314/319, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 897, "b" da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, sustentando que do "rol" de peças essenciais elencadas no art. 897 da CLT "que é exaustivo no que diz respeito às peças essenciais ao conhecimento, não consta a certidão de publicação do acórdão recorrido.". Colaciona dois arrestos da SDI com o objetivo de demonstrar a existência de conflito pretoriano nos moldes do art. 894 consolidado.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pelo reclamado, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Quanto aos arrestos colacionados, embora demonstrem a adoção de entendimento contrário ao adotado pela decisão embargada, são inservíveis à caracterização de divergência jurisprudencial, uma vez que ambas as decisões foram tomadas e publicadas antes do advento da Lei 9.756/98 que deu nova redação ao art. 897 consolidado, acrescentando o § 5º que, inclusive, serviu de fundamento à decisão turmária. Superado o entendimento jurisprudencial demonstrado nos arrestos trazidos a cotejo.

Não tendo sido preenchidos os pressupostos do art. 894 celetário, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-487.539/98.0 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA
 EMBARGADO : RAFAEL LUIZ LAGROTÉRIO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MACIEL FIGUEIREDO

DESPACHO

A egrégia 4ª Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 40/42, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a decisão regional estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado 64/TST.

Inconformado, o reclamado interpõe os presentes embargos (fls. 44/47), transcrevendo julgados paradigmas para confronto de teses.

A decisão da Egrégia Turma foi no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado analisando, por conseguinte, os aspectos intrínsecos do recurso o que, de plano, inviabiliza a interposição dos presentes embargos, conforme se depreende dos termos do Enunciado 353 desta Corte que assim preconiza: **EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO - REVISÃO DOS ENUNCIADOS NºS 195 E 335** - "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra a decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva." (Res. 70/1997 DJ 30-05-1997)

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, torna-se impossível o seu conhecimento, ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-481.336/98.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ALTAIR VERÍSSIMO TENÓRIO FILHO

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 125/127, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que deficiente a sua instrumentação dada a inexistência de autenticação da cópia da certidão de publicação do r. despacho agravado, restando inobservada a IN 06/96 - TST, bem com o art. 830 da CLT.

Inconformada a reclamada interpõe os presentes embargos (fls. 129/132), com base no artigo 894 da CLT, alegando a violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV da CF, 544 do CPC e contrariedade com o E. 272/TST, além de divergência com o aresto de fl. 131/132, sustentando que não existe lei determinando a autenticação frente e verso dos documentos.

Não se infere violação literal e inequívoca do artigo 897 da CLT, em face da mais que razoável interpretação a eles conferida, incidindo à hipótese os termos do verbete sumular 221 deste Tribunal, isto porque a Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 06/TST, norma esta que taxou como obrigatória à formação do instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, "a"), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica", "deverão estar autenticadas" (item X).

No caso dos autos, o recorrente formou seu agravo de instrumento com cópia da certidão de publicação do despacho desacompanhada da imprescindível chancela, em total desconformidade com a norma procedimental acima referida. Outrossim, a alegação de que a autenticação aposta no verso do documento serve para autenticar o seu anverso não possui suporte jurídico, porquanto tratam-se de dois documentos distintos, onde somente um deles fora chancelado.

Se a autenticação somente do verso também conferisse autenticidade ao seu anverso, não haveria razão a existência de autenticações de verso e anverso, ou primeira e segunda face, como comumente vemos os Cartórios procederem.

Além disso, o E. 272/TST não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o § 1º do art. 544 do CPC.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-480.483/98.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ANTÔNIO AMORIM NOGUEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, pela decisão constante de fls. 143/144, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por deficiência de instrumentação, entendendo inautêntica a certidão de intimação do despacho agravado (fl. 101v), restando inobservada a IN 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, bem como os artigos 830, da CLT, 365, III, e 384 do CPC.

Inconformada, interpõe a reclamada Embargos às fls. 146/149, com base no artigo 894 da CLT, alegando a violação do artigo 5º, II e XXXV, da CF/88, sustentando que a cópia (frente e verso) foi conferida com a original e a autenticação compreende verso e anverso. Colaciona, ainda, arrestos a fim de demonstrar dissenso jurisprudencial (fls. 148/149).

Os arrestos colacionados não ensejam o conhecimento do recurso de embargos, porquanto cívicos de inespecificidade, uma vez que contêm tese sobre a qual não se manifestou a eg. Turma, qual seja, ser suficiente a autenticação de verso para validar o anverso. Pertinência do Enunciado 296 do TST.

Ademais, a Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 06/TST, norma esta que taxou como obrigatória à formação do instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, "a"), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica", "deverão estar autenticadas" (item X).



No caso dos autos, a recorrente formou seu agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação do despacho denegatório da revista desacompanhada da imprescindível chancela, em total desconhecimento com a norma procedimental acima referida. Outrossim, a alegação de que a autenticação aposta no verso do documento serve para autenticar o seu anverso não possui suporte jurídico, porquanto tratam-se de dois documentos distintos, como tem entendido a Colenda SDI, onde somente um deles fora chancelado.

É de se ressaltar, ainda, que a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade e da prestação jurisdicional (artigo 5º, II e XXXV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-476.749/98.2 5ª Região

EMBARGANTE : DALMO UBIRATAN BONFIM SANTOS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADA : MOSCA CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

DESPACHO

A eg. Turma, por meio do v. acórdão de fls. 423/425, não conheceu da revista do reclamante, por irregularidade de representação, vez que o substabelecimento de fl. 255, outorgado pela Dra. Cristina Barbosa de Paula e Oliveira, em 06.10.93, encontrava-se irregular, por desatender ao disposto no art. 38 do CPC, com redação anterior à Lei nº 8.952/94, que exigia o reconhecimento de firma. Para tanto, fundamentou sua conclusão na Orientação Jurisprudencial da c. Seção de Dissídios Individuais, nº 75.

Inconformado, vem, agora, o reclamante, interpor os presentes embargos, alegando que o v. acórdão recorrido violou o art. 5º, LV, da CF/88 e o art. 896 da CLT. Sustenta que as ofensas apontadas na revista foram devidamente demonstradas e prequestionadas, além de trazer divergência específica, motivo pelo qual a v. decisão embargada não merece prosperar. Argumenta, ainda, que não mais cabia ao julgador da revista analisar nada além das alegações trazidas no recurso, pois os aspectos referentes à regularidade de representação foram apreciadas anteriormente no juízo de admissibilidade a quo, que entendeu preenchidos tais requisitos.

Sem a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho

Analisando os autos, verifica-se que os substabelecimentos juntados às fls. 400/401, conferindo poderes às ilustres subscritoras da razões de embargos, doutoras Isis M. B. Resende e Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho Carla Barreto de A. Teixeira, provêm de outros substabelecimentos, conferidos pelos Drs. Ulisses Riedel de Resende, Sílvio Pedra Cruz, Clóvis França Araújo e Antônio Expedito Martins, que recebeu poderes outorgados pela Dra. Ana Cristina Barbosa de Paula e Oliveira, por meio do substabelecimento de fl. 255, que como bem asseverado pela eg. Turma, tal delegação de poderes ocorreu em 06.10.93, época em que a lei exigia o reconhecimento de firma do outorgante. Assim, o entendimento pacificado nesta c. Corte Superior é no sentido de que: "SUBSTABELECIMENTO SEM O RECONHECIMENTO DE FIRMA DO SUBSTABELECENTE, INVÁLIDO (ANTERIOR À LEI Nº 8952/94)". Precedentes: E-RR 60476/92, Ac.3282/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 29.03.96, Decisão unânime; E-RR 6433/89, Ac. 4824/94, Min. Hylo Gurgel, DJ 03.02.95, Decisão unânime; AGERR 32683/91, Ac.2094/94, Min. Ney Doyle, DJ 02.09.94, Decisão unânime; ROMS 49710/92, Ac.2746/92, Min. Cnéa Moreira, DJ 27.11.92, Decisão unânime; E-RR 3861/84, Ac. TP 1286/87, Min. Manoel Mendes, DJ 25.09.87, Decisão por maioria.

Nego seguimento aos embargos, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-383.835/1.997.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADA : ANGELA MOTA
ADVOGADO : DR. CARLOS RAMIRO LOUREIRO

DESPACHO

A Egrégia 4ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 148/149, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que as peças trasladadas para os presentes autos não foram devidamente autenticadas, atraindo a incidência do item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste TST e do art. 830 da CLT.

O reclamado opôs embargos de declaração que restaram em parte acolhidos pelo acórdão de fls. 162/163 acrescentando fundamentos ao acórdão originário.

Inconformada a reclamada interpõe os presentes embargos (fls.166/169), com base no artigo 894 da CLT. Alega a violação aos artigos 897, da CLT e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

Não foi apresentada impugnação.

Sem a remessa dos autos à douta Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso é tempestivo (certidão de fl. 165 - 17.03.2000, sexta-feira, e protocolo de fl. 166 - 24.03.2000 - sexta-feira) e o subscritor da petição está regularmente legitimado (substabelecimento de fl. 155).

Todavia, em que pese o inconformismo, não se tem como acatar a violação apontada.

É que a colenda 2ª Turma decidiu à luz do art. 830, Consolidado, dada a ausência de autenticação nas peças trasladadas; salientando, ainda, ser dever da parte zelar pela boa formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96, sendo certo que a discussão dos autos não está presa à ingerência na competência privativa dos Tribunais para organizar suas secretarias, mas simplesmente à necessidade de atendimento a normas de caráter geral e afeitas à formação do instrumento.

No mais, verifica-se pela data do protocolo, 07.10.96, que o Agravo de Instrumento foi interposto quando esta Corte Máxima Trabalhista já havia uniformizado o procedimento de tal remédio jurídico no âmbito da Justiça do Trabalho (DJ 12-02-96), através da IN-06/96, que taxou como sendo obrigatória à formação do Instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, "a"), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica", "deverão estar autenticadas" (item X).

No caso dos autos, o Embargante quer se valer de uma certidão absolutamente genérica (fl. 135) para atestar autenticidade às peças que trasladou, enquanto que, nos termos do item XI da IN-06/TST, a responsabilidade pela formação do instrumento (aí logicamente, incluída a fiscalização), é da parte, sequer comportando a conversão do agravo em diligência para suprir irregularidades.

Registre-se, por oportuno, que pelo próprio conteúdo da certidão acima referida (observe-se: "Certifico que o presente agravo de instrumento, extraído do Processo TRT-RO nº 23.825/92, em que são partes ... e ..., contendo sessenta e cinco folhas, foi formado de acordo com a Instrução Normativa nº 06/96 do colendo TST. Rio de Janeiro 22/4/97"), não se pode asseverar que as mencionadas folhas constantes do agravo estão sendo por ela chanceladas, mas, tão-somente, que existem, estão ali formando o instrumento "de acordo com a Instrução Normativa nº 06/96 do colendo TST", até porque dentre elas (as "folhas"), há documentos originais e xerocopiados.

Não se tem como considerar, pois, qualquer mácula ao artigo 897, "b", que, aliás, não orienta a formação do instrumento, como o faz a IN-06/TST, mas apenas prevê os casos e o prazo para interposição deste, bem como incólume resta a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Deixo de conhecer, pois, dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-470.554/98.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALTRA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO : LEOCILDO BERGAMASCO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PIZZOLATO

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 79/80, complementada às fls. 92/93, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que se apresentou deficiente a sua instrumentação dada a inexistência de autenticação das cópias trasladadas, inclusive, da procuração de fl. 10, implicando, ainda, em irregularidade de representação, restando não observados os artigos 830 da CLT, itens IX, "a", X, e XI, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Inconformada a reclamada interpõe os presentes embargos (fls. 95/106), com base no artigo 894 da CLT, em que suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, embora instada via embargos declaratórios, a eg. Turma não sanou a omissão apontada. Indica violação dos artigos 832, da CLT, 5º, LV, da CF. No mérito, aponta violação dos artigos 897 da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da CF, sustentando que a autenticação da procuração, bem como das demais peças do traslado, era de responsabilidade única e exclusiva do eg. Regional.

No que tange à prefacial aventada, não se infere tenha ocorrido nulidade alguma, eis que amplamente fundamentado o v. acórdão turmário no art. 830 da CLT e na IN nº 06/96, tendo havido extensa manifestação sobre todas as questões pertinentes, tendo a eg. Turma registrado, quando da apreciação dos declaratórios, a menção explícita às normas que suportaram o convencimento externado na r. decisão embargada, cabendo à parte zelar pela correta formação do instrumento. Afastadas, por conseguinte, a violação pretendida bem como o dissenso jurisprudencial.

Quanto à regularidade de formação do instrumento, o que se verifica é que a Eg. Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 06/TST, norma esta que taxou como obrigatória à formação do instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, "a"), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica", "deverão estar autenticadas" (item X).

No caso dos autos, a agravante, ora embargante, formou seu agravo de instrumento com cópias desacompanhadas da imprescindível chancela, inclusive a procuração da reclamada outorgando poderes ao ilustre subscritor do agravo, em total desconhecimento com a norma procedimental acima referida. Frise-se, por oportuno, que a Resolução 5/95 do TRT, não emana seus efeitos como pretende a embargante, eis que sua vigência alcança "apenas o âmbito administrativo daquele Tribunal, estando subordinada, para todos os efeitos, à outros dispositivos legais que regem a matéria. Com efeito, o § 1º do artigo 544 do CPC, dispõe que o agravo de instrumento seja instruído com as peças apresentadas pelas partes, entendendo-se que tais peças, se estiverem em fotocópia, precisam estar devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT. Mesma exegese da Instrução Normativa 6/96, do TST. É da parte a responsabilidade pela vigilância e supervisão da formação do agravo de instrumento, mesmo nos casos em as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da Secretaria (Instrução Normativa 6/96, inciso XI, do TST e Súmula 288 do STF). Processo TST-E-AIRR-324.629/96, Ac.SDI, DJ de 18/12/98, Relator Ministro Ríder de Brito".

Por fim, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-472.329/98.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOSÉ MARIA MENEZES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, pela decisão constante de fls. 52/53 e complementada às fls. 59/60, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por deficiência de instrumentação, entendendo inautêntica a certidão de intimação do despacho denegatório, eis que somente constante autenticação do despacho denegatório, no anverso, restando inobservada a IN 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformada, interpõe a reclamada Embargos às fls. 62/64, com base no artigo 894 da CLT, alegando a violação dos artigos 897, "b", da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF/88, sustentando que a cópia (frente e verso) foi conferida com a original e a autenticação compreende verso e anverso.

Não se infere violação literal e inequívoca do artigo 897 da CLT, em face da mais que razoável interpretação a ele conferida, incidindo à hipótese os termos do verbete sumular 221 deste Tribunal. Isso porque a Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 06/TST, norma esta que taxou como obrigatória à formação do instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, "a"), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica", "deverão estar autenticadas" (item X).



No caso dos autos, o recorrente formou seu agravo de instrumento com cópia do despacho desacompanhada da imprescindível chancela, em total desconformidade com a norma procedimental acima referida. Outrossim, a alegação de que a autenticação aposta no verso do documento serve para autenticar o seu anverso não possui suporte jurídico, porquanto tratam-se de dois documentos distintos, onde somente um deles fora chancelado.

Se a autenticação somente do verso também conferisse autenticidade ao seu anverso, não haveria razão a existência de autenticações de verso e anverso, ou primeira e segunda face, como comumente vemos os Cartórios procederem.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.837/98.3 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIS
EMBARGADO : ALFREDO CARVALHO

DESPACHO

A Egrégia 2ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 125/131, completado com os de fls. 142/144 e fls. 154/155, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante por deficiência de instrumentação, asseverando que ausente na formação do presente agravo a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, ora agravado, peça essencial para se aferir a tempestividade do recurso em análise. Fundamentou a decisão na Instrução Normativa nº 06/96, do TST; Enunciado nº 272/TST; art. 525, I e 544, § 1º, ambos do CPC. Asseverou, ainda, que a certidão de fl. 114 é imprestável porque não informa o número, nem as partes do processo a que se refere.

Inconformado o reclamado interpõe os presentes embargos às fls. 157/165 com base no artigo 894 da CLT, indicando a violação aos artigos 832 e 897 da CLT e 5º II, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal/88 e arts. 525 e 544, § 1º, do CPC.

Argumenta que trasladou a referida peça essencial, na forma em que se encontrava nos autos, e que se redigida de forma precária pelo eg. TST, não pode a parte ser apenada por ato próprio do órgão judiciário.

Primeiro cabe destacar que o presente agravo de instrumento foi interposto em 18.02.1998, ou seja antes do advento da lei 9.756/98, portanto sob a égide da Instrução Normativa nº 06/96, do TST.

Cabe ressaltar que o documento de fl. 114, não se trata de "certidão de publicação do despacho denegatório", mas sim de uma certidão informando, apenas, da notificação das partes, o que é bem diferente. Ainda, o referido documento faz referência a uma publicação de "nota de expediente", sem sequer discriminá-la. Logo, imprestável como sendo a certidão de publicação do despacho agravado.

Registra-se, ainda, que o agravo de instrumento não foi conhecido, porque realmente ausente o traslado da certidão de publicação do despacho agravado, a qual constitui peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 e Enunciado 272/TST.

Ante o exposto não há como se concluir pela violação ao art. 897 da CLT, mas sim pela sua correta aplicação.

O Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso sub judice, tenha condições de analisar os pressupostos do Agravo de Instrumento, a cópia da certidão de publicação da v. decisão agravada é peça essencial.

Além disso, o E. 272/TST não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o § 1º do art. 544 do CPC.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-558.362/99.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARMZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.
ADVOGADO : DR. HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS
EMBARGADO : LÍDIO ROSA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS J. GOMES DOS REIS

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, pela decisão constante de fls. 135/137, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, que versava sobre o trancamento de sua Revista por deserção, asseverando que os "depósitos fixados na Instrução Normativa nº 03/93, inciso II, "b", são específicos para cada fase processual, não aproveitando o montante garantido na interposição da primeira Revista para satisfazer o valor do limite fixado no referido Ato para Recurso de Revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação".

Inconformada, interpõe a reclamada Embargos de fls. 139/147, com base no artigo 894, "b", da CLT, alegando contrariedade com o Enunciado 128/TST e divergência com os modelos de fls. 143/145, sustentando que o somatório dos depósitos efetuados para recurso atinge o limite legal de depósito recursal para interposição de Recurso de Revista, estabelecido à época, atendendo o disposto no art. 899 da CLT e na IN-03/93.

O caso sub judice enquadra-se na exceção prevista no En. 353/TST, por versar sobre pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista que ensejou o Agravo de Instrumento.

A eg. Turma consignou que o valor da condenação arbitrado pela sentença, e mantido pelo acórdão regional, foi de R\$ 8.000,00, e que o valor depositado pela reclamada, ora embargante, perfazia um total de R\$ 5.419,27, sendo R\$ 3.000,00 quando da interposição do primeiro Recurso de Revista e R\$ 2.419,27 quando da interposição do Recurso de Revista.

Os arrestos colacionados são inservíveis. O primeiro modelo de fl. 143/144 é oriundo de Tribunal Regional do Trabalho, não guardando pertinência com as hipóteses de cabimento dos Embargos previstos no art. 894, "b", da CLT. Já os paradigmas de fl. 144 são inespecíficos, uma vez que partem do pressuposto da realização de depósito do valor total da condenação, fato este negado pela Turma, no caso vertente, incidindo o E. 296/TST.

Não há falar, outrossim, em contrariedade com o Enunciado 128/TST, porquanto a IN nº 03/93, desta Corte, explicita, em seu Item II, letras "a" e "b", as duas únicas formas de preparo do recurso: a primeira seria o da realização do depósito no valor total da condenação, quando nada mais seria exigido, desde que não houvesse majoração da condenação; a outra seria a do depósito do valor mínimo legal. Nesta hipótese, a interposição posterior de outro recurso exigiria a complementação até atingir o total da condenação ou, então, efetuar o depósito recursal mínimo fixado em lei, integralmente.

Na hipótese dos autos, a reclamada, ao recorrer via Recurso de Revista pela primeira vez, efetuou o depósito de R\$ 3.000,00 e, quando da interposição do recurso de revista, depositou o valor de R\$ 2.419,27. Ocorre, porém, que esse valor não correspondia ao do mínimo fixado, como depósito recursal, na época da interposição do recurso de revista, que era de R\$ 5.419,27. E a soma dos valores depositados ficou aquém do valor total da condenação, que era de R\$ 8.000,00.

Portanto, resta constatada a deserção do recurso de revista pela total inobservância do estabelecido na IN nº 03/93, desta Corte.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-447.608/98.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
EMBARGADO : ALTAIR PERINI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 112/113, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que o recurso de revista esbarrava nos termos dos Enunciados 337 e 297 deste TST.

Inconformada a reclamada interpõe os presentes embargos (fls. 115/121), com base no artigo 894 da CLT apontando violação legal e transcrevendo julgados paradigmas ao confronto.

A decisão da Egrégia Turma foi no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada analisando, por conseguinte, os aspectos intrínsecos do recurso o que, de plano, inviabiliza a interposição dos presentes embargos, conforme se depreende dos termos do Enunciado 353 desta Corte que assim preconiza: **EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO - REVISÃO DOS ENUNCIADOS NºS 195 E 335** - "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra a decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva." (Res. 70/1997 DJ 30-05-1997)

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-428.707/98.3 - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUSC
PROCURADORA : DRª. SANDRA MARIA DO Couto E SILVA
EMBARGADO : ZENEIDE SARAIVA DO NASCIMENTO

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 61/67, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da decisão agravada, bem como da respectiva intimação, asseverando ser esta peça essencial à formação do instrumento, sem a qual não se pode averiguar a tempestividade do Agravo de Instrumento. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observada pela agravante a Instrução Normativa nº 06/96, restando, inobservado, pois, o disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Inconformado, insurge-se o reclamando, via Embargos de fls. 69/76. Alega violação do art. 5º, II e LV, da Carta Magna, sustentando que "se o recurso é tempestivo, não há porque se apenar a parte com o não-conhecimento de seu recurso, pois como é sabido, razão pela qual o Embargante não deve sofrer restrições ao conhecimento de seu recurso". Aduz, ainda, que "a Presidência da Turma referenciada não observou que, pelo fato de estar em evidência uma questão de ordem pública, principalmente por envolver um Ente da Federação, o Estado do Amazonas como os demais que administram o erário e os bens públicos devem receber tratamento especial pelo Poder Judiciário, a exemplo da previsão de inúmeros dispositivos legais que concedem certos privilégios".

Ora, é de causar certa estranheza a sustentação do reclamado, porquanto o que se percebe é que este pretende obter privilégio além dos já previstos em lei, haja vista que a correta formação do traslado é dever inclusive de Ente da Federação.

É sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, mesmo que o recorrente seja Ente da Federação, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso sub judice, tenha condições de analisar os pressupostos do Agravo de Instrumento, a cópia da certidão de publicação da v. decisão agravada é peça essencial.

Além disso, o E. 272/TST não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o § 1º do art. 544 do CPC.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-416.587/98.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRª. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO ALVES FREITAS
ADVOGADO : DR. AMAURY MALAMUT

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, pela decisão de fls. 51/52, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que a cópia do recurso de revista, peça obrigatória à formação do agravo, não foi apresentada pelo agravante, nos termos do item IX, letra "a", da IN nº 06/96 do TST e Enunciado 272 do TST.



Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 54/62, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal, sustentando que quando da interposição do Agravo de Instrumento apresentou o recurso de revista no rol de peças a comporem o instrumento e que a lei não disciplina que a parte possa checar se efetivamente seu traslado foi corretamente formado.

Consoante os fundamentos da v. decisão, a parte não observou as disposições do item IX da IN nº 06/96, que dispõe ser o recurso de revista peça obrigatória na formação do agravo de instrumento.

Esta orientação visou uniformizar o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho.

Ressalto, a propósito, que tal entendimento tem se revelado majoritária nesta Corte, importando consignar que a fundamentação do acórdão embargado não violou o inciso XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, porque destituídas as razões recursais de argumentação consistente, bem porque tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-556.808/99.7 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO : PEDRO SÉRGIO RODRIGUES SOARES

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 80/81 e complementado às fls. 89/91, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por deficiência de instrumentação, asseverando que interposto o recurso em data posterior à edição da Lei nº 9756/98, que exige o traslado da procuração outorgando poderes ao advogado do agravado, comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, os quais não vieram aos autos contrariando referida norma e o artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformada, interpõe a reclamada Embargos às fls. 93/96, com base no artigo 894 da CLT, suscitando a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com violação aos artigos 832 da CLT, 128 e 460 do CPC, 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX da Constituição Federal. Quanto a questão de mérito, indica a dissonância com o aresto que colaciona.

No que tange à prefacial aventada, não se infere tenha ocorrido nulidade alguma, eis que amplamente fundamentado o acórdão turmário, tendo havido extensa manifestação sobre todas as questões pertinentes quando dos declaratórios, asseverando a Turma, inclusive, ter havido menção explícita às normas que suportaram o convencimento nele externado, cabendo à parte zelar pela correta formação do instrumento. Afastadas, por conseguinte, a violação pretendida bem como o dissenso jurisprudencial.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98, elenca as peças que devem, obrigatoriamente, ser trasladadas aos autos do agravo de instrumento e é expresso ao consignar que dentre elas encontra-se a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado e do comprovante do depósito recursal e recolhimento das custas (inciso I). Assim, não há falar em violação legal ou constitucional quando é o texto expresso da lei que determina que o agravo seja instruído com a peça em questão.

A observância pelo julgador da normas procedimentais representa garantia e segurança jurídica das partes, não caracterizando violação dos princípios da prestação jurisdicional, da legalidade do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-562.666/99.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : RAWMEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRª. ANDRESSA DE PAULA GOMES
EMBARGADO : CARMO BERNARDINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 126/127, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por irregularidade de representação, sob o fundamento de que o documento de fl. 26, que outorga poderes aos advogados que subscreveram o recurso não se encontra hábil para que estes se manifestem em nome do outorgante, uma vez que esta não contém qualquer referência sobre a empresa outorgante, além do que, também não contém a identificação do representante da mesma. Apresenta, apenas, uma simples rubrica. Aduz, ainda, que não se pode configurar a possibilidade de mandato tácito, uma vez que não restou demonstrado que os ilustres causídicos participaram das audiências, pois seus nomes não constam das atas (fls. 37, 42, 54/55), desta forma o indeferimento encontra suporte no disposto no Enunciado nº 164/TST.

Inconformada a reclamada interpõe os presentes embargos de fls. 129/136, com base no art. 894 da CLT. Aponta divergência jurisprudencial de fl. 134 e violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, sustentando ser certo que o advogado subscritor dos remédios processuais inadmitidos, também assinou as atas de audiências, "razão pela qual basta se comparar ambas as assinaturas para se constatar que foram firmadas pela mesma pessoa, vale dizer, Dra. Ana Cláudia Nascimento Gomes, OAB/MG 73.015". Aduz, ainda, que "feita esta confrontação das assinaturas apostas nas atas de audiência e nos recursos de Agravo de Instrumento não conhecido e de Revista inadmitido, verificar-se-á, indubitavelmente, que foram subscritos pela representação processual, ante a existência incontestada de mandato tácito".

O recurso não merece ser conhecido, uma vez que o aresto colacionado é totalmente inespecífico, pois parte do pressuposto de haver presença do advogado na audiência para configurar o mandato tácito, no entanto, a Turma, no caso vertente, afastou esta hipótese, asseverando que "não se pode configurar a possibilidade de mandato tácito, uma vez que não restou demonstrado que os ilustres causídicos participaram das audiências, pois seus nomes não constam das atas (fls. 37, 42, 54/55)", incidindo, portanto, o Enunciado nº 296/TST.

Não há falar, outrossim, em violação do art. 5º, II, da Carta Magna, haja vista que a verificação de pressupostos extrínsecos do recurso é procedimento indeclinável de quem cabe analisá-lo, o que efetivamente não viola o princípio da legalidade.

Ante o exposto, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-444.928/98.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : HUMBERTO SOARES VINAGRE
ADVOGADO : DRS. JOSÉ DA SILVA CALDAS E PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, por decisão constante de fls. 149/150, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante sob o fundamento de que os acórdãos do julgamento do recurso ordinário e dos embargos declaratórios não continham as assinaturas das autoridades judiciárias que deveriam tê-lo firmado, o que tornava as peças inexistentes, configurando sua deficiência e irregularidade, nos termos no item XI da Instrução Normativa nº 06/96 e Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformado, interpõe o reclamante Embargos às fls. 152/168, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 897, "b", da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e divergência com o aresto de fls. 155/158, sustentando que indiscutível a autenticidade dos acórdãos por conterem as peças referidas dados identificadores do processo, tendo sido devidamente autenticadas, não se podendo desmerecer a fé pública que deve ser atribuída à assinatura de seu firmatário.

O paradigma transcrito não revela a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296/TST, eis parte de pressuposto fático diverso do estampado na decisão recorrida, qual seja, de que havia certidão de servidor conferindo autenticidade à peça.

No que pertine à violação pretendida e à contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, melhor sorte não socorre o embargante. Esta Corte Superior, reunida em sua composição plenária em 04.05.00 para julgamento do processo E-AIRR 334.903/96, decidiu que, nos agravos de instrumento interpostos anteriormente à edição da IN 16/99, a ausência de assinatura na cópia da decisão regional não a torna inválida, mas desde que dela conste o carimbo, apostado pelo servidor, certificando que confere com o original.

No caso presente, não obstante tenha sido interposto o agravo de instrumento antes da edição da Instrução Normativa nº 16/99, o que se verifica é que não consta das cópias não assinadas qualquer carimbo apostado por servidor que aquelas confeririam com o original. Os acórdãos referidos trazem somente os nomes das autoridades judiciárias sem qualquer anotação ou carimbo que indicasse, ao menos, que o original estaria assinado, e está autenticada por Cartório de Notas, donde se depreende que o "original" levado para autenticação efetivamente não estava assinado.

Neste passo, tem-se que a observância pelo julgador da normas procedimentais representa garantia e segurança jurídica das partes, não caracterizando violação do art. 897, "b", da CLT tampouco dissonância com o verbete nº 272 da Súmula desta Corte, e sim observância ao que ali preceituado.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-507.598/98.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOAQUIM DAS GRAÇAS GOMES
ADVOGADO : DR. ISIS M. B. RESENDE
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 43/45, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que a certidão de publicação do r. despacho denegatório da revista, peça obrigatória à respectiva formação do agravo, foi trasladada sem a devida autenticação, em descumprimento ao disposto no item X da IN 06/96 - TST, consignando que o carimbo de autenticação lançado à fl. 25 não faz qualquer referência à certidão de publicação do despacho agravado constante no seu verso. Finalizou, asseverando que "Assim, tratando-se de documentos autônomos, era indispensável a autenticação individualizada de ambas as peças, ou então, que o carimbo apostado no primeiro documento fizesse expressa menção ao documento constante do seu verso."

Inconformado o reclamante interpõe os presentes embargos (fls. 47/52), com base no artigo 894 da CLT, alegando a violação dos artigos 830 da CLT, 5º, II, XXXIV e LV da CF/88 e contrariedade com o E. 235/TRF-STJ, além de divergir de arestos que colaciona, sustentando que competia à Secretaria da Turma providenciar a autenticação da referida peça, e que o Tribunal deveria baixar os autos em diligência para que a falha fosse suprida.

Não se infere violação literal ao artigo 830 da CLT, em face da razoável interpretação a ele conferida, incidindo à hipótese os termos do verbete sumular 221 deste Tribunal, isto porque a Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 06/TST, norma esta que taxou como obrigatória à formação do instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, "a"), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica", "deverão estar autenticadas" (item X).

No caso dos autos, o recorrente formou seu agravo de instrumento com cópia do despacho desacompanhada da imprescindível chancela, em total desconformidade com a norma procedimental acima referida. Outrossim, a alegação de que a autenticação aposta no verso do documento serve para autenticar o seu anverso não possui suporte jurídico, porquanto tratam-se de dois documentos distintos, onde somente um deles fora chancelado.

Se a autenticação somente do verso também conferisse autenticidade ao seu anverso, não haveria razão a existência de autenticações de verso e anverso, ou primeira e segunda face, como comumente vemos os Cartórios procederem.

Além disso, não há amparo legal para arguição de atrito com súmula de órgãos que não sejam da Justiça Obreira.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios constitucionais invocados, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-520.300/98.3 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MANOEL MESSIAS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB/DF
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, pela decisão constante de fls. 52/53, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por deficiência de instrumentação, sob o fundamento de que havia irregularidade na formação do traslado pela ausência de peça obrigatória, qual seja, a cópia da decisão revisanda, restando, portanto, inobservados os artigos 525, I e 544, § 1º, do CPC, e Instrução Normativa nº 06/96, XI, letra "a", desta Corte.

Inconformada, interpõe a reclamada Embargos às fls. 55/60, com base no artigo 894 da CLT, alegando a violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV e LV da CF/88 e art. 523, § 1º, do CPC, sustentando, em suma, que cumpre à Secretaria do Tribunal a *quo* a correta formação do agravo de instrumento.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98, elenca as peças que devem, obrigatoriamente, ser trasladadas aos autos do agravo de instrumento e é expresso ao consignar que dentre elas encontra-se a cópia do decisório revisando. Assim, não há falar em violação legal ou constitucional quando é o texto expresso da lei que determina que o agravo seja instruído com a peça em questão.

A observância pelo julgador das normas procedimentais representa garantia e segurança jurídica das partes, não caracterizando violação dos princípios da prestação jurisdicional, da legalidade do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXIX, XXXV, e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-528.048/99.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : ERIVALDO BATISTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 77/79, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que as cópias de peças obrigatórias à formação do agravo, não se encontravam autenticadas, nos termos dos itens IX e X da IN nº 06/96 do TST e do art. 830 da CLT. Consignou, ainda, que a certidão de autenticação juntada aos autos é inservível por ser genérica sem especificar quais as peças que autentica.

Embargos de declaração de fls. 84/100, rejeitados pelo julgador de fls. 103/105.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 107/120, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 832 da CLT e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, IX da Constituição Federal, colacionando arestos a cotejo e sustentando que a certidão de fl. 71 conferiu autenticidade a todos os documentos trasladados, ainda que não tenha sido autenticada uma a uma.

Todavia, sem razão o embargante.

Consoante os fundamentos da v. decisão, a parte não observou as disposições do item X da IN nº 06/96, no sentido de que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas."

Esta orientação visou uniformizar o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho.

Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, a certidão de autenticação genérica que não indica a que documentos se refere e não identifica os dados do processo é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à observância do contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Com efeito, se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item X, a autenticação das peças formadoras do instrumento, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo de instrumento pela Turma, porque não autenticadas as cópias reprográficas, não pode ser imputado como violador dos princípios constitucionais em exame.

Restam intactos os artigos 832 da CLT e 5º incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX da Carta Magna.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-441.970/98.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : MÁRCIO DELLA CROCE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, por decisão constante de fls. 90/91, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado sob o fundamento de que os acórdãos regionais não continham as assinaturas das autoridades judiciárias que deveriam tê-lo firmado, o que tornava as peças inexistentes, configurando sua deficiência e irregularidade, nos termos no item XI da Instrução Normativa nº 06/96 e Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformado, interpõe o reclamado Embargos às fls. 93/95, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 897, "b", da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e divergência com o aresto de fls. 94, sustentando que indiscutível a autenticidade dos acórdãos por conterem as peças referidas dados identificadores do processo, tendo sido devidamente autenticadas, não se podendo desmerecer a fé pública que deve ser atribuída à assinatura de seu firmatário.

O que se verifica dos autos é que as cópias dos acórdãos regionais do recurso ordinário e dos embargos de declaração não contêm as assinaturas das autoridades judiciais e não estão devidamente autenticadas, eis que não se pode conferir validade à certidão de fls. 86, que é certidão genérica e aleatória, que não especifica quais e quantas peças estariam sendo autenticadas.

Neste passo, o paradigma transcrito não revela a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296/TST, eis parte de pressuposto fático diverso do estampado na decisão recorrida, qual seja, de que válida a peça quando confirmada sua autenticidade.

No que pertine à violação pretendida e à contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, melhor sorte não socorre o embargante. Esta Corte Superior, reunida em sua composição plenária em 04.05.00 para julgamento do processo E-AIRR 334.903/96, decidiu que, nos agravos de instrumento interpostos anteriormente à edição da IN 16/99, a ausência de assinatura na cópia da decisão regional não a torna inválida, mas desde que dela conste o carimbo, apostado pelo servidor, certificando que confere com o original.

No caso presente, não obstante tenha sido interposto o agravo de instrumento antes da edição da Instrução Normativa nº 16/99, o que se verifica é que não consta das cópias não assinadas qualquer carimbo apostado por servidor que aquelas confeririam com o original. Os acórdãos referidos trazem somente os nomes das autoridades judiciárias sem qualquer anotação ou carimbo que indicasse, ao menos, que o original estaria assinado, e, conforme já asseverado anteriormente, não estão devidamente autenticados, pela total invalidade da certidão genérica e aleatória de fls. 86.

Neste passo, tem-se que a observância pelo julgador das normas procedimentais representa garantia e segurança jurídica das partes, não caracterizando violação do art. 897, "b", da CLT tampouco dissonância com o verbete nº 272 da Súmula desta Corte, e sim observância ao que ali preceituado.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-481.531/98.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : DANIEL MARTINS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
 EMBARGADO : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 191/192, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado sob o fundamento de que os acórdãos trasladados às fls. 93/98 e 120/121, encontram-se opócrifos, o que tornava a peça inexistente, configurando-se sua deficiência e irregularidade, nos termos no item XI da Instrução Normativa nº 06/96 e Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformado, interpõe o reclamado Embargos às fls. 194/213, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 897, "b", da CLT, bem como conflito com o Enunciado nº 272/TST, e divergiu do aresto de fls. 197/201. Sua tese consiste em que as cópias dos v.v. acórdãos em controvérsia encontram-se devidamente autenticadas, atendendo aos ditames legais.

Os arestos trazidos à colação, às fls. 197/201, são inespecíficos, eis que enfrentam a situação fática de ausência da assinatura do despacho denegatório do seguimento da revista. Ocorre que a controvérsia em comento cinge-se a respeito das cópias dos acórdãos regionais estarem opócrifos. A inespecificidade destes paradigmas atrai os termos do Enunciado nº 296 desta Corte.

No que pertine à violação pretendida, melhor sorte não socorre o embargante. Esta Corte Superior, reunida em sua composição plenária em 04.05.00 para julgamento do processo E-AIRR 334903/96, decidiu que, nos agravos de instrumento interpostos anteriormente à edição da IN 16/99, a ausência de assinatura na cópia da decisão regional não a torna inválida, mas desde que dela conste o carimbo, apostado pelo servidor, certificando que confere com o original.

No caso presente, não obstante tenha sido interposto o agravo de instrumento antes da edição da Instrução Normativa nº 16/99, o que se verifica é que não consta da cópia não assinada qualquer carimbo apostado por servidor que aquela conferiria com o original. As cópias constantes de fls. 93/98 e 120 trazem somente os nomes das autoridades judiciárias sem qualquer anotação ou carimbo que indicasse, ao menos, que o original estaria assinado, e está autenticada por Cartório de Notas, donde se depreende que o "original" levado para autenticação efetivamente não estava assinado.

Neste passo, tem-se que a observância pelo julgador das normas procedimentais representa garantia e segurança jurídica das partes, não caracterizando violação dos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-500.241/98.5 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : ROSÂNGELA RODRIGUES DA COSTA

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 100/101, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que o acórdão trasladado às fls. 32/35 não continha as assinaturas das autoridades judiciárias que deveriam tê-lo firmado, o que tornava a peça inexistente, configurando-se a deficiência e a irregularidade do mesmo, nos termos no item XI da IN 06/96 do TST e Enunciado nº 272 do TST.

Embargos declaratórios da reclamada às fls. 103/104, rejeitados pelo julgador de fls. 107/108.

Inconformado, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 110/112, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal, sustentando que eventual vício da formação do agravo deve ser levantada pela parte contrária ou pelo MPT e que a certidão de fl. 92 autenticou aludida peça.

Todavia, sem razão a embargante.

Consoante os fundamentos da v. decisão, a parte não observou as disposições do item XI da IN nº 06/96 e, conseqüentemente o Enunciado nº 272 do TST.

Esta orientação visou uniformizar o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, consignando acerca da regularidade das peças trasladadas.

Não se pode agasalhar a tese de que a certidão de fl. 92 reconheceu a indigitada peça como autêntica, na medida em que tendo o agravo sido interposto anteriormente à IN nº 16/99, conforme recente decisão da SDI, nos autos do E-AIRR-334.903/96, necessária seria a aposição de carimbo do servidor do Regional. Ademais, aludida certidão apenas renumera as folhas irregulares.

Ressalto, a propósito, que esse é o entendimento pacificado na Corte, importando consignar que a fundamentação do acórdão embargado não violou os incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-500.509/98.2 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MALHARIA VENCEDOR S.A.
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 EMBARGADA : IVONE FERNANDES CARVALHO

DESPACHO

A Egrégia Primeira Turma, através do acórdão de fls. 31/32, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que "as peças essenciais à sua formação, juntadas aos autos, não se encontram devidamente autenticadas, consoante determina o art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 6/96, item X, do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Embargos às fls. 34/38, com base no artigo 894 da CLT, sustentando que esta Corte pacificou a questão de forma diversa do entendimento da decisão Turmária, oportunidade em que transcreve os arestos de fls. 35/37.

Todavia, em que pesem as alegações, o recurso não logra ultrapassar a fase cognitiva, em face do não-atendimento ao pressuposto extrínseco da regularidade de representação processual.

A única procuração que consta dos autos é a de fls. 06, a qual, todavia, constituiu-se em mera cópia, sem qualquer chancela, que não supre a exigência do artigo 830, CLT.

Registre-se que a necessidade de atender-se aos pressupostos de admissibilidade recursais renova-se na imposição de cada apelo, de modo que, ausente qualquer um deles, resulta obstaculizado o conhecimento.

Ao exposto, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-238435/96.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANTÔNIO SARAIVA DA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADVOGADOS : DRS. JÚLIO GOULART TIBAU, OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA E CÉSAR COELHO NORONHA
 EMBARGADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RELATOR

PROC. Nº TST-E-AIRR-531.392/99.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : JOÃO CARLOS DE REZENDE
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 240/242, não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional e do acórdão dos embargos declaratórios. Consignou a decisão turmária que tal omissão frustra a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos de Declaração do reclamado de fls. 244/246, rejeitados pelo julgado de fls. 249/251.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 253/259, com fundamento no artigo 894 da CLT.

NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega violação dos artigos 832 da CLT, 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, IX da Constituição Federal, sustentando que o acórdão recorrido, proferido em sede de embargos de declaração, merece ser reformado, porque, ainda que ausente a certidão supra, esta não é peça obrigatória por lei, negando a jurisdição como lhe competia.

Ocorre, todavia, que a Turma firmou entendimento no sentido da razão da necessidade das peças, por força do § 5º do artigo 897 da CLT, portanto enfrentou sim as arguições então postas pelo reclamado. Ademais, a matéria se confunde com o mérito e com ele será enfrentada em seus pormenores.

Rejeita-se.

TRASLADO INSUFICIENTE DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Sustenta o reclamado que não é plausível a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, porque é peça não elencada no artigo 897 da CLT, mesmo diante da redação dada pela Lei nº 9.756/98, por isso violado estariam os incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da CF/88, bem como o próprio art. 897, alínea "b", da CLT, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99

A partir desses elementos de convicção, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza ofensa aos princípios constitucionais invocados, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-554.842/99.0 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - CONGÁS
ADVOGADAS : DR. S GLÁUCIA ANAICE PETCOV E HELOÍSA HELENA PUGLIESI DE BESSA
EMBARGADO : FRANCISCO TADEU NOTARI
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO SILVA

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 107/108, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que incidente o Enunciado 214 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a inequívoca natureza interlocutória da decisão regional que anulou a sentença determinando a baixa dos autos à origem.

Inconformada, interpõe a reclamada Embargos às fls. 110/117, em que argumenta a inaplicabilidade do verbete referido, porquanto não teria outra oportunidade para manifestar-se sobre aquele acórdão.

Da análise das razões de Embargos verifica-se que os argumentos ali expostos se referem ao mérito do agravo de instrumento, qual seja, os pressupostos intrínsecos da revista, visando o seu reexame.

Todavia, dispõe o Enunciado 353 deste Tribunal Superior do Trabalho que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os Embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, torna-se impossível o seu conhecimento, ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-605.434/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE VINASTO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
EMBARGADO : RONALDO LUIZ MAGALHÃES HORÁCIO
ADVOGADO : DR. ÉDER PEREIRA GOMES

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 93/94, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada (massa falida), sob o fundamento de que se apresentou deficiente a sua instrumentação dada a inexistência de autenticação das peças que instruíram o agravo de instrumento, restando não observada a IN 06/96 - TST. Salientou que, nos termos do Enunciado 86 do TST, a massa falida está dispensada, quando interpõe recurso, do recolhimento das custas e do depósito recursal, mas não da autenticação das peças obrigatórias à formação do agravo.

Inconformada a reclamada interpõe os presentes embargos às fls. 100/102, com base no artigo 894 da CLT. Aponta violação ao artigo 208 e parágrafos da Lei de Falências e contrariedade ao Enunciado 86 do TST.

Em que pese o inconformismo sustentado no recurso, o mesmo não merece ser conhecido por ausência nos autos de procuração e/ou substabelecimento que outorgue poderes ao subscritor dos Embargos, porquanto insiste o Dr. Mário Unti Júnior em postular no presente feito, onde se encontra a cópia da procuração desacompanhada da imprescindível chancela, em total desconformidade com a norma procedimental estabelecida na Instrução Normativa 06/96 (itens IX e X).

Ante a irregularidade de representação não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-601.834/99.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADO : WILLIAM MARCELO AMARAL
ADVOGADO : DR. JACQUES DE MOURA PACHECO

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 62/64, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observada pelo agravante a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado, insurge-se o banco demandado, via Embargos de fls. 69/74, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Alega violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial, visto que sequer há questionamento quanto à tempestividade do recurso de revista, estando, dessa forma, a instrumentação do agravo em conformidade com o art. 897, § 5º e 7º, da CLT. Afirma ainda que tal peça não é reputada como essencial quando não se discute a tempestividade do recurso de revista no despacho denegatório conforme se infere da orientação jurisprudencial 90 da SDI. E, ao final, aponta contrariedade ao Enunciado 272 do TST.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial. Aduz ainda que tal peça não é reputada como essencial quando não se discute a tempestividade do recurso de revista no despacho denegatório conforme se infere da orientação jurisprudencial 90 da SDI.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a Orientação Jurisprudencial 90 da c. SDI, invocada no apelo, à hipótese dos autos, na medida em que esta refere-se aos Agravos cuja interposição se deu antes da Lei 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99, que por sua vez cancelou a Instrução Normativa 06/96, na qual se baseia a orientação jurisprudencial invocada.

Também não há que se falar em atrito com o Enunciado 272 do TST ou em afronta ao Texto Constitucional, porquanto operou-se a preclusão à luz do Enunciado 297, na medida em que a Eg. Segunda Turma acerca deles não emitiu nenhuma tese, nem foi provocada a fazê-lo através dos competentes embargos declaratórios.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-601.526/99.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADA : RITA DE CÁSSIA FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 80/82, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observada pelo agravante o Enunciado 272 do TST, que determina quais as peças obrigatórias e essenciais para a formação do Agravo de Instrumento, e a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. E, ao final, asseverou a Segunda Turma que restaram ílesos os incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que "foi observada a legislação processual que disciplina o acesso às instâncias extraordinárias, cumprindo ao jurisdicionado verificar se as regras e formalidades ensejadoras do cabimento do recurso que pretendem interpor foram cumpridas, para, então, obter o seu conhecimento e, em consequência disso, alcançar a solução da controvérsia."

Inconformado, insurge-se o banco demandado, via Embargos de fls. 87/92, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Alega violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial, visto que sequer há questionamento quanto à tempestividade do recurso de revista, estando, dessa forma, a instrumentação do agravo em conformidade com o art. 897, § 5º e 7º, da CLT. Afirma ainda que tal peça não é reputada como essencial quando não se discute a tempestividade do recurso de revista no despacho denegatório conforme se infere da orientação jurisprudencial 90 da SDI.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial. Aduz ainda que tal peça não é reputada como essencial quando não se discute a tempestividade do recurso de revista no despacho denegatório conforme se infere da orientação jurisprudencial 90 da SDI.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a Orientação Jurisprudencial 90 da c. SDI, invocada no apelo, à hipótese dos autos, na medida em que esta refere-se aos Agravos cuja interposição se deu antes da Lei 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99, que por sua vez cancelou a Instrução Normativa 06/96, na qual se baseia a orientação jurisprudencial invocada.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-600.353/99.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ TIRÉSIO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 173/174, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que tal omissão frustra a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 176/178 com fundamento no artigo 894 da CLT.

Sustenta a reclamada que não é plausível a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, porque é peça não elencada no artigo 897 da CLT, mesmo diante da redação dada pela Lei nº 9.756/98, por isso violado estaria o aludido dispositivo legal, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial. Faz referência ao Enunciado nº 272/TST, e ao item 90 da OJ/SDI.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a Orientação Jurisprudencial nº 90 da C. SDI, invocada no apelo, à hipótese dos autos, na medida em que esta refere-se aos agravos cuja interposição se deu antes da Lei nº 9.756/98.

A partir desses elementos de convicção, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza ofensa ao art. 897, da CLT.

Desta forma, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-598.636/99.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS BERTELLI CORRÊA
 ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 141/143, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que tal omissão frustra a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 145/147 com fundamento no artigo 894 da CLT.

Sustenta a reclamada que não é plausível a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, porque é peça não elencada no artigo 897 da CLT, mesmo diante da redação dada pela Lei nº 9.756/98, por isso violado estaria o aludido dispositivo legal, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial. Faz referência ao Enunciado nº 272/TST, e ao item 90 da OJ/SDI.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a Orientação Jurisprudencial nº 90 da C. SDI, invocada no apelo, à hipótese dos autos, na medida em que esta refere-se aos agravos cuja interposição se deu antes da Lei nº 9.756/98.

A partir desses elementos de convicção, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza ofensa ao art. 897, da CLT.

Desta forma, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-597954/99.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : GLAUCO GESUALDI
 ADVOGADA : DRª. TÂNIA BEATRIZ T. AREIAS

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 82/84, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observado pelo agravante o Enunciado 272 do TST, que informa as peças necessárias e essenciais para a formação do Agravo de Instrumento, e a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. E, ao final, asseverou a Segunda Turma que restaram ileos os incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que "foi observada a legislação processual que disciplina o acesso às instâncias extraordinárias, cumprindo ao jurisdicionado verificar se as regras e formalidades ensejadoras do cabimento do recurso que pretende interpor foram cumpridas, para, então, obter o seu conhecimento e, em consequência disso, alcançar a solução da controvérsia."

Inconformada, insurge-se o banco demandado, via Embargos de fls. 86/88, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272 do TST, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial, visto que sequer há questionamento quanto à tempestividade do recurso de revista. Afirma ainda que tal peça não é reputada como essencial quando não se discute a tempestividade do recurso de revista no despacho denegatório conforme se infere da orientação jurisprudencial 90 da SDI. E, por fim, argumenta que tal exigência só estabelecida pela Instrução Normativa 16/99.

Não se cogita atrito com o referido verbete sumular, em face de a Eg. Segunda Turma ter entendido ser necessário o traslado da certidão de publicação decisão regional, peça essencial para o deslinde da controvérsia.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial. Aduz ainda que tal peça não é reputada como essencial quando não se discute a tempestividade do recurso de revista no despacho denegatório conforme se infere da orientação jurisprudencial 90 da SDI.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Ressalto ainda que o fato da Instrução Normativa ser posterior a interposição do Agravo de Instrumento não socorre o Embargante, pois a exigência de constar no Agravo de Instrumento peças que possibilitam a imediata apreciação da revista, caso provido, adveio com a lei 9.756/98, sendo a instrução normativa 16/TST, puro instrumento desta Corte aonde, se interpretando a letra da Lei acima citada, foi normatizado o procedimento de formação do Agravo nos moldes da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT. Assim, não há como estabelecer qualquer vinculação da interposição do Agravo de Instrumento à data de publicação da Instrução Normativa, ficando este pressuposto a ser observado somente quanto a data da edição da lei em comento.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a Orientação Jurisprudencial 90 da C. SDI, invocada no apelo, à hipótese dos autos, na medida em que esta refere-se aos Agravos cuja interposição se deu antes da Lei 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-597.921/99.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E MARIA INÊS BERTGES LAGES
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 157/159, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observado pelo agravante o Enunciado 272 do TST, que informa as peças necessárias e essenciais para a formação do Agravo de Instrumento, e a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. E, ao final, asseverou a Segunda Turma que restaram ileos os incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que "foi observada a legislação processual que disciplina o acesso às instâncias extraordinárias, cumprindo ao jurisdicionado verificar se as regras e formalidades ensejadoras do cabimento do recurso que pretende interpor foram cumpridas, para, então, obter o seu conhecimento e, em consequência disso, alcançar a solução da controvérsia."

Inconformada, insurge-se o banco demandado, via Embargos de fls. 161/163, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272 do TST, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial, visto que sequer há questionamento quanto à tempestividade do recurso de revista. Afirma ainda que tal peça não é reputada como essencial quando não se discute a tempestividade do recurso de revista no despacho denegatório conforme se infere da orientação jurisprudencial 90 da SDI. E, por fim, argumenta que tal exigência só estabelecida pela Instrução Normativa 16/99.

Não se cogita atrito com o referido verbete sumular, em face de a Eg. Segunda Turma ter entendido ser necessário o traslado da certidão de publicação decisão regional, peça essencial para o deslinde da controvérsia.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial. Aduz ainda que tal peça não é reputada como essencial quando não se discute a tempestividade do recurso de revista no despacho denegatório conforme se infere da orientação jurisprudencial 90 da SDI.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a Orientação Jurisprudencial 90 da C. SDI, invocada no apelo, à hipótese dos autos, na medida em que esta refere-se aos Agravos cuja interposição se deu antes da Lei 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99.

Ressalto ainda que o fato da Instrução Normativa ser posterior a interposição do Agravo de Instrumento não socorre o Embargante, pois a exigência de constar no Agravo de Instrumento peças que possibilitam a imediata apreciação da revista, caso provido, adveio com a lei 9.756/98, sendo a instrução normativa 16/TST, puro instrumento desta Corte aonde, se interpretando a letra da Lei acima citada, foi normatizado o procedimento de formação do Agravo nos moldes da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT. Assim, não há como estabelecer qualquer vinculação da interposição do Agravo de Instrumento à data de publicação da Instrução Normativa, ficando este pressuposto a ser observado somente quanto a data da edição da lei em comento.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-497.449/98.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSIDO DO BRASIL LTDA
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGADO : JOAQUIM JAIME DE MENEZES

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, através do acórdão de fls. 45/46, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que deficiente a sua instrumentação dada a inexistência de autenticação da cópia referente à certidão de publicação do despacho agravado, restando inobservada a IN 06/96 - TST.

Inconformada a reclamada interpõe os presentes embargos (fls. 48/50), com base no artigo 894 da CLT, alegando a violação do art. 5º, XXXV e LV da Constituição Federal/88, sustentando que a cópia (frente e verso) foi conferida com a original e a autenticação compreende verso e anverso, pois, a mesma engloba todo o documento.

A Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 06/TST, norma esta que taxou como obrigatória à formação do instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, "a"), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica", "deverão estar autenticadas" (item X).

No caso dos autos, o recorrente formou seu agravo de instrumento com cópia do despacho desacompanhada da imprescindível chancela, em total desconformidade com a norma procedimental acima referida. Outrossim, a alegação de que a autenticação aposta no verso do documento serve para autenticar o seu anverso não possui suporte jurídico, porquanto tratam-se de dois documentos distintos, onde somente um deles fora chancelado.

Se a autenticação somente do verso também conferisse autenticidade ao seu anverso, não haveria razão a existência de autenticações de verso e anverso, ou primeira e segunda face, como comumente vemos os Cartórios procederem.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios constitucionais insculpidos nos incisos XXXV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal/88, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-561.405/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADOS : ANTÔNIO GOMES MARRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 151/153, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observada pela agravante a Instrução Normativa nº 06/96 que orienta sobre a necessidade das peças trazidas no Agravo de Instrumento estarem autenticadas como também a obrigação das partes de velarem pela correta formação do instrumento, e a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos Declaratórios opostos pelo agravante ora embargante (fls. 99/105) foram acolhidos (fls. 110/112) para apenas prestar os devidos esclarecimentos.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 114/118, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 897 da CLT, 525, I e II, 544, § 1º, do CPC, e 5º inciso II, XXXV e LIV e LV da Constituição Federal, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial, visto que sequer há questionamento quanto à tempestividade do recurso de revista. Sustenta ainda que tal peça não é reputada como essencial quando não se discute a tempestividade do recurso de revista no despacho denegatório. Os arestos de fls. 116/117 objetivam a demonstração de dissenso pretoriano.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99. Neste passo, não resta evidenciada a alegada violação dos dispositivos legais ora articulados.

Os arestos trazidos a cotejo às fls. 116/117 são inespecíficos, porquanto datam do ano de 1997, ou seja, antes do advento da Lei nº 9.756/98, que deu a nova redação ao artigo 897 da CLT, dispositivo este calçou a tese ora embargada.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, I, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-543.633/99.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRCIA FERNANDES PINTO PELUCI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS - FENATEL
ADVOGADO : DR. HÉLIO ESTEFANI GHERARDI

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 60/61, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, ao fundamento de que as cópias de peças obrigatórias à formação do agravo, não se encontravam autenticadas, nos termos dos itens IX e X da IN nº 06/96 do TST e do art. 830 da CLT. Consignou, ainda, que a certidão de autenticação juntada aos autos é inservível por ser genérica sem especificar quais as peças que autentica. Asseverou, outrossim, não ter o condão pretendido a juntada de peças extemporaneamente.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 63/68, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 897 da CLT e 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, colacionando arestos a cotejo e sustentando a validade da certidão que conferiu autenticação a todos os documentos trasladados.

Os arestos colacionados são inservíveis, o primeiro de fl. 65, porque oriundo do STF, restando inobservada a alínea "b" do art. 894 da CLT. O paradigma de fl. 66 resulta de decisão proferida pela mesma Quarta Turma prolatora do acórdão ora embargado, em desatenção à Orientação Jurisprudencial nº 95 da SDI. Já o modelo de fl. 67 é inespecífico, uma vez não ser possível aferir se se trata da mesma certidão discutida no caso vertente, incidindo o Enunciado 296/TST. Portanto, não logra êxito o recurso por divergência jurisprudencial.

Consoante os fundamentos da v. decisão, a parte não observou as disposições do item X da IN nº 06/96, no sentido de que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas."

Esta orientação visou uniformizar o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho.

Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, a certidão de autenticação genérica que não indica a que documentos se refere e não identifica os dados do processo é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à observância do contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Com efeito, se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item X, a autenticação das peças formadoras do instrumento, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo de instrumento pela Turma, porque não autenticadas as cópias reprográficas, não pode ser imputado como violador dos princípios constitucionais em exame.

Restam intactos os artigos 897 da CLT e 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-574.250/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : MILTON RAUL
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 67/69, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, a fim de aferir a tempestividade do recurso de revista. Consignou a decisão turmária que tal omissão frustra a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos de Declaração da reclamada às fls. 71/74, rejeitados pelo julgador de fls. 77/79.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 81/84, com fundamento no artigo 894 da CLT.

Sustenta a reclamada que não é plausível a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, porque é peça não elencada no artigo 897 da CLT, mesmo diante da redação dada pela Lei nº 9.756/98, por isso violado estariam os artigos 154 do CPC e os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º, além do 93, IX da CF/88, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial.

Todavia, o caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento.

A partir desses elementos de convicção, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza ofensa ao artigo nº 154 do CPC e aos princípios constitucionais invocados, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-583.074/99.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : LEONICE TÂNIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 68/70, complementado pela decisão de fls. 80/83, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, prova incontestável a aferir a tempestividade da interposição do recurso de revista, pelo que restou inobservado o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 85/94, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando violados os arts. 832 da CLT, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, sustentando que permaneceu omissis e obscuro o julgado, não obstante a oposição de declaratórios. Quanto ao *meritum causae*, alega violação dos artigos 5º, *caput*, incisos II, XXXV, e LV da Constituição Federal e 897, "b" da CLT, sustentando que a peça exigida, não consta do inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, com redação alterada pela Lei 9.756/98, como peça obrigatória a formação do instrumento.

No que tange à prefacial aventada, não se infere tenha ocorrido nulidade alguma, eis que amplamente fundamentado o acórdão turmário, tendo havido extensa manifestação sobre todas as questões pertinentes quando dos declaratórios, asseverando a Turma, inclusive, ter havido menção explícita às normas que suportaram o convencimento nele externado, cabendo à parte zelar pela correta formação do instrumento. Afastadas, por conseguinte, a violação pretendida.

Quanto à regularidade de formação do instrumento, o que se tem é que o caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-581.012/99.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GEOFIX ENGENHARIA, FUNDAÇÕES E ESTAQUEAMENTO S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ
EMBARGADO : GERALDO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, pela decisão constante de fls. 118/119 não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por deficiência de instrumentação, asseverando que interposto o recurso em data posterior à edição da Lei nº 9756/98, que exige o traslado de cópia autenticada do despacho denegatório da revista e da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravado, da petição inicial, do acórdão regional, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, as quais não vieram aos autos, contrariando referida Lei e o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformada, interpõe a reclamada Embargos de fls. 121/123, com base no artigo 894 da CLT, sustentando que o instrumento contém o suficiente para ser apreciado no mérito.



O presente recurso encontra-se totalmente desfundamentado, na medida em que a parte, em nenhum momento colacionou arestos para o cotejo de tese ou indicou violação à dispositivo legal ou constitucional, inobservando, portanto, as hipóteses de cabimento dos Embargos, consoante previsto no art. 894 da CLT.

Desta forma, não conheço dos Embargos.
Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-587.427/99.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ETELVINO CASSOL
EMBARGADO : REI DO BAILÃO LTDA
ADVOGADO : DR. LEONARDO KESSLER THIBES

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 69/71, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato do agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observada a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos Declaratórios opostos pelo agravante ora embargante (fls. 76/78) restaram rejeitados através do acórdão de fls. 82/86.

Inconformado, insurge-se o reclamante, via Embargos de fls. 102/109. Alega violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, IV, VII e X, da Constituição Federal, 3º, da CLT, 84, da LC nº 75/93, e 83, do CPC, sustentando que na Justiça do Trabalho se despreza o rigor formalístico adotado pelo v. acórdão turmário, que merece reforma, a fim de que seja reconhecido o vínculo de emprego e, conseqüentemente, determinado o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que sejam apreciados os pedidos constantes da exordial. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar

pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99. Assim, não há falar em violação legal ou constitucional.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Vale ressaltar que não tem pertinência à espécie a invocação dos artigos 7º, IV, VII e X, da CF, 3º, da CLT, 84, da LC nº 75/93, e 83, do CPC, porquanto relativos ao mérito do recurso de revista e, em conseqüência, do agravo de instrumento, que sequer foi conhecido.

Outrossim, a divergência colacionada não enseja o conhecimento dos embargos, tendo em vista que o paradigma de fls. 105 e aquele colacionado às fls. 107/108 deservem ao confronto, pois oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Já os arestos de fl. 106 são inespecíficos por versarem sobre autenticação das peças trasladadas, tema diverso daquele versado no v. acórdão recorrido.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-598.066/99.5 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÉRGIO MOTA MELLO - FAZENDA SÃO PAULO DOS PALMARES
ADVOGADO : DR. NIRCLES MONTICELLI BREDA
EMBARGADO : SINVAL FERREIRA

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 75/77, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a admissibilidade do recurso de revista encontrava óbice nos Enunciados 126, 296, 297 e 333, todos desta C. Corte Superior.

Inconformado o reclamado interpõe, via *fac simile*, recurso de embargos (fls. 79/83), original juntado no prazo legal (art. 2º da Lei nº 9.800/99), às fls. 84/93, com base no artigo 894 da CLT apontando violação legal e transcrevendo aresto para confronto.

Da análise das razões de Embargos verifica-se que os argumentos ali expostos se referem ao mérito do agravo de instrumento, qual seja, os pressupostos intrínsecos da revista, visando o seu reexame.

Todavia, dispõe o Enunciado 353 deste Tribunal Superior do Trabalho que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os Embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, torna-se impossível o seu conhecimento, ante a orientação do referido Verbete Sumular.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.690/98.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETROCOLA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ NAPOLITANO
EMBARGADO : CLÁUDIO NICOLINI
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR BALTAZAR

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma desta Corte, às fls. 250/252, não conheceu do agravo de instrumento ofertado pela reclamada, porque inválida a certidão de intimação do despacho agravado, por não conter dados identificadores do processo a que se refere, desatendendo, assim, as orientações contidas na Instrução Normativa nº 06/96 e no Enunciado 272 desta Corte.

Inconformada, a reclamada interpõe os presentes Embargos às fls. 254/261, sustentando que a decisão que não conheceu do seu agravo de instrumento por deficiência em sua formação afrontou o artigo 93, IX, da Constituição Federal, negando-lhe a devida prestação jurisdicional, bem como indicando malferimento aos artigos 525, I e II, do CPC, ao argumento de que foram trasladadas todas as peças consideradas por lei essenciais e facultativas à formação do recurso.

Não houve impugnação.

O recurso não foi admitido pelo r. despacho de fl. 263.

Apresentado agravo regimental às fls. 265/274, foram eles providos às fls. 280/281.

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso é tempestivo (certidão de fl. 253, de 09.04.99, 6ª feira, e protocolo de fl. 254, de 19.04.99, 2ª feira) e o subscritor da petição está regularmente legitimado (procuração de fl. 69).

A eg. 5ª Turma não negou a devida prestação jurisdicional, porquanto o não conhecimento do agravo de instrumento decorreu do fato de este não preencher os requisitos necessários ao seu conhecimento.

Também não se cogita de afronta ao art. 525, I e II, do CPC. Primeiramente, porque operou-se o instituto da preclusão, na medida em que a decisão ora embargada está lastreada em inobservância ao Enunciado 272 e na Instrução Normativa 06/96, não tendo a parte valido-se dos competentes embargos declaratórios a fim de prequestionar a aplicabilidade do referido preceito legal. E, segundo, mesmo que assim não fosse, o acórdão turmário dispôs interpretação razoável acerca da matéria, nos moldes do Enunciado 221 desta Corte, quando asseverou ser necessária a identificação do processo na certidão de publicação do despacho agravado. Assim restringe-se a presente irresignação à demonstração inequívoca de divergência jurisprudencial, o que não ocorreu *in casu*, porquanto a parte não colacionou nenhum julgado ao embate de teses.

Não conheço dos embargos.

BRASÍLIA-DF, 29 DE MAIO DE 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-580257/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO e JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
EMBARGADO : OSVALDO RAIMUNDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DESPACHO

À SEDI I para que reatue os presentes autos, fazendo constar em sua numeração apenas a identificação dos embargos em agravo, desconsiderando-se, portanto, qualquer designação relativa à oposição de embargos declaratórios.

Os presentes autos passarão a ser tombados sob o número do E-AIRR-580257/99.7.

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 73/75, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato do agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixaram de ser observados pela agravante o Enunciado 272 do TST e a Instrução Normativa 06 do TST que orientam sobre o traslado das peças obrigatórias e essenciais trazidas no Agravo de Instrumento como também a obrigação das partes de velarem pela correta formação do instrumento, e a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos Declaratórios opostos pela agravante ora embargante (fls. 77/78) restaram rejeitados através do acórdão de fls. 81/83.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 85/87, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do artigo 5º, incisos II e LV da Constituição Federal, sustentando que, à luz do Enunciado 272 e da Instrução Normativa 06/96 do TST, as peças exigidas na formação do Agravo de Instrumento são a cópia da decisão agravada e a certidão da respectiva publicação, o recurso denegado, o acórdão recorrido e a procuração outorgada aos advogados dos Agravantes. Por fim traslada um aresto a cotejo.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a Orientação Jurisprudencial 90 da C. SDI, invocada no apelo, à hipótese dos autos, na medida em que esta refere-se aos Agravos cuja interposição se deu antes da Lei 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99, que por sua vez cancelou a Instrução Normativa 06/96, na qual se bascia a orientação jurisprudencial invocada.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Restam, assim, afastadas as pretensas violação e dissonância de teses.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-580.265/99.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADA : ELIZABETH BARRA DE ARAGÃO COUTINHO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RACHID LIMA

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 79/81, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato do agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, a fim de aferir a tempestividade do recurso de revista. Consignou a decisão turmária que tal omissão frustra a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos de Declaração da reclamada às fls. 86/90, rejeitados pelo julgado de fls. 95/97.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 99/104, com fundamento no artigo 894 da CLT.

Sustenta o reclamado que não é plausível a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, porque é peça não elencada no artigo 897 da CLT, mesmo diante da redação dada pela Lei nº 9.756/98, por isso violados estariam o aludido dispositivo legal e os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º, da CF/88, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial. Transcreve arestos à divergência.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

A partir desses elementos de convicção, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza ofensa aos princípios constitucionais invocados, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-580.624/99.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR
EMBARGADO : LUIZ MESSIAS MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DESPACHO

A Egrégia 4ª Turma, através do acórdão de fls. 91/92, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato do agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que tal omissão frustra a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.



Embargos de Declaração da reclamada às fls. 94/97 os quais foram acolhidos a título de esclarecimentos pelo julgado de fls. 100/104.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 106/110 com fundamento no artigo 894 da CLT.

Sustenta a reclamada que não é plausível a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, porque é peça não elencada no artigo 897 da CLT, mesmo diante da redação dada pela Lei nº 9.756/98, por isso violados estariam o aludido dispositivo legal e art. 5º, II, da CF/88, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial. Faz referência ao Enunciado nº 272/TST, e ao item 90 da OJ/SDI.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a Orientação Jurisprudencial nº 90 da C. SDI, invocada no apelo, à hipótese dos autos, na medida em que esta refere-se aos agravos cuja interposição se deu antes da Lei nº 9.756/98.

A partir desses elementos de convicção, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza ofensa ao art. 897, da CLT.

Desta forma, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-582.448/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : I. CORRÊA & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
EMBARGADO : JOAQUIM BEZERRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 94/95, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que se apresentou deficiência a sua instrumentação dada a inexistência de autenticação da cópia da procuração de fl. 30, restando não observados os artigos 830 da CLT, 365, inciso III e 384 do CPC.

Inconformada a reclamada interpõe os presentes embargos (fls. 97/99), com base no artigo 894 da CLT, apontando a mácula ao inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal. Sustenta que conforme Resolução 5/95 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a autenticação das peças que instruíam os agravos seria de responsabilidade do órgão.

A Eg. Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 06/TST, norma esta que taxou como obrigatória à formação do instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, "a"), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica", "deverão estar autenticadas" (item X).

No caso dos autos, o recorrente formou seu agravo de instrumento com todas as cópias acompanhadas da imprescindível chancela, à exceção de uma única peça, na hipótese a procuração de fl. 30, em total desconformidade com a norma procedimental acima referida. Frise-se, por oportuno, que a Resolução 5/95 do TRT, não emana seus efeitos como pretende a embargante, eis que sua vigência alcança "apenas o âmbito administrativo daquele Tribunal, estando subordinada, para todos os efeitos, à outros dispositivos legais que regem a matéria. Com efeito, o § 1º do artigo 544 do CPC, dispõe que o agravo de instrumento seja instruído com as peças apresentadas pelas partes, entendendo-se que tais peças, se estiverem em fotocópia, precisam estar devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT. Mesma exegese da Instrução Normativa 6/96, do TST. É da parte a responsabilidade pela vigilância e supervisão da formação do agravo de instrumento, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da Secretaria (Instrução Normativa 6/96, inciso XI, do TST e Súmula 288 do STF). Processo TST-E-AIRR-324.629/96, Ac. SDI, DJ de 18/12/98, Relator Ministro Rider de Brito".

Assim, quanto a indicada mácula ao inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal, não se há cogitar da hipótese quando apenas se cumpre a letra da lei e da norma procedimental que a regulamentam.

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-585.869/99.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. MARTINS
EMBARGADA : ROMILDES MARIA BARREIRA DAMACENO
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através da decisão de fls. 118/120 negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada por entender correto o despacho denegatório que trançou o recurso de revista por irregularidade de representação. Resumiu seu entendimento através da seguinte ementa: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SEM PROCURAÇÃO.** Jurisprudência pacífica da C. SDI no sentido de não considerar recurso como ato urgente.

Impossibilidade da subida do recurso de revista apresentado sem o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor do recurso, no prazo legal para interposição do apelo. Agravo a que se nega provimento (fl. 118).

Manifestando inconformismo, interpõe recurso de embargos à reclamada às fls. 122/127 alegando violação ao disposto nos arts. 896 alíneas a e c da CLT e 13 e 37 do CPC, inaplicabilidade ao caso do Verbete Sumular nº 164 do TST e divergência jurisprudencial com os arestos que transcreve. Sustenta que sendo a manifestação do recurso de revista perante o TRT da 2ª Região, órgão jurisdicional incumbido ao primeiro juízo de admissibilidade do apelo manifestado, tem-se que o feito se encontrava submetido ao crivo da instância ordinária, quando da alegada irregularidade de representação e portanto, passível de ser sanada conforme determinam os dispositivos de leis acima citados.

A invocação de violação ao art. 896 alíneas a e c da CLT não se coaduna com a hipótese dos autos a medida que a decisão da eg. Turma proferida no julgamento do agravo de instrumento manteve o despacho denegatório que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entendê-lo inexistente ante a constatação de irregularidade de representação. Assim o apelo revisional deixou de ser apreciado, não havendo como se verificar a mácula a literalidade indigitado preceito legal que somente versa sobre o conhecimento do recurso de revista quando da análise de seus pressupostos intrínsecos.

Quanto a apontada infringência aos arts. 13 e 37 do CPC, além da eg. Turma ter conferido razoável interpretação aos termos neles inculpidos, totalmente imprópria se afigura a alegação do embargante no sentido de que a interposição do recurso de revista se deu na fase ordinária, pois indiscutível a natureza extraordinária do recurso de revista, que nada se altera com o fato de sua interposição ocorrer no TRT, que tem através da sua presidência somente a incumbência do despacho de admissibilidade, que nenhuma vinculação tem com o julgamento da revista por este C. TST.

Ademais, apenas para complementar, esta corte através da orientação jurisprudencial da SDI, assim define a aplicação do art. 13 do CPC.

MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL.

E-RR 112069/94 - Min. Cnéa Moreira - DJ 22.05.98;

EAL 105381/94 - Min. Vantuil Abdala - DJ 20.03.98;

AIRO 315819/96 - Ac.4450/97 - Min. Luciano Castilho - DJ 07.11.97;

ROAR 81979/93 - Ac. 0814/95 - Min. Guimarães Falcão - DJ 05.05.95.

Ante o acima exposto, incólumes os preceitos legais invocados e afastada a pretensa divergência eis que, inservíveis os arestos transcritos porque oriundos do Tribunal de Justiça órgão julgador não elencado no art. 894 da CLT.

Não conheço dos embargos

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-587.122/99.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : ROSA DE OLIVEIRA LEOPOLDINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - CEASA/RJ
ADVOGADO : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

DESPACHO

1. À Secretaria da SBDI-1 para que proceda à retificação da autuação do presente processo devendo constar da capa e papeleta de julgamento **E-AIRR-587.122/1999.4**.

2. A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 252/254, não conheceu do agravo de instrumento da reclamante, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, uma vez que a agravante não providenciou o traslado do despacho denegatório do recurso de revista. Consignou a decisão turmária que incide, in casu, o óbice do § 5º, do artigo 897 da CLT e do Enunciado 272 deste TST.

Dessa decisão a agravante opôs embargos de declaração apontando para o extravio da peça referida, juntada por linha aos autos porque considerada intempestiva a manifestação da parte. Os declaratórios foram rejeitados pelo acórdão de fls. 263/265.

Inconformado, insurge-se a reclamante, via Embargos de fls. 267/269, com fundamento no artigo 894 da CLT apontando violação ao art. 897 da CLT e contrariedade aos termos do Enunciado 272 deste TST.

Os embargos foram impugnados pelas razões de fls. 271/272.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT elenca as peças que devem, obrigatoriamente, ser trasladadas aos autos do agravo de instrumento e dentre elas se encontra a cópia do despacho denegatório do recurso de revista, conforme se lê do seu item I. Assim, não se pode falar em violação legal quando é o texto expresso da lei que determina que o agravo seja instruído com a peça em questão. Não se admite ofensa legal e muito menos contrariedade ao Enunciado 272 deste Tribunal quando apenas se está cumprindo a letra da lei e do próprio Verbetes citado. As questões circunstanciais enfocadas nos presentes autos não são capazes de afastar a incidência da norma legal e da sua interpretação jurisprudencial.

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-573.802/99.0 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : MANOEL ANTÔNIO VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Egrégia Primeira Turma, através do acórdão de fls. 92/95, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observada pela agravante a Instrução Normativa nº 16/99 que orienta sobre a necessidade das peças trasladadas ao Agravo de Instrumento estarem autenticadas como também a obrigação das partes de velarem pela correta formação do instrumento, e a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 97/99, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do artigo 897 da CLT e contrariedade com o Enunciado 272 deste TST, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento facultativo, visto que sequer há questionamento quanto à tempestividade do recurso de revista.

O caput do § 5º, do artigo 897, da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o seu caput.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 que, aliás, veio apenas regulamentar a própria lei, traçando procedimentos para correta aplicação e observância do texto legal.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a orientação jurisprudencial 90, à medida que esta se refere aos Agravos cuja interposição se deu antes da Lei 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99, que, por sua vez, cancelou a Instrução Normativa nº 06.

Ademais, a conclusão adotada pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende qualquer preceito de lei, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-573.774/99.4 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : MARCOS ANTÔNIO MANOEL
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Egrégia Primeira Turma, através do acórdão de fls. 52/53, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observada pela agravante a Instrução Normativa nº 16/99 que orienta sobre a necessidade das peças trasladadas ao Agravo de Instrumento estarem autenticadas como também a obrigação das partes de velarem pela correta formação do instrumento, e a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos Declaratórios opostos pela agravante ora embargante, rejeitados através do acórdão de fls. 59/72.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 64/66, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV da Constituição Federal, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento facultativo, visto que sequer há questionamento quanto à tempestividade do recurso de revista.



O *caput* do § 5º, do artigo 897, da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o seu *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a orientação jurisprudencial 90, à medida que esta se refere aos Agravos cuja interposição se deu antes da Lei 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99, que, por sua vez, cancelou a Instrução Normativa nº 06.

Ademais, a conclusão adotada pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-572.038/99.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO : ANTÔNIO DE PAULA FALEIRO

ADVOGADO : DR. DELBER FARIA JARDIM

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, pela decisão constante de fls. 111/1121 e complementada às fls. 124/125, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por deficiência de instrumentação, entendendo não autêntica a certidão de intimação do despacho denegatório. eis que somente constante autenticação do despacho denegatório. no anverso, restando inobservada a IN 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformada, interpõe, a reclamada Embargos às fls. 124/125, com base no artigo 894 da CLT. Suscita preliminarmente nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional sustentando que não obstante a oposição de declaratórios quedou-se silente a eg. Turma quanto a apreciação da violação constitucional apontada aos arts. 5º, incisos XXXV e LV. Ultrapassada a preliminar alega violação dos artigos 897, da CLT, § 525, inciso I e 544 § 1º, do CPC e 5º, XXXV e LV, da CF/88 e transcreve arestos para confronto. Aduz que a cópia (frente e verso) foi conferida com a original e a autenticação compreende verso e anverso.

No que tange à prefacial aventada, não se infere tenha ocorrido nulidade alguma, eis que amplamente fundamentado o acórdão turmário, tendo havido extensa manifestação sobre todas as questões pertinentes quando dos declaratórios, asseverando a Turma, inclusive, ter havido menção explícita às normas que suportaram o convencimento nele externado, cabendo à parte zelar pela correta formação do instrumento. Afastadas, por conseguinte, a violação pretendida bem como o dissenso jurisprudencial.

A violação a literalidade do artigo 897 da CLT não se configura, em face da mais que razoável interpretação a ele conferida, incidindo à hipótese os termos do verbete sumular 221 deste Tribunal. Isso porque a Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 06/TST, norma esta que taxou como obrigatória à formação do instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, "a"), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica", "deverão estar autenticadas" (item X).

No caso dos autos, o recorrente formou seu agravo de instrumento com cópia da certidão de publicação do despacho denegatório desacompanhada da imprescindível chancela, em total desconformidade com a norma procedimental acima referida. Outrossim, a alegação de que a autenticação aposta no verso do documento serve para autenticar o seu anverso não possui suporte jurídico, porquanto tratam-se de dois documentos distintos, onde somente um deles fora chancelado.

Se a autenticação somente do verso também conferisse autenticidade ao seu anverso, não haveria razão a existência de autenticações de verso e anverso, ou primeira e segunda face, como comumente vemos os Cartórios procederem.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-571.958/99.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : NENEN'S CHOPP COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA LTDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : JUAREZ SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÚLIO VALADARES REIS

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 57/58, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que se apresentou deficiente a sua instrumentação dada a inexistência de autenticação da cópia do despacho agravado, restando não observada a IN 06/96 - TST, bem como os arts. 830 da CLT, 365, III e 384 do CPC.

Inconformada a reclamada interpõe os presentes embargos (fls. 60/63), com base no artigo 894 da CLT transcrevendo julgados paradigmas ao confronto.

A Eg. Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 06/TST, norma esta que taxou como obrigatória à formação do instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, "a"), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica", "deverão estar autenticadas" (item X).

No caso dos autos, o recorrente formou seu agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação do despacho desacompanhada da imprescindível chancela, em total desconformidade com a norma procedimental acima referida. Outrossim, a alegação de que a autenticação aposta no anverso do documento serve para autenticar o seu verso não possui suporte jurídico, porquanto tratam-se de dois documentos distintos, onde somente um deles fora chancelado.

Se a autenticação somente do anverso também conferisse autenticidade ao seu verso, não haveria razão para a existência de autenticações de verso e anverso, ou primeira e segunda face, como comumente vemos os Cartórios procederem.

Além disso, o E. 272/TST não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o § 1º, do art. 544, do CPC.

Os julgados paradigmas transcritos nos presentes embargos se apresentam superados pela atual e iterativa jurisprudência da Egrégia SDI.

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-571791/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : IZAQUIAS TORQUATO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SID. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADO : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

ADVOGADO : DR. ODAIR GEA GARCIA

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 122/123, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, a fim de aferir a tempestividade do recurso de revista. Consignou a decisão turmária que tal omissão frustra a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Fez referência, também, a Instrução Normativa nº 06/96, IX, a, do TST.

Embargos de Declaração da reclamada às fls.125/126, rejeitados pelo julgado de fls. 129/130.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls.132/135, com fundamento no artigo 894 da CLT.

Sustenta o reclamado que não é plausível a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, porque é peça não elencada no artigo 897 da CLT, mesmo diante da redação dada pela Lei nº 9.756/98, por isso violados estariam o aludido disposto legal e os incisos II e LV do artigo 5º, da CF/88, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial. Faz referência ao Enunciado nº 272/TST e ao item nº 90 da OJ/SDI/TST. Acosta aresto à divergência.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial. Faz referência ao Enunciado nº 272/TST e ao item nº 90 da OJ/SDI/TST. acosta aresto à divergência.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a Orientação Jurisprudencial nº 90 da C. SDI, invocada no apelo, à hipótese dos autos, na medida em que esta refere-se aos agravos cuja interposição se deu antes da Lei nº 9.756/98.

A partir desses elementos de convicção, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza ofensa aos princípios constitucionais invocados, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Destá forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-571.622/99.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : VERCIONE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 98/100, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, a fim de aferir a tempestividade do recurso de revista. Consignou a decisão turmária que tal omissão frustra a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 102/104, com fundamento no artigo 894 da CLT.

Sustenta a reclamada que não é plausível a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, porque é peça não elencada no artigo 897 da CLT, mesmo diante da redação dada pela Lei nº 9.756/98, por isso violado estaria o aludido dispositivo legal, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial. Faz referência ao Enunciado nº 272/TST.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99

A partir desses elementos de convicção, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza ofensa ao art. 897, da CLT.

Destá forma, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-571.407/99.4 3ª Região

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.

ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E CASSIO GERALDO DE PINTO QUEIROGA

EMBARGADA : SOLÉIA VIEIRA DE REZENDE SOUZA

ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS ROCHA

DESPACHO

1 - À secretaria da SBDI-1 para que reatue os presentes autos, fazendo constar em numeração apenas a identificação dos embargos em Agravo de instrumento, desconsiderando-se portanto, qualquer designação relativa a oposição de embargos declaratórios, passando o presente processo a ser identificado como E-AI-RR-571.407/99.4

2 - A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 72/74, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, uma vez que o agravante não providenciara o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade da Revista truncada, deixando a parte de observar a Instrução Normativa nº 16/98 - TST e o § 5º, do artigo 897 da CLT.

Embargos declaratórios às fls. 79/83 foram rejeitados através do acórdão de fls. 88/90).

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 93/97, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 897, "b" da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, sustentando que do "rol" de peças essenciais elencadas no art. 897 da CLT "que é exaustivo no que diz respeito às peças essenciais ao conhecimento, não consta a certidão de publicação do acórdão recorrido.". Colaciona dois arestos da SDI com o objetivo de demonstrar a existência de conflito pretoriano nos moldes do art. 894 consolidado.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pelo reclamado, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.



Quando aos arrestos colacionados, embora demonstrem a adoção de entendimento contrário ao adotado pela decisão embargada, são inservíveis à caracterização de divergência jurisprudencial, uma vez que ambas as decisões foram tomadas e publicadas antes do advento da Lei 9.756/98 que deu nova redação ao art. 897 consolidado, acrescentando o § 5º que, inclusive, serviu de fundamento à decisão turmária. Superado o entendimento jurisprudencial demonstrado através dos arrestos trazidos a cotejo.

Não tendo sido preenchidos os pressupostos do art. 894 celetário, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-570.284/99.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO : LUIZ ALBERTO CORREA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DESPACHO

A Egrégia primeira Turma, através do acórdão de fls. 76/77, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, conforme o artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 79/83. Alega violação dos artigos 5º, incisos, LIV e LV da Constituição Federal e sustentando que em nenhum momento houve a exigência de apresentação da certidão de publicação dos embargos declaratórios interpostos face o acórdão regional para apreciação do agravo de instrumento e que exatamente por falta de determinação legal nesse sentido, é que não pode ser a ora embargante compelida a apresentar o referido documento. Alega, ainda, que tal peça não é reputada como essencial quando não se discute a tempestividade do recurso de revista no despacho denegatório. Finaliza aduzindo que no caso encontra-se na petição de rosto do recurso de revista interposto as datas em que se iniciou e findou o prazo para o recurso opostos pelo próprio regional, o que de pronto entende afastar a discussão em torno da tempestividade do recurso.

Admitido o recurso pelo despacho de fl. 85. Impugnação não apresentada.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99

Cabe ainda deixar salientado que a etiqueta adesiva aposta na petição de rosto do recurso de revista, por sua vez, não serve para a aferição da tempestividade do recurso, tendo em vista se tratar, tão somente, de instrumento de controle processual interno do TRT, que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não podendo assim substituir a certidão de publicação do acórdão recorrido.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Ante o exposto não conheço do recurso

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-569950/99.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : ADÃO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN

DESPACHO

A Egrégia Primeira Turma, através do acórdão de fls. 63/66, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos a procuração por ela outorgada, havendo tão-somente a cópia de substabelecimento de procuração, e a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de serem observados pela agravante o Enunciado 272 e a Instrução Normativa nº 16/99 que orientam sobre a necessidade das peças trazidas no Agravo de Instrumento estarem autenticadas como também a obrigação das partes de velarem pela correta formação do instrumento, e a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado

Embargos Declaratórios opostos pela agravante ora embargante (fls. 68/70) restaram rejeitados através do acórdão de fls. 73/75.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 77/81, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Alega violação dos artigos 154 do CPC, porque o seu recurso preenche a sua finalidade essencial, 162, parágrafo 2º e 458 do CPC, e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado 272 do TST, sustentando que a parte não pode ser obrigada a trasladar documento não essencial, visto que sequer há questionamento quanto à tempestividade do recurso de revista. Afirma ainda que tal peça não é reputada como essencial quando não se discute a tempestividade do recurso de revista no despacho denegatório conforme se infere da orientação jurisprudencial 90 da SDI.

Não se cogita de infringência ao artigo 154 do CPC, na medida em que, como bem salientado, quando da apreciação dos embargos declaratórios: "... a Eg. Primeira Turma consignou que a demandada-Agravante deixou de trasladar a procuração outorgada pela própria Agravante ao respectivo advogado, bem como a certidão de publicação do v. acórdão regional; considerando-as peças essenciais, indispensáveis à formação do agravo de instrumento, inclusive quanto à aferição da tempestividade do recurso de revista, tendo-se em vista, ademais, a jurisprudência exarada pelo Eg. STF, nesse sentido".

Também não vislumbra afronta ao art. 162 do CPC, também invocado em sede de declaratórios, uma vez que este se reporta ao conceito de decisão interlocutória, não sendo esta a discussão dos presentes autos.

O alegado atrito ao referido verbete sumular não restou caracterizado, a procuração da Agravada e a certidão de publicação do acórdão regional estão dentre as peças por ele elencadas.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a invocação da Orientação Jurisprudencial 90 da c. SDI, invocada no recurso, à hipótese dos autos, na medida em que esta refere-se aos Agravos cuja interposição se deu antes da Lei 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99, que por sua vez cancelou a Instrução Normativa 06/96, na qual se baseia a orientação jurisprudencial invocada.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-569.882/99.8 3ª Região

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : SALVADOR LUIZ PESSOA DE LIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 49/51, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, uma vez que a agravante não providenciara o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que incidia in casu o óbice do § 5º do artigo 897 da CLT e que, de acordo com o item XI da Instrução Normativa nº 06/96, cabia às partes velar pela correta formação do instrumento.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 61/63, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do artigo 897 da CLT, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial, visto que sequer há questionamento quanto à tempestividade do recurso de revista.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-597.712/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JÉSUS BORGES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRª. SÔNIA MARIA R. C. DE ALMEIDA

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, pela decisão constante de fls. 199/200, não conheceu do agravo de instrumento, em fase de execução, ofertado pelo reclamante, deficiência de instrumentação, asseverando que a partir da publicação da Lei 9756/98 necessário o traslado do comprovante de recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Inconformado, interpõe o reclamante Embargos às fls. 202/204, com base no artigo 894 da CLT, alegando violação do artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272 desta Corte, ao argumento de que o pagamento das custas não constitui pressuposto de nenhum recurso obreiro.

Impugnação às fls. 206/209.

O recurso é tempestivo (certidão de fl. 201, de 25.02.99, sexta-feira, e protocolo de fl. 202, de 25.02.00, sexta-feira) e o subscritor do apelo detém poderes nos autos (procuração de fl. 24 e substabelecimento de fl. 196).

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98, elenca as peças que devem, obrigatoriamente, ser trasladadas aos autos do agravo de instrumento e é expresso ao consignar que dentre elas encontra-se o comprovante do recolhimento das custas (inciso I). Assim, não há falar em violação legal ou constitucional quando é o texto expresso da lei que determina que o agravo seja instruído com a peça em questão.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-476.068/98.0 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : OSÓRIO COIMBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 112/113, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que se apresentou deficiente a sua instrumentação dada a inexistência de autenticação de cópias de peças trasladadas aos autos, restando não observada à Instrução Normativa nº 06/96 deste TST.

Foram opostos embargos de declaração, não conhecidos por irregularidade de representação pelo acórdão de fls. 119/120.

Inconformado o reclamado interpõe os presentes embargos (fls. 122/129), com base no artigo 894 da CLT apontando violação do art. 896 da CLT e transcrevendo julgados paradigmas ao confronto.

O despacho de fl. 132 admitiu os embargos.

A eg. Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 06/TST, norma esta que taxou como obrigatória à formação do instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, "a"), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica", "deverão estar autenticadas" (item X).

No caso dos autos, o recorrente formou seu agravo de instrumento com cópias de peças, inclusive de procurações, desacompanhadas da imprescindível chancela, em total desconformidade com a norma procedimental acima referida. Outrossim, a alegação de que a autenticação aposta no anverso dos documentos serve para autenticar o seu verso, ou vice e versa, não possui suporte jurídico, porquanto tratam-se de dois documentos distintos, onde somente um deles fora chancelado. No anverso da procuração de fl. 16 consta, inclusive, o nome do subscritor do agravo de instrumento.

Se a autenticação somente do anverso ou no verso também conferisse autenticidade ao seu verso ou anverso, não haveria razão para a existência de autenticações de verso e anverso, ou primeira e segunda face, como comumente vemos os Cartórios procederem.

Os julgados paradigmas transcritos nos presentes embargos se apresentam superados pela atual e iterativa jurisprudência da Egrégia SDI.

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator